



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. 19.0.000108232-1

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA QUE REUNIU REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NOS MOLDES DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, PUBLICADA EM 27/12/2019. BENEFÍCIO DEVE-SE REGER PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA Nº 359 DO STF. DEFERIMENTO, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º, § 9º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 40/2004, ACRESCIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.743/2015.

PARECER

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado, em 4/12/2019, pela servidora **SYRLIANE RIOS BRITO DE SOUZA MARTINS**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 4123352, lotada na Comarca de Teresina, objetivando o benefício do Abono de Permanência.

1. Encontram-se relacionados a este autos os seguintes processos:

- i) Processo nº 20.0.000015736-9 - Pedido de Retificação de data de entrada em exercício no Tribunal de Justiça;
- ii) Processo nº 20.0.000019019-6 - Pedido de Adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

2. Inicialmente, a SEAD presta as seguintes informações:

2.1. Que a requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário declarada como ocupante de cargo efetivo pela Portaria nº 912, de 31.12.1987, tendo tomado posse em 7 de janeiro de 1988.

2.2. De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, a servidora conta com **11.684 dias, ou seja, 32 anos e 4 dias** de contribuição previdenciária, contados até 02.01.2020 e **53 anos** de idade completos em 31.01.2019.

2.3. Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verifica-se que a requerente preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 3º da E.C. 47/2005 em **29 de dezembro de 2019**.

3. Esta Secretaria de Assuntos Jurídicos chegou a minutar o parecer pelo indeferimento do pedido, haja vista que a requerente, segundo informações da SEAD, tinha preenchido os requisitos para aposentadoria em **29/12/2019, com base no art. 3º da EC nº 47**, quando esse dispositivo já havia sido **expressamente revogado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição estadual nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, e a Lei estadual n. 7.311, de 27 de dezembro de 2019**.

4. Contudo, antes desta Secretaria concluir o parecer e minutar a decisão, ou seja, com o processo ainda em andamento, a servidora requereu, através do SEI 20.0.000015736-9, ora relacionado a este autos, a retificação da data que consta em seu Mapa de Serviço e Contribuição como marco inicial do tempo de serviço prestado a este Tribunal de Justiça, juntando como prova cópia autenticada do livro de registro de frequências dos Funcionários e Serventuários da Comarca de Pio IX, inclusive, assinado pelo Dr. Manoel de Sousa Martins, à época juiz da referida Comarca, demonstrando a frequência da requerente através de sua assinatura nas datas de 04/01/88, 05/01/88 e 06/01/88.

5. Esta Secretaria, diante da divergência entre a data de ingresso da requerente neste Tribunal constante do mapa de tempo de serviço (1461080), que instrui originalmente este processo, (07/01/1987) e a data de ingresso constante dos documentos apresentados pela requerente (04/01/1988) revelando fortes indícios de que a requerente já estava em exercício antes de 07/01/1988, encaminhou os autos à SEAD para que fosse apreciada a prova material juntada e, em sendo o caso, proceder a retificação do Mapa de Tempo de Serviço.

6. A SEAD anexou o termo de posse da requerente (1611502) e prestou os seguintes esclarecimentos (1611507):

6.1. Que o Termo de Posse é o documento utilizado como data base pra contagem do tempo de serviço por estabelecer o início da relação jurídica entre o poder público e o cidadão. No entanto, o comprovante de Frequência (1576829) apresentado indica entrada em exercício anterior à posse. Informamos adicionalmente que o documento apresentado não consta na pasta funcional da servidora.

6.2. Considerando a divergência entre o Termo de Posse (1611502) do dia 07/01/1988 e o comprovante de Frequência do dia 04/01/1988, e considerando ainda que a diferença implica em alteração no direito à aposentadoria pelas regras anteriores à EC Nº 54/2019 publicada em 27 de dezembro de 2019, encaminham-se os autos à SAJ para que seja emitida decisão da d. Presidência, conforme solicitado pela servidora.

7. Esta Secretaria devolveu os autos a SEAD solicitando a juntada da Portaria nº 912/87, citada na informação (1611507).

8. A SEAD anexa aos autos a Portaria nº 912/87 (1616498) de nomeação da requerente no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PJ-01, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça, datada de 31/12/1987.

9. Esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, analisando questão incidental nos autos do processo 20.0.000015736-9 em que a requerente solicita a retificação do marco inicial de seu vínculo com este Tribunal de Justiça para efeitos previdenciários, opinou pelo deferimento do pedido para que se fizesse constar **como marco inicial do início do vínculo da servidora em cargo público efetivo no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a data de 04/01/1988**, data que a requerente comprovou ter entrado em exercício no aludido cargo, em vez de 07/01/1988, data da formalização da assinatura do termo de posse, **determinando-se a retificação do mapa de tempo de serviço da requerente na forma citada**.

10. Sobreveio Decisão do Presidente (1758289) acatando o parecer da Secretaria de assuntos Jurídicos nos seguintes termos: "*Acato, na íntegra, os fundamentos da Manifestação Nº 8838/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1757286) para DEFERIR o pedido formulado pela servidora Syrliane Rios Brito de Souza Martins, para que seja considerado como marco inicial do início do vínculo da servidora em cargo público efetivo no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a data de 04/01/1988, data que a requerente comprovou ter entrado em exercício no cargo, em vez de 07/01/1988, data da formalização da assinatura do termo de posse, e DETERMINO a retificação do mapa de tempo de serviço da requerente, na forma citada. À SEAD, para as providências cabíveis. Publique-se*".

11. A SEAD procedeu a retificação do Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição da requerente, fazendo constar como data de ingresso neste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 04/01/1987, elevando o tempo de serviço/contribuição da servidora para **11.853 dias, ou seja, 32 anos, 5 meses e 23 dias**, contados até 16.06.2020. Em seguida, apresentou as seguintes informações:

11.1 A requerente ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeada, em caráter efetivo, através da Portaria nº 912, de 31.12.1987. Conforme Decisão Nº 5711/2020 (1758289) e registro de frequência apresentado (1576829), esteve exercendo suas funções desde 04.01.1988.

11.2 De acordo com o mapa de tempo de serviço e contribuição em anexo, a servidora conta com **11.853 dias, ou seja, 32 anos, 5 meses e 23 dias** de contribuição previdenciária, contados até 16.06.2020 e **54 anos** de idade completos em 31.01.2020.

11.3 Contado o tempo de serviço até 26.12.2019, último dia da vigência da EC nº 47/2005, a servidora contava com **11.680 dias, ou seja, 32 anos e 53 anos** de idade completos. Conforme Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social ? SISPREV WEB anexa, verificando-se que a requerente preencheu os requisitos para concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição pela regra de transição do Art. 3º da E.C. 47/2005 em **26.12.2019**.

12. A minuta do Parecer nº 2 (1487251) e da Decisão 54 (1487491) que se encontravam inconclusos foram devidamente cancelados.

É o relatório. Opina-se.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se registrar que o dispositivo (art. 3º da EC nº 47/2005) que embasa o direito da requerente foi expressamente revogado em

27/12/2019, com o advento do art. 36, II, da EC nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27/12/2019, **quando já se encontravam preenchidos os requisitos para a fruição do direito.**

Conforme apurado nos autos, a requerente preencheu os requisitos para implementação do abono de permanência, nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005, **em 26 de dezembro de 2019.**

Pois bem. O abono de permanência é um benefício concedido aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade, fazendo jus a percepção de um valor correspondente a contribuição previdenciária.

A Constituição Federal de 1988, regulamentando a aposentadoria dos servidores públicos, estabelece em seu art. 40, § 19, com redação dada pela EC nº 41/2003, que:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

A previsão do abono de permanência para os servidores públicos estaduais do Piauí é contemplada na Lei Complementar nº 40/2004, que dispõe em seu art. 5º, § 4º:

§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado a exigência para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que optem por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Considerando que a servidora se encontra em atividade, resta apurar se já reúne os requisitos para aposentadoria.

De acordo com a informação da SEAD e o mapa de tempo de serviço e contribuição a requerente, na data de **26 de dezembro de 2019**, já contava com mais de **32 anos de contribuição e 53 anos de idade**, além de mais de 30 anos no serviço público, mais 15 anos na Carreira de Técnico Judiciário e mais de 5 anos no cargo de Técnico Administrativo, atualmente ocupado, tendo já preenchido todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e, conseqüentemente, para implementação do abono de permanência pela regra de transição do art. 3º da E.C. 47/2005.

Com efeito, preceitua o dispositivo em referência:

Art. 3º *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Vale dizer que, em observância ao inciso terceiro do citado dispositivo, o tempo de contribuição da servidora (32 anos, 5 meses e 23 dias) que excedeu ao limite previsto no inciso primeiro (30 anos - mulher) servirá para compensar a idade da servidora que, em 26/12/2019, era de (53 anos).

Em resposta à Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o TCU, através do acórdão nº 1482/2012, afirmou ser lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Destaque-se que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de serviço e conseqüentemente para obtenção do abono de permanência ainda na vigência dos arts. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. Como é sabido, a aquisição do direito a benefícios rege-se pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando direito adquirido, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

Veja-se, pois, a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Quanto aos efeitos financeiros do abono de permanência, deve-se registrar que a Lei Estadual nº 6.743/2015, ao acrescentar os § 8º e 9º ao art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 40/2004, estabeleceu que:

§ 8º Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a partir da data de seu requerimento.

§ 9º Interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autarquia e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido." (NR)

Conforme apurado nos autos, a requerente implementou os requisitos para implementação do abono de permanência nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005, **em 26 de dezembro de 2019** e requereu o benefício em **04 de dezembro de 2019**.

Portanto, considerando que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e conseqüentemente para implementação do abono de permanência nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005 **em 26/12/2019**, e requereu o benefício **em 04/12/2019**, ou seja, antes mesmo de implementar os requisitos, a requerente terá direito ao pagamento do abono de permanência **a partir da data do preenchimento dos requisitos, isto é, 26/12/2019**.

Considerando que a servidora requereu também adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, cujo processo se encontra relacionado a estes autos sob nº 20.0.000019019-6, insta destacar que **o marco inicial do vínculo da servidora em cargo público efetivo neste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, para efeito de desempate previsto no **parágrafo único do art 6º da Resolução nº 165, de 03/02/2020**, que regulamenta a **Lei Estadual nº 7.346, de 23/01/2020**, que institui o citado programa de Aposentadoria Incentivada, deve ser considerado a data de **04/01/1987**, conforme determinado na Decisão (1758289).

III-CONCLUSÃO

Isso posto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Abono de Permanência em favor da servidora **SYRLIANE RIOS BRITO DE SOUZA MARTINS**, com efeitos financeiros a **partir da data do preenchimentos dos requisitos para implementação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, isto é, 26 de dezembro de 2019.**

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 19/06/2020, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros, Servidor TJPI**, em 19/06/2020, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da



Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1769269** e o código CRC **C0BA52FE**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer nº 2903/2020 - PJPI/TJPI/SAJ, para **DEFERIR** o pedido de concessão de abono de permanência formulado pela servidora **SYRLIANE RIOS BRITO DE SOUZA MARTINS**, com efeitos financeiros a partir da data do preenchimento dos requisitos, isto é, **de 26 de dezembro de 2019**, com fundamento no art. 40, § 19 da CF/1988, c/c o art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 5º, §§ 4º e 9º da LC Nº 40/2004.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1770691** e o código CRC **97EB3627**.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 1184/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos;

CONSIDERANDO o Requerimento (1715304), o Despacho Nº 31849/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (1728446), o Parecer Nº 2598/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1748806) e a Decisão Nº 5534/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1748814), nos autos do processo SEI nº 17.0.000046039-7,

RESOLVE:

Art. 1º. REMOVER, temporariamente, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da expiração do último ato, o servidor **FLÁVIO DA SILVA RODRIGUES**, matrícula nº 4057031, por motivo de saúde de dependente, da Comarca de São João do Piauí para a Comarca de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 22 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1186/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 21809/2020 - PJPI/COM/GIL/FORGIL/VARUNIGIL (1769829), a Informação Nº 29930/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1773677) e a Decisão Nº 6005/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1773917), nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000046891-7;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor **MOISÉS FERNANDES ASSUNÇÃO**, matrícula nº 4124758, da Função de Confiança de Secretário de Vara, FC-02, da Vara Única da Comarca de Gilbués - PI;

Art. 2º DESIGNAR o servidor **INOCÊNCIO JÚNIOR CASTELO BRANCO LIMA**, matrícula nº 28719, para exercer a Função de Confiança de Secretário de Vara, FC-02, da Vara Única da Comarca de Gilbués - PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1774040** e o código CRC **7EB3D0B9**.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 1187/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de junho de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a lotação inicial e a remoção de servidores efetivos;

CONSIDERANDO o Requerimento 3707 (1610043), a Informação 26384 (1734580), os Termos de Ciência 11760 (1744867) e 12167 (1754093), o Parecer 2724 (1757760) e a Decisão 5747 (1761251), nos autos do processo nº 20.0.000021489-3,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, mediante PERMUTA, os servidores **LEILA OLIVEIRA LIMA**, matrícula 3253, da Central de Mandados da Comarca de Campo



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8928 Disponibilização: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020 Publicação: Terça-feira, 23 de Junho de 2020

Maior-PI para Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, e HÉLIO CAVALCANTE DE LIMA, matrícula 101040-9, da Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI para Central de Mandados da Comarca de Campo Maior-PI, ambos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nos moldes dos arts. 14, 15 e 16 da Resolução TJ/PI nº 41/2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1774403** e o código CRC **04EF4190**.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 1178/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 19 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000047193-4,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de Direito **ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA**, titular da 10ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil **BRENO ELIO WOLLMANN NETO** e **AMABILI SOARES RAMOS WOLLMANN**, que será realizado no dia 12 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 1179/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 19 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000047245-0;

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito **ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**, titular do Juízo Auxiliar nº 06 da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **IGOR MENESES DOS SANTOS E SILVA** e **CAMYLE VALÉRIA GONÇALVES LIMA**, a ser realizada no dia 25 de julho de 2020, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 1182/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 22 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo nº 20.0.000047027-0;

CONSIDERANDO o parecer da junta médica (1771604);

CONSIDERANDO o disposto no art. 75, I, c/c com art. 77, da Lei Complementar Estadual Nº 13/94 e art. 69, I, da Lei Complementar nº 35/79,

R E S O L V E:

Art. 1º. CONCEDER, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e em prorrogação, 60 (sessenta) dias de licença ao Juiz de Direito **LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior, de entrância final, para tratamento de saúde, a contar do dia 17.06.2020, conforme atestado médico (1770884) e parecer da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida.

Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 17 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 1183/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 22 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (1770926) do Juiz de Direito Substituto **VALDEMIR FERREIRA SANTOS** - Processo SEI nº 20.0.000047034-2;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 3370/2019- PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 18 de novembro de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão 5991 (1773468);

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º, V, da Resolução nº 146/2019/TJPI,

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao 2º período/2020 do Juiz de Direito Substituto **VALDEMIR FERREIRA SANTOS**, previstas para gozo de 01 a 30.07.2020, **devendo a fruição ocorrer em data oportuna**, observados os requisitos da Resolução nº 146/2019/TJPI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 1185/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 22 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (1770926) do Juiz de Direito MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, titular da Vara Única da Comarca de Barro Duro, de entrância inicial - Processo SEI nº 20.0.000047034-2;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 183/2020 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 20 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 482/2020 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Decisão 5994 (1773513);

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 10 (dez) dias de férias remanescentes do Juiz de Direito **MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS**, titular da Vara Única da Comarca de Barro Duro, de entrância inicial, sendo 5 dias referentes ao 1º/2015, previstas para 13 a 17.07.2020 (Portaria nº 183/2020) e 5 dias referentes ao 2º/2018, previstas 06 a 10.07.2020 (Portaria nº 482/2020), **devendo a fruição ocorrer em data oportuna**, observados os requisitos da Resolução nº 146/2019/TJPI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 1188/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 22 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Juíza de Direito MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA, titular da 1ª Vara da Comarca de Picos, encontra-se no gozo de férias regulamentares, conforme 947/2020, de 25 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que os Juízes Titular da 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de Picos substituem-se mutuamente, consoante Provimento nº 07/2019, da douta Corregedoria Geral da Justiça, que disciplina as substituições em caso de afastamento, impedimento e suspeição, a qualquer título, de magistrados de primeiro grau das unidades judiciárias do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Picos encontra-se vago e em processo de preenchimento;

CONSIDERANDO que em cada Comarca deverá ter pelo menos 1 (um) Juiz de Direito e que "nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente em mais de duas (2) varas ou comarca" (art. 37, c/c art. 172, ambos da LOJEP);

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Direito **DENIS DEANGELIS BRITO VARELA**, titular da Vara Única da Comarca de Paulistana, de entrância intermediária, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela 1ª Vara da Comarca de Picos, de entrância final, enquanto durar o afastamento da titular (22.06 e 11.07.2020).

Art. 2º. DESIGNAR o Juiz de Direito **MARCOS ANTÔNIO MOURA MENDES**, titular do Juízo Auxiliar da Comarca de Oeiras, de entrância final, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela 2ª Vara da Comarca de Picos, de entrância final, enquanto durar o afastamento da substituta legal (22.06 e 11.07.2020).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 1189/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 22 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento da Juíza de Direito **ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**, Juíza Auxiliar nº 06 da Comarca Teresina, de entrância final - Processo SEI nº 20.0.000046917-4;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 3632/2019, de 26 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a Decisão 5939 (1770760);

RESOLVE:

Art. 1º. ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 22 (vinte e dois) dias de férias remanescentes da Juíza de Direito **ELVANICE**



PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES, Juíza Auxiliar nº 06 da Comarca Teresina, de entrância final, referentes ao 1º período de 2020, e previstas para gozo de 03 a 24.06.2020, **devendo a fruição ocorrer de 08 a 29.09.2020**.

Art. 2º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 03 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 1190/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 22 de junho de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 20.0.000001997-7;

CONSIDERANDO o erro material contido na Portaria (Presidência) nº 102 (1497539),

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria (Presidência) nº 102, de 14.01.2020, que adiou *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de férias regulamentares do Juiz de Direito **RAFAEL MENDES PALLUDO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Oeiras, de entrância final, referentes ao 1º período de 2020, para onde se lê "30 (trinta) dias", leia-se "**20 (vinte) dias**" e para onde se lê "02.11 a 01.12.2020", leia-se "**02 a 21.11.2020**", mantendo os demais termos da aludida Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 1884/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

Portaria Nº 1884/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO que, na forma do art. 121 do Provimento nº 021/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça (Regimento Interno da Corregedoria), "*a instauração do processo se dará por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, identificando a autoridade instauradora, o agente infrator, ainda que indiretamente, a acusação objetiva e a origem da prova*";

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5107/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferida nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000005030-0,

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em face da servidora **ALEIDA MOURA RIO LIMA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 270067, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, a fim de apurar os fatos alegados no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000005030-0, que configuram, em tese, a transgressão dos deveres previstos no art. 137, I, II, III e IV, além de cometimento das infrações previstas no art. 138, XIV, passíveis de aplicação das penalidades disciplinares elencadas no art. 148, todos da Lei Complementar nº 13/94, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Art. 2º **DETERMINAR** que o referido processo seja conduzido, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, prorrogáveis, observado o prazo prescricional, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta dos membros efetivos adiante indicados, na forma da Portaria nº 2891/2019 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 08 de julho de 2019:

Presidente: LEONARDO PIRES VIEIRA - matrícula nº 3508

1º Vogal: CARLOS EDUARDO RÊGO DE OLIVEIRA - matrícula nº 1864

2º Vogal e Secretária: DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO - matrícula nº 3109

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 22/06/2020, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1771072** e o código CRC **0AB6B6D6**.

2.2. Portaria Nº 1897/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

Portaria Nº 1897/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO que, na forma do art. 121 do Provimento nº 021/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça (Regimento Interno da Corregedoria), "*a instauração do processo se dará por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, identificando a autoridade instauradora, o agente infrator, ainda que indiretamente, a acusação objetiva e a origem da prova*";

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5104 /2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferida nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000020151-1,

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do servidor **FABIO NEIVA NUNES DO RÊGO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47333, lotado na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, a fim de apurar os fatos alegados no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000020151-1, que configuram, em tese, a transgressão dos deveres previstos no art. 137, I, II, III e IV, além de cometimento das infrações previstas no art. 138, XIV, passíveis de aplicação das penalidades disciplinares elencadas no art. 148, todos da Lei Complementar nº 13/94, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 2º **DETERMINAR** que o referido processo seja conduzido, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, prorrogáveis, observado o prazo prescricional, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta dos membros efetivos adiante indicados, na forma da Portaria nº 2891/2019 - PJPI/CJG/EXPCGJ, de 08 de julho de 2019:

Presidente: LEONARDO PIRES VIEIRA - matrícula nº 3508

1º Vogal: CARLOS EDUARDO RÊGO DE OLIVEIRA - matrícula nº 1864

2º Vogal e Secretária: DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO - matrícula nº 3109

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 22/06/2020, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1772588** e o código CRC **2299C99F**.

2.3. Portaria Nº 1898/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

Portaria Nº 1898/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 19 de junho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO que, na forma do art. 121 do Provimento nº 021/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça (Regimento Interno da Corregedoria), "a instauração do processo se dará por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, identificando a autoridade instauradora, o agente infrator, ainda que indiretamente, a acusação objetiva e a origem da prova";

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 5103 /2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferida nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000028358-5,

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor do servidor **FABIO NEIVA NUNES DO RÊGO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47333, lotado na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, a fim de apurar os fatos alegados no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000028358-5, que configuram, em tese, a transgressão dos deveres previstos no art. 137, I, II, III e IV, além de cometimento das infrações previstas no art. 138, XIV, passíveis de aplicação das penalidades disciplinares elencadas no art. 148, todos da Lei Complementar nº 13/94, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 2º **DETERMINAR** que o referido processo seja conduzido, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, prorrogáveis, observado o prazo prescricional, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, composta dos membros efetivos adiante indicados, na forma da Portaria nº 2891/2019 - PJPI/CJG/EXPCGJ, de 08 de julho de 2019:

Presidente: LEONARDO PIRES VIEIRA - matrícula nº 3508

1º Vogal: CARLOS EDUARDO RÊGO DE OLIVEIRA - matrícula nº 1864

2º Vogal e Secretária: DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO - matrícula nº 3109

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de junho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 22/06/2020, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1772617** e o código CRC **4FF36668**.

3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

3.1. Decisão Nº 5977/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos em Despacho.

Trata-se de solicitação de renovação de teletrabalho concedido à Servidora **NATÁLIA NARITA NUNES DE FREITAS**, matrícula 9994963, ocupante do cargo de Assessora de Magistrado, matrícula Nº 9994963, lotada na 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina - PI.

O Gestor Solicitante, Exma. Juíza Junia Maria Feitosa Bezerra Fialho em Requerimento - 1766719, esclarece que a servidora "cumpru com êxito e de forma plenamente satisfatória todas as determinações emanadas por esta Secretaria, observando todas as metas estabelecidas no Plano de Trabalho".

Consta nos autos Informação - 1770363 apresentada pela Secretaria Geral, informando que as metas descritas nos relatórios encaminhados foram devidamente cumpridas.

É o relatório. Decido.

De início, afirmo que o regime de teletrabalho é uma iniciativa recente no Poder Judiciário Brasileiro. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça somente procedeu a regulamentação desta modalidade em âmbito nacional no ano de 2016, através da Resolução Nº 227 datada de 15 de junho.

No âmbito do Judiciário Piauiense, o regime de *home office* foi normatizado através do Provimento Conjunto Nº 35 de 19 de julho de 2017, sendo que o primeiro expediente autorizando a concessão ao retromencionado regime foi a Portaria Nº 4630/2017 datada de 25 de outubro de 2017.

Como se percebe, tanto no âmbito nacional quanto no regional, a modalidade de teletrabalho se encontra em seus estágios iniciais, não se podendo afirmar, portanto, que há vasto traquejo na realização da modalidade em apreço.

Entretanto, isso não significa que a moderada experiência até então vivenciada seja negativa. De fato, este E. Tribunal, especialmente no âmbito

do 1º Grau, vive um momento positivo causado pela satisfação e aumento da qualidade do trabalho dos servidores que tiveram seu pedido para atuar na modalidade em tela aprovados. Cito, por exemplo, casos nos quais servidores que, até então, sofriam com a separação do seu núcleo familiar causada pela distância entre sua cidade de lotação e o município no qual sua família reside. Com o teletrabalho, servidores enquadrados nesta situação puderam se reaproximar de suas famílias o que causou incremento na sua qualidade de vida, alcançando, assim, um dos objetivos do teletrabalho expressamente previstos na legislação nacional e regional. Ademais, estimulou a elevação do nível de satisfação e produtividade no trabalho dos servidores beneficiados pelo regime.

Este último (produtividade) ganha destaque quando se fala em teletrabalho. Tanto o é, que a Resolução Nº 227 do CNJ afirma, em seu art. 6º, *in litteris*:

"A **estipulação de metas de desempenho** (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a **elaboração de plano de trabalho individualizado** para cada servidor **são requisitos para início do teletrabalho**." (grifei)

O Poder Judiciário Piauiense, ao tratar das metas de desempenho, assentou:

"Art. 9º

(...)

§ 2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior em, pelo menos, 15% (quinze por cento) à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão."

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí considera o **alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivalente ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho** (art. 10, Provimento Conjunto Nº 35/2017).

No caso em apreço, a servidora **NATÁLIA NARITA NUNES DE FREITAS** teve concedido o direito de atuar em regime de teletrabalho ainda em 2018. Outrossim, em obediência ao determinado nas regras para a manutenção do gozo do retromencionado regime, a servidora enviou os relatórios de acompanhamento conforme Informação - 1770363, restando certificado que **a meta inicialmente estipulada fora efetivamente alcançada no período em apreço**.

Destarte, considerando a experiência positiva alcançada no Gabinete da 4ª Vara Criminal de Teresina, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do regime de teletrabalho concedido à servidora **NATÁLIA NARITA NUNES DE FREITAS por mais 12 (doze) meses**, a contar do término do atual benefício - 17 de junho de 2020, **mantidas as condições e metas estabelecidas no Plano de Trabalho constantes no Requerimento Nº 12883/2018 - PJPI/TJPI/GABDESALE (0695224)**, ressaltando-se a alteração no período de **comparecimento para 04 dias por semestre**, observadas as demais instruções contidas no Provimento Conjunto Nº 35/2017.

Publique-se.

SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/06/2020, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1772118** e o código CRC **9F9447A1**.

20.0.000046508-0

4. EXPEDIENTES SEAD

4.1. Portaria (SEAD) Nº 630/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 22 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 20.0.000046942-5,

R E S O L V E:

CONCEDER 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, a partir do dia **12/06/2020** e **60 (sessenta) dias** de **prorrogação** a partir do dia subsequente ao término da licença concedida à servidora **LUIZA PRADO ALVES DANTAS**, Comissionada, matrícula 27496, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, lotada no Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus deste Tribunal de Justiça, tudo em conformidade com o Art. 1º, § 1º, Art. 4º, parágrafo único, c/c Art. 6º, da Resolução Nº 63, de 30.03.2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 22/06/2020, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. AVISO DE INTIMAÇÃO - CORREGEDORIA

5.1. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000026-64.2018.8.18.0139

Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: FRANCIVILDO LOPES DA SILVA

Advogado(s): AISLAN ALVES PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 13029)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000047558-1 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. T

5.2. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000069-98.2018.8.18.0139

Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000047580-8 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.3. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000353-19.2012.8.18.0139

Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: ALDENI RODRIGUES MOURA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000047597-2 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

5.4. ATO ORDINATÓRIO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0000560-81.2013.8.18.0139

Classe: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: FILOMENA PINHEIRO ALENCAR, MÁRCIA BRITO NOGUEIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Resolução nº 22/2016, Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016)

Em cumprimento a decisão nº 5267/2020 PJPI/CGJ/GABCOR, SEI 20.0.000041387-0) Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Maio de 2020 Publicação: Segunda-feira, 1 de Junho de 2020 no Diário da Justiça do Estado do Piauí, que determina a continuação da migração dos processos administrativos físicos ainda existentes nesta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí para tramitação exclusiva no Sistema Eletrônico de Informações SEI, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI; nos autos do Processo SEI nº 20.0.000047619-7 ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

6. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

6.1. Decisão Nº 5897/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR

SEI Nº 18.0.000040995-9

REQUERENTE: INCRA

REQUERIDA: VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

(...) Isto posto, ACOLHO, na íntegra, o Parecer Nº 2609/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (1757121), motivo pelo qual DETERMINO o arquivamento dos autos em ralação às seguintes matrículas:

a) Matrículas nº 31008, 31009 e 31010, do antigo 2º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Picos-PI;

b) Matrícula nº 27312 da 1ª Serventia Extrajudicial de Registro Geral de Picos-PI;

c) Matrícula nº 4.736 da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Itainópolis-PI.

Por sua vez, no que se refere às Matrículas nº 19.177, 19.543 e 22.676, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Teresina, DETERMINO que sejam formados novos autos para apurar as supostas irregularidades constatadas nestas matrículas, onde deverá ser oportunizada a possibilidade para cada interessado produzir sua manifestação e requerer o que for de direito.

Em relação à Matrícula nº 27311 do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Picos, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO dos interessados para que se manifestem sobre o vício constatado e eventual causa de exclusão da incidência do art. 8º da Lei nº 5.868/72 sobre o ato registral que lhe deu origem, assim como da Prefeitura de Picos (PI), para que informe nos autos se o imóvel encontra-se atualmente dentro da área urbana.

Por fim, em relação à Matrícula nº 138, pertencente ao Registro de Imóveis de São Miguel do Tapuío, DETERMINO a abertura de novos autos com a finalidade de promover a apuração específica do vício ali apontado, eis que se trata de matéria distinta das demais aqui analisadas.

Publique-se. Intime-se.

Teresina (PI), data registrada.

Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 18/06/2020, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1768670** e o código CRC **27769935**.

18.0.000040995-9

7. FERMOJUPI/SECOF

7.1. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000033627-1

Despacho Nº 36323/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1769099) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1769088), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 112/2020 (Id:1686980) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1686981), por parte da Tabeliã Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Domingos Mourão - PI, **ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO OLIVEIRA**, CPF: 027.213.093-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.

Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000033627-1**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 19/06/2020, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.2. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000045054-6

Despacho Nº 36471/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1769882) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1769881), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante na Ofício Nº 21095/2020 (Id:1759836) por efeito da quitação do crédito relacionado ao Notificação de Lançamento Nº 61/2020 (Id:1759830) no valor atualizado de **R\$ 3.369,76 (três mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos)** por parte do Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Paulistana - PI, **MANOEL LUIZ CUNHA CAVALCANTI**, CPF: 010.791.903-68, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000045054-6**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 19/06/2020, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 19/06/2020, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000047186-1

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: HERCILIO EDSON FEITOSA CRUZ, CPF: 864.578.021-68.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 161/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado ao requerido via Sistema SEI da Serventia Extrajudicial Ofício Único de São Gonçalo do Piauí.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 19/06/2020, às 22:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000046908-5

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA, CPF:006.210.255-93.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 156/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Bocaina - PI

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 19/06/2020, às 22:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000047125-0

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ANALIA RODRIGUES DE CARVALHO E LIRA, CPF: 299.804.453-00.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 157/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barreiras do Piauí - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 19/06/2020, às 22:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.6. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000047149-7

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: THAIS HELENA ALVES GUIMARÃES DA SILVA, CPF:026.908.143-74.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 158/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Palmeiras - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 19/06/2020, às 23:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.7. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.00047172-1

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MORGANHA PEREIRA DA SILVA, CPF:006.210.255-93.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 159/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial de São José do Piauí - PI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 19/06/2020, às 23:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.8. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000047183-7

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: GLÓRIA MARIA FONSECA DE SANTANA, CPF: 439.635.103-82

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Termo de Intimação Fiscal Nº 160/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via Sistema SEI do 2º Cartório de Registro Civil - J. Santana.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 19/06/2020, às 23:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.9. Portaria (Presidência) Nº 1180/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO, de 21 de junho de 2020

O DESEMBARGADOR **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 20.0.000046264-1,

RESOLVE

REVOGAR a Portaria (Presidência) Nº 760/2019 - PJPI/TJPI/SOF/DEPORCPRO, de 22 de fevereiro de 2019 (1773244), em nome de **JOSÉ PAULO DINIZ DA SILVA**, Analista Judiciário/Analista Judicial, Matrícula nº 28675, das funções de Tomador do Adiantamento do Suprimento de Fundos da **Vara Única da Comarca de Gilbués-PI**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de junho de 2020.

7.10. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000036343-0



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8928 Disponibilização: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020 Publicação: Terça-feira, 23 de Junho de 2020

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: MARIA DALVA DE OLIVEIRA PASSOS, CPF: 678.443.593-15.

Aviso de abertura de procedimento fiscal e emissão de Notificação de Lançamento Nº 51/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC, disponibilizado à requerida via sistema SEI da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Conceição do Canindé.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 12/05/2020, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

8. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

8.1. PUBLICAÇÃO / Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 17/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 17/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Objeto	Fornecimento de QUENTINHA EXECUTIVA - AUDIÊNCIA 7ª VARA CRIMINAL - DIA 23/06/2020
SEI	20.0.000047130-6
Demandante	7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - 7VARCRTER
Demanda	Solicitação Nº 4223/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/7VARCRTER (1771546)
Contratada	NUTRI BRASIL LTDA
CNPJ	69.626.349/0001-30
Endereço	AVENIDA MARANHÃO, NUMERO 110, CENTRO, CEP 64001-010 - TERESINA/PIAUI
Contato/E-mail	(86) 3220- 6555, site/e-mail: nutribrasilbr@gmail.com
Dados Bancários	Banco: Banco do Brasil, Agência: 4404-0, Conta: 14188-7.
Autorização	Autorização Nº 349/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (1772432) -
Fundamentação Legal	Lei N. 8.666/93 de 21/06/1993, Dec. Nº 7.892 de 23/12/2013 e outras normas aplicáveis à Ata de Registro de Preços Nº 13/2020/TJ/PI.
Docs./Integrantes	Ata de Registro de Preço Nº 13/2020-PJPI/TJPI/SLC (1772185)
Fiscais	Fiscal: Almir Abib Tajra Filho
Entrega do Objeto	Local: Sede do Tribunal de Justiça do Piauí - Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico, Teresina - PI, 64000-920 - Auditório do Tribunal do Júri. Dia(s)/Período: 23/06/2020 Horário de entrega: 13:00h Responsável pelo recebimento: Almir Abib Tajra Filho Telefone: (86) 9988-0485 (Sarah)
Disposições Gerais	É de responsabilidade da UNIDADE DEMANDANTE o controle da quantidade dos produtos/alimentos distribuídos pela CONTRATADA, devendo esta ser comunicada, o mais prontamente possível, de qualquer caso que venha a ensejar o cancelamento da requisição total ou parcial da alimentação solicitada.
Recurso Orçamentário	Unidade Orçamentária:040101 - Tribunal de Justiça. Natureza da Despesa:339030 - Material de Consumo. FONTE: 118 - Recurso de Fundos Especiais. PROJETO/ATIVIDADE: 2864 - Custeio Administrativo de 1º Grau. Classificação Funcional:02.061.0015.2864
Habilitação	Manter todas as condições exigidas no certame.
Condições/Pagamento	O pagamento será efetuado pela Administração, em moeda corrente nacional, por Ordem Bancária, acompanhado dos seguintes documentos, remetidos pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização: a) Recibo, devidamente preenchido e assinado; b) Apresentação da Nota Fiscal com dados bancários, fatura ou documento equivalente, atestado pelo setor competente; c) Cópia do Contrato Administrativo ou da Ordem de Serviço; e d) Cópia da Nota de Empenho; e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; f) Prova de regularidade do FGTS; g) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa; h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e g) Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS
Nota de Empenho	NE - Nota de Empenho Nº 2028/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO - 2020NE01711 (1773482)
Prazo Assinatura/Devolução	Item 3.2 da Ata de Registro de Preço, 01 (um) dia útil.
Sancões Administrativas	Conforme Seção XXVI do edital.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8928 Disponibilização: Segunda-feira, 22 de Junho de 2020 Publicação: Terça-feira, 23 de Junho de 2020

Obrigações das Partes	Cláusulas Nona e Décima na Minuta do Contrato no edital.
Do Foro	Comarca de Teresina - PI

AUTORIZO o fornecimento do objeto abaixo especificado:

ATA DE REGISTRO Nº 13/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2019							
GRUPO 1							
Item	Especificação do objeto	Unidade	Quantidade Registrada	Valor Unitário Registrado	Quantidade Liberada	Grau de Jurisdição	Valor Total
1	Quentinha Executiva - especificações de acordo com o Anexo I e Proposta - KIDELICIA	Unidade	26.000	R\$ 13,02	33	1º Grau de Jurisdição	R \$ 429,66
Valor total:		R\$ 429,66 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos)					
Empresa beneficiária:		NUTRI BRASIL LTDA, Cnpj nº 69.626.349/0001-30					
Dados bancários:		Banco: Banco do Brasil, Agência: 4404-0, Conta: 14188-7.					

CIENTE do teor desta Ordem de Fornecimento.
Em 19 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente , em 22/06/2020, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por ALISSON MOURA FE E SILVA, Usuário Externo , em 22/06/2020, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 1772559 e o código CRC 7EB3139F .
20.0.000047130-6

9. GESTÃO DE CONTRATOS

9.1. PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 083/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000025948-0

CONTRATANTE: ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 21.732.903/0001-37

EMPRESA/CONTRATADA: P&P TURISMO EIRELLI EPP

CNPJ/CONTRATADA: 06.955.770/0001-74

OBJETO/RESUMO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA do Contrato nº 083/2019, cujo objeto cinge-se à Agenciamento para emissão de bilhetes de passagem aérea para voos domésticos, ou voos internacionais, contemplando assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagem, cotação e emissão de seguro viagem, bem como alteração, cancelamento e reembolso.

PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo, fica a vigência do Contrato prorrogada por **mais 12 (doze) meses**, tendo por termo inicial **25.06.2020**, e final **25.06.2021**.

VALOR: O valor deste Termo Aditivo perfaz a quantia de **R\$ 127.198,60 (cento e vinte e sete mil cento e noventa e oito reais e sessenta centavos)**.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão por conta da Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJ/PI nos seguintes termos:

Unidade Orçamentária: FONTE: Natureza da Despesa:	040106 - EJUD 118- Recursos de Fundos Especiais 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Programática:	2870 - Treinamento e Capacitação 1º Grau 02.061.0015.2870
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Programática:	2871 - Treinamento e Capacitação 2º Grau 02.061.0015.2871

FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo encontra amparo legal no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 19/06/2020

ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Fernando Lopes e Silva Neto, Diretor Geral da EJUD

Documento assinado eletronicamente por GEAN RICARDO DE MORAES.

10. PAUTA DE JULGAMENTO

10.1. PAUTA DA 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO (VIDEOCONFERÊNCIA) - 29 DE JUNHO DE 2020

Serão apreciados na **28ª sessão extraordinária administrativa** do Tribunal Pleno, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia

29.06.2020, às **10h (dez horas)**, os expedientes administrativos pautados abaixo.

Os processos constantes desta pauta e que não forem julgados ficam automaticamente incluídos na pauta ordinária administrativa seguinte, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, segue as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão por videoconferência, pelo e-mail secretaria.pleno@tjpi.jus.br, ou whatsapp 86 98876-1487;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem.

PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE MAGISTRADOS

01. EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 04/2020 - MERECIMENTO - Juiz de Direito da 2ª Vara Comarca de PICOS

02. EDITAL DE REMOÇÃO Nº 03/2020 - ANTIGUIDADE - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de AVELINO LOPES

03. EDITAL DE REMOÇÃO Nº 04/2020 - MERECIMENTO - Juiz de Direito AUXILIAR da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO

04. EDITAL DE REMOÇÃO Nº 05/2020 - ANTIGUIDADE - Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO

05. EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 03/2020 - ANTIGUIDADE - Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL da Comarca de PEDRO II

06. EDITAL DE REMOÇÃO Nº 06/2020 - MERECIMENTO - Juiz de Direito do Vara Única da Comarca de PIO IX

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Marcos da Silva Venancio

Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno

10.2. PAUTA DA 29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO (VIDEOCONFERÊNCIA) - 29 DE JUNHO DE 2020

Serão apreciados na **29ª sessão extraordinária administrativa** do Tribunal Pleno, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **29.06.2020, após o encerramento da 28ª sessão ordinária administrativa**, os expedientes administrativos pautados abaixo.

Os processos constantes desta pauta e que não forem julgados ficam automaticamente incluídos na pauta ordinária administrativa seguinte, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, segue as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão por videoconferência, pelo e-mail secretaria.pleno@tjpi.jus.br, ou whatsapp 86 98876-1487;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem.

PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE MAGISTRADOS

01. EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 05/2020 - MERECIMENTO - Juiz de Direito da Vara Única de CORRENTE

02. EDITAL DE REMOÇÃO Nº 08/2020 - ANTIGUIDADE - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

03. EDITAL DE REMOÇÃO Nº 09/2020 - MERECIMENTO - Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO

04. EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 06/2020 - MERECIMENTO - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ

05. EDITAL DE REMOÇÃO Nº 10/2020 - ANTIGUIDADE - Juiz de Direito AUXILIAR da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Marcos da Silva Venancio

Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno

10.3. PAUTA DA 30ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO (VIDEOCONFERÊNCIA) - 29 DE JUNHO DE 2020

Serão apreciados na **30ª sessão extraordinária administrativa** do Tribunal Pleno, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **29.06.2020, após o encerramento da 29ª sessão ordinária administrativa**, os expedientes administrativos pautados abaixo.

Os processos constantes desta pauta e que não forem julgados ficam automaticamente incluídos na pauta ordinária administrativa seguinte, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, segue as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão por videoconferência, pelo e-mail secretaria.pleno@tjpi.jus.br, ou whatsapp 86 98876-1487;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem.

PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE MAGISTRADOS

01. EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 07/2020 - MERECIMENTO - Juiz de Direito do Vara Única da Comarca de CARACOL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Marcos da Silva Venancio

Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno

10.4. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 01-07-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

3ª Câmara Especializada Cível



A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **3ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **1º de julho de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel3@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 98844-7688;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

01. 0001543-33.2016.8.18.0056 - Apelação Cível

Origem: Itaueira / Vara Única

Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: OTAVIO SELESTINO DA SILVA

Advogado: Eronildo Pereira da Silva (OAB/PI nº 11.894)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

02. 0701007-47.2019.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Itaueira / Vara Única

Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Apelado: FRANCISCO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogada: Juliane de Cassia Silva Braga (OAB/PI nº 5.390)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

03. 0703790-46.2018.8.18.0000 - Apelação Cível

Origem: Elesbão Veloso / Vara Única

Apelante: BANCO PAN S. A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

Apelado: MARIA PEREIRA DE JESUS

Advogado: Getúlio Portela Leal (OAB/PI nº 11.150)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

04. 0800325-96.2018.8.18.0045 - Apelação Cível

Origem: Castelo do Piauí / Vara Única

Apelante: BANCO PAN S. A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

Apelado: JOÃO BATISTA GOMES

Advogado: Nilso Alves Feitoza (OAB/PI nº 1.523)

Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 22 de junho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

10.5. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 01-07-2020

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **4ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **1º de julho de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico4@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99427-5266;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

01. 0701904-75.2019.8.18.0000 - Agravo Interno referente ao Mandado de Segurança nº 0710600-37.2018.8.18.0000

Agravante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Agravados: TERESINHA MARIA DE JESUS PORTELA LEAL LOPES e outros

Advogado: Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

02. 0700965-32.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: MAURÍCIO DE LIMA COSTA

Advogadas: Marilene de Oliveira Vera (OAB/PI nº 7.834) e outra

Impetrada: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

03. 0704784-40.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado da FMS: Julliano Mendes Martins Vieira (OAB/PI nº 7.489)

Agravada: MARYANE FRANCISCA ARAÚJO DE FREITAS CAVALCANTE

Advogados: Luis Soares de Araújo Filho (OAB/PI nº 846) e outro

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

04. 0711399-46.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Advogado da FMS: Sérgio Alves de Góis (OAB/PI nº 7.278)

Agravado: FRANCISCO MARIA DA SILVA RIOS

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

05. 0000820-25.2012.8.18.0033 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Piripiri / 3ª Vara

Apelante/Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelada/Apelante: AURICÉLIA BRITO DA SILVA

Advogado: Gilberto de Melo Escórcio (OAB/PI nº 7.068-B)

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

06. 0713030-25.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: PAULO ROBERTO DE MOURA SOARES

Advogada: Bruna Maria de Sousa Araújo Cardoso Martins (OAB/PI nº 14.228)

Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 22 de junho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

11. ATA DE JULGAMENTO

11.1. ERRATA DA ATA DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, do dia 18 de junho de 2020.

ERRATA DA ATA DE JULGAMENTO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2020.

Aos dezoito dias (18) do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária por Videoconferência, a Egrégia 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes, presentes os Exmos. Srs: Deses. Eulália Maria Pinheiro, Joaquim Dias de Santana Filho e Erivan José da Silva Lopes, com assistência do(a) Exmo(a). Sr(ª). Dr(ª). Clotildes Costa Carvalho, Procurador(a) de Justiça. Às 9h15 (nove horas e quinze minutos), comigo, Bacharela Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária, foi aberta a sessão com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação da **ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 04 de junho de 2020, disponibilizada no dia 04 de junho de 2020 e publicada no Diário da Justiça nº 8.916, de 05 de Junho de 2020 e até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições.** Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJ/PI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serem submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: Processo nº 0703206-42.2019.8.18.0000 - Apelação Cível / Remessa Necessária. Origem: Picos / 2ª Vara. Apelante/Apelado: MUNICÍPIO DE GEMINIANO - PI. Advogados: Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros. Apelada/Apelante: MARIA DAYANE DE SOUSA. Advogado: Maria do Desterro de Matos Barros Costa (OAB/PI nº 10.121). Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença por julgamento ultra petita, arguidas pelo município de Geminiano. No mérito, à unanimidade, e acolhendo parcialmente o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos por ambas as partes, dando PROVIMENTO PARCIAL à Apelação Cível, e IMPROVIMENTO ao recurso adesivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença. Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho-Relator, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação pelo Apelante/Apelado, Dr. João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às dez horas e trinta e cinco minutos (10h35min). Do que, para constar, eu, (Bela. Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária), Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, e que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.**

11.2. Ata da 6ª sessão ordinária de julgamento da 4ª Câmara Especializada CÍVEL, por videoconferência, realizada no dia 16 de junho de 2020.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se às 10h05min (dez horas e cinco reais), em Sessão Ordinária, por VIDEOCONFERÊNCIA, a 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques, comigo, Bacharelalazabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presentes os servidores Rodrigo Caetano Magalhães Dantas, Marianna Guimarães Sobral Cabral Nunes (Gabinete do Des. Oton), Antonino Santana Barbosa Neto (Gabinete do Des. Alencar), Joaquim Oliveira Silva Neto (Gabinete Des. Fernando Lopes), bem como os estagiários Srs. José Gabriel Neto, lotado na SEJU, e Mayara Cristina Siqueira Lima (Gabinete Des. Fernando Lopes). **ATA DA SESSÃO ANTERIOR** realizada no dia 09 de junho de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.926, disponibilizada no dia 18 de junho de 2020 e publicada no dia 19.06.2020, e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **PROCESSOS**

PAUTADOS/ADIADOS/RETIRADOS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-94.2013.8.18.0060. ORIGEM: LUZILÂNDIA / VARA ÚNICA. APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - EQUATORIAL ENERGIA. ADVOGADO: AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 4.640). APELADAS: RAIMUNDA DA SILVA, FRANCISCA MARIA DE PAIVA SILVA E OUTRAS. ADVOGADO: JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA (OAB/PI Nº 1.613). RELATOR: Des. FERNANDO LOPES E SILVA NETO. Foi ADIADO o julgamento do processo em epígrafe, a pedido do Relator. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. // APELAÇÃO CÍVEL 0800140-31.2018.8.18.0054

APELANTE: BANCO PAN S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/ PE23255). APELADO: MIGUEL JAIME DO NASCIMENTO. Advogado: WESLY ELOI DE OLIVEIRA (OAB/PI16010). RELATOR: Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR. Foi ADIADO o julgamento do processo em epígrafe, a pedido do Relator. O Dr. Antônio Cláudio Portella Serra e Silva fez sustentação oral pela parte Apelante. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. // APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0026550-37.2014.8.18.0140 PJe

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL.

APELANTE: ELMIR FRANCISCO BENTO SILVA. ADVOGADOS: EDSON PEREIRA DE SÁ (OAB/PI 4.288) E OUTRA. 1ª APELADA: VIAÇÃO SANTANA LTDA

ADVOGADOS: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO (OAB/PI 2209) E OUTROS. 2ª APELADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. ADVOGADOS: MARIA EMÍLIA GONÇALVES RUEDA (OAB/PE 23.748) E OUTROS. RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (-Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. // Ao final foi aprovada Moção de Pesar, proposta pelo Exmo. Senhor Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar e acompanhado pela representante do Ministério Público Superior, Dra. Teresinha de Jesus Marques, a Sra. Solange Maria Rocha de Arêa Matos e filhos, pelo falecimento de seu esposo, José Harold de Arêa Matos, ocorrido no último dia 14 de junho do corrente ano, em Teresina. Servidor dedicado da SEFAZ Piauí, tendo deixando como legado o seu exemplo de vida honrada e vitórias conquistadas, tendo exercido com competência e muito zelo o cargo de Secretário de Fazenda, o que o foi por três vezes. Sua partida deixou um grande vazio na vida da família e amigos. Que Deus na sua infinita misericórdia conforte a todos. **E, nada mais havendo a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às onze horas e vinte e dois minutos (11h22min). **Do que, para constar, eu, Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.****

12. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

12.1. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0704976-07.2018.8.18.0000

APELANTE: ESTADO DO PIAUI

APELADO: RITA ALVES COSTA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexistem, no acórdão embargado, os supostos vícios suscitados.
2. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.
3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo certo que nada ampara a pretensão do embargante, **VOTO** pelo **não provimento** deste recurso, por entender inexistentes as omissões alegadas, para que mantenha-se incólume, conseqüentemente, o aresto recorrido, em todos os seus termos.

12.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0705026-33.2018.8.18.0000

AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexistem, no acórdão embargado, as supostas falhas suscitadas.
2. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.
3. Mesmo quando os embargos têm por fim prequestionamento, deve o embargante cingir-se aos limites traçados na legislação processual, relacionando o seu recurso com o que ficou decidido e não com o que, em sua opinião, deveria ter sido decidido.
4. O art. 1.025, do CPC, consagrou a tese do prequestionamento ficto, logo não haverá prejuízo, caso seja apresentado recurso aos Tribunais Superiores.
5. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** dos embargos, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12.3. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0805653-47.2017.8.18.0140

APELANTE: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

APELADO: MARCIANE COSTA TORRES



REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - MEDICAMENTO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO - SÚMULA N. 1 DO TJ/PI - LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - IRRELEVÂNCIA - RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO CONTRA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO QUE INTEGRA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. O fornecimento de medicamentos, por entes públicos, já constitui matéria amplamente discutida, tanto que objeto de entendimento já sumulado nesta Corte. Diz a súmula n. 1 deste Tribunal de Justiça que "os direitos fundamentais de caráter assistencial, como o fornecimento de remédios pelo Poder Público, compreendidos dentro dos direitos constitucionais mínimos, indispensáveis à promoção da existência digna às pessoas necessitadas, na forma da lei, prescindem de revisão orçamentária para terem eficácia jurídica".

2. Não cabem honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o necessário asseverar, **VOTO** no sentido de reconhecer a impossibilidade de o apelante ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, por integrarem a mesma Fazenda Pública e, em consonância com o opinativo ministerial de grau superior, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso em análise em seu remanescente, para que se mantenha inalterada a sentença recorrida.

12.4. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0708081-89.2018.8.18.0000

APELANTE: MUNICIPIO DE TERESINA

APELADO: TERESINHA VIEIRA DE CARVALHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexistem, no acórdão embargado, os supostos vícios suscitados.

2. O recurso, como se conclui, busca revisar, indevidamente, questões já decididas.

3. Embargos não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo certo que nada ampara a pretensão do embargante, **VOTO** pelo **não provimento** deste recurso, por entender inexistentes as omissões alegadas, para que mantenha-se incólume, consequentemente, o aresto recorrido, em todos os seus termos.

12.5. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0003076-14.2016.8.18.0028

APELANTE: MUNICIPIO DE FLORIANO

APELADO: MARIA LUIZA COELHO PESSOA

Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORA MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA - NOMEAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO SEGUNDO TURNO - FACULDADE DO ENTE PÚBLICO - MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR ADMITIDO COM CARGA HORÁRIA INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - PAGAMENTO DO SEGUNDO TURNO EFETIVAMENTE TRABALHADO - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A Lei Municipal n. 521/10, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Floriano - PI é clara ao dispor sobre a possibilidade de nomeação de professor para o cumprimento de jornada de 20 (vinte) horas semanais, se assim definido no edital para o concurso público. Ademais, há previsão expressa no sentido de que, em relação aos professores admitidos com carga horária inferior a 40 horas semanais, a concessão do "segundo turno" se trata de uma faculdade do ente municipal. Por fim, a lei também estipula que a redução da carga horária depende da concordância do servidor somente em relação aos professores investidos no cargo com regime de 40 (quarenta) horas.

2. Nos termos da legislação municipal, portanto, tanto a majoração, quanto a redução da carga horária do professor admitido com carga horária inferior a 40 horas semanais, se trata de ato discricionário da administração pública municipal, que deve levar em consideração os interesses da urbe.

3. Os Tribunais pátrios possuem entendimento consolidado no sentido de que não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, quando é preservado o valor da hora-aula.

4. Direito à contraprestação salarial, ao recolhimento previdenciário e vantagens decorrentes do segundo turno efetivamente trabalhado, diante da ausência de comprovação do pagamento nos autos.

5. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **parcial provimento** do recurso em apreço, para excluir da sentença a declaração de irredutibilidade de vencimentos da apelada, mantendo-a incólume nos demais termos.

12.6. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0706677-03.2018.8.18.0000

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MARLENE FLEURY DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REEXAME DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexistem, no acórdão embargado, os supostos vícios suscitados.
2. O recurso, como se conclui, busca revisitar, indevidamente, questões já decididas.
3. Os embargos manifestamente protelatórios ensejam a aplicação da sanção prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração, por entender inexistente a omissão alegada, mantendo-se incólume, conseqüentemente, o **ARESTO** recorrido, em todos os seus termos, ao tempo em que aplico, ainda, a sanção prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, que fixo em 2% do valor da causa.

12.7. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0702410-51.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: ESCOLA POPULAR MADRE MARIA VILAC

Advogado(s) do reclamante: KALLY DA COSTA DUARTE

AGRAVADO: J. P. P. M.

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ESCOLA BENEFICENTE - LEI N. 12.101/2009 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO NÃO CARENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, não admite a concessão de bolsa de estudo, total ou parcial, a aluno, cuja renda familiar mensal, per capita, ultrapasse àquelas ali previstas.
2. Não é admissível se impor a estabelecimento de ensino, de cunho sócio beneficente a matrícula de aluno, cuja família possua renda mensal, per capita, superior a estipulada nas suas normas internas, ainda mais quando tais normas estão de acordo com a legislação aplicável à matéria.
3. Agravo provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso, cassando, agora em definitivo, a decisão vergastada, a despeito do parecer do procurador de justiça em contrário.

12.8. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0701771-33.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO DO MONTE SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS FELIPE AIRES BANDEIRA ALVES

AGRAVADO: ANDREIA CARDOSO LIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA DE MENOR - BUSCA E APREENSÃO - RETORNO À GENITORA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas ações referentes a interesse de menor, deve-se preservar, ao máximo, o seu bem estar, inclusive, evitando-se, enquanto necessário, as suas idas e vindas, num momento, para o genitor, um outro, para a genitora.
2. Não havendo prova inequívoca, a partir da qual se possa concluir pela verossimilhança das alegações do agravante, tampouco a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, deve-se manter a decisão.
3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tudo em consonância com o parecer ministerial.

12.9. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000460-18.2017.8.18.0065

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

APELADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO - SÚMULA 18 DO TJ-PI - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, enseja a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais, nos termos da Súmula n. 18 do TJPI.
2. Sendo ilegal a cobrança dos valores, por não decorrer de negócio jurídico válido, é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O valor da condenação por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cumprir a sua função punitivo-pedagógica, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa para aquele que suportou o dano causado.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, mas apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, que passará a ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se incólume, quanto ao restante, a sentença, em todos os seus termos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

12.10. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800465-90.2018.8.18.0026

APELANTE: MARIA PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL IBIAPINA ALVARENGA

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.
2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.
3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.
4. Mesmo que haja pedido, para a realização de provas, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado, se o magistrado, justificada e convincentemente, entende que o acervo probatório já constante dos autos é suficiente para o seu convencimento e para o desfecho da lide.
5. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à presente apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), suspensa a sua exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo códex.

12.11. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0004748-48.2016.8.18.0031

APELANTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LENNON ARAUJO RODRIGUES

APELADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - NULIDADE DA SENTENÇA - PEDIDO EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - INC. I, DO ART. 373, DO CPC/15 - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, quando o autor expressamente renuncia à produção de provas e pede o julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada.
2. Implica na improcedência da ação, em princípio, o descumprimento do previsto no inc. I, do art. 373, do CPC/15, segundo o qual incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito que reclama.
3. Sentença mantida à unanimidade.

DECISÃO

Ex positis e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que lhe seja **denegado provimento** ao recurso, a fim de manter-se incólume a decisão fustigada, por suas próprias razões de decidir.

Sem majoração de honorários, porque não estabelecidos na origem.

12.12. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0704566-12.2019.8.18.0000

APELANTE: CONSPLAN-CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE VALDINAR DANTAS PEREIRA, DANIELLE OSORIO SANTOS

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, LENON CORTEZ PIRES DE SOUSA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA - ATRASO NA ENTREGA DA ENCOMENDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA GARANTIDA PELA EMPRESA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 373, do Código de Processual, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
2. Deve ser confirmada a sentença que julga improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de atraso na entrega de encomenda enviada por meio de transporte aéreo, se a parte não demonstra o prazo garantido pela empresa, ou não apresenta outros documentos capazes de comprovar o fato constitutivo do seu direito
3. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de provas inúteis, em prol da celeridade processual, sobretudo.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoro, ainda, a condenação dos honorários advocatícios, em sede recursal, no percentual de 5% (cinco por cento), cumulativamente com aquele arbitrado na sentença (10%), perfazendo o total de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC.

12.13. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0702637-41.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: FRANCISCA LEAL DA SILVA

AGRAVADO: B. J. P. L. D. S., JOILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Nas ações referentes a alimentos, deve o julgador observar o binômio necessidade-possibilidade, conforme a regra contida no parágrafo 1º, do art. 1.694, do Código Civil.

2. Mostra-se correta a decisão que fixa os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, quando o alimentante ele demonstra as suas limitações financeiras para arcar com valor maior.

3. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, via de consequência, a decisão aqui vergastada, a despeito do parecer da procuradora de justiça em contrário.

12.14. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0713841-82.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO DA CRUZ BATISTA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MARIANO LOPES SANTOS, SAMUEL LOPES BEZERRA

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO

Advogado(s) do reclamado: NATHALIA NADJA SOBRINHO, CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Para fazer jus à liminar reintegratória de posse, de interdito proibitório, deve o autor provar os requisitos previstos no art. 561, do Cód. de Proc. Civil em vigor. Se não o faz satisfatoriamente, o certo é denegar-se a medida.

2. Agravo provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso, ratificando a tutela recursal outrora concedida e cassando, em definitivo, a decisão fustigada.

12.15. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0713322-10.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO COSTA

Advogado(s) do reclamado: HENRY WALL GOMES FREITAS

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - DETERMINAÇÃO QUE A PARTE APRESENTE O CONTRATO ORIGINAL - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. É DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL, UMA VEZ QUE SE PRESUMEM VERDADEIROS OS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, CABENDO À PARTE IMPUGNAR O TEOR DOS REFERIDOS DOCUMENTOS.

2. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso, a fim de cassar, agora em definitivo, a decisão aqui vergastada.

12.16. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0024517-06.2016.8.18.0140

APELANTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR, CLEOMILDE ALVES DE ALMEIDA, FRANCISCO EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA

APELADO: MAICON BEZERRA DA SOLEDADE

Advogado(s) do reclamado: FRANCIS ALBERTY BORGES RODRIGUES

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DEVER DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DIREITO DO ADVOGADO - NATUREZA ALIMENTAR - RECURSO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve-se observar o princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 192).

2. O artigo 85, do Código de Processo Civil prevê que a sentença deve condenar o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor, bem como que a verba honorária constitui direito do advogado e tem natureza alimentar.

3. Recurso provido, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento** do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, porém, apenas na parte em que não condenou o apelado em honorários advocatícios, impondo-se-lhe o pagamento dessa verba no percentual de 10% sobre o valor atualizado na causa.

12.17. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0713588-94.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: ALAIN BOULEY

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS

AGRAVADO: FELIPE EUGENIO KURC

Advogado(s) do reclamado: THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE REALIZAÇÃO E VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATO TENDENTE À VENDA DO IMÓVEL - PARALISAÇÃO DE EVENTUAL BENFEITORIA - MANUTENÇÃO.

1. Não merece reparos o deferimento da tutela antecipatória, se a decisão concessiva atende ao artigo 300 (*caput*), do Código de Processo Civil em vigor; ou seja: se leva em conta, porque sem dúvida presentes, os chamados pressupostos genéricos e pelo menos um dos chamados pressupostos alternativos, configuradores, respectivamente, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

2. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, via de consequência, a decisão vergastada incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12.18. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0701691-69.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON SALES BELCHIOR

AGRAVADO: VALDEMAR JOSE KOPROVSKI

Advogado(s) do reclamado: LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA FILHO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE ATO JURÍDICO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - LEI N. 9.515/97 - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei n. 9.515/97, é necessário a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.

2. Recurso não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12.19. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0819993-59.2018.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO XAVIER SALES

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES

APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - VÍCIO - ABUSIVIDADE - DANO MORAL - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. A conduta de Instituição Financeira que, via de consignação em folha, procede a descontos variáveis por prazo além do combinado, nos vencimentos do consumidor, que acreditou ter contratado empréstimo para pagamento por prazo determinado e em parcelas fixas, e não empréstimo rotativo de cartão de crédito consignado com prazo indeterminado, é ilegal, devendo os valores pagos indevidamente serem devolvidos em dobro e o contrato declarado nulo.

2. Os transtornos causados, em virtude da contratação fraudulenta e dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor. Nesses casos, é desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se verifica em decorrência do próprio fato, isto é, in re ipsa.

3. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se ter por aceitável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

4. Sentença reformada.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **SOU** pelo **provimento do recurso**, a fim de julgar procedente a ação aqui versada e condenar o apelado no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, ao apelante, bem como a restituir ao último, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas do seu benefício previdenciário.

Deve o apelado, ainda, pagar honorários advocatícios, em virtude da sucumbência, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

12.20. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0007974-64.2012.8.18.0140

APELANTE: MIRLA AURELIO COSTA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CEDENIR DE LIMA

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE, WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O indeferimento do pedido de gratuidade judiciária condiciona o regular prosseguimento do feito ao recolhimento do preparo, dado que este constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.
2. A determinação de pagar as custas deve ser objeto de agravo de instrumento, ainda que no respectivo despacho se imponha, também, o indeferimento da petição inicial.
3. Não tendo sido intentado recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte, sob pena de infringir a lei processual civil, renovar a discussão em sede de apelação, de uma vez que sobre a matéria já incidiu a preclusão temporal.
4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto basta asseverar, **VOTO** para que seja **denegado provimento**, mantendo-se incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não os fixou na sentença.

12.21. Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0700809-44.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração na Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0700809-44.2018.8.18.0000

Processo de origem nº 0001802-17.2014.8.18.0050 (Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina-PI)

Embargante: MUNICIPIO DE ESPERANTINA

Procurador: Fellipe Roney De Carvalho Alencar OAB/PI nº 8.824, Diogo Josennis do Nascimento Vieira OAB PI 8754 E Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues OAB PI 12276

Embargado: FRANCOIS DE SOUSA SANTOS

Advogado(a): Geraldo Alencar Barreto Neto OAB-PI nº 8494.

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração tem por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material;
2. Não se pode afirmar que a contratação da embargada foi irregular. Considerando o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para o qual o Embargado foi nomeado com a titulação de assistente, deduz-se que o mesmo se enquadra na atribuição geral de assessoramento. O Embargante, por outro lado, não logrou êxito em demonstrar que o cargo não poderia ser provido sem a necessidade de concurso público, ou seja, não provou fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte contrária;
3. A declaração de nulidade importaria em beneficiar o Município, o qual teria violado a Carta Magna, pelo que imperiosa é a obrigação daquele de adimplir as verbas contratuais decorrentes do período em que o Embargado laborou;
4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar o julgado anterior. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, tão somente, integrar o julgado anterior.

12.22. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0824252-97.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0824252-97.2018.8.18.0140

Apelante: VALMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Maurício Cedenir de Lima (OAB/PI nº 4.344)

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. SERVIDOR DA ATIVA. POSSIBILIDADE DE USO E GOZO DE SEUS DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Corte Superior, no tema 635, entendeu direito do servidor aposentado em converter em pecúnias férias e licenças não gozadas, estando pendente de julgamento se possível o deferimento do mesmo direito aos servidores da ativa.

II - Não é razoável a concessão do pleito de conversão em pecúnia de férias e licenças não gozadas a servidor da ativa, vez que ainda possível o gozo de tais direitos.

III - Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo-se todos os termos do decisum vergastado. Certifico, ainda, que na ementa deverá ser corrigido a repetição da palavra "DE CONVERSÃO" e retificado o termo "provimento parcial, para não provimento".

12.23. Agravo de Instrumento nº 0706596-20.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0706596-20.2019.8.18.0000

Processo de origem nº 0800705-39.2019.8.18.0028

Juízo de origem: Juiz de Direito da 2ª vara da Comarca de Floriano-PI

Agravante: DAVID CURY RAD OKA

Advogados: Aline Santos (OAB/PI nº 9.283) e José Alfredo Gaze de França (OAB/DF nº 12.083)

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - NOMEAÇÃO À CARGO PÚBLICO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. Deve-se aplicar a lei conforme as particularidades do caso posto em juízo, de forma que a regra contida no artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/1992,

que veda a concessão de liminar que esgota o objeto da ação em face da Fazenda Pública, somente deve ser excepcionada nos casos em que a não concessão da medida causar a ineficácia do provimento final;

2. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, ora interposto.

12.24. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0702495-37.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0702495-37.2019.8.18.0000

Processo referência: 0019241-28.2015.8.18.0140

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador do Estado: Marcos Antonio Alves de Andrade (OAB/PI 5.397)

APELADO: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

Advogados do(a) APELADO: VICENTE DE PAULA MENDES DE RESENDE JUNIOR - PI3688-A, MARIA CLAUDIA ALMENDRA FREITAS VELOSO - PI3768-A, KENNIA LAYSA RIBEIRO COELHO - PI9875-A, LUIZ CARLOS LAMAS DE MELO - PI6303-A, THALES CRUZ SOUSA - PI7954-A

RELATOR: Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PRIMEIRO FEITO DERIVADO DA MESMA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

1. Em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ainda que aquele recurso já tenha sido julgado quando da interposição do segundo;

2. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em reconhecer a prevenção do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira, para relatar a presente apelação cível/remessa necessária, tendo em vista sua atuação no Agravo de Instrumento em 2015, nos autos do processo 2015.0001.009344-3, tendo, pois, que, após ser lavrado o acórdão nesse sentido, pelo eminente Des. Joaquim Santana, ser encaminhado o feito para o Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira.

12.25. REVISÃO CRIMINAL (428) No 0711202-91.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : Câmaras Reunidas Criminais

REVISÃO CRIMINAL (428) No 0711202-91.2019.8.18.0000

REQUERENTE: PAULO JOSE SILVA SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO UCHOA DE CASTRO PI989-A

REQUERIDO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Como se vê as referidas teses de nulidade já foram devidamente apreciadas pelo juiz de piso por este Tribunal de Justiça em sede de apelação, razão pela qual não deve ser apreciado em sede de Revisão Criminal, sob pena de indevida reapreciação de teses já exaustivamente debatidas e rechaçadas pelo juiz de piso e por este Tribunal.

2) Assim, tendo em vista que a revisão criminal não se presta à reapreciação de teses ou provas ou mero inconformismo do réu condenado com a sentença ou acórdão, conforme se depreende do art. 621 do CPP, não há como se apreciar as já citadas teses de nulidades processuais.

3) Pelas informações prestadas pelo juiz de piso, o réu foi citado para tomar conhecimento da ação penal e para, querendo, constituir advogado, todavia manteve-se inerte.

4) Desse modo, de forma correta, a resposta à acusação fora apresentada pela Defensoria Pública e somente por ocasião da audiência de instrução o advogado peticionante compareceu sem ter, contudo, se manifestado oralmente acerca de sua habilitação nos autos a partir daquele momento ou juntado instrumento procuratório. Por esse motivo, conforme relatado pelo magistrado *a quo*, a Defensoria Pública praticou os atos processuais subsequentes, inclusive interpôs o Recurso de Apelação Criminal.

5) Como observa, o requerente acostou aos autos uma declaração da vítima, formalizada em cartório, no sentido de que, no dia dos fatos, houve a prática de relação sexual com o réu de forma consentida e não mediante violência ou grave ameaça. Todavia, essa declaração não se encontra apta a desconstituir o trânsito em julgado, sobretudo porque o depoimento da vítima em juízo foi devidamente submetido ao contraditório, diferente do que ocorreu com a declaração formalizada pela mesma em cartório.

6) Dessa forma, diante da inexistência de procedimento de justificação, no qual a declaração da vítima quanto a inocência do réu é feita perante o juiz de primeiro grau e submetida ao crivo do contraditório, não há como se desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória.

7) O condenado/requerente aduz que o fato (tido como crime de estupro) ocorreu no ano de 2006, época em que a pena pelo citado delito era de reclusão de três a oito anos. Acrescenta que a sentença, todavia, prolatada em 2011, aplicou equivocadamente lei posterior (Lei 12.015/09), em prejuízo do requerente, pois a pena pelo mencionado crime passou a ser de reclusão de seis a dez anos.

7) Primeiramente, cumpre ressaltar que, diferente do que alega o requerente, a pena em abstrato para o delito de estupro prevista à época dos fatos não era de 03 (três) a 08 (oito) anos de reclusão, vez que a Lei 8.072 ainda de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), no art. 6º, estabeleceu a pena em abstrato para o delito de estupro no intervalo de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão. Desse modo, verifica-se que o juiz de piso aplicou corretamente a lei vigente à época, conforme se depreende da fundamentação da sentença, em especial pela citação do dispositivo legal da época (ID 689780, pág. 2) e pela pena mínima de 06 (seis) anos imposta na dosimetria da pena (ID 689780, pág. 8).

8) Revisão Criminal julgada improcedente.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

12.26. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800098-43.2017.8.18.0045

APELANTE: RAIMUNDA GONCALVES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: CARLA MAYARA LIMA REIS

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGÓCIOS BANCÁRIOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS E NÃO RECONHECIDOS NA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Se a sentença reconhece a ilegalidade do contrato bancário e, portanto, dos descontos promovidos nos proventos da autora, evidente o dever de se condenar o réu, também, na indenização por danos morais cobrada na inicial. Precedentes.
2. O valor da condenação por danos morais, contudo, deve ser fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não só a fim de cumprir a sua função punitiva/pedagógica, em relação ao ofensor, mas, ainda, para não propiciar o enriquecimento sem causa do ofendido.
3. Apelação conhecida e provido.

DECISÃO

EX POSITIS, e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **provimento do recurso**, a fim de reformar a sentença e condenar o apelado, também, no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais à apelante, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, na forma da lei, mantendo-a incólume, contudo, no restante, exceto, no tocante à sucumbência da segunda, é óbvio.

Em atenção, assim, ao disposto no artigo 85, §§ 3º e 11, voto, ainda, para se condenar o apelado em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais.

12.27. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801469-84.2017.8.18.0031

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ

APELADO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO -NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA - MORA NÃO COMPROVADA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - **EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A determinação da juntada de documentos deve ser objeto de agravo de instrumento, ainda que no respectivo despacho se imponha, também, o indeferimento da petição inicial, em caso de descumprimento.
2. Ausente a comprovação da notificação extrajudicial, para a constituição do devedor em mora, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito.
3. Não tendo sido intentado recurso próprio contra decisão interlocutória, fica defeso à parte, sob pena de infringir a lei processual civil, renovar a discussão em sede de apelação, de uma vez que sobre a matéria já incidiu a preclusão temporal.
4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **voto** pelo **não provimento** do recurso em tela, mantendo-se a sentença incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo, contudo, de majorar os honorários advocatícios, haja vista que o magistrado sentenciante não os fixou na sentença.

12.28. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001413-18.2016.8.18.0032

APELANTE: ROSA ANA DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO

APELADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(s) do reclamado: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO - ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE - EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CONTRAÍDO - SENTENÇA MANTIDA

1. Em regra, o alegado analfabetismo da parte não implica em incapacidade absoluta e tampouco em nulidade do negócio bancário por ela celebrado.
2. Os atos praticados por pessoas analfabetas são, em tese, válidos e eficazes. Logo a sua retirada do mundo jurídico depende de prova bastante, quanto ao vício de vontade.
3. Impõe-se afastar a alegação de fraude ou de não realização de negócio bancário, se comprovadas a existência e a regularidade do respectivo contrato, além do repasse da quantia objeto do empréstimo.
4. **Recurso não provido.**

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO provimento** à presente apelação, mantendo-se incólume a decisão hostilizada, mercê dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro de 15% para 20% a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, suspensa a sua exigibilidade, em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo códex.

12.29. AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708833-27.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL

AGRAVADO: MARIA HELENA BARROS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS MATHEUS MIRANDA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 270 E 272, DO CPC, C/C A LEI N. 11.419/2006 - PROVIMENTO CONJUNTO N. 11, DO TJPI - - NULIDADES INEXISTENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar, obrigatoriamente, por meio eletrônico, através do sistema PJE, ex vi do disposto § 1º, inciso II, do artigo 4º, do Provimento Conjunto n. 11, de 16 de setembro de 2016, do Tribunal Justiça Estado do Piauí.

2. As intimações relativas a quaisquer atos judiciais estão previstas, de modo expresso, nos artigos 270 e 272, ambos do Código de Processo Civil.

3. Agravo não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que seja **DENEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume, via de consequência, a decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12.30. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0008484-72.2015.8.18.0140

APELANTE: INTACTA PLANEJAMENTO E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: AMANCIO LIRIO BARRETO NETO, RAFAEL SERVIO SANTOS, ODONEL VILAS BOAS JUNIOR, RODRIGO OLIVIERI MACEDO

APELADO: LEJOUR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - EXTRAVIO DE PRODUTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO.

1. Comprovado o extravio de mercadoria, a transportadora responde objetivamente pelos danos advindos da falha na prestação do serviço. Incidência dos artigos 749 e 750 do Código Civil.

2. O danos moral se caracteriza quando a situação ultrapassa a seara do mero aborrecimento, gerando abalo na reputação da pessoa física ou jurídica, no caso desta, perante sua clientela.

3. No arbitramento do valor da indenização por danos morais, nos casos de extravio de mercadorias, por culpa do transportador, deve-se considerar a ausência de gravidade decorrente da falha no serviço, bem como o fato da transportadora se prontificar a ressarcir o prejuízo material daí também advindo. Quantum indenizatório que comporta redução.

4. Apelação parcialmente provida, à unanimidade.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **parcial provimento do recurso**, para reduzir o valor da condenação imposta na sentença, a título de indenização por danos morais, fixando-a em de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando mantidos, contudo, os demais pontos da decisão objurgada.

O recurso foi provido, ainda que em parte. Não cabe majoração de sucumbência, portanto. Resta manter os demais termos da sentença como está ali, nesta parte.

Majoro, ainda, a condenação dos honorários advocatícios, em sede recursal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cumulativamente com aquele arbitrado na sentença (R\$ 1.000,00), perfazendo o total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC.

12.31. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000196-60.2013.8.18.0026

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000196-60.2013.8.18.0026

ORIGEM: CAMPO MAIOR / 2º VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADOS: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PI Nº. 23.255) E OUTROS

APELADA: CONSTANTINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/PI Nº. 8.496)

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E CONEXÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO REPASSE À APELANTE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando a hipossuficiência da apelante, incidindo sobre a lide a inversão do ônus da prova, incumbia ao apelado comprovar a existência da relação jurídica entre as partes litigantes e, ainda, o repasse do valor supostamente contratado à conta bancária daquela, na forma prevista no art. 6º, VIII, do CDC, o que não o fez. 2 - Os transtornos causados à parte apelante, em razão dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo. 3 - A restituição em dobro, no caso, é medida que se impõe. 4 - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e acréscimos legais, a título de danos morais. 5 - Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

12.32. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0713102-12.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0713102-12.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/5º VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

ADVOGADO: GILSON ALVES DA SILVA (OAB/PI 12.468)

AGRAVADA: BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192.649)

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. 1 - A partir da vigência da Lei n. 13.043/2014, que alterou a redação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, mostra-se suficiente a expedição de carta registrada com aviso de recebimento, desde que recebida no endereço informado pelo contratante, sendo prescindível a sua intimação pessoal. 2 - Devedor devidamente constituído em mora. 3 - Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

12.33. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 002593-40.2015.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 002593-40.2015.8.18.0140

ORIGEM: TERESINA / 2ª VARA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: RONALDO EVANGELISTA DA SILVA DIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADA: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE (OAB/CE Nº 10.422)

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Ausência de erro in judicando, violação ao Princípio da Congruência, ou de julgamento infra petita, pois, embora o magistrado não tenha oportunizado a produção de provas, ou, designado audiência de instrução e julgamento do feito; fundamentou a decisão de modo satisfatório. 2 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de Busca e Apreensão. 3 - No entanto, para que seja realizada a análise de cláusulas contratuais em ação de Busca e Apreensão, é imprescindível a purgação da mora pelo devedor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69, alterado pela Lei nº. 10.931/04, o que não ocorreu no presente caso. 4 - A jurisprudência da Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de considerar indispensável a juntada do original do documento para a propositura de qualquer a ação alicerçada em título de crédito, ainda que seja a ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, desde que, após o deferimento da liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, este não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, uma vez que, nesta hipótese, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. 5 - No caso em comento, inaplicável o princípio da cartularidade, mas, o disposto no art. 425, VI, do CPC, porquanto, ausente o interesse, nesta fase inicial do processo, da instituição financeira, ora apelada, requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. 6 - Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

12.34. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004737-46.2017.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004737-46.2017.8.18.0140

ORIGEM: TERESINA / 2ª VARA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: CLEOMAR DA COSTA BRITO

ADVOGADO: MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (OAB/PI Nº 5.142)

APELADO: SPC BRASIL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

ADVOGADO: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA (OAB/SP Nº 261.061)

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA/APELANTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DO CDC E SÚMULA 359 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 43, § 2º, do CDC, o consumidor deve ser comunicado sobre a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por meio de notificação postal. 2. No caso em espécie, restou comprovado que a inscrição do nome da parte apelante nos cadastros da SPC somente ocorreu após prévia comunicação, em observância ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC e Súmula 359 do STJ, não havendo que se falar no dever de indenizar. 3 - Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

12.35. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0708087-96.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0708087-96.2018.8.18.0000

APELANTE: RICARDO AGUIAR DE SOUSA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO IMPUTADO DE LATROCÍNIO POR INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas nos autos.

2. Para a tipificação da conduta como latrocínio tentado mostra-se despcienda a existência de lesão corporal, de qualquer natureza, bastando a comprovação do *animus necandi* e que o resultado agravador não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. Indevida a dosimetria da pena quando o magistrado utiliza-se de fundamentos já punidos pelo tipo penal para desfavorecer o réu, durante a 1ª fase da dosimetria da pena.

4. Pena redimensionada.

5. Apelo conhecido, e parcialmente provido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial consonância, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para modificar a pena definitiva do apelante para 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena fechado, e 60 (sessenta) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo *in totum* todos os demais

termos da sentença apelada.

12.36. HABEAS CORPUS (307) No 0701260-98.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0701260-98.2020.8.18.0000

PACIENTE: IVALDO DO NASCIMENTO PASSOS

Advogado(s) do reclamante: NAGIB SOUZA COSTA OAB/PI nº 18.266, MARCIO ARAUJO MOURAO OAB/PI nº 8070

IMPETRADO: JUIZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, diante da materialidade do delito e dos indícios patentes de autoria, notadamente como garantia da ordem pública para evitar reiteração criminosa, não há que se falar em constrangimento ilegal.

2. *In casu*, restou comprovada a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP, visto que o paciente já tem ficha criminal positiva, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a segregação cautelar do mesmo, ficando inviabilizada, também, as medidas cautelares prescritas no art. 319, do CPP.

3. Não sendo acostado aos autos, documento capaz de comprovar a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, fica inviabilizada a concessão da liberdade do paciente.

4. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, por não estar configurado o alegado constrangimento ilegal

12.37. HABEAS CORPUS (307) No 0701147-47.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0701147-47.2020.8.18.0000

PACIENTE: ANDERSON DE JESUS LOPES

Advogado(s) do reclamante: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA OAB PI 6843

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BOM JESUS - PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RETARDANDO A FORMAÇÃO DA CULPA. SEM QUE A DEFESA TENHA CONTRIBUÍDO PARA TAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Será concedida a ordem de Habeas Corpus, por configurar constrangimento ilegal, quando devidamente comprovado o excesso de prazo no andamento da instrução criminal, retardando a formação da culpa, sem justificativa plausível por parte da autoridade coatora e sem culpa da defesa.

2. *In casu*, da data da prisão do paciente até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro) meses, sem que tenha sido oferecida a denúncia, e sem nenhuma justificativa plausível por parte da autoridade nominada coatora, entendo estar evidenciado o constrangimento ilegal, vez que o atraso não pode ser debitado à defesa, senão, à própria máquina judiciária, motivo por que, a liberação do mesmo é medida que se impõe.

3. Ordem concedida. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, discordando do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela concessão da ordem de Habeas Corpus para deferir a liberdade em favor do paciente ANDERSON DE JESUS LOPES, em razão de restar caracterizado o constrangimento ilegal por atraso no oferecimento da denúncia, comunicando-se com urgência ao ilustre magistrado apontado coator.

12.38. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0705529-20.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0705529-20.2019.8.18.0000

APELANTE: VALDENIR DE ARAUJO SILVA E OVIDIO FERREIRA MARTINS FILHO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DE UM DOS ACUSADOS EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de prova, quando restar comprovada a autoria e materialidade do crime de roubo duplamente majorado, praticado em concurso de pessoas e com o uso de arma, através das declarações firmes das vítimas e dos depoimentos das testemunhas, dados na fase inquisitorial e confirmados na fase judicial, bem como pela confissão de um dos acusados.

2. A Magistrada ao reconhecer a incidência das causas de aumento de pena do concurso de agentes e uso de armas de fogo, além de ter havido restrição à liberdade das vítimas, aplicou a fração de 2/5 para majorar a pena na terceira fase da dosimetria da pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ. Isso por que as circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o concurso de agentes, uso de armas de fogo, os quais a todo momento ameaçavam as vítimas, com restrição à liberdade das mesmas - o dono do comércio o pai, a mãe e uma cliente do estabelecimento comercial, as quais ficaram retidas, enquanto o dono do comércio era levado até sua residência pelo outro assaltante em busca de mais bens, tendo sido mantidas até o retorno do outro assaltante com o dono do comércio e soltas, quando da fuga dos agentes, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 pela incidência das duas majorantes do crime de roubo duplamente majorado.

3. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvidos dos recursos interpostos pela defesa, para manter a condenação dos apelantes nos termos da sentença apelada.

12.39. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002250-35.2019.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002250-35.2019.8.18.0140

Apelante: A. A. G.

Advogados: Wesley de Carvalho Viana (OAB/PI nº 13.337) e LAERCIO JOSE DOS SANTOS LIRA OAB PI 14319

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. OVERRULING. SUMULA Nº 231, DO STJ. ENTENDIMENTO SUMULAR NÃO SUPERADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inviável a superação dos paradigmas dos tribunais superiores por meio do anticipatory overruling quando inexistentes indícios de alteração do entendimento das cortes superiores que fixaram o entendimento e, tampouco, demonstração de alteração do substrato jurídico e social que lastrearam os precedentes

4. Inexiste fundamentação idônea que justifique a superação do enunciado sumular nº 231. Ademais, não há comprovação de que os Tribunais Superiores modificaram esse entendimento, não cabendo aos tribunais recursais reconhecer a não aplicação da súmula.

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvido do recurso de apelação, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos.

12.40. HABEAS CORPUS (307) No 0716431-32.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0716431-32.2019.8.18.0000

PACIENTE: INÁCIA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: INACIO ALVES BARBOSA OAB SP 119661

IMPETRADO: DOUTO JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAMPINAS DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE, MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA E COCAÍNA. DROGA DE ALTO PODER VICIANTE, ALÉM DE TER SIDO PRESA JUNTAMENTE COM MAIS QUATRO PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, diante da materialidade do delito e dos indícios patentes de autoria, notadamente para a garantia da ordem pública ante a grande quantidade, diversidade e natureza da droga apreendida.

2. *In casu*, resta justificado o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do fato delituoso, cifrada na quantidade, diversidade e natureza da droga apreendida, tendo em vista que foi apreendida droga com todos os cinco acusados, as quais vendiam droga em Santo Inácio do Piauí/PI e Floresta do Piauí/PI, sendo que só com a paciente foi encontrado 34 (trinta e quatro) papétes de cocaína.

3. Habeas Corpus denegado à unanimidade, com revogação de liminar anteriormente concedida.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e pela denegação da ordem, por não estar configurado o alegado constrangimento ilegal, revogando a liminar anteriormente concedida. Comunique-se a autoridade coatora desta decisão. Determinou-se, ainda, que expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor de INÁCIA FERREIRA DE SOUSA.

12.41. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700156-71.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700156-71.2020.8.18.0000

Apelante: FRANCINALDO PASCOAL DE SOUZA

Advogada: Francisca Jane Araújo (OAB/PI nº 5.640)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO .BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é possível extrair culpabilidade que destoe do próprio tipo penal, vez que o apelante não portava arma ostensivamente, não há relatos de que estava embriagado nem de qualquer ato tendente a causar tumulto no estabelecimento onde foi preso em flagrante, não demonstrando, portanto, nenhum elemento concreto que permita inferir um maior grau na culpabilidade, sob pena de incursão no bis in idem

2. A valoração da personalidade do recorrente de fato se ressentiu de propriedade técnica, visto que tal critério possui estimativa extremamente complexa, sendo mais apropriado que o julgador considere tal circunstância neutra, em vista da falta de dados e estudos suficientes para aferi-la.

3. No que tange à circunstância do crime, também merece reparo, uma vez a magistrada utilizou elementos inerente ao próprio tipo para considerar tal circunstância desfavorável, constituindo, pois, evidente bis in idem

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em desacordo com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de redimensionar a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, a ser cumprido inicialmente no regime aberto, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito correspondente à prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, contudo, reduzindo esta para 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o redimensionamento da pena e a condição de hipossuficiência econômica do apelante.

12.42. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000701-58.2013.8.18.0056

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000701-58.2013.8.18.0056

Apelante: J. P. S.

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE ESTUPRO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL INCISIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS VOLUNTÁRIOS DO RÉU EM NÃO PROSSEGUIR NA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TIPO PENAL DIVERSO. PENA ADEQUADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A prova oral colhida em juízo, em harmonia com o depoimento da vítima, apontando ao acusado como autor do crime de tentativa de estupro é suficiente para manutenção da condenação.
2. Em crimes de estupro, o reconhecimento pelas vítimas constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o conjunto probatório.
3. Incabível a aplicação da desistência voluntária quando não verificado atos voluntários do réu em não prosseguir com a execução do delito ou impedir o resultado do mesmo.
4. Também impossível a desclassificação para o delito de importunação sexual do art. 215-A vez que tal tipo penal foi criado para os casos em que é realiza-se ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de "satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro", o que não se amolda no presente caso.
5. Pena adequada.
6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e TOTAL IMPROVIMENTO do recurso de apelação criminal ora interposto, mantendo todos os termos da sentença apelada.

12.43. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0708464-33.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0708464-33.2019.8.18.0000

Embargante: EVALDO JOSÉ PEREIRA ALVES

Advogado: Alan dos Santos Galeno (OAB/PI nº 14.864)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O que se percebe com o manejo destes é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.
2. Embargos improvidos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvido do presente recurso, por não existirem quaisquer irregularidades a serem sanadas no acórdão combatido.

12.44. Embargos de Declaração na Apelação Criminal No 0000434-30.2011.8.18.0065

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000434-30.2011.8.18.0065

Embargos de Declaração na Apelação Criminal

Processo Referência: 0000434-30.2011.8.18.0065

Embargante: VALTER FERNANDES DOS SANTOS PINHEIRO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implica a rejeição da pretensão aclaratória.
2. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com as contrarrazões ministeriais, pelo conhecimento e rejeição dos presentes embargos declaratórios, não reconhecendo os vícios apontados.

12.45. Embargos de Declaração na APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0709750-80.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Embargos de Declaração na APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0709750-80.2018.8.18.0000

Processo Referência: 0000006-88.2013.8.18.0029

Embargante: JOAN PEREIRA DE FARIAS

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados implica a rejeição da pretensão aclaratória.

2. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com as contrarrazões ministeriais, pelo conhecimento e rejeição dos presentes embargos declaratórios, não reconhecendo os vícios apontados.

12.46. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715873-60.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715873-60.2019.8.18.0000

APELANTE: JOSÉ FLÁVIO ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA OAB PI 12934

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TENTADO. INADMISSIBILIDADE. PARTE APELADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva, especialmente pelas declarações firmes da vítima com precisão de detalhes acerca da empreitada criminosa, em consonância com a narrativa do acusado dado na fase inquisitorial, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para tentativa.

2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevatíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos.

12.47. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0714321-60.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0714321-60.2019.8.18.0000

Recorrente: DANIEL RODRIGUES DE ARAÚJO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONUNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, eis que nessa fase vigora, como cediço, o princípio *in dubio pro societate* em contraposição ao princípio do *in dubio pro reo*, portanto, não há que se falar em despronúncia e desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal, quando comprovada a materialidade e indícios suficientes de que o acusado praticou o delito tipificado nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, ambos do Código Penal.

2. Não há que se falar em exclusão das qualificadoras, quando pairam dúvidas sobre a existência das mesmas, por se tratar de matéria afeta à competência do Tribunal Popular do Júri.

3. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença de pronúncia em todos os seus termos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso defensivo, mantendo a decisão de pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

12.48. APELAÇÃO CRIMINAL 0701365-75.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL 0701365-75.2020.8.18.0000 (TERESINA/2º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000366-85.2019.8.18.0005

APELANTE: RAIMUNDO MISLAM DA SILVA MARINHO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO SOCIAL. AUSÊNCIA DE ORBITATORIEDADE. MEDIA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O relatório polidimensional não é peça obrigatória ao prosseguimento do feito, como se infere do artigo 186, do estatuto menorista.

2. O adolescente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao roubo mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, delito cuja gravidade autoriza a imposição da medida cerceadora da liberdade, ex vi do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a internação pode ser aplicada em face de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.49. HABEAS CORPUS Nº 0750922-31.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0750922-31.2020.8.18.0000 (TERESINA/8ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001034-05.2020.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI - DPEPI

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s) do reclamante: CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA NEGREIROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS -ROUBO MAJORADO- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA -

TESE AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva, decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. 2. In casu, mormente pelo modus operandi empregado na ação delituosa, o paciente demonstrou que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão o Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020

12.50. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0700615-73.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0700615-73.2020.8.18.0000

PACIENTE: IVONETE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO(A) PACIENTE: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA - PI6843-A

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JESUS - PI

RELATOR(A): DESEMBARGADO JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - APTOS A IMPOR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - contexto específica da ACUSADA que demonstra exagero na prisão preventiva - ORDEM CONCEDIDA, MEDIANTE CONDIÇÕES CAUTELARES. 1. Com a Carta Constitucional de 1988 e, mais especificamente, após as mudanças implementadas pela lei 12.403/11, a conservação da liberdade no curso ou desenrolar do processo é a regra, enquanto a prisão cautelar ganhou a conformação de medida de todo excepcional. 2. No caso dos autos, a decisão que impôs a segregação provisória, muito mais do que cumprir os anseios acautelatórios do art. 312 do CPP, deu-se por uma indevida equalização da conjuntura da paciente com a dos demais sujeitos envolvidos no tráfico de drogas. 3. A ordem deve ser deferida, uma vez que a acusada não ostenta uma posição proeminente na prática do delito, que possui condições subjetivas favoráveis e que não há, ao menos por hora, um perigo à eficácia das investigações. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Superior, VOTO pela CONCESSÃO da ordem impetrada com aplicação das seguintes medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal: - Comparecimento semanal, preferencialmente às sextas-feiras, para informar e justificar atividades perante o juízo que preside o feito (art. 319, I, do CPP); - Proibição de aproximar-se ou manter contato com as testemunhas ou demais corréus; - Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia comunicação (artigo 319, IV, do CPP); - Recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga, finais de semana e feriados (artigo 319, V, do CPP), devendo a paciente livrar-se solta, se por outro motivo não estiver presa. Saliento, ainda, que o magistrado a quo encontra-se legitimado a tomar as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 20 a 27 de abril, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

12.51. HABEAS CORPUS Nº 0715159-03.2019.8.18.0000 (CANTO DO BURITI/ VARA ÚNICA)

HABEAS CORPUS Nº 0715159-03.2019.8.18.0000 (CANTO DO BURITI/ VARA ÚNICA)

IMPETRANTE: WESLEY JOSÉ DA SILVA (OAB/DF 57.442)

PACIENTE: FRANCISCO TORRES DA COSTA

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0000501-14.2018.8.18.0044

crime: art.121, §2º, I e V do CP, c/c art.1º, I, "a", da Lei nº 9.455/97 (homicídio qualificado e tortura)

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E TORTURA - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva decretada com arrimo na garantia da ordem pública requer a demonstração concreta de que a liberdade do acusado poderá colocar em risco a tranquilidade social. 2. O andamento processual rege-se pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, donde não se pode concluir, a priori, acerca da constrição ilegítima tão somente vislumbrando números absolutos, posto que estes podem ser flexibilizados. 3. A cronologia dos autos denota que nenhuma garantia constitucional ou legal está a ser ferida, vez que há exata observância do rito procedimental em interregnos de tempo razoáveis. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

Sessão Ordinária da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento e Dr. José Olindo Gil Barbosa- Juiz Convocado (Portaria nº 1855/2019 de 11.06.2019).

Ausência justificada do Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Impedido: não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva - Procurador de Justiça.

Foi Secretária da Sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de FEVEREIRO de 2020.

12.52. HABEAS CORPUS Nº 0750341-16.2020.8.18.0000 (FLORIANO/1ª VARA)**HABEAS CORPUS Nº 0750341-16.2020.8.18.0000 (FLORIANO/1ª VARA)****PROCESSO REFERÊNCIA: 0000386-70.2020.8.18.0028****IMPETRANTE: RICARDO MOURA MARINHO****PACIENTE: WELLINGTON MIRANDA DA SILVA****DEFENSOR PÚBLICO: RICARDO MOURA MARINHO****RELATOR: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****EMENTA****HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA VIA. ORDEN CONHECIDA E DENEGADA.**

1. Analisando as peças processuais, constatei que o caso se trata de uma conversão da prisão em flagrante em preventiva, em obediência ao artigo 310, do CPP.

2. Os argumentos apresentados pelo ilustre Defensor Público devem ser observados e ponderados, contudo, devo salientar que, em se tratando de prisão flagrante, não há que se falar em provas de autoria, dado que a necessidade de tal medida cautelar é determinada pela existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, aliados a outros requisitos.

3. Desta feita não se faz de maneira nenhuma indispensável ou mesmo recomendável que se tenha comprovação inequívoca da autoria dos fatos, tendo em vista que esta é matéria do próprio mérito da ação penal.

4. Ademais, sendo matéria do próprio mérito da ação, não há, portanto, possibilidade de se tratar em face de habeas corpus, que é via sumaríssima na qual não há espaço para dilação probatória e extensas discussões tal qual o presente argumento exige.

5. Habeas corpus conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020

12.53. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716247-76.2019.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716247-76.2019.8.18.0000 - ESTUPRO DE VULNERÁVEL****PROCESSO REFERÊNCIA: 0003136-34.2019.8.18.0140 - MONSENHOR GIL/VARA ÚNICA****APELANTE: ROBERTO DE SOUSA MENDES****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO****EMENTA****PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não há como admitir a absolvição do réu pelo delito imputado, porquanto há conjunto probatório farto e coerente apontando para materialidade e autoria. De fato, é impossível admitir-se que a palavra da vítima possa

ser sobrepujada pela mera alegativa de inocência do réu, permitindo-se sua absolvição sob a premissa de que "não há juízo de certeza".

2. A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deverá ser analisada no Juízo das Execuções, eis que a condição financeira do réu pode ser alterada até quando do efetivo cumprimento da reprimenda.

3. CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.54. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701233-18.2020.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701233-18.2020.8.18.0000 (ÁGUA BRANCA/VARA ÚNICA)****PROCESSO REFERÊNCIA: 0001290-53.2012.8.18.0034****APELANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA****ADVOGADAS: AGDA MARIA ROSAL (OAB-PI Nº 11.491) E ANA CLAUDIA PEREIRA DAS SILVA (OAB-PI Nº 14.807)****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO****EMENTA****PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CRIME COMETIDO MEDIANTE AMEAÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Neste contexto, não há dúvida de que o fato de a arma não ter sido apreendida e, conseqüentemente, periciada, em nada interfere na materialidade do crime, sendo de especial relevo a palavra da vítima para o agravamento do crime de roubo, devendo ser mantida a presença da causa especial de aumento do emprego da arma na prática do delito em tela.
3. No entanto, impossível realizar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos conforme pleiteado pela Defesa porquanto a exegese do art. 44, do CP, expressamente proíbe referida substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que, in casu, ocorreu.
4. Cumpre mencionar que, o ilustre Magistrado motivou a decretação da prisão pre-ventiva por estarem presentes os requisitos justificadores da medida, agravados pela ocorrência da condenação a ser cumprida em regime fechado.
5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 05 a 12 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

12.55. HABEAS CORPUS Nº 0750666-88.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0750666-88.2020.8.18.0000 (UNIÃO/ VARA ÚNICA)

Processo referência: 0000047-64.2020.8.18.0076

Impetrante: ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA

Paciente: CARLA VANESSA DE ALMEIDA

Advogado: ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA

Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIME: artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO DOMICILIAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CARACTERIZADO - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - PRISÃO ILEGAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. Sobre a prisão domiciliar, a despeito de a paciente enquadrar-se em um dos requisitos previstos no art. 318 do CPP para a sua incidência, não formulou esse requerimento junto ao juízo a quo, de modo que a análise do pleito por este Relator implicaria em supressão de instância. 2. O caso em questão denota-se extremamente abstruso, vez que apresenta 04 (quatro) réus. A eventual demora no deslinde da causa pode ser justificada em face de todo esse contexto, consequência natural da situação em espécie, não havendo que se falar, nesse caso, na conclusão inexorável de liberação do agente de qualquer medida cautelar pelo mero transcurso do tempo. 3. O decreto jurisdicional não fez menção aos motivos que permitam influir a indispensabilidade da constrição, limitando-se unicamente a indicar, de forma extremamente sucinta, o modus operandi do crime e a sua gravidade. 4. De outra parte, nenhuma referência existe quanto ao periculum libertatis, posto que não expressou elementos que permitam influir como ou em que grau a liberdade da ré poderia ensejar um dano, seja numa ótica retroativa (acautelar o meio social) ou prospectiva (inibir novos delitos, garantir a eficácia do processo penal). 5. Deve prevalecer, quanto à prisão cautelar, o princípio da presunção de inocência de modo que inexistindo elementos seguros acerca da participação da paciente nos fatos, deve-se aplicar o brocardo latino que prevê a máxima do in dubio pro reo. 6. Ordem concedida mediante a imposição de medidas cautelares.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Superior, VOTO pela CONCESSÃO da ordem impetrada, mediante as condições do art. 319, do CPP: -Comparecimento em juízo sempre que intimada (art. 319, I, do CPP); -Proibição de ausentar-se da comarca, salvo autorização judicial (artigo 319, IV, do CPP); -Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (artigo 319, V, do CPP), devendo a ré livrar-se solta, se por outro motivo não estiver presa. Saliento, ainda, que o magistrado a quo encontra-se legitimado a tomar as providências cabíveis em caso de descumprimento das medidas cautelares impostas, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.56. HABEAS CORPUS Nº 0702274-20.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0702274-20.2020.8.18.0000 (TERESINA/CENTRAL DE INQUÉRITOS)

Processo referência: 0000875-62.2020.8.18.0140

Impetrante: IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO

Paciente: LUCAS RODRIGUES DE CASTRO

Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIME: art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NÃO CONSTANTES DA DECISÃO - LIMINAR CONFIRMADA. A imposição de novas medidas no alvará de soltura sem que as mesmas constassem da decisão vergastada constitui flagrante ilegalidade, porquanto o art. 282, §2º, do CPP, é cristalino ao determinar que "as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público". Conhecimento e concessão parcial da ordem.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Superior, voto pela CONCESSÃO PARCIAL do writ, para excluir as medidas cautelares constantes do art. 319, incisos V e IX, do Código de Processo Penal, bem como a proibição de frequentar bares, boates e similares, permanecendo em vigor

aquelas deferidas na decisão judicial acostada ao Id. Num. 1363105- Pág. 1/3, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.57. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0705169-85.2019.8.18.0000

APELANTE: MARIA MOREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MARIANA RIBEIRO SOARES

APELADO: ESTADO DO PIAUI, FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO REJEITADA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO REJEITADA. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO ACOLHIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Apesar de a FUNPREV possuir natureza jurídica de fundação pública, com autonomia administrativa e financeira, ela está vinculada a Secretária de Estado da Administração e Previdência, órgão da administração direta do Estado do Piauí, logo, não há o que se falar em ilegitimidade passiva do Estado.

2. Visto que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês, somente estarão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da ação.

3. É entendimento pacificado pelo STF, que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico (RE 563708, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013; ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO Dje-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013).

4. A análise sistemática da Lei Complementar 33/2003 apresenta a expressa previsão de que haveria a desvinculação de percentual que resulta na impossibilidade de estender sua aplicação para além do período em que a nova lei entrou em vigor. A irredutibilidade estabelecida no art.3º, portanto, que tem sido utilizada para fundamentar o pleito de permanência do valor do percentual, aplica-se aos valores que eram percebidos na época da alteração legislativa.

5. O que se preserva irredutível é o valor nominal percebido na época em que entrou em vigor a LC33/2003, e não o percentual que foi aplicado à época da aposentadoria.

6. Para que seja superada a presunção de veracidade das alegações de pobreza da parte é indispensável a análise da prova constante dos autos, de modo que a revogação do benefício precisa fundamentar-se na apuração das reais condições econômicas.

7. A revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

12.58. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0709696-80.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SIMPLICIO

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO DA SILVA RAMOS

AGRAVADO: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONTEPIO MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. CORREÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF. INCIDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No caso, o pedido de antecipação formulado pelas agravantes não se confunde com o pedido final formulado na ação em tramitação na origem, não havendo que se falar em incidência do § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92. A natureza jurídica a natureza jurídica do Montepio é de pensão especial, de benefício especial pago aos dependentes de militares falecido (art. 4º do Decreto 124/54), incidindo, portanto, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu enunciado 729.

2 - Não se pode cogitar, ainda que se trate de pensão especial, que o valor do referido benefício fique estacionado em valor fixo e não sofra qualquer correção, desconsiderando completamente as alterações promovidas no valor do referido soldo ao longo destes anos e muito menos sequer recompondo as perdas decorrentes da inflação no período, sob pena de se tornar, ao longo do tempo, irrisório, como de fato estava sendo na espécie.

3 - No caso, não existem elementos que comprovem que a agravante tenha condições de arcar com as expensas delineadas no § 1º do art. 98 do CPC, motivo pelo qual tal gratuidade já foi mesmo deferida na ação de origem, devendo ser, portanto, no presente caso concreto, acolhida a alegação de hipossuficiência invocada em sua peça recursal.

4 - Agravo conhecido e provido, para, ratificando integralmente os termos da decisão liminar, deferir a gratuidade judicial à recorrente e conceder a tutela recursal, devendo o cálculo da pensão percebida pela agravante considerar o soldo atual do militar da mesma patente, na proporção indicada nos arts. 8º e 15 do Decreto Estadual 124/54, com a redação dada pelos Decretos 702/66 e 5.541/83, até o julgamento da ação de origem.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento, para, ratificando integralmente os termos da decisão liminar, deferir a gratuidade judicial à recorrente e CONCEDER a tutela recursal, devendo o cálculo da pensão percebida pela agravante considerar o soldo atual

do militar da mesma patente, na proporção indicada nos arts. 8 e 15 do Decreto Estadual 124/54, com a redação dada pelos Decretos 702/66 e 5.541/83, até o julgamento da ação de origem, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira- Procurador do Estado, OAB- PI nº 15.891 (sessão dia 26.05.2020).

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de JUNHO de 2020.

12.59. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701283-44.2020.8.18.0000 (CAMPO MAIOR/1ª VARA)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701283-44.2020.8.18.0000 (CAMPO MAIOR/1ª VARA)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: FRANCISCO ANTONIO DE SENA PAZ

ADVOGADO: JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FILHO (OAB-PI - 12.574) E JOÃO PAULO CRUZ OLIVEIRA (OAB-PI - 13.077)

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DUVIDOSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Autoria duvidosa.

2. Assim, não se vislumbrando elementos que comprovem indubitavelmente a prática do delito que foi imputado ao Apelado e, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 25 de maio a 01 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 25 de MAIO a 01 de JUNHO de 2020.

12.60. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0703872-43.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: ELIZABETH DA FONSECA BORGES

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO DA SILVA RAMOS

AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONTEPIO MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. CORREÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF. INCIDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No caso, o pedido de antecipação formulado pelas agravantes não se confunde com o pedido final formulado na ação em tramitação na origem, não havendo que se falar em incidência do § 3o do art. 1o da Lei 8.437/92. A natureza jurídica a natureza jurídica do Montepio é de pensão especial, de benefício especial pago aos dependentes de militares falecido (art. 4o do Decreto 124/54), incidindo, portanto, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu enunciado 729.

3 - Não se pode cogitar, ainda que se trate de pensão especial, que o valor do referido benefício fique estacionado em valor fixo e não sofra qualquer correção, desconsiderando completamente as alterações promovidas no valor do referido soldo ao longo destes anos e muito menos sequer recompondo as perdas decorrentes da inflação no período, sob pena de se tornar, ao longo do tempo, irrisório, como de fato estava sendo na espécie.

4 - No caso, não existem elementos que comprovem que as agravantes tenham condições de arcar com as expensas delineadas no § 1o do art. 98 do CPC, sobretudo considerando o irrisório valor das pensões que estavam recebendo da agravada, devendo ser, portanto, no presente caso concreto, acolhida a alegação de hipossuficiência invocada em sua peça recursal.

5 - Agravo conhecido e provido, para, ratificando integralmente os termos da decisão liminar, deferir a gratuidade judicial às recorrentes e conceder a tutela recursal, devendo o cálculo da pensão percebida pelas agravantes considerar o soldo atual do militar da mesma patente, na proporção indicada nos arts. 8o e 15 do Decreto Estadual 124/54, com a redação dada pelos Decretos 702/66 e 5.541/83, até o julgamento da ação de origem.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento, para, ratificando integralmente os termos da decisão liminar, deferir a gratuidade judicial às recorrentes e CONCEDER a tutela recursal, devendo o cálculo da pensão percebida pelas agravantes considerar o soldo atual do militar da mesma patente, na proporção indicada nos arts. 8o e 15 do Decreto Estadual 124/54, com a redação dada pelos Decretos 702/66 e 5.541/83, até o julgamento da ação de origem, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de JUNHO de 2020.

12.61. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0800453-88.2019.8.18.0140

APELANTE: LIGIA MARIA ALMEIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CEDENIR DE LIMA
APELADO: ESTADO DO PIAUI
REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL APÓS A LEI COMPLEMENTAR 33/2003. NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês. Assim, a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, prescrito o direito da autora. Inexistência de prescrição do fundo de direito, posto que inaplicável ao caso em tela. Estão prescritas apenas as verbas remuneratórias anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, em atenção à prescrição quinquenal, que deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

2 - Com a vigência da Lei 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuído aos cargos públicos, no entanto, mantiveram-se os adicionais já concedidos sem qualquer alteração, preservando a irredutibilidade da remuneração do servidor em termos nominais, extinguindo-se a aplicação de percentual. Assim, o que se preserva irredutível é o valor percebido na época em que entrou em vigor a lei, valor nominal e não o percentual que foi aplicado à época da aposentadoria, porque a partir da LC33/2003 o valor passou a ser fixo, sem redução, mas fixo, a fim de assegurar a permanência de sua percepção àqueles servidores que já o tinham, legalmente, incluído na remuneração.

3 - Havendo a comprovação de que o adicional por tempo de serviço continua a ser pago, sem redução, preservando-se o que o servidor percebia ao tempo em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor, não há como se sustentar a atualização de seu valor para, outra vez, vinculá-lo ao percentual, posto que afrontaria a nova previsão legal que se instaurou. Destarte, para manter a coerência e integridade com as decisões desta Corte, adoto o entendimento de que a apelante não faz jus à atualização com base em percentual do vencimento, confirmando a sentença recorrida para entender que, a partir de 18 de agosto de 2003, o adicional por tempo de serviço não pode mais ser vinculado a percentual.

4- Recurso de Apelação conhecido e improvido, mantendo integralmente a sentença vergastada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

12.62. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0706285-29.2019.8.18.0000

AGRAVANTE: IRANEIDE DE FREITAS LIMA BARBALHO

Advogado(s) do reclamante: GEORGE DE FREITAS LIMA BARBALHO

AGRAVADO: ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST). TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSD). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Conforme firmado pela 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1299303/SC (Representativo de controvérsia), o consumidor, como contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre os serviços de energia elétrica na peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor (art. 70 da Lei 8.987/95) não havendo que se falar em ilegitimidade ativa no presente caso.

2 - Em relação à alegada necessidade de litisconsórcio passivo, o mero fato de haver o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS aos municípios não implica na necessidade de sua participação na presente lide, haja vista que está garantido na Constituição Federal e independe do modo de quitação do débito, assim como é vinculado e não possui nenhuma relação jurídica com o débito tributário.

3 - A Eletrobrás Piauí, como concessionária de serviço público, apenas arrecada e repassa ao Estado do Piauí os valores do ICMS, no caso, incidentes sobre as tarifas cobradas dos usuários do sistema de energia elétrica, não possuindo, portanto, nenhum interesse jurídico relevante a sugerir sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

4 - No caso, a tutela antecipada pretendida foi negada com base na ausência dos seus requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, consistente na verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito invocado. Além disso, o magistrado considerou expressamente também a ausência de *periculum in mora*, vez que, caso a tese invocada pela parte autora/agravante se sufrague vencedora, poderão todos os valores recolhidos a mais ser futuramente repetidos pela parte agravada.

5 - Enfim, a matéria debatida na referida ação, relacionada à inclusão das tarifas de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS, foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento em sede de Recursos Especiais Repetitivos (Tema 986), tendo a Primeira Seção determinado a suspensão da tramitação de todos os processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais (art. 313, IV, c/c art. 1.037, II, do CPC).

4 - Agravo de Instrumento conhecido e improvido, mantendo integralmente os termos da decisão agravada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

12.63. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0816683-79.2017.8.18.0140

APELANTE: ANA BEATRIZ BARBOSA DE CARVALHO, MARIA DE JESUS LINHARES, ESTADO DO PIAUI



REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO CEDENIR DE LIMA

APELADO: ESTADO DO PIAUI, ANA BEATRIZ BARBOSA DE CARVALHO, MARIA DE JESUS LINHARES

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO CEDENIR DE LIMA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL APÓS A LEI COMPLEMENTAR 33/2003. NÃO RECONHECIDO. GRATUIDADE JUDICIAL. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1 - O adicional por tempo de serviço tem natureza de prestação de trato sucessivo, em que se renova mês a mês. Assim, a cada vez que a Administração o deixa de pagar, ou o efetiva a menor, o prazo prescricional quanto a esta parcela se inicia, não estando, portanto, prescrito o direito da autora. Inexistência de prescrição do fundo de direito, posto que inaplicável ao caso em tela. Estão prescritas apenas as verbas remuneratórias anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação, em atenção à prescrição quinquenal, que deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

2 - Com a vigência da Lei 33/03, o adicional por tempo de serviço se desvinculou do vencimento atribuído aos cargos públicos, no entanto, mantiveram-se os adicionais já concedidos sem qualquer alteração, preservando a irredutibilidade da remuneração do servidor em termos nominais, extinguindo-se a aplicação de percentual. Assim, o que se preserva irredutível é o valor percebido na época em que entrou em vigor a lei, valor nominal e não o percentual que foi aplicado à época da aposentadoria, porque a partir da LC33/2003 o valor passou a ser fixo, sem redução, mas fixo, a fim de assegurar a permanência de sua percepção àqueles servidores que já o tinham, legalmente, incluído na remuneração.

3 - Havendo a comprovação de que o adicional por tempo de serviço continua a ser pago, sem redução, preservando-se o que o servidor percebia ao tempo em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor, não há como se sustentar a atualização de seu valor para, outra vez, vinculá-lo ao percentual, posto que afrontaria a nova previsão legal que se instaurou. Destarte, para manter a coerência e integridade com as decisões desta Corte, adoto o entendimento de que a parte apelante não faz jus à atualização com base em percentual do vencimento, confirmando a sentença recorrida para entender que, a partir de 18 de agosto de 2003, o adicional por tempo de serviço não pode mais ser vinculado a percentual.

4 - Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, deverá o juiz presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, como no caso, cabendo negar o pedido apenas quando comprovada de plano a suficiência do requerente para arcar com o pagamento das custas e despesas judiciais. No caso, não existem elementos que comprovem que o/a requerente tenha condições de arcar com as expensas delineadas no § 1º do art. 98 do CPC, devendo ser, portanto, no presente caso concreto, mantido o benefício da gratuidade judicial.

5- Recursos de Apelação conhecidos e improvidos, mantendo integralmente a sentença vergastada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 a 12 de JUNHO de 2020.

12.64. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701363-08.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701363-08.2020.8.18.0000 (CAMPO MAIOR/1ª VARA)

APELANTE: MARCONIO ALVES DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DAYANA SAMPAIO MENDES MAGALHÃES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 25 de maio a 01 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 25 de MAIO a 01 de JUNHO de 2020.

12.65. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712335-71.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712335-71.2019.8.18.0000 (CAPITÃO DE CAMPOS/VARA ÚNICA)

APELANTE: ODIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Recurso conhecido e improvido

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 25 de maio a 01 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 25 de MAIO a 01 de JUNHO de 2020.

12.66. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700588-90.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700588-90.2020.8.18.0000 (TERESINA /7ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADOS: GILBERTO SOARES DA SILVA, MÁRCIA ALEXANDRA LOPES DA SILVA E RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Do contexto das provas colhidas nos autos, não se deflagra evidência de autoria quanto ao Apelado. As provas testemunhais colhidas não foram aptas a confirmar que a droga apreendida, efetivamente, pertencia ou estava na posse do Apelado.

2. Verifica-se, pois, que ao término da instrução, não restaram satisfatoriamente carreados ao feito os elementos fáticos necessários a sustentar uma decisão condenatória, afigurando-se imperiosa e oportuna a adoção do princípio que assegura ao acusado o "benefício da dúvida", consubstanciado no brocardo latino do in dubio pro reo.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 25 de maio a 01 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 25 de MAIO a 01 de JUNHO de 2020.

12.67. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000857-42.2018.8.18.0033

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000857-42.2018.8.18.0033 (PIRIPIRI/1ª VARA)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0000857-42.2018.8.18.0033

APELANTE: LUAN AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - INCABÍVEL - SENTENÇA MATIDA.

1. Para a incidência da majorante combatida, é prescindível a apreensão do artefato, bastando que haja prova nos autos a esse respeito, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. 2. Conhecimento e improvido do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.68. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003395-10.2011.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003395-10.2011.8.18.0140 (TERESINA/6ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0003395-10.2011.8.18.0140

APELANTE: JOÃO ANDERSON ALVES BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. NULIDADE DA GRAVAÇÃO DO DEPOIMENTO DO RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Em que pese a existência de ruídos quando da gravação da mídia, tais falhas não obstaram o exercício da ampla defesa, na medida em que

foi possível ouvir o depoimento prestado pelo réu, que relatou a sua versão dos fatos. Ademais, há que se considerar o que dispõe o art. 495, §2º, do Código de Processo Penal, o qual permite o registro de provas em mídia eletrônica sem necessidade de transcrição, devendo eventual prejuízo ser arguido e provado oportunamente.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos, possui inegável alcance, pois nem sempre há testemunhas visuais do fato, portanto, a versão da ofendida, principal protagonista do evento, por encerrar valor inestimável, não pode ser desprezada, salvo se provado, de modo cabal e incontroverso, que ela se equivocou ou mentiu, o que não restou demonstrado no presente caso.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.69. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001940-68.2015.8.18.0140

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001940-68.2015.8.18.0140 - ESTUPRO DE VULNERÁVEL
PROCESSO REFERÊNCIA: 0001940-68.2015.8.18.0140 - TERESINA/6ª VARA CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO JOSÉ LIMA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há como admitir a absolvição do réu pelo delito imputado, porquanto há conjunto probatório farto e coerente apontando para materialidade e autoria. De fato, é impossível admitir-se que a palavra da vítima possa ser sobrepujada pela mera alegativa de inocência do réu, permitindo-se sua absolvição sob a premissa de que "não há juízo de certeza".

2. Consoante jurisprudência de ambas as turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de crime de estupro de vulnerável, afigura-se inviável a pretendida desclassificação, em virtude da presunção de violência inerente aos crimes desse jaez.

3. CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.70. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000506-22.2011.8.18.0031

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000506-22.2011.8.18.0031 (PARNAÍBA/2ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA Nº0000506-22.2011.8.18.0031

APELANTE: PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO DEMÉTRIO

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIME: ART. 33, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART.28, DA LEI 11343/06 - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - TESE AFASTADA-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ainda que o acusado negue a condição criminoso, certo é que foi presa em estado de flagrância, na posse de considerável quantidade de drogas, sendo impossível reconhecer a tese de absolvição por ausência de provas. 2. Para determinar se a droga destina-se ao consumo pessoal ou ao tráfico, o julgador atentar-se para uma série de elementos: a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente, entre outros. Voltando para o caso em debate, embora um leigo possa acreditar que 100g de maconha seja um valor demasiadamente baixo, a análise técnica demonstra que, em verdade, cuida-se quantia incompatível para um único sujeito, ainda que usada de forma contínua e por vários dias.3.Em relação a modificação da dosimetria da penalidade imposta, nada deve ser alterado, tendo em vista a observância dos arts.59 e 68, do CP, não cabendo, também, qualquer modificação na pena de multa aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator."

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do

Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.71. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700081-32.2020.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700081-32.2020.8.18.0000 (TERESINA/1ª VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA: 0003474-08.2019.8.18.0140

APELANTE: EDUARDO DE ARAÚJO MELO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONDUTA SOCIAL INDEVIDAMENTE VALORADA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é firme o entendimento de que ações penais e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes criminais nem a personalidade ou a conduta social do acusado, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade

2. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecimento da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, para dar-lhe provimento, em consonância com o Parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.72. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0702272-50.2020.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0702272-50.2020.8.18.0000 (TERESINA/1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)

RECORRENTE: MANOEL DIVINO LIMA DE ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM - REJEIÇÃO - DECISÃO DE PRONÚNCIA.. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - analisando os termos do provimento judicial, verifica-se que a insurgência defensiva não pode ser acolhida. Isso porque, no que pertine à prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, tem-se que o decisório restringe-se a questões de admissibilidade da acusação, inexistindo, portanto, qualquer vício por ingerência na matéria de fundo, não se podendo acolher a tese de que houve excesso de linguagem. 2.Trata-se de recurso em sentido estrito na qual o acusado sustenta a ilegalidade da decisão de pronúncia, uma vez que não subsistem provas da autoria e materialidade do delito, pugnano pela desclassificação do feito para lesão corporal seguida de morte. 3. No tocante ao conjunto probatório, é entendimento pacífico de que na fase de pronúncia não se exige juízo de certeza, sendo necessária uma mera avaliação perfunctória do caso. 4. Nesta senda, importante consignar que o magistrado de piso preferiu sentença que em nada merece reformas, inclusive mantendo-se as qualificadoras, eis que demonstrou, de forma eficaz, os elementos indiciários que ligam o acusado à prática do ato criminoso.5.Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial superior, VOTO conhecimento do recurso em exame, rejeitando a preliminar de excesso de linguagem e, no mérito, pelo total IMPROVIMENTO do recurso apresentado, mantendo a decisão exarada pelo magistrado de primeiro grau em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 01 a 08 de junho, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 01 a 08 de JUNHO de 2020.

12.73. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000979-44.2007.8.18.0032

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000979-44.2007.8.18.0032 (PICOS/4ª VARA)

APELANTE: ERIVAN LEITE DE ALENCAR

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIME: ART. 155, §4º, II, DO CP (FURTO QUALIFICADO)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL -FURTO QUALIFICADO- ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo réu, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, condenando-o pelo crime previsto no art.155,§4º, II, do CP. 2. Entendendo pela impossibilidade da absolvição do réu, por não restar demonstrada a ausência de provas que resultariam em afastar a condenação objurgada pelo princípio da insignificância.3. consabido que houve recurso somente do réu, se torna passível reconhecer a incidência da prescrição tomando por base a sanção imposta, o que conduz ao prazo extintivo de 04(quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos, e reconheço a ocorrência de prescrição retroativa, extinguindo a pena, em todos os seus termos, bem como os respectivos efeitos penais. Cumpra-se. Após isto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, na forma do voto do Relator".

Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 25 de maio, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Acompanhou a sessão, Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 a 25 de MAIO de 2020.

12.74. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.007527-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.007527-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: REGENERAÇÃO/VARA ÚNICA

APELANTE: MARIA VERA LUCIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO(S): ADAIL VIANA DE MEDEIROS FILHO (PI005816) E OUTRO

APELADO: AVON COSMÉTICOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO(S): RODRIGO NUNES (SP144766) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - COMPRA MEDIANTE FRAUDE DOCUMENTAL - INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não mais se discute o ato ilícito praticado ao incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, vez que ausente relação de consumo. 2. Cabível a majoração do valor dos danos morais a fim de adequar-se aos parâmetros definidos pela doutrina, jurisprudência e a realidade econômica da empresa. 3. Repetição de indébito não configurada por ausência de comprovação legal do pagamento indevido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento ao recurso, para majorar o valor dos danos morais para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em desfavor de AVON Cosméticos Ltda. ao tempo em que não reconhece o cabimento da indenização a título de repetição do indébito, por não ter sido acostado aos autos qualquer comprovante válido de pagamento da importância requerida e, por fim, manter a condenação de Ana de Moura Lima e dos valores a título de honorários advocatícios da forma que a sentença já havia delimitado. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

12.75. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.006807-9

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2014.0001.006807-9

Origem: Vara Única/Pimenteiras

Embargante: Banco Bradesco e Financiamento S.A

Procurador: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Embargada: Maria José dos Anjos

Advogados: Jander Martins Nogueira (OAB/PI nº 6.616)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL CONFIGURADO - VÍCIO SANADO - RECURSO PROVIDO. 1. O prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 05 dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC, logo o recurso é tempestivo. 2. Considerando que há contradição e erro material no conteúdo do voto, impõe-se a sua correção. Destarte, deve ser suprida a omissão apenas com efeito integrativo, sem alteração do julgado. Decisão unânime.

DECISÃO

acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, sem efeito infringente, para suprir as contradições apontadas, apenas com efeito integrativo, mantendo o acórdão vergastado em todos os seus termos.

12.76. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.005236-8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.005236-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA

APELANTE: LUIZ CARLOS FRANÇA PEREIRA

ADVOGADO(S): LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO (PI003000) E OUTROS

APELADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA

ADVOGADO(S): FRANCISCO BORGES SOBRINHO (PI000896)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS MOLDES DO NCPC, ART. 1.022, I, II E III. PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A necessidade econômica do ex-companheiro não foi reconhecida na ocasião, em razão disso, não se tem previsão de pagamento de pensão alimentícia em seu favor. Assim o sendo, não restou demonstrado a condição de dependente do autor em relação à falecida, no momento do óbito, configurando óbice para o deferimento do respectivo benefício. 2. O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III do CPC/2015. 3. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto erro in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios caracterizadores da interposição dos embargos declaratórios (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), resta prejudicada a modificação do julgado pretendido pela embargante. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o

acórdão embargado em todos os seus termos.

13. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

13.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 05.001256-8

Apelação Cível nº 05.001256-8**Origem:** Teresina/1ª Vara Cível**Apelante:** Ela Modas Ltda. E Outro**Advogado(S):** Germano César Cardoso Pires Rebêlo (PI 005536) e outros**Apelado:** Banco Do Brasil S/A**Advogado(S):** José Raimundo Nunes Cardoso (pi002179)e Outro**Relator:** Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REALIZAÇÃO DE ACORDO - HOMOLOGAÇÃO. Realizado acordo entre as partes, é caso de homologar o ajuste como requerido pelas partes litigantes, nos termos do que autoriza o artigo 932, I do NCPC, bem como a desistência tácita do apelo interposto.

RESUMO DA DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, I, do novo CPC, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta os seus efeitos legais e jurídicos, e, por consequência, a desistência tácita deste recurso de apelação interposto pela parte demandada. Remetam-se os autos ao primeiro grau, após o trânsito em julgado.

13.2. PRECATÓRIO Nº 2010.0001.002617-1

PRECATÓRIO Nº 2010.0001.002617-1

ÓRGÃO JULGADOR: PRESIDÊNCIA

ORIGEM: UNIÃO/VARA ÚNICA

REQUERENTE: MARIA DOS REMÉDIOS BARBOSA NERY E OUTROS

ADVOGADO(S): FRANCISCO VARTON POLICARPO ARRAIS (PI002768) E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE UNIÃO-PIAUI

ADVOGADO(S): ALVARO VILARINHO BRANDÃO (PI009914)

RELATOR: DES. PRESIDENTE

EMENTA

"Trata-se de precatório em que figuram como exequentes MARIA DOS REMÉDIOS BARBOSA NERY e OUTROS e como executado o MUNICÍPIO DE UNIÃO, oriundo da Vara única da Comarca de União (processo nº 332000). O Ofício requisitório foi protocolizado neste Tribunal em 25.05.2010 (fls. 02/04), acompanhado dos documentos de fls. 07/677. (...)

RESUMO DA DECISÃO

Assim, DETERMINO o pagamento da 43ª (quadragésima terceira) e da 44ª (quadragésima quarta) parcelas, no valor bruto total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o acordo de fls. 2.493/2.495 e cálculos de fls. 3.615/3.622. Tal valor deverá ser debitado da conta especial nº 4600128850292, agência 3791, do Banco do Brasil S/A e creditado na forma a seguir discriminada: (...) Determino, ainda, que a Coordenadoria de Precatórios proceda a migração do presente feito ao sistema Pje, nos termos da Portaria Nº 5368/2019 - PJP/ITJPI/PRESIDENCIA/CPREC, de 16 de dezembro de 2019. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 17 de junho de 2020. **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS** - Presidente do TJPI"

14. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)

14.1. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 20/2020 - 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

O Bel. Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho, Diretor da Secretaria das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público, **AVISA que a PAUTA DE JULGAMENTO** dos recursos abaixo relacionados foi designada para o dia **02 de julho de 2020**, às 9h (nove horas), em **PLENÁRIO VIRTUAL**, nos moldes da Resolução nº 102/2018, publicada em 09.03.2018, no Diário da Justiça nº 8390, de 08.03.2018. **Com a publicação deste aviso no Diário da Justiça, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados para, no caso de interesse em realizar sustentação oral, solicitar a retirada do processo da pauta virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) antecedentes à data e hora designada**, para o julgamento do feito na primeira Sessão Presencial que se seguir.

01. RECURSO Nº 0010345-17.2018.818.0002 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010345-17.2018.818.0002 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI SEDE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527N)

RECORRENTE: PARNAUTO PIRIPIRI LTDA - PARNAUTO MOTOS

ADVOGADO(A): ROMULO SILVA SANTOS (OAB/PI Nº 10133N)

RECORRIDO(A): ROGERIO SANTOS MAGALHAES

ADVOGADO(A): PALOMA FREIRE SILVA (OAB/PI Nº 15091N)

02. RECURSO Nº 0011739-47.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011739-47.2018.818.0006 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

RECORRIDO(A): FRANCISCO OLIVEIRA MELO

ADVOGADO(A): GUILHERMY VIEIRA CARDOSO BEZERRA (OAB/PI Nº 13098N)

03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0012298-04.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012298-04.2018.818.0006 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMBARGANTE: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A



ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB/PI Nº 8203N)

EMBARGADO(A): ANGELINA DE SOUSA NUNES

ADVOGADO(A): RUBENS VIEIRA FONSECA (OAB/PI Nº 9010N)

04. RECURSO Nº 0013104-20.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013104-20.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

RECORRIDO(A): FRANCISCA MARIA MENDES SOUSA

ADVOGADO(A): ANILSON ALVES FEITOSA (OAB/PI Nº 17195N)

05. RECURSO Nº 0014340-74.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014340-74.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717N)

RECORRIDO(A): BANCO INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499N)

06. RECURSO Nº 0010055-16.2019.818.0083 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010055-16.2019.818.0083 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO II/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: EDMILSON DE MACEDO LIMA

ADVOGADO(A): MARCOS FRANCISCO CAMPELO (OAB/PI Nº 9477N), MARIA JARDILANE BARBARA DE OLIVEIRA FURTADO (OAB/PI Nº 14407N)

RECORRIDO(A): CICERO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ALVARO ALEX MARTINS SILVA (OAB/PI Nº 9103N)

07. RECURSO Nº 0010056-30.2016.818.0075 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010056-30.2016.818.0075 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

RECORRIDO(A): BRASILINA REIS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): KAIRO FERNANDO LIMA OLIVEIRA (OAB/PI Nº 9217N)

08. RECURSO Nº 0010082-33.2018.818.0083 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010082-33.2018.818.0083 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO II/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004N)

RECORRIDO(A): MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): MARCELO BRITO MILANEZ (OAB/PI Nº 18075N)

09. RECURSO Nº 0010154-77.2016.818.0119 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010154-77.2016.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: MARIA DE JESUS BORGES

ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570N)

RECORRIDO(A): BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB/PB Nº 20473N)

10. RECURSO Nº 0010161-88.2019.818.0014 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010161-88.2019.818.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: CARMOSA FEITOSA DE SALES

ADVOGADO(A): ANTONIO DE CARVALHO BORGES (OAB/PI Nº 13332N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N)

11. RECURSO Nº 0010168-27.2017.818.0119 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010168-27.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: MARIA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570N)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N)

12. RECURSO Nº 0022615-42.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0022615-42.2019.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 2 - ININGA SEDE(UFPI)/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: COLEGIO OBJETIVO S/S LTDA - ME

ADVOGADO(A): JOSE DE ALMEIDA COSTA NETO (OAB/PI Nº 13069N)

RECORRIDO(A): CAIO CESAR CORTEZ MENDES

ADVOGADO(A): GUILHERME PINHEIRO DE ARAUJO MELO (OAB/PI Nº 12246N)

13. RECURSO Nº 0023218-18.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0023218-18.2019.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: HOUSTON DO NORDESTE S/A



ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE LIMA MARTINS (OAB/PI Nº 13269N)

RECORRENTE: ARMAZEM PARAIBA

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO (OAB/PI Nº 7307N)

RECORRIDO(A): JOSILDO SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078B), NATALIA E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (OAB/PI Nº 5302N)

14. RECURSO Nº 0019094-31.2015.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0019094-31.2015.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 2 - ANEXO I SANTA MARIA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): MARIA AMELIA SARAIVA (OAB/SP Nº 41233N)

RECORRIDO(A): MARIA MARQUES DE SOUSA, SILEZIA MARIA DE SOUSA MENESES

ADVOGADO(A): EZIO CUNHA DE SOUSA (OAB/PI Nº 10997N), MARCELO BEZERRA MAGALHAES LIMA (OAB/PI Nº 13563N)

15. RECURSO Nº 0011348-80.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011348-80.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

16. RECURSO Nº 0010851-66.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010851-66.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: JUVERCINA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): FICSA S.A

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/SP Nº 173477N)

17. RECURSO Nº 0010198-98.2018.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010198-98.2018.818.0031 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N)

RECORRIDO(A): GILDAN LOBATO GUERRA

ADVOGADO(A): DAIANE LILIAN PIRES SCHMIDT TEIXEIRA (OAB/PI Nº 13534N)

18. RECURSO Nº 0010958-11.2017.818.0119 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010958-11.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570N)

RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864N)

19. RECURSO Nº 0010997-08.2017.818.0119 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010997-08.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: FRANCISCO PORTELA ALVES DE MESQUITA

ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570N)

RECORRIDO(A): BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004N)

20. RECURSO Nº 0011022-74.2019.818.0014 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011022-74.2019.818.0014 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS / COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTONIO DE CARVALHO BORGES (OAB/PI Nº 13332N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N)

21. RECURSO Nº 0018757-03.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0018757-03.2019.818.0001 - AÇÃO REDIBITÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PI Nº 11268N)

RECORRIDO(A): EFIGENIA FERNANDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078B), PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946N)

22. RECURSO Nº 0011456-10.2017.818.0119 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011456-10.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004N)

RECORRIDO(A): ROSA BRAGA DA PAZ

ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482N)



23. RECURSO Nº 0017121-02.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0017121-02.2019.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N)

RECORRIDO(A): MARLUCE SILVA BARROS

ADVOGADO(A): LUIS MOURA NETO (OAB/PI Nº 2969N)

24. RECURSO Nº 0012498-96.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012498-96.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: JOAO ALVES PUGAS

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N)

25. RECURSO Nº 0012880-89.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012880-89.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA ALVES

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCLULA BENGHI (OAB/PI Nº 8203N)

26. RECURSO Nº 0013004-72.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013004-72.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: PHILEMON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER BANESPA

ADVOGADO(A): ARMANDO MICELI FILHO (OAB/RJ Nº 48237N)

27. RECURSO Nº 0014380-81.2018.818.0014 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014380-81.2018.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: LUIZA CAMELO

ADVOGADO(A): ANNE KARINE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 4382N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N)

28. RECURSO Nº 0014599-94.2018.818.0014 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014599-94.2018.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

29. RECURSO Nº 0011257-87.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011257-87.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)

30. RECURSO Nº 0011298-54.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011298-54.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

RECORRENTE: ADONIAS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726N)

31. RECURSO Nº 0014597-02.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014597-02.2018.818.0087 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE PIRACURUCA)

JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS - OAB Nº 11107N-PI

RECORRIDO(A): MARIA DO CARMO SARAIVA PERES

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE - OAB Nº 32836N-PI

32. RECURSO Nº 0019521-57.2017.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0019521-57.2017.818.0001 - JECC DE TERESINA ZONA NORTE 2 - SEDE BUENOS AIRES)

JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: BV FINANCEIRA

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB Nº 23255N-PE

RECORRIDO(A): BERENICE RODRIGUES RAMALHO

ADVOGADO(A): AMADEU FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB Nº 8869N-PI

33. RECURSO Nº 0010340-68.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010340-68.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO

JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: DOROTEIA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA - OAB Nº 17385N-PI

RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A

ADVOGADO(A): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA - OAB Nº 20473N-PB

34. RECURSO Nº 0010458-45.2017.818.0118 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010458-45.2017.818.0118 - RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DO JECC DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB Nº 23255N-PE

RECORRIDO(A): LUZIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO - OAB Nº 9860N-PI

35. RECURSO Nº 0011479-02.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011479-02.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: JOSE EMISON GOMES CARDOSO

ADVOGADO(A): GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA - OAB Nº 5436N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES - OAB Nº 37785N-DF

36. RECURSO Nº 0010981-03.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010981-03.2018.818.0060, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: JOAO BOSCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): MANOEL ARAUJO BEZERA NETO - OAB Nº 5351N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES - OAB Nº 37785N-DF

37. RECURSO Nº 0010992-32.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010992-32.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS

ADVOGADO(A): MANOEL ARAUJO BEZERA NETO - OAB Nº 5351N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI - OAB Nº 14527N-BA

38. RECURSO Nº 0010892-33.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010892-33.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: IRINEU DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - OAB Nº 87929N-RJ

39. RECURSO Nº 0012021-73.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012021-73.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: ELVIRA ALVES DIAS

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB Nº 23255N-PE

40. RECURSO Nº 0012124-80.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012124-80.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: JOAO MARTINS DE MOURA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB Nº 23255N-PE

41. RECURSO Nº 0011689-53.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011689-53.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO

COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO(A): DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE - OAB Nº 13863N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI - OAB Nº 14527N-BA

42. RECURSO Nº 0013142-39.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013142-39.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: LUZINETE BARREIRA GOMES

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB Nº 7197N-PI

43. RECURSO Nº 0010775-42.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010775-42.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: SABINO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - OAB Nº 9024N-PI

44. RECURSO Nº 0010798-85.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010798-85.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: JOAQUIM BARBOSA MESSIAS

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A

ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES - OAB Nº 13278N-PI

45. RECURSO Nº 0010853-80.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010853-80.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: ANTONIO DE SOUSA CRUZ

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES - OAB Nº 37785N-DF

46. RECURSO Nº 0010888-93.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010888-93.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: LUIS PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - OAB Nº 29442N-BA

47. RECURSO Nº 0010598-25.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010598-25.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: WANDERSON DA SILVA MACEDO

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES - OAB Nº 37785N-DF

48. RECURSO Nº 0010798-32.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010798-32.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA FERREIRA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES - OAB Nº 37785N-DF

49. RECURSO Nº 0010998-39.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010998-39.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: AURENY DE JESUS NASCIMENTO REIS

ADVOGADO(A): MANOEL ARAUJO BEZERA NETO - OAB Nº 5351N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI - OAB Nº 14527N-BA

50. RECURSO Nº 0011495-53.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011495-53.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES - OAB Nº 37785N-DF

51. RECURSO Nº 0011574-44.2016.818.0111 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011574-44.2016.818.0111 - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO JECC DE SÃO RDO NONATO)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: IDENI DA COSTA DIAS

ADVOGADO(A): PEDRO RIBEIRO MENDES - OAB Nº 8303N-PI

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR - OAB Nº 9016N-PI

52. RECURSO Nº 0010347-07.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010347-07.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI - OAB Nº 14527N-BA

53. RECURSO Nº 0010629-45.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010629-45.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: JAILSON DOURADO DA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI - OAB Nº 14527N-BA

54. RECURSO Nº 0010688-33.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010688-33.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE



INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: JOAO DE DEUS DE MACEDO CARVALHO

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES - OAB Nº 37785N-DF

55. RECURSO Nº 0010702-17.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010702-17.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: FRANCISCO LAURINDO SANTIAGO

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI - OAB Nº 11513N-MS

56. RECURSO Nº 0010826-53.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010826-53.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: LIDIA ALVES DE MELO

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES - OAB Nº 13278N-PI

57. RECURSO Nº 0010917-90.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010917-90.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: CLARO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI - OAB Nº 11513N-MS

58. RECURSO Nº 0011105-73.2018.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011105-73.2018.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: LIZETE JOSE DIAS

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - OAB Nº 2338N-PI

59. RECURSO Nº 0011254-35.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011254-35.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: DARCI ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - OAB Nº 28490N-PE

60. RECURSO Nº 0011283-32.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011283-32.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: FRANCISCA ROSEMARY PEREIRA

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI - OAB Nº 11513N-MS

61. RECURSO Nº 0011984-46.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011984-46.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: BENIGNA DAMACENO CARVALHO

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BV FINANCEIRA

ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - OAB Nº 9499N-PI

62. RECURSO Nº 0012596-81.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012596-81.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: ODIMAR BATISTA DA ROCHA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - OAB Nº 9024N-PI

63. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0024559-21.2015.818.0001 (REF. AÇÃO Nº 002455921.2015.818.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CIVEL ZONA LESTE 2 DE TERESINA-PI).

JUÍZA-RELATORA: MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS

EMBARGANTE: KLEBERTH BORGES DE SANTANA

ADVOGADO: DANIEL NEIVA DO REGO MONTEIRO (OAB/PI 5005N)

EMBARGADO 1: JHJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO 1: ALICE POMPEU VIANA (OAB/PI 6263N)

EMBARGADO 2: ALPHAVILLE URBANISMO S.A.

ADVOGADO 2: LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEÃO DO RÊGO (OAB/PI 4580N)

64. RECURSO Nº 0023121-57.2015.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0023121-57.2015.818.0001 - ORDINÁRIA, DO J.ESPECIAL DE TERESINA FAZENDA PUBLICA)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS



RECORRENTE: SANDRA MARIA RIDRIGUES DA SILVA LOPES

ADVOGADO(A): JOSE RIBAMAR NEIVA FERREIRA NETO - OAB Nº 14897N-PI

RECORRIDO(A): MUNICIPIO DE TERESINA

ADVOGADO(A): MARIA DO CARMO FERNANDES FROTA - OAB Nº 10446P-PI

65. RECURSO Nº 0012542-18.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012542-18.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: ELIANA FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB Nº 7197N-PI

66. RECURSO Nº 0010655-43.2012.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010655-43.2012.818.0031 - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: JOSE MENDES DA SILVA

ADVOGADO(A): GEOFRE SARAIVA NETO - OAB Nº 8274N-PI

RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A

ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - OAB Nº 8203N-PI

67. RECURSO Nº 0011266-49.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011266-49.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: EDINESIA HIGINO DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - OAB Nº 9024N-PI

68. RECURSO Nº 0012681-67.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012681-67.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: JOSEFA DONATA DA SILVA LEITE

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB Nº 23255N-PE

69. RECURSO Nº 0011052-92.2018.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011052-92.2018.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: FLORIZA SOUZA JACOBINA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR - OAB Nº 9016N-PI

70. RECURSO Nº 0011303-23.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011303-23.2018.818.0060 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO JECC DE JOSÉ DE FREITAS)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS - OAB Nº 7111N-PI

RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI - OAB Nº 11513N-MS

71. RECURSO Nº 0012876-52.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012876-52.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: FLORACI MOURA DA SILVA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - OAB Nº 28135N-PE

72. RECURSO Nº 0010217-70.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010217-70.2019.818.0031 - ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE CORRENTE)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: LUZIA FRANCA DA CUNHA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA - OAB Nº 48005N-GO

RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB Nº 17270N-PI

73. RECURSO Nº 0015661-14.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015661-14.2018.818.0001 - OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OFERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CIVEL TERESINA ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: LORENA TALITA SAMPAIO DO NASCIMENTO

DEFENSORIA PÚBLICA: HUMBERTO BRITO RODRIGUES - OAB Nº 5078B-PI

RECORRIDO(A): B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB Nº 11943N-PI

RECORRIDO(A): TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA

ADVOGADO(A): RICARDO MARTINS MOTTA - OAB Nº 233247N-SP

74. RECURSO Nº 0019664-85.2013.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0019664-85.2013.818.0001 - REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO JECC DE TERESINA ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: KLEBER VIEIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA: HUMBERTO BRITO RODRIGUES - OAB Nº 5078B-PI

RECORRIDO(A): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB Nº 10480N-PI



75. RECURSO Nº 0024313-20.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0024313-20.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: ALBERTO SERGIO CARVALHO DE RESENDE

ADVOGADO(A): CAIO LIZARD DE LIMA DIOGO (OAB/PI Nº 10982N)

RECORRIDO(A): DEIJAMES DE JESUS MATOS

ADVOGADO(A): NENHUM ADVOGADO CADASTRADO.

76. RECURSO Nº 0015700-44.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015700-44.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): ANTONIA MARQUES DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836N)

77. RECURSO Nº 0015418-06.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015418-06.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717N)

78. RECURSO Nº 0015416-36.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015416-36.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): MARIA DO CARMO SOARES DE MIRANDA

ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717N)

79. RECURSO Nº 0015351-41.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015351-41.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): MANOEL DIVINO DA SILVA BRITO

ADVOGADO(A): VALDERI MACHADO DE CARVALHO (OAB/PI Nº 8440N)

80. RECURSO Nº 0015339-27.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015339-27.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): AUREANE BARBOSA DE BRITO

ADVOGADO(A): VALDERI MACHADO DE CARVALHO (OAB/PI Nº 8440N)

81. RECURSO Nº 0015327-13.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015327-13.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836N)

82. RECURSO Nº 0015317-66.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015317-66.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS IZIDORO

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836N)

83. RECURSO Nº 0015211-07.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015211-07.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): ERICA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): FERNANDA DE BRITO MAGALHAES (OAB/PI Nº 11202N)

84. RECURSO Nº 0014913-15.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014913-15.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS CARDOSO DE ARAUJO SOUSA

ADVOGADO(A): LUZIANY ROCHA DE SOUSA (OAB/PI Nº 14413N)

85. RECURSO Nº 0014912-30.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014912-30.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): DALVA DE BRITO SOUSA CASTRO

ADVOGADO(A): LUZIANY ROCHA DE SOUSA (OAB/PI Nº 14413N)

86. RECURSO Nº 0014806-68.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014806-68.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): JOSE FRANCISCO BRITO CARDOSO

ADVOGADO(A): ADRIANO MOURA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 4503N)

87. RECURSO Nº 0014649-95.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014649-95.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): RAIMUNDA VIANA DE SOUSA

ADVOGADO(A): FERNANDA DE BRITO MAGALHAES (OAB/PI Nº 11202N)

88. RECURSO Nº 0014493-10.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014493-10.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): ELIEL DE MENESES SILVA

ADVOGADO(A): JOELICA JORJA CARVALHO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 8972N)

89. RECURSO Nº 0014410-91.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014410-91.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): CARLA JESSICA DE BRITO FERREIRA

ADVOGADO(A): MARCOS ROGERIO DE BRITO SOUSA (OAB/PI Nº 9822N)

90. RECURSO Nº 0014391-85.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014391-85.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): PATRICIA DE BRITO AMARAL

ADVOGADO(A): FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA (OAB/PI Nº 6855N)

91. RECURSO Nº 0014181-34.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014181-34.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): JORDANA CARVALHO DE CASTRO

ADVOGADO(A): MARCOS ROGERIO DE BRITO SOUSA (OAB/PI Nº 9822N)

92. RECURSO Nº 0014176-12.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014176-12.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): ELISMAR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCOS ROGERIO DE BRITO SOUSA (OAB/PI Nº 9822N)

93. RECURSO Nº 0014039-30.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014039-30.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): ENIVALDO SOUSA CARVALHO

ADVOGADO(A): ALAN CASTELO BRANCO CERQUEIRA DE AGUIAR (OAB/PI Nº 15929N)

94. RECURSO Nº 0013510-11.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013510-11.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS



(OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): MARIA VENIS DE MORAES XIMENES DE SOUSA

ADVOGADO(A): FERNANDA DE BRITO MAGALHAES (OAB/PI Nº 11202N)

95. RECURSO Nº 0013080-59.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013080-59.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N), WASHINGTON DO REGO MONTEIRO SENA (OAB/PI Nº 1664N)

RECORRIDO(A): MARIA DO CARMO CESAR

ADVOGADO(A): FERNANDA DE BRITO MAGALHAES (OAB/PI Nº 11202N)

96. RECURSO Nº 0012772-23.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012772-23.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N)

RECORRIDO(A): JOSE ROBETO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RAYLSON BRENO DOS SANTOS RIBEIRO (OAB/PI Nº 16439N)

97. RECURSO Nº 0011644-65.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011644-65.2018.818.0087 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A)

ADVOGADO(A): DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N), ATAIDE JOSE MAGALHAES DE BARROS (OAB/PI Nº 11107N)

RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SHEULY LANNARA MAGALHAES FONTENELE (OAB/PI Nº 10056N)

98. RECURSO Nº 0013151-98.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013151-98.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: RAIMUNDA NONATO CALDEIRA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER BANESPA

ADVOGADO(A): ARMANDO MICELI FILHO (OAB/RJ Nº 48237N)

99. RECURSO Nº 0012603-73.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012603-73.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499N)

100. RECURSO Nº 0012356-92.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012356-92.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: MARIA TEOFILA DA SILVA LIRA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726N)

101. RECURSO Nº 0012289-30.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012289-30.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: DAMARES MADEIRA CLEMENTINO

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N)

102. RECURSO Nº 0012059-85.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012059-85.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: MARCOS BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)

103. RECURSO Nº 0011614-67.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011614-67.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: EDILENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)

104. RECURSO Nº 0011154-80.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011154-80.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES



RECORRENTE: UMBELINA ALVES DA FONSECA SILVA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BV FINANCEIRA

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

105. RECURSO Nº 0011061-54.2018.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011061-54.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385N)

RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024N)

106. RECURSO Nº 0010875-31.2018.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010875-31.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES MOURA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BV FINANCEIRA

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

107. RECURSO Nº 0010796-52.2018.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010796-52.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: GERCINA ALVES LOUZEIRO SANTOS

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)

108. RECURSO Nº 0010608-25.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010608-25.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: MANOEL VALDECI OLIVEIRA

ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)

109. RECURSO Nº 0010255-18.2017.818.0075 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010255-18.2017.818.0075 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE OEIRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

RECORRENTE: DIOMAR BATISTA DE SA

ADVOGADO(A): JOSE GONZAGA CARNEIRO (OAB/PI Nº 1349N)

RECORRIDO(A): CAPEMISA, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (OAB/PI Nº 10203N), LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (OAB/PI Nº 16071N)

110. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0010561-44.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010561-44.2019.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE I - UNIDADE IV - ANEXO II - FACULDADE CET/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

EMBARGANTE: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(A): ELANE SARITTA PAULINO MOURA (OAB/PI Nº 4567N), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726N), LARISSA SOUZA MATIAS (OAB/PI Nº 6084N), RODRIGO MOURAO CAVALCANTE (OAB/PI Nº 12089N)

EMBARGADO(A): ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUSA

ADVOGADO(A): ITALO ANTONIO COELHO MELO (OAB/PI Nº 9421N), FREDERICO OZANAM SILVA DE MACEDO (OAB/PI Nº 16332N)

111. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0028219-52.2017.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0028219-52.2017.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, DO J.E. DE TERESINA FAZENDA PUBLICA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306P)

EMBARGADO(A): ANTONIELTON DA SILVA FONTENELE, ANTONIO ROCHA DE MACEDO, ELIZABETH DE FREITAS NUNES CARVALHO, FRANCISCA MARIA SANTOS DA COSTA, FRANCISCO ARISNETO AVELINO FONTENELE, IOLANDA ROSA SILVA, LIANA RAQUEL LIMA VIEIRA, LIZIO LAGUNA LOPES SOARES, LORENA DA SILVA ARAUJO PEREIRA, LUCIANA BARBOSA DA SILVA, MARCIANA SILVEIRA DE SOUSA, MARIA LELA LIMA DE CARVALHO, MIGUEL PEREIRA DA COSTA, RAIMUNDO BESERRA DA SILVA NETO, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA, VIRGINIA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): JOSE FERREIRA DE SALES FILHO (OAB/PI Nº 13484N)

112. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0018058-46.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0018058-46.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. DE TERESINA FAZENDA PUBLICA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO(A): GABRIEL KUBRUSLY GONCALVES (OAB/PI Nº 16134N)

EMBARGADO(A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA (OAB/PI Nº 7459N)

113. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0014762-49.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014762-49.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N)

EMBARGADO(A): SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA



ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717N)

114. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0011404-28.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011404-28.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

EMBARGANTE: FRANCISCO DANILSON DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/PI Nº 5408N)

EMBARGADO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/MS Nº 11513N)

115. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0010238-61.2017.818.0081 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010238-61.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA - ANEXO II (NASSAU)/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO (OAB/PE Nº 28135N)

EMBARGADO(A): RAIMUNDO ARAUJO BRITO FILHO

ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874N)

116. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0010944-55.2016.818.0024 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010944-55.2016.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499N)

EMBARGADO(A): MARIA VITORIA DE JESUS

ADVOGADO(A): DANIEL OLIVEIRA NEVES (OAB/PI Nº 11069N)

Visto // 2020.

Dr. José Vidal de Freitas Filho

Juiz de Direito Presidente da 1ª TRCCriminal

Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho

Diretor da Secretaria

14.2. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 18/2020 - 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

O Bel. Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho, Diretor da Secretaria das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público, **AVISA que a PAUTA DE JULGAMENTO** dos recursos abaixo relacionados foi designada para o dia **02 de julho de 2020**, às 9h (nove horas), em **PLENÁRIO VIRTUAL**, nos moldes da Resolução nº 102/2018, publicada em 09.03.2018, no Diário da Justiça nº 8390, de 08.03.2018. **Com a publicação deste aviso no Diário da Justiça, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados para, no caso de interesse em realizar sustentação oral, solicitar a retirada do processo da pauta virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) antecedente à data e hora designada**, para o julgamento do feito na primeira Sessão Presencial que se seguir.

01. RECURSO Nº 0011673-09.2019.818.0014 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011673-09.2019.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: MANOEL VITORIO FERREIRA

ADVOGADO(A): RORRAS CAVALCANTE CARRIAS (OAB/PI Nº 14180N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

02. RECURSO Nº 0011834-37.2018.818.0084 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011834-37.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS ANEXO II - R.SÁ/PI)

JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCOFIN S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N)

RECORRIDO(A): MARIA FLORACIR DE MOURA

ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202N)

03. RECURSO Nº 0011887-58.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011887-58.2018.818.0006 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO OLE

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726N)

RECORRIDO(A): MARIA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO (OAB/PI Nº 5148N)

04. RECURSO Nº 0011980-02.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011980-02.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI)

JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N)

RECORRIDO(A): BELENILDES PEREIRA LIMA CAVALCANTE

ADVOGADO(A): IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE (OAB/PI Nº 9186N)

05. RECURSO Nº 0012099-79.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012099-79.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUIZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N)

RECORRIDO(A): FRANCISCA ALVES DA ROCHA

ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N)

06. RECURSO Nº 0012285-05.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012285-05.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE

INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BV FINANCEIRA

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

RECORRIDO(A): DORACI VIEIRA

ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N)

07. RECURSO Nº 0012586-49.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012586-49.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N)

RECORRIDO(A): MARIA HELENA BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N)

08. RECURSO Nº 0012628-11.2017.818.0014 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012628-11.2017.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR APRESENTAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: FRANCISCA GOMES RABELO HOLANDA

ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/PI Nº 8053N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA (OAB/SP Nº 119859N)

09. RECURSO Nº 0012636-75.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012636-75.2018.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N)

RECORRIDO(A): RAIMUNDO MARCELINO DE SOUSA

ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N)

10. RECURSO Nº 0012893-03.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012893-03.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS/REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: MARIA ALVES DA COSTA NUNES

ADVOGADO(A): ROBERTO CESAR DE SOUSA ALVES (OAB/PI Nº 6180N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N)

11. RECURSO Nº 0012908-83.2019.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012908-83.2019.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N)

RECORRIDO(A): LUIS RODRIGUES NUNES

ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732N)

12. RECURSO Nº 0013411-07.2019.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013411-07.2019.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE IDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

RECORRIDO(A): JACINTO MACARIO LIMA

ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732N)

13. RECURSO Nº 0013546-49.2016.818.0111 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013546-49.2016.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RDO NONATO/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): BRUNA RAVENNA SOUSA RIBEIRO RUBEN (OAB/PI Nº 11265N)

RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480N)

14. RECURSO Nº 0013714-21.2019.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0013714-21.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

RECORRIDO(A): MARIA JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): NATALIA CAROLINE SILVA NEGREIROS MAGALHAES (OAB/PI Nº 8056N)

15. RECURSO Nº 0014162-28.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014162-28.2018.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

RECORRIDO(A): CLEMENCIA MARIA DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO(A): FELIPE CARVALHO DA SILVA (OAB/PI Nº 13379N)

16. RECURSO Nº 0014519-38.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014519-38.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A



ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N)

RECORRIDO(A): FRANCISCA DAS CHAGAS PINTO

ADVOGADO(A): CELSO THALYSSON SOARES E SILVA (OAB/PI Nº 7434N)

17. RECURSO Nº 0015162-63.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015162-63.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES (OAB/PI Nº 8202N)

RECORRIDO(A): FRANCISCA GUIMARAES MENESES BRITO

ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717N)

18. RECURSO Nº 0015529-87.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015529-87.2018.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N)

RECORRIDO(A): DOMINGOS GOMES DE SOUSA

ADVOGADO(A): NATALIA CAROLINE SILVA NEGREIROS MAGALHAES (OAB/PI Nº 8056N)

19. RECURSO Nº 0015556-70.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015556-70.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836N)

RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024N)

20. RECURSO Nº 0015910-95.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0015910-95.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: ANA ALICE FONTENELE

ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/PI Nº 32836N)

RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490N)

21. RECURSO Nº 0017251-89.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0017251-89.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA NORTE 2 - SEDE BUENOS AIRES/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N)

RECORRIDO(A): LUIZ GONZAGA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RENAN DE SALES CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 10633N)

22. RECURSO Nº 0019238-97.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0019238-97.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: PEDRO CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO(A): ULISSES BRITO DE SOUSA (OAB/PI Nº)

RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N)

23. RECURSO Nº 0022041-53.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0022041-53.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB/SP Nº 327026N)

RECORRIDO(A): ANTONIA MARIA FERREIRA

ADVOGADO(A): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650N), DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966N)

24. RECURSO Nº 0022486-71.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0022486-71.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO (OAB/PI Nº 8320N), WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N), ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442N)

RECORRIDO(A): ADELAIDE DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADO(A): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650N), DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966N)

25. RECURSO Nº 0024825-03.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0024825-03.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N)

RECORRIDO(A): FRANCISCO ALVES DE SENA

ADVOGADO(A): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650N), DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966N)

26. RECURSO Nº 0027032-72.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0027032-72.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE



INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768N)

RECORRIDO(A): WILSON BARROS MOTA

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE BRANDAO BRAGA (OAB/PI Nº 13854N)

27. RECURSO Nº 0027266-54.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0027266-54.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197N)

RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/PI Nº 10839N)

28. RECURSO Nº 0027670-08.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0027670-08.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N)

RECORRIDO(A): RAIMUNDO LUIS GOMES

ADVOGADO(A): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/PI Nº 14650N), DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/PI Nº 14966N), LUCAS JOSE DE OLIVEIRA SOARES (OAB/PI Nº 14862N)

29. RECURSO Nº 0028042-88.2017.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0028042-88.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA ZONA LESTE 1 - ANEXO II/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004N)

RECORRIDO(A): ISABEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RALDIR CAVALCANTE BASTOS NETO (OAB/PI Nº 12144N)

30. RECURSO Nº 082.2011.035.067-3 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 082.2011.035.067-3 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTANA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: LUIS SEVERINO DE SOUSA

ADVOGADO(A): DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO (OAB/PI Nº 5963N)

RECORRIDO(A): BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO(A): DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA (OAB/PI Nº 4825N)

31. RECURSO Nº 0016738-58.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0016738-58.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DO J.E. DE TERESINA FAZENDA PÚBLICA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(A): JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (OAB/PI Nº 6648P)

RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO PEREIRA FILHO

ADVOGADO(A): ANGELA MIRANDA PEREIRA (OAB/PI Nº 9942N)

32. RECURSO Nº 0016739-43.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0016739-43.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DO J.E. DE TERESINA FAZENDA PÚBLICA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(A): GABRIEL KUBRUSLY GONCALVES (OAB/PI Nº 16134N)

RECORRIDO(A): RAIMUNDO FLORIANO DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO(A): ANGELA MIRANDA PEREIRA (OAB/PI Nº 9942N)

33. RECURSO Nº 0018380-66.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0018380-66.2018.818.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E DANOS MATERIAL E MORAL, DO J.E. DE TERESINA FAZENDA PÚBLICA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306P)

RECORRIDO(A): CARLOS ALBERTO ANDRE DA CRUZ

ADVOGADO(A): EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (OAB/PI Nº 12384N), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB/BA Nº 37160N)

34. RECURSO Nº 0024963-04.2017.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0024963-04.2017.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. DE TERESINA FAZENDA PÚBLICA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: RAYZA CUNHA BONA VASCONCELOS

ADVOGADO(A): FRANCISCO ROGERIO BARBOSA LOPES (OAB/PI Nº 6037N)

RECORRIDO(A): MUNICÍPIO DE TERESINA

ADVOGADO(A): JOAO EUDES SOARES DE ARAUJO (OAB/PI Nº 6486N)

RECORRIDO(A): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA-PI

ADVOGADO(A): IZAURA DO BOMFIM OLIVEIRA (OAB/PI Nº 7237N), JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA (OAB/PI Nº 7489N), AGLANIO FROTA MOURA CARVALHO (OAB/PI Nº 8728N)

35. RECURSO Nº 0030449-33.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0030449-33.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, DO J.E. DE TERESINA FAZENDA PÚBLICA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MARCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(A): GABRIEL KUBRUSLY GONCALVES (OAB/PI Nº 16134N)

RECORRIDO(A): PAULO HENRIQUE DA COSTA LIMA



ADVOGADO(A): LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE (OAB/PI Nº 9220N), OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO (OAB/PI Nº 12035N)

36. RECURSO Nº 0018014-90.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0018014-90.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 1 - UNIDADE I - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: ERIVELTON OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): WALLYSON VILARINHO DA CRUZ (OAB/PI Nº 12051)

RECORRIDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I - FIDC NPL I

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB/PI Nº 11943)

37. RECURSO Nº 0010524-19.2018.818.0044 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010524-19.2018.818.0044 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I DA COMARCA DE FLORIANO/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480)

RECORRIDO(A): FRANCISCO FEBRONIO NONATO

ADVOGADO(A): RENAN COSTA VIEIRA SOARES (OAB/PI Nº 16681)

38. RECURSO Nº 0012438-86.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012438-86.2018.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442)

RECORRIDO(A): GERACINA MARIA NUNES

ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732)

39. RECURSO Nº 0010056-86.2019.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010056-86.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

RECORRIDO(A): FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482)

40. RECURSO Nº 0010098-38.2019.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010098-38.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197)

RECORRIDO(A): DOMINGOS LINO DA SILVA

ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562)

41. RECURSO Nº 0010479-80.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010479-80.2018.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

RECORRIDO(A): MARIA DE FATIMA ARAUJO

ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732)

42. RECURSO Nº 0010483-83.2019.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010483-83.2019.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197)

RECORRIDO(A): TERESINHA BARROS DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482)

43. RECURSO Nº 0010504-68.2019.818.0084 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010504-68.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II - R.SÁ DA COMARCA DE PICOS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: LEONISIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): VALERIA LEAL SOUSA ROCHA (OAB/PI Nº 4683)

RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768)

44. RECURSO Nº 0010569-40.2018.818.0006 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010569-40.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTOS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/MS Nº 18640)

RECORRIDO(A): MANOEL RAFAEL DE ALENCAR

ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482)

45. RECURSO Nº 0010583-47.2019.818.0084 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010583-47.2019.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO II - R. SÁ DA COMARCA DE PICOS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: MANOEL DE MATOS NETO

ADVOGADO(A): VALERIA LEAL SOUSA ROCHA (OAB/PI Nº 4683)

RECORRIDO(A): BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE Nº 16383)

46. RECURSO Nº 0010646-97.2018.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010646-97.2018.818.0087 - AÇÃO REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/PI Nº 10480)

RECORRIDO(A): LUCILIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOAQUIM CARDOSO (OAB/PI Nº 8732)

47. RECURSO Nº 0010666-07.2018.818.0017 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010666-07.2018.818.0017 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: RAIMUNDA DE SOUSA PAIVA

ADVOGADO(A): MAURICIO FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 14055)

RECORRIDO(A): SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB/RJ Nº 113786)

48. RECURSO Nº 0010904-15.2015.818.0087 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010904-15.2015.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)

RECORRIDO(A): JOAO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO(A): MATIAS DE BRITO MORAIS (OAB/PI Nº 10271)

49. RECURSO Nº 0010935-82.2017.818.0081 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010935-82.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

RECORRIDO(A): JOAO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(A): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA (OAB/PI Nº 5874)

50. RECURSO Nº 0011118-39.2017.818.0118 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011118-39.2017.818.0118 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338)

RECORRIDO(A): MANOEL COSTA DIAS

ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/PI Nº 9860)

51. RECURSO Nº 0018119-04.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0018119-04.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

RECORRIDO(A): STEFANO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): VICENTE REBEIRO GONCALVES NETO (OAB/PI Nº 4393)

52. RECURSO Nº 0014342-11.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0014342-11.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

RECORRIDO(A): EDVONE BENEVIDES SABINO

ADVOGADO(A): ADDISON LEITE GOMES (OAB/PI Nº 13518)

53. RECURSO Nº 0012373-19.2018.818.0014 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012373-19.2018.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

RECORRIDO(A): MARIA ELECI LUCIA DE SOUSA

ADVOGADO(A): MARCELO AGUIAR CARVALHO (OAB/PI Nº 4649)

54. RECURSO Nº 0026853-41.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0026853-41.2018.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

RECORRIDO(A): MARIA DOS SANTOS SOUSA

DEFENSORIA PÚBLICA: LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (OAB/PI Nº 1978381)

55. RECURSO Nº 0011765-82.2016.818.0081 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011765-82.2016.818.0081 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

RECORRIDO(A): LUIS DANIEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): VICTOR PEDROSA PEREIRA (OAB/PI Nº 14198)

56. RECURSO Nº 0010845-91.2015.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010845-91.2015.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

RECORRENTE: TIM S/A

ADVOGADO(A): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB/PI Nº 16015)

RECORRIDO(A): KLAUS JADSON DE SOUSA BRANDAO

ADVOGADO(A): HANNA CAROLINE SOARES DE MIRANDA (OAB/PI Nº 12926)

57. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0017366-47.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

EMBARGANTE: HS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO(A): PAULO DIEGO FRANCINO BRIGIDO (OAB/PI Nº 10851)

EMBARGADO(A): ROSANA ARAUJO FRANCO E LINO ESCORCIO DE BRITO NETO

ADVOGADO(A): VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO (OAB/PI Nº 16158)

58. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0011834-58.2019.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011834-58.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO II-CAMILO FILHO DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

EMBARGANTE: TIM S/A

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726)

EMBARGADO(A): LARISSA DE MELO MEDEIROS

ADVOGADO(A): LARISSA DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº 11452)

59. RECURSO Nº 0011040-71.2018.818.0001 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011040-71.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

RECORRENTE: CLEONICE MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): HELLEN KARINE COSTA NORMANDO (OAB/PI Nº 8407)

RECORRIDO(A): JOSE ERIVALDO SOARES FARIAS

DEFENSORIA PÚBLICA: LUDMILLA MARIA REIS PAES LANDIM (MAT/PI Nº 1978381)

60. RECURSO Nº 0010071-44.2017.818.0081 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010071-44.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. JOSÉ OLINDO GIL BARBOSA

RECORRENTE: BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES (OAB/PI Nº 13278)

RECORRIDO(A): MARIA ALICE MENDES DA SILVA

ADVOGADO(A): CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO (OAB/PI Nº 6534)

Visto: // 2020.

Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho

Juíza de Direito Presidente da 3ª TRCCriminal

Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho

Diretor da Secretaria

15. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

15.1. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA BANCO DO BRASIL SA (NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A) Apelado ora intimado, nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL nº 0827480-46.2019.8.18.0140 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Presentes os requisitos da tempestividade, cabimento, legitimidade e interesse. Quanto ao preparo, a Apelante requereu os benefícios da justiça gratuita. Uma vez ausentes as hipóteses do art. 1.012, § 1º do CPC/15, recebo a Apelação em ambos os efeitos legais. "

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 20 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

15.2. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **MARIA SILVIA CARVALHO DE ARAGAO** (RAIMUNDO AUGUSTO CARVALHO DE ARAGAO - P11162) Agravada ora intimada, nos autos do(a) AGRADO INTERNO CÍVEL nº 0702124-39.2020.8.18.0000 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Tendo em vista o agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL com o objetivo de reformar a decisão monocrática proferida no bojo da apelação, que não conheceu do recurso, proferida no processo nº 0001089-75.2011.8.18.0073, intime-se a parte agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. "

COJUD-CÍVEL, em Teresina, 20 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

15.3. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA

MARCANTE CONSTRUTORA LTDA - ME (GIULIANO LEAL MELO E FEITOSA - PI10162-A e AECIO IBIAPINA MATOS - PI10215-A) Embargada ora intimada, nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL nº 0020786-07.2013.8.18.0140 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Assim, determino a intimação do embargado, para, querendo, ofereça resposta ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 1.032, § 2.º, do CPC."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 20 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

15.4. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **ELIZANGELA RODRIGUES COSTA** (SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO - PI2709-A) Apelada ora intimada, nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL nº **0000055-17.2015.8.18.0076**(PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA- Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo art. 1.012, caput e 1.013 do CPC/2015."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 20 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

15.5. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **VALDAC LTDA**(CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740) Impetrante ora intimada, nos autos do(a) MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº **0701403-87.2020.8.18.0000**(PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACEDO- Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Posto isso, determino a intimação da Impetrante, por sua defesa constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento, a teor dos arts.485, I, e 330 do CPC c/c art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 21 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

15.6. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **LIANA BARBOSA DE MOURA DIAS**(JOAO WENNY BARROS GONCALVES - PI8354-A) Apelada ora intimada, nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL nº **0704878-85.2019.8.18.0000**(PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do Acórdão proferido na Sessão Virtual Ordinária da Egrégia 6ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Acórdão:

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação cível para reformar a sentença, e, condenar o apelante a pagar a apelada, apenas e tão somente, saldos de salários e o recolhimento de FGTS em favor da apelada, referente ao todo o período laboral, vez que vigente, à época a prescrição trintenária para cobrança de depósitos fundiários (art. 23, §5º da Lei nº 8.036/90), devidamente atualizados na forma do índice da poupança e capitalização juros de 3% (três) por cento ao ano, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, mantendo-se os demais termos do decisum vergastado.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 21 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

15.7. AVISO DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO(PJe)

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000887-40.2014.8.18.0026

APELANTE: ANTONIO FRANCISCO FEITOSA GOMES

Advogado(s) do reclamante: MARY BARROS BEZERRA - OAB PI104-A

APELADO: OLIVIO J FONSECA & CIA LTDA, BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

Dessa forma, mantém-se a decisão rechaçada em todos os seus termos.

Pelo exposto, conheço do presente recurso, mas para negar-lhe total provimento, mantendo a decisão a quo em todos os seus termos.

15.8. AVISO DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO(PJe)

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0701102-14.2018.8.18.0000

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: F DAS CHAGAS SOARES SILVA - ME, FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES SILVA

ADV: VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB PI40-A

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

Em face do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

15.9. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **EUGENIO ANASTACIO DE SOUSA** (FERNANDO COSTA - PI11400-A) Apelado ora intimado, nos autos do(a) **APELAÇÃO CÍVEL nº 0706314-16.2018.8.18.0000** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do Acórdão proferido na Sessão Virtual Ordinária da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público.

Acórdão:

DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer o recurso, eis que se encontram os pressupostos de sua admissibilidade, para dar-lhe provimento, reconhecendo-se a sucumbência apenas do ora apelado no patamar de dez por cento sobre o valor executado, reformando-se sentença quanto a este aspecto.*

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

15.10. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **M. L. T. e DAYSE GISLANE MENESES LOUREIRO** (SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE - BA22701) Apelados ora intimados, nos autos do(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0702048-15.2020.8.18.0000** (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - Relator.

Decisão

"EX POSITIS e ao tempo em que DENEGO o pedido de efeito suspensivo reclamado, determino, apenas, a intimação do agravado, para que o responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

16. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

16.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0822333-73.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: SOLIMAR ALVES LIMA

REQUERIDO: DANIEL CAVALCANTE LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dr^a. TÂNIA REGINA S. SOUSA, MM^a. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de DANIEL CAVALCANTE DA CRUZ, brasileiro, casado, portador do RG de nº. 141.694-SSP/PI e CPF de nº. 047.501.793-53**, nos autos do Processo nº 0822333-73.2018.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) SOLIMAR ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, CPF nº 338.467.743-91 e RG 819.454-SSP/PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O(A) MM^a. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.

Teresina-PI, 9 de junho de 2020.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

16.2. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. Sebastião Firmino Lima Filho, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível, Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

Faz saber a todos quantos do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam por este Juízo da 7ª Vara Cível, Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, sito à Rua Tibério Nunes, s/nº, em frente ao Palácio da Justiça, os **Autos da AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, nº 0012861-91.2012.8.18.0140**, em que é **Requerente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, Sociedade de Economia Mista**, com CNPJ nº 07.237.373/0001-20 e tendo como **Requerido FAZENDA SERRA BRANCA, pessoa jurídica de direito privado**, com CNPJ nº 07.487.989/0001-41, com endereço em lugar incerto e não sabido. Fica, por este presente Edital, citado o Requerido, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, em relação à presente ação. E, para que no futuro não possam alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça, e em jornal de grande circulação. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Eu, Silvana Carvalho, Analista Judicial, o digitei.

Teresina-PI, 3 de junho de 2020.

SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina

16.3. Publicação de DESPACHO

PROCESSO Nº: 0002719-86.2016.8.18.0140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

INTERESSADO: ARILENE DE BARROS PESSOA; **ADV:**

LUIZ MAURO MOYSES JUNIOR - OAB ES 14536; LUCIANO VENTURA PORFIRIO - OAB MG 134027.

INTERESSADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Considerando que na liquidação por meros cálculos cabe à parte exequente apresentar a memória de cálculo devido, determino a intimação da mesma para que no prazo de 15 dias apresente em juízo a referida conta.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

16.4. Publicação de DESPACHO**PROCESSO Nº:** 0813677-64.2017.8.18.0140**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Competência dos Juizados Especiais]**AUTOR:** FRANCISBERG DIAS COELHO; MARCOS ROGERIO RIBEIRO CARVALHO - OAB PI14692.**RÉU:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A; **ADV:** AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA - OAB PI4640; JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO - OAB PI2108.**DESPACHO**

Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir para a formação do convencimento do juízo.

Não havendo outras provas a serem produzidas, ou não tendo sido estas especificadas e/ou justificadas, venham os autos conclusos para Sentença (art. 355, inciso I do CPC), devendo, em caso de requerimento pela produção de provas, virem os autos conclusos para fins do art. 357 do CPC.

TERESINA-PI, 13 de fevereiro de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina****16.5. publicação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830	
---	--

PROCESSO Nº: 0015927-89.2006.8.18.0140**CLASSE:** RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]**INTERESSADO:** ESTADO DO PIAUI**INTERESSADO:** MARCELO DE CASTRO MELO**SENTENÇA**

A exequente através da petição retro requereu a extinção do presente processo, em face do adimplemento do débito realizado pela executada. Assim, e de acordo com o art. 156, I, do CTN, c/c arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Execução Fiscal e determino que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada ou de seus sócios, em razão da presente execução.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC/2015.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias.

P. R. Intime-se.

Teresina-PI, 14 de fevereiro de 2020.

*Dr. Dioclécio Sousa da Silva***Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública****16.6. publicação****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**
4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0007949-22.2010.8.18.0140**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]**INTERESSADO:** ESTADO DO PIAUI**INTERESSADO:** M & M FREITAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual do Piauí contra M & M FREITAS DISTRIBUIDORA LTDA, a fim de satisfazer crédito tributário referente a ICMS.

Por meio do protocolo de petição eletrônico nº 0007949-22.2010.8.18.0140.5002, a executada interpôs Exceção de Pré-executividade, por meio da qual alegou a prescrição do crédito. Requereu que as intimações fossem realizadas em nome de Luiz Felipe da Silva Freitas, OAB/PI 15.774.

Após, a exequente, por meio da petição de ID 8427813, requereu a extinção do presente processo de execução fiscal em face do adimplemento do débito realizado pela executada, referente todas as CDAs objeto desta ação.

Na oportunidade, a exequente colacionou documentos comprobatórios da adesão à anistia, realizada posteriormente à manifestação da executada nos autos, através da qual renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, razão pela qual entendendo pela perda de objeto do aludido incidente, o que impõe, em razão do reconhecimento da dívida e subsequente liquidação, a extinção do presente processo.

Assim, de acordo com o art. 156, I, do CTN, c/c arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Execução Fiscal e determino que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada ou de seus sócios em razão da presente execução.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente informou que os mesmos já foram recolhidos pela executada.

Determino as retificações necessárias na autuação do feito a fim de que o causídico peticionante nos autos seja vinculado à parte executada, para fins de intimação.

Após cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias.

Sem custas, nos termos do artigo 90, §3º, do CPC.

P. R. I. Cumpra-se

TERESINA-PI, 16 de junho de 2020

Dr. Dioclécio Sousa da Silva**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina****16.7. publicação**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0001344-51.1996.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO: SANTA MARIA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, JOSE MENDES SILVA

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI ingressou com a presente Execução Fiscal a fim de satisfazer crédito tributário referente à incidência de ICMS, em face de SANTA MARIA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA.

Tramitou regularmente o feito, até a petição da Exequerente de Id nº 10247275, onde requer a desistência do feito, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 130/2009 c/ redação da Lei estadual nº 7.231/2019.

Dispõe o art. 485, VIII do Diploma Processual Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, bem como nos termos do art. 26 da LEF, homologo a desistência da ação e declaro extinto o presente feito.

Determino que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada ou de seus sócios, em razão da presente execução.

Arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Sem custas.

P. R. Intime-se.

Teresina, 15 de junho de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

16.8. publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0003775-33.2011.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUÍ

EXECUTADO: F. V.LIMA FILHO - ME

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de F V LIMA FILHO, lastreada nas Certidões de Dívida Ativa nº 511018000566 e 511018000571.

Despacho de fl. 08 ordenou a citação da executada, em 19/12/2011, via mandado judicial, oportunidade em que o oficial de justiça certificou a inexistência da empresa no local (fl. 09-v).

Diante de tal fato, tendo tomado ciência da não localização da executada em 02/10/2012 (fl. 11-v), a exequerente requereu a citação via edital, cuja publicação ocorreu em agosto de 2013 (fl. 18).

Após nova vista dos autos, a Fazenda estadual requereu a penhora *online* nas contas da executada e do corresponsável (fl. 27), entretanto, a diligência restou infrutífera, como se vê às fls. 34/36.

Ciente de tal fato (fl. 40), a exequerente requereu a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros Imobiliários e à Receita Federal, a fim de obter informações acerca da existência de bens em nome da executada (fls. 42/43).

Deferida a solicitação junto à Receita Federal (fl. 46), esta também resultou infrutífera, conforme documentação acostada à fl. 47/48.

Na sequência, a exequerente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência

de prescrição intercorrente e devolveu os autos alegando a inexistência de prescrição por ausência de inércia. Requereu o deferimento de novas buscas, pleiteadas em maio de 2020.(Petição ID 9872332).

É o relatório. Decido.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do débito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Implica dizer que, por se tratar de matéria tributária, o instituto da prescrição não atinge apenas o direito de ação para reclamar o crédito fiscal, e sim perda do próprio direito ao crédito, uma vez que o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu artigo 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

No caso em questão, a Fazenda Pública Estadual tomou ciência a respeito da primeira diligência infrutífera na data de 02/10/2012 (fl. 11-v), quando já certificado nos autos não localização da executada, oportunidade em que não requereu providências capazes de conferir satisfação à execução.

Após nova vista dos autos, quando solicitadas buscas de bens através da realização de penhora on line, e, posteriormente, via INFOJUD, vê-se que não houve resposta positiva nos autos, não tendo sido localizados quaisquer bens capazes de satisfazer a obrigação.

Ciente do resultado das diligências solicitadas, em sua manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda apontou para a inexistência de inércia, requerendo novas buscas a cargo do Judiciário, já no ano de 2020, buscas estas que poderiam ter sido solicitadas em conjunto com outras medidas requeridas antes de findo o prazo prescricional.

Com isso, verifico que a presente execução encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição intercorrente em razão da não localização de bens penhoráveis de titularidade da empresa executada e de seu titular.

É o que dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, sob a luz dos entendimentos mais recentes firmados pelo Colendo STJ também em sede de julgados repetitivos, a seguir reproduzidos.

Lei nº 6.830/80

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Enunciado de Súmula nº 314 STJ - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), **inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Como se verifica no julgado trazido à baila, considerando que, no presente caso, o despacho ordenador da citação inicial ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, a suspensão da execução deu-se automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor no endereço fornecido, o que ocorreu em 02/10/2012 (fl. 11-v), permanecendo até 02/10/2013. Após referida data, a credora requereu providências que, como visto, não foram aptas a encontrar bens passíveis de penhora e satisfazer a execução.

Resta inconteste, assim, a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos na data de 02/10/2018, considerando o marco inicial para suspensão do processo em 02/10/2012, e para contagem do prazo quinquenal em 02/10/2013, ante a não localização de bens para satisfação da execução, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Não é demais destacar que o transcurso do lapso temporal sem a efetiva satisfação da execução não pode ser atribuído ao judiciário no caso epigrafado, de sorte que afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário. Como bem asseverado no decorrer da presente decisão, por diversas vezes a exequente teve oportunidade de pleitear nos autos, e seus pedidos, quando pertinentes, foram atendidos por este Juízo, no intuito de dar seguimento ao procedimento executório em busca da efetiva localização e constrição de bens, entretanto as diligências não conduziram ao resultado almejado.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 487, II, 924, III e 925, do Novo Código de Processo Civil, bem como a teor do disposto no artigo 156, V, e 174 do CTN, resolvendo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF).

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 16 de junho de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

16.9. publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0004343-35.2000.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO: F. S. C. ALENCAR - ME

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de F.S.C ALENCAR, lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº 0301.1869/99.

Despacho de fl. 02 ordenou a citação da executada, em 31/01/00, via mandado judicial, realizada em junho de 2000 (fl. 06), oportunidade em que o oficial de justiça certificou que deixou de proceder à penhora em razão de parcelamento firmado referente a este débito.

Intimada a respeito logo em seguida (fl. 07), a exequente requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de "citação e penhora", além de ofícios ao DETRAN, Cartórios de Registros Imobiliários, Telemar e Receita Federal, a fim de obter informações acerca da existência de bens em nome da executada (fls. 08/09).

Em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação o oficial de justiça certificou a não localização do executado naquele endereço, em janeiro de 2007 (fl. 14-v).

Intimada, a Fazenda exequente requereu a citação por edital da executada e de seu corresponsável, já no ano de 2009 (fl. 16), tendo sido publicado o edital em setembro de 2010.

Após nova vista dos autos, requereu a constrição de ativos financeiros em nome da empresa executada, além da expedição de ofícios ao DETRAN, Cartórios de Registros Imobiliários e Receita Federal, entretanto as diligências restaram infrutíferas (fls. 30/44 e documentos ID 10269922, 10269923 e 10269924).

Na sequência, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência

de prescrição intercorrente e devolveu os autos alegando a inexistência de prescrição por ausência de inércia. Requereu a juntada da resposta dos ofícios enviados aos Cartórios Imobiliários.

Por meio da juntada dos documentos ID 10269922, 10269923 e 10269924, os Cartórios de Registros Imobiliários informaram a inexistência de imóveis em nome da executada e de seu corresponsável.

É o relatório. Decido.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do débito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Implica dizer que, por se tratar de matéria tributária, o instituto da prescrição não atinge apenas o direito de ação para reclamar o crédito fiscal, e sim perda do próprio direito ao crédito, uma vez que o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu artigo 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

No caso em questão, a fazenda pública estadual tomou ciência a respeito da primeira diligência infrutífera na data de 25/02/2010 (fl. 15), quando já certificado nos autos a frustração da penhora determinada, oportunidade em que não requereu providências capazes de conferir satisfação à execução, mas solicitou equivocadamente a citação da empresa e de seu sócio por edital, quando já havia citação da empresa por mandado, realizada ainda no ano de 2000, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 05-v.

Após nova vista dos autos, quando solicitadas buscas de bens através da expedição de ofícios e realização de penhora *online*, vê-se que não houve resposta positiva nos autos, não tendo sido localizados quaisquer bens capazes de satisfazer a obrigação.

Ciente do resultado das diligências solicitadas, em sua manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a Fazenda apontou para a inexistência de inércia, requerendo apenas a juntada da resposta aos ofícios aos Cartórios Imobiliários, que, como se vê, apontou para a inexistência de imóveis em nome da executada e de seu corresponsável (documentos ID 10269922, 10269923 e 10269924).

Com isso, verifico que a presente execução encontra-se fulminada pelo instituto na prescrição intercorrente em razão da não localização de bens penhoráveis de titularidade da empresa executada e de seu titular.

É o que dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, sob a luz dos entendimentos mais recentes firmados pelo Colendo STJ também em sede de julgados repetitivos, a seguir reproduzidos.

Lei nº 6.830/80

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Enunciado de Súmula nº 314 STJ - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E

PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), **inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.** Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização

do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o

magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;** 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que

por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados e bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Como se verifica no julgado trazido à baila, considerando que, no presente caso, o despacho ordenador da citação inicial ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, a suspensão da execução deu-se automaticamente com a ciência da fazenda exequente a respeito da primeira tentativa frustrada de localização de bens do executado, o que ocorreu em 25/02/2010 (fl. 15), permanecendo até 25/02/2011. Após referida data, a credora requereu providências que, como visto, não foram aptas a encontrar bens passíveis de penhora e satisfazer a execução.

Resta inconteste, assim, a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos na data de 25/02/2016, considerando o marco inicial para suspensão do processo em 25/02/2010, e para contagem do prazo quinquenal em 25/02/2011, ante a não localização de bens para satisfação da execução, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Não é demais destacar que o transcurso do lapso temporal sem a efetiva satisfação da execução não pode ser atribuído ao judiciário no caso epígrafado, de sorte que afasto a aplicação da súmula 106/STJ, cujo emprego ocorre quando o retardo é exclusivo do mecanismo do Judiciário. Como bem asseverado no decorrer da presente decisão, por diversas vezes a exequente teve oportunidade de pleitear nos autos, e seus pedidos foram atendidos por este juízo, no intuito de dar seguimento ao procedimento executório em busca da efetiva localização e constrição de bens, entretanto as diligências não conduziram ao resultado almejado.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 487, II, 924, III e 925, do Novo Código de Processo Civil, bem como a teor do disposto no artigo 156, V, e 174 do CTN, resolvendo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF).

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se.

P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 16 de junho de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

16.10. publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0000138-69.2014.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO ALVORADA LTDA - ME

SENTENÇA

O ESTADO DO PIAUÍ ingressou com a presente **Execução Fiscal** a fim de satisfazer crédito tributário referente à incidência de ICMS, em face de **INDUSTRIA E COMERCIO ALVORA LTDA-ME**.

A exequente requereu a extinção do processo, por desistência do feito, com fundamento no artigo 8º, §1º, da LC nº 130/09, com nova redação dada pela Lei Estadual nº 7.231/2019.

Dispõe o art. 485, VIII do Diploma Processual Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito.

Determino que seja levantada qualquer restrição que, porventura, tenha recaído sobre o patrimônio da executada em razão da presente execução.

Deem-se as baixas necessárias e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se...

TERESINA-PI, 16 de junho de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

16.11. Editais de Proclamas

WALTER FREIRE CAPIBERIBE NETO, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na

forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) ANTONIO FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA, DIVORCIADO, SALGADEIRO, natural de TERESINA - PI, filho de GALDINO COSTA OLIVEIRA e RITA FELISMINA DOS REIS OLIVEIRA; e MARIA SUELI DA SILVA, DIVORCIADA, SALGADEIRA, natural de ESPERANTINA - PI, filha de ANTONIA SANTOS SILVA; 2º) LÁSARO GOMES BRASIL NETO, SOLTEIRO, BANCÁRIO(A), natural de TERESINA - PI, filho de GERSON ALBUQUERQUE BRASIL e YARA APARECIDA DE CARVALHO; e BEATRIZ SANTANA DA SILVA, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de LAGO DA PEDRA - MA, filha de JOÃO EVANGELISTA SILVA SIQUEIRA e FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS COSTA; 3º) FRANCISCO NETO DE SOUZA, DIVORCIADO, MOTORISTA, natural de GROSSOS - RN, filho de RAIMUNDO BRITO DE SOUZA e NILA DAS CHAGAS DE SOUZA; e FRANCINETH NEVES, SOLTEIRA, COSTUREIRA, natural de ALCANTARA - MA, filha de POLICARPO PAULO NEVES e ROSANA SOARES NEVES; 4º) ALEXSANDRO DE ARAÚJO MACÊDO, SOLTEIRO, SERVIDOR PÚBLICO, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ ALAN MOREIRA DE MACÊDO e ENEIDE SAMPAIO DE ARAÚJO MACÊDO; e ANATERCIA DE HOLANDA XAVIER, SOLTEIRA, ENFERMEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO XAVIER DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ HOLANDA MOURA; 5º) LUCAS EMANUELL ALENCAR BATISTA, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de DEMERVAL LOBAO - PI, filho de ANISIO DE SOUSA BATISTA e CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA DE ALENCAR; e ENALY VANESSA MATIAS DE ASSIS, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO NONATO DE ASSIS e ANTONIA MARIA MATIAS SOARES; 6º) EDER SOARES MAGALHÃES, SOLTEIRO, PROFESSOR(A), natural de PRESIDENTE DUTRA - MA, filho de ANTÔNIO MAGALHÃES e MARIA EUNICE SOARES MAGALHÃES; e AMANDA LEAL CASTELO BRANCO, SOLTEIRA, ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filha de MARCUS TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO e ANA RÉGYA LÉLIS LEAL CASTELO BRANCO; 7º) EID GONÇALVES COELHO, DIVORCIADO, MÉDICO(A), natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO ATAIDE COELHO e MARIA DA PAZ GONÇALVES SALAZAR COELHO; e JANAINE BORGES LUSTOSA, DIVORCIADA, COACH, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ AUGUSTO BATISTA LUSTOSA e MARIA DE FÁTIMA ALVES BORGES; 8º) RELRISON DO NASCIMENTO SILVA, SOLTEIRO, VENDEDOR(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ LIZEU SILVA e MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO; e FRANCILANE PEREIRA DA SILVA, SOLTEIRA, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ DE RIBAMAR MORAIS DA SILVA e BENEDITA DE JESUS PEREIRA DA PAZ FERREIRA; 9º) JESSÉ RAMOS LOPES, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ FRANCISCO SABOIA RAMOS e EDINA MARIA LOPES RAMOS; e MARGARETH SOUSA DE ARAÚJO, SOLTEIRA, PROFESSOR(A), natural de IMPERATRIZ - MA, filha de ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO e ODETE SOUSA DE ARAÚJO; 10º) JOSÉ RICARDO DA SILVA MOURA, DIVORCIADO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, natural de SAO FELIX DO PIAUI - PI, filho de CÍCERO NORBERTO DE MOURA e REGINA DA SILVA MOURA; e EDNA LÚCIA VELOSO SILVA LOPES, DIVORCIADA, FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL, natural de DEMERVAL LOBAO - PI, filha de FRANCISCO DE MORAES SILVA e MARIA DO SOCORRO VELOSO DA SILVA; 11º) BRENO ELIO WOLLMANN NETO, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de ADEMIR ARAÚJO LIMA e LECYLLANNA SOARES WOLLMANN LIMA; e AMABILI SOARES RAMOS, SOLTEIRA, ENFERMEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de BARTOLOMEU RAMOS PINTO e MARIA DE JESUS DA COSTA SOARES RAMOS; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

WALTER FREIRE CAPIBERIBE NETO

Oficial(a)

16.12. publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0023532-71.2015.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: GP COSTA COMERCIAL - ME, GRACELINE PINTO COSTA MAIA

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PI ingressou com a presente Execução Fiscal a fim de satisfazer crédito tributário referente à incidência de ICMS, em face de **G P COSTA COMERCIAL ME**.

Tramitou o feito, até a petição da Exequente de ID nº 10166321, onde requer a extinção do processo, nos termos do art. 8º, caput e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 130/2009, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.231/2019.

Dispõe o art. 485, VIII do Diploma Processual Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

Assim sendo e de acordo com a fundamentação supra, bem como nos termos do art. 26 da LEF, homologo a desistência da ação e declaro extinto o presente feito, bem como determino o levantamento de qualquer restrição que, porventura, tenha recaído sobre o patrimônio do executado. Arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 17 de junho de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

16.13. publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0027858-50.2010.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente, por meio da petição de ID 10276139, requereu a extinção do presente processo de execução fiscal em face do adimplemento do débito realizado pela executada, referente à CDA nº 0301.0704/09, objeto desta ação.

Assim, de acordo com o art. 156, I, do CTN, c/c arts. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Execução Fiscal e determino que seja levantada qualquer restrição que porventura tenha recaído sobre o patrimônio da executada ou de seus sócios em razão da presente execução.

Custas processuais pelo executado.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 17 de junho de 2020.

Dr. Dioclécio Sousa da Silva

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

16.14. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0002881-59.2012.8.18.0031

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO(S): [Ebulho / Turbação / Ameaça]

INTERESSADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: NATHALIA LIMA DE MATOS OAB/PI 7530

REQUERIDO: ANTONIO FORTES DINIZ

ADVOGADO: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - OAB PI2523

DESPACHO: Sobre a chegada dos autos a este Juízo, intimação às partes, por meio de seus patronos, para que requeiram o que entenderem cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. TERESINA-PI, 23 de abril de 2020. **MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA. Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

16.15. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002219-78.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: JEAN KENNEDY GOMES, JOEL SOUSA SILVA

Advogado(s): EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAUI Nº 17393)

INTIMAÇÃO: Apresentar, no prazo legal, resposta escrita à acusação.

16.16. DECISÃO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0006208-68.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS TERESINA PIAUI, 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: A.C.A.C., A.M.A.C.

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), IRACY ALMEIDA GOES NOLÊTO(OAB/PIAUI Nº 2335)

"[...] Ante o exposto, DESIGNO para 06 de agosto de 2020, às 09h30, a audiência de instrução e julgamento deste processo, quando serão ouvidas as testemunhas (...), conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações e Intimações necessárias e de lei. Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à realização do ato. Notifiquem-se as partes, Ministério Público e Defesa, inclusive para que informem seus e-mails. E, se necessário, oficie-se à STIC, para a preparação do ambiente virtual. Cumpra-se com urgência. (...). Por fim, é importante salientar, que serão adotadas todas as medidas de proteção e utilização de equipamentos de proteção individual, para evitar sobremaneira os riscos de contágio, e garantir a proteção devida às demais partes do processo que comparecerão presencialmente ao local da audiência. Cumpra-se. [...]"

16.17. DESPACHO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0001440-60.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE TERESINA PIAUI, 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: L.S.M.

Advogado(s): IRACY ALMEIDA GOES NOLÊTO(OAB/PIAUI Nº 2335)

"[...] Ante o exposto, DESIGNO para 03 de agosto de 2020, às 09h00, a realização da audiência de instrução e julgamento deste processo, quando serão ouvidos: a testemunha de acusação G.A.S.; e, ao final, o acusado. Ressalta-se que o interrogatório de L.S.M. será mediante videoconferência, e, na sequência, serão realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações e Intimações necessárias e de lei. Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à realização do ato. Notifiquem-se as partes, Ministério Público e Defesa, inclusive para que informem seus e-mails. Oficie-se à Direção do presídio - DUAP, para adoção das providências. E, se necessário, oficie-se à STIC, para a preparação do ambiente virtual. Cumpra-se com urgência. [...]"

16.18. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0009225-15.2015.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO NONATO GONCALVES

Advogado(s): JOSUÉ ALVES DE CARVALHO VITÓRIO(OAB/PIAUI Nº 6552)

Réu: O ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO:

Compulsando os autos, observo que foi designado audiência na data de 22 de maio de 2018, contudo esta não foi realizada, conforme certidão de fls.93. Tendo em vista que os autos estão parado sem manifestação das partes desde o ano de 2018, determino a intimação destas para que informem se ainda tem interesse na audiência, bem como requerer o que entender necessário, no prazo de 05 dias.

16.19. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0023118-54.2007.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: JOANA DARC DA SILVA ARAUJO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO

Advogado(s): RAIMUNDO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAUI Nº 4245)



Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI - IAPEP

Advogado(s):

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal, sob pena de arquivamento.

16.20. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0023484-54.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCISCA DE MELO PAZ SANTOS

Advogado(s): ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA(OAB/PIAUI Nº 5964), ADRIANA PINHEIRO MOURA(OAB/PIAUI Nº 7405)

Requerido: PLAMTA (PLANO MEDICO DE TRATAMENTO E ASSISTENCIA), IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal, sob pena de arquivamento.

16.21. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0015636-16.2011.8.18.0140

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: SUELEN DOS SANTOS SILVA, NADJA MIRANDA DE FREITAS, RUI CIPRIANO DE ARAUJO JUNIOR

Advogado(s): JOSE CLETO DE SOUSA COELHO(OAB/PIAUI Nº 3514), ROSÍRIA MARY GONÇALVES COELHO(OAB/PIAUI Nº 6181)

Impetrado: PRESIDENTE DA FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA, MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s):

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal, sob pena de arquivamento.

16.22. EDITAL - 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara da Infância e da Juventude de TERESINA)

Processo nº 0000567-26.2020.8.18.0140

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE (OAB/PIAUI Nº 13111)

DESPACHO: vistas à defesa...com prazo de 3 dias contados desta audiência de apresentação para oferecer defesa prévia e rol de testemunhas.

16.23. EDITAL - 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara da Infância e da Juventude de TERESINA)

Processo nº 0000384-72.2020.8.18.0005

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Advogado(s): LUIZ HUMBERTO GOMES CAVALCANTE(OAB/PIAUI Nº 13111)

DESPACHO: ... vistas à defesa...com prazo de 3 dias contados desta audiência de apresentação para oferecer defesa prévia e rol de testemunhas.

16.24. EDITAL - 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara da Infância e da Juventude de TERESINA)

Processo nº 0000360-44.2020.8.18.0005

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): ANTONIO KDSOON RIBEIRO BARROSO(OAB/PIAUI Nº 18196)

DESPACHO: vistas à defesa...com prazo de 3 dias contados desta audiência de apresentação para oferecer defesa prévia e rol de testemunhas.

16.25. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0023180-79.2016.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MP 13º PROMOTORIA

Advogado(s):

Réu: MARCOS VINICIUS MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO MENDES MOURA(OAB/PIAUI Nº 2692)

DESPACHO: para comparecer à audiência de instrução e julgamento dia 31/07/2020 às 10h30min na sala de audiências da 2ª Vara do Júri. Eu, Claudia Regina Silva dos Santos, Analista Judiciário da 2ª Vara do Júri digitei.

16.26. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0003193-52.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MP 15º PROMOTORIA

Advogado(s):

Réu: LÁZARO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado(s): DANILSON DE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 15065), ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 3841), HILDENBURG MENESES CHAVES(OAB/PIAUI Nº 10713)

DESPACHO:

Nestes termos, DETERMINO o interrogatório do réu mediante videoconferência.

Somente na absoluta impossibilidade desse meio, deverá ser conduzido ao local da sessão de julgamento.

Os intimados deverão comparecer à sessão de julgamento utilizando máscara de proteção.

Deverá ser disponibilizado álcool em gel no local da sessão de julgamento e banheiros.

Os microfones deverão ser constantemente higienizados.

Deverão os jurados e todos aqueles presente à sessão de julgamento manter distância mínima, segundo padrões preconizados pela OMS.

Os membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados particulares deverão tomar as providências necessárias para a proteção contra a contaminação pela COVID-19. SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 13 DE JULHO DE 2020, ÀS 8 HORAS

16.27. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0000751-79.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Advogado(s):

Réu: CLAUDIO DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s): EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ(OAB/PIAÚI Nº 4965)

DESPACHO: "(...)"

Ante o exposto, DESCLASSIFICO a tipificação inicialmente atribuída à conduta do acusado CLÁUDIO DOS SANTOS SOUSA para o delito previsto no Art. 129, caput, do CP.

O acusado reccorerá em liberdade, ante a ausência dos requisitos que autorizam o decreto de custódia cautelar.

Ante a natureza de infração penal de menor potencial ofensivo, transitada em julgado, REMETAM-SE os autos ao Juizado Especial Criminal competente.

Publique. Registre. Intimem-se.

CUMPRA-SE.(...)"

16.28. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005277-85.2003.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOSE WILSON DE MACEDO

Advogado(s): EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2624)

Requerido: MOANA - PREMOLDADOS E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado(s): PAULO VICTOR DE LIMA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 16582), ODILO EMMANUEL SOUSA QUEIROZ(OAB/PIAÚI Nº 15113)

DESPACHO: Vistos. Com fulcro no art. 4º, § 1º, II, do Provimento Conjunto Nº 11, de 16 de setembro de 2016, disponível no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ANO XXXVIII Nº 8070, Disponibilização: Terça-feira, 27 de Setembro de 2016, Publicação: Quarta-feira, 28 de Setembro de 2016, julgo prejudicado o cumprimento de sentença proposto sob a petição de id 3038068965001. Ato contínuo, intime-se a parte promovente para, querendo, proceder à distribuição do cumprimento de sentença pelo sistema PJe, observadas as formalidades do Provimento Conjunto Nº 11 do TJPI. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

16.29. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0007649-94.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: TEREZINHA DA CRUZ SILVA

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)

Requerido: REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 8696)

DESPACHO: Vistos. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

16.30. DECISÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011341-91.2015.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado(s): HIRAN LEO DUARTE(OAB/CEARÁ Nº 10422), ELIETE SANTANA MATOS(OAB/CEARÁ Nº 10423)

Requerido: RAMON DOUGLAS ALVES GOMES

Advogado(s): EDMILSON CRUZ JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 11196)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: [...] Assim, indefiro o pedido de busca de endereços do réu, em consequência, intime-se a parte autora para promover a atualização do endereço da parte adversa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Após o transcurso do prazo, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

16.31. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0027829-29.2012.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(OAB/PERNAMBUCO Nº 16983), CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 28219)

Executado(a): SPLENDA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado(s): FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3790)

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que o presente feito fora extinto por indeferimento da petição inicial (fls. 106/107), logo, cabendo à parte proponente da demanda o recolhimento das custas processuais ainda devidas. Desta feita, intime-se a parte para proceder ao recolhimento das custas processuais ainda devidas, conforme os cálculos judiciais apresentados nos autos (fl. 192), no prazo de dez dias. Após, arquite-se com baixa. TERESINA, 8

16.32. DECISÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0014504-26.2008.8.18.0140**Classe:** Monitória**Autor:** BANCO SANTANDER**Advogado(s):** GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB/BAHIA Nº 25254)**Réu:** LUIS MATIAS DE VASCONCELOS**Advogado(s):**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: [...] Assim, indefiro o pedido de busca de endereços do réu, em consequência, intime-se a parte autora para promover a atualização do endereço da parte adversa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Após o transcurso do prazo, certifique-se e remetam-se os autos à conclusão.

16.33. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0009115-65.2005.8.18.0140**Classe:** Monitória**Autor:** D.B. OLIVEIRA**Advogado(s):** CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 2182)**Réu:** SUPERTIK ALIMENTACAO REFEICAO CONVENIO LTDA**Advogado(s):** RAUL LOPES DE ARAUJO NETO(OAB/PIAÚI Nº 3117)**DESPACHO:** Vistos. Concedo o prazo de trinta dias requerido através da petição de id 3038742255003. Findo o prazo, autos à conclusão.**16.34. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA****Processo nº** 0000329-90.2009.8.18.0140**Classe:** Consignação em Pagamento**Consignante:** CARLOS ALBERTO RODRIGUES**Advogado(s):** JULIANNA MARIA CARVALHO VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 4416)**Consignado:** UNIBANCO S/A**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que os mesmos retornaram do segundo grau do TJPI, logo, intemem-se as partes para se manifestarem, oportunidade na qual deverão diligenciar para o bom andamento do feito, no prazo de dez dias.

16.35. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0006211-82.1999.8.18.0140**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** RAIMUNDO NONATO SENA**Advogado(s):** FRANCISCA BEATRIZ MATOS DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 12608), JOSÉ IRANY SIQUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2456)**Réu:** INSS- INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Apresentadas as contrarrazões, proceda-se à virtualização dos autos, conforme o Provimento Conjunto, nº 11/2018 PJPI/TJPI/GABPRE/GABJAPRES/GABJAPRES2ANTOLI, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ANO XL Nº 8571, Disponibilização: Quarta-feira, 5 de Dezembro de 2018, Publicação: Quinta-feira, 6 de Dezembro de 2018, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, observadas as formalidades legais.

16.36. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0006753-17.2010.8.18.0140**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse**Autor:** SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**Advogado(s):** GERALDO MAGNO DE SOUSA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 4633)**Réu:** LEUDIJANE SILVA**Advogado(s):** PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 7179)

SENTENÇA: [...] Assim, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios que, por ora, fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

16.37. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0016939-36.2009.8.18.0140**Classe:** Procedimento Comum Cível**Requerente:** FRANCISCO ERISNALDO DE LIMA SILVA**Advogado(s):** HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)**Requerido:** BANCO BMG S/A**Advogado(s):** SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando o Provimento Nº 07, de 11 de março de 2019, disponível no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ANO XLI Nº 8627; Disponibilização: Quinta-feira, 14 de Março de 2019; Publicação: Sexta-feira, 15 de Março de 2019 que disciplina as substituições em caso de afastamento, impedimento e suspeição, a qualquer título, de magistrados de primeiro grau das unidades judiciárias do Estado do Piauí, verifico que cessaram os motivos da declaração de suspeição de fl. 109, assim, considerando art. 5º do provimento, volto a presidir o presente feito. Ato contínuo, cumpra-se o despacho de id 23121352.

16.38. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0004095-78.2014.8.18.0140**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** COREMAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA**Advogado(s):** IGOR MOURA MACIEL(OAB/PIAÚI Nº 8397)**Réu:** PERFECT FORROS LTDA**Advogado(s):**

DESPACHO: Vistos. Em atenção à certidão de id 24676017, e procedendo-se à juntada das informações obtidas via sistema BACENJUD,

cumpra-se o despacho de id 23295522. Expedientes necessários.

16.39. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0028669-78.2008.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ANTONIO CARLOS VERAS DE ARAGÃO

Advogado(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAUI Nº 2523)

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO ESTADO DO PIAUI, BANCO BONSUCESSO

Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(OAB/PERNAMBUCO Nº 19357), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUI Nº 12008), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUI Nº 12033)

DESPACHO: Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários, no prazo de cinco dias (art. 465, §3º, do CPC).

16.40. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0010227-16.1998.8.18.0140

Classe: Despejo

Autor: IMOBILIARIA ROCHA & ROCHA CIA LTDA

Advogado(s): ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA(OAB/PIAUI Nº 4273), EMANUELE GOMES DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 10995)

Réu: CELSO ALVES MOREIRA FILHO

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que fora proferido despacho por este Juízo, cujo descumprimento fora certificado pela serventia. Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir com o que fora outrora determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC).

16.41. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0010545-13.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA LÚCIA ALVES SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado(s): MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAUI Nº 5142)

Requerido: CIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que fora proferido despacho por este Juízo, cujo descumprimento fora certificado pela serventia. Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir com o que fora outrora determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC).

16.42. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0014298-70.2012.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 7031)

Requerido: SOLANE DE SOUSA CALDAS

Advogado(s): ANTONIO MARCOS CARVALHO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 6881)

DESPACHO: Vistos. Veiculado, nos embargos declaratórios de id 3039646105002, pedido de efeito modificativo da sentença hostilizada, faz-se imperioso, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, que se intime a parte adversa para, se desejar, apresente no prazo de 05 dias, razões de contrariedade ao recurso. Após, com ou sem a manifestação da parte adversa, façam-me os autos conclusos.

16.43. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0012010-52.2012.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE ADEPERSON DA ROCHA

Advogado(s): MARCILIO RIBEIRO DE MACEDO (OAB/PIAUI Nº 2457)

Réu: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s):

SENTENÇA: [...] Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de ID 3039558325002, celebrada nestes autos pelas partes acima discriminadas, todas devidamente qualificadas e representadas. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Ato contínuo, revogo a sentença de id 27936967, bem como julgo prejudicado o recurso interposto através de id 3039558325001. Sem custas finais, conforme art. 90, § 3º, do CPC. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. P.R.I.C.

16.44. DECISÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0021040-19.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES DO REGO

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUI Nº 4344)

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO(OAB/PIAUI Nº 203501), MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 20397)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: [...] Desse modo, intime-se a parte autora para depositar os valores incontroversos em juízo, a partir de 05.10.2009, nos termos da decisão interlocutória de fls. 31/34, sob pena de extinção do feito (art. 485, VI, do CPC).

16.45. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0001856-38.2013.8.18.0140

Classe: Ação Rescisória

Autor: CLAUDINO S/A- LOJAS DE DEPARTAMENTOS

Advogado(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS - OAB-PI Nº 3271(OAB/PIAÚI Nº 3271)

Réu: GESSE RODRIGUES PESSOA FILHO

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos. Em atenção à certidão de id 24842203, redistribuam-se os autos à Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina. Ato contínuo, cumpra-se o despacho de id 22653166.

16.46. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0026052-48.2008.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado(s): LUANA MARCIA SILVA VILARINHO(OAB/PIAÚI Nº 5537)

Requerido: NUBIA MARTINS DA SILVA

Advogado(s): RENILDO RODRIGUES PIAUILINO(OAB/PIAÚI Nº 7385)

DESPACHO: Vistos. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

16.47. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0025588-82.2012.8.18.0140

Classe: Usucapião

Usucapiente: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s): ANDERSON LOPES BRANDAO(OAB/PIAÚI Nº 7607), BARTOLOMEU BRANDAO CARDOSO (OAB/PIAÚI Nº 2087)

Usucapido: MARIA JULIA MARTINS SANTOS NORONHA

Advogado(s): KASSIO FERREIRA DE SOUSA MATOS(OAB/PIAÚI Nº 14914)

DESPACHO: Vistos. Considerando que a promoção da solução consensual dos conflitos é norma fundamental do processo civil (art. 3º, §3º, do CPC), bem como, em se tratando o presente feito de direito disponível sobre o qual poderão as partes transigirem livremente e manifestando a parte ré suposta anuência à pretensão autoral (id 3040067505004), designo audiência de conciliação para Quarta-feira, 23 de Setembro de 2020 às 09:10 na sala 2 do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados, por publicação Diário da Justiça Eletrônico.

16.48. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0003035-75.2011.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A

Advogado(s): FABRICIO DE CARVALHO AMORIM LEITE(OAB/PIAÚI Nº 7861)

Executado(a): JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que transcorreu prazo superior ao pleiteado pela parte exequente para a suspensão do feito (id 3036648295001), sem, contudo, se manifestar a parte. Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para diligenciar para o bom andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC).

16.49. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002302-41.2013.8.18.0140

Classe: Embargos à Execução

Autor: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523)

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (id 3040285905002), no prazo de cinco dias, importando seu silêncio em anuência (art. 485, §4º, do CPC).

16.50. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0020710-80.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE BORGES DA SILVA

Advogado(s): LUCIANA MOREIRA RAMOS DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 4004)

Réu: EQUATORIAL PIAÚI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos. Em que pese encontrar-se o presente feito, aparentemente, apto à prolação de sentença, considerando que a promoção da solução consensual dos conflitos é norma fundamental do processo civil (art. 3º, §3º, do CPC), bem como, em se tratando o presente feito de direito disponível sobre o qual poderão as partes transigirem livremente e verificando aparente indício de possibilidade de autocomposição através da análise da contestação (fls. 29/49), designo audiência de conciliação para Terça-feira, 22 de Setembro de 2020 às 09:10 na sala 4 do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados, por publicação Diário da Justiça Eletrônico.

16.51. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0003150-96.2011.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): FABRICIO DE CARVALHO AMORIM LEITE(OAB/PIAÚI Nº 7861)

Executado(a): MANOEL MESSIAS FERREIRA, JOAO FERREIRA SOBRINHO

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que consta pedido da parte autora para a concessão de prazo para a suspensão do feito. Contudo, já transcorreram prazo superior ao pleiteado, sem apresentação de qualquer manifestação pela parte. Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para diligenciar para o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC).

16.52. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011896-55.2008.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

Executado(a): JOSÉ LUIS CHAVES, ASSOCIACAO DOS MICROEMPRESARIOS DE TIMON-MA

Advogado(s): JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 3242)

DESPACHO: Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos judiciais apresentados à fl. 111, no prazo de dez dias, requerendo o que lhes aprouver.

16.53. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0001520-34.2013.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S/A

Advogado(s): EDNAN SOARES COUTINHO(OAB/PIAÚI Nº 1841)

Requerido: ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA

Advogado(s): FRANCISCO JOSE BARBOSA DE SOUSA BORGES(OAB/PIAÚI Nº 9556)

SENTENÇA: [...] Assim, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios que, por ora, fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16.54. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0024518-98.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: SOCORRO DE MARIA ARAUJO MACHADO LIMA, ROSILEA TRAJANO DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO SILVA VILANOVA, WENDEL SOARES DE ALMEIDA, MANOEL ANTONIO DE ARAUJO SOARES, FRANSILDO DE SOUSA PUTI, JOÃO DA CRUZ SILVA

Advogado(s): JERLON PEREIRA MARTINS DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 7163)

Requerido: SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS, CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS

Advogado(s): JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI(OAB/PERNAMBUCO Nº 7489), MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES(OAB/PIAÚI Nº 14401), LARISSA CASTELO BRANCONAPOLEÃO DO RÊGO(OAB/PIAÚI Nº 4580)

SENTENÇA: [...] Assim, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios que, por ora, fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16.55. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0010712-83.2016.8.18.0140

Classe: Embargos à Execução

Autor: JOÃO PEREIRA DE SAMPAIO

Advogado(s): CARLOS EDUARDO DOS ANJOS SILVA(OAB/PIAÚI Nº 6192)

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

SENTENÇA: [...] Assim, em sendo o excesso de execução o único fundamento apresentado pela parte embargante, rejeito liminarmente, sem resolução de mérito, os embargos à execução (art. 917, §4º, I, do CPC). Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na monta de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), contudo, fica a cobrança do ônus sucumbencial sujeita à observância do disposto no art. 98, §3º, do CPC. Transitada a sentença em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

16.56. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0014100-09.2007.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOARA RODRIGUES DE ARAUJO (OAB/PIAÚI Nº 230)

Réu: HSBC SEGUROS BRASIL S/A, HSBC ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA(OAB/PERNAMBUCO Nº 29650)

DESPACHO: Vistos. Não havendo outras providências a serem adotadas, arquite-se com baixa.

16.57. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002252-40.1998.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 76696)

Executado(a): DAISE MARIA DESIDERIO, ROBERTO MAURO CARVALHO RIBEIRO

Advogado(s): FRANCISCO DE LIMA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 1390)

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que, em que pese haver sido concedido prazo em favor da parte autora (id 26488692), quedou-se a mesma inerte (id 26793130). Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar no feito, diligenciando para seu bom andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC).

16.58. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0013950-43.1998.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s): ALEXANDRE DE ALMEIDA(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 43621)

Executado(a): R.MOREL & CIA LTDA, RAIMUNDO MOREL BARROSO

Advogado(s): MAURILIO SOARES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 2846)

DESPACHO: Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos judiciais apresentados à fl. 82, no prazo comum de dez dias, oportunidade na qual poderão requerer o que lhes entender de direito. Findo o prazo, autos à conclusão.

16.59. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0014908-38.2012.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA(OAB/SÃO PAULO Nº 231747)

Requerido: FRANCISCO LUIZ R. DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido de id 3039664255006. Expeça-se o competente mandado de citação, busca e apreensão.

16.60. DECISÃO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002748-59.2004.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

Executado(a): LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, IVAN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: [...] Desta feita, determino o desbloqueio imediato dos valores ora bloqueados nas contas dos executados, em atenção ao limite imposto pelo art. 833, X, do CPC. Em tempo, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo segundo executado (art. 99, §3º, do CPC). Ato contínuo, dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para indicar novos bens para satisfazerem a presente execução, observando-se a ordem disposta no art. 835, do CPC, no prazo de dez dias.

16.61. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0027002-57.2008.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO HONDA S/A

Advogado(s): HIRAN LEO DUARTE(OAB/PIAÚI Nº 4482-A)

Requerido: HILU DA CRUZ MARQUES

Advogado(s): GISMARA MOURA SANTANA(OAB/PIAÚI Nº 8421)

DESPACHO: Vistos. Considerando a petição de id 3036655515002, determino o bloqueio, via RENAJUD, do veículo automotor objeto da presente ação de busca e apreensão. Ato contínuo, considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado do réu, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC).

16.62. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011707-24.2001.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado(s): ELIANA FREIRE DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 3136), FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR (OAB/PIAÚI Nº 2217)

Executado(a): METALURGICA VIANA LTDA, PAULO VIANA DA SILVA, EDILENA FRAZAO VIANA DA SILVA

Advogado(s): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 5845), FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 8824)

DESPACHO: Vistos. Veiculado, nos embargos declaratórios de id 3037751425023, pedido de efeito modificativo da sentença hostilizada, faz-se imperioso, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, que se intime a parte adversa para, se desejar, apresente no prazo de 05 dias, razões de contrariedade ao recurso. Após, com ou sem a manifestação da parte adversa, façam-me os autos conclusos.

16.63. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0014400-73.2004.8.18.0140

Classe: Oposição

Excipiente: ANTONIO MARREIROS FILHO

Advogado(s): JOSE MARREIROS NUNES(OAB/PIAÚI Nº 811)

Excepto: RAIMUNDO GILSON DE VASCONCELOS

Advogado(s): VICTOR RAFAEL BOTELHO E BONA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 12648), ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 4273), PAULO VICTOR MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12679)

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que fora proferido despacho por este Juízo, cujo descumprimento fora certificado pela serventia. Desse modo, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir com o que fora outrora determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, do CPC).

16.64. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0013678-63.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: AARÃO GOMES REBELO FILHO

Advogado(s): EUGENIO FRANCISCO PEREIRA GARCIA(OAB/PIAÚI Nº 5557), HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

DESPACHO: Vistos. Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora (id 3037410425002), no prazo de cinco dias, importando seu silêncio em anuência (art. 485, §4º, do CPC).

16.65. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA



PROCESSO Nº: 0015478-82.2016.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Vítima: ADRIEL DA SILVA FERREIRA, FRANCISCO CRISTIANO FERREIRA MAIA, CARLA FRANCISCA COSTA E SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (VÍTIMA)

PRAZO DE 10 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando A VÍTIMA, ADRIEL DA SILVA FERREIRA, **residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Com isso, fica o réu JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO condenado a uma pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixada à razão mínima prevista em Lei. Em obediência as regras dispostas no art. 33, §§ 2º, b, e 3º, do CP, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, levando-se em consideração a quantidade de pena imposta, assim como o fato dele ser primário, além da existência de uma única circunstância judicial desfavorável ao réu. Considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a detração penal prevista no art. 387, §2o., do CPP, não tem nenhuma relação com o instituto da progressão de regime previsto no art. 112 da LEP (Lei Federal n. 7.210/1984) , deixo de estabelecer um regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso ao réu imposto no parágrafo anterior; eis que o período que restou preso provisoriamente nesta ação penal até o momento da prolação desta Sentença é inferior a 03 (três) anos e 11 (onze) meses; tempo adequado e necessário para a aplicação da norma prevista no CPP (art. 387, §2o.) combinada com a regra disposta no art. 33, §2o., alínea b, do CP. Estabeleço a Colônia Agrícola Penal Major César Oliveira pa- ra início do cumprimento da pena. Afasto a possibilidade da concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como, a concessão de sursis, eis que inexistem os requisitos de caracteres objetivos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu, boa parte do processo, em liberdade, inexistindo, neste momento, qualquer motivo idôneo a decretação da prisão preventiva dele, nos termos do art. 312 do CPP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Em atenção a regra prevista no art. 387, IV, do CPP, fixo em favor de cada Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 30/05/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20218323 e o código verificador D3C7E.63041.BCA1E.65027.20148.0D2D1. uma das quatro vítimas da presente ação penal, a saber: ADRIEL DA SILVA FERREIRA, FRANCISCO CRISTIANO FERREIRA MAIA, CARLA FRANCISCA COSTA E SILVA, JOSÉ RIBAMAR DA COSTA SOBRINHO; a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a ser paga pelo sentenciado JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, a título de reparação dos prejuízos sofridos pela vítima. Após o Trânsito em Julgado dessa Decisão, determino a realização das seguintes providências: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 105 da LEP; d) efetue o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intime-se o condenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos termos do art. 50 do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TERESINA, 29 de maio de 2018 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ LETICIA PIRES ALVES, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

TERESINA, 19 de junho de 2020.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

16.66. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0015478-82.2016.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Vítima: ADRIEL DA SILVA FERREIRA, FRANCISCO CRISTIANO FERREIRA MAIA, CARLA FRANCISCA COSTA E SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, vulgo(a) "MORCEGÃO", Brasileiro(a), Solteiro(a), filho(a) de MARIA LUIZA FERREIRA LIMA e JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em RUA TARUMÁ, 1748, BAIRRO URBANO, (ENDEREÇO CONSTANTE NA CONTA ELETROBRAS), TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Com isso, fica o réu JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO condenado a uma pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixada à razão mínima prevista em Lei. Em obediência as regras dispostas no art. 33, §§ 2º, b, e 3º, do CP, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, levando-se em consideração a quantidade de pena imposta, assim como o fato dele ser primário, além da existência de uma única circunstância judicial desfavorável ao réu. Considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a detração penal prevista no art. 387, §2o., do CPP, não tem nenhuma relação com o instituto da progressão de regime previsto no art. 112 da LEP (Lei Federal n. 7.210/1984) , deixo de estabelecer um regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso ao réu imposto no parágrafo anterior; eis que o período que restou preso provisoriamente nesta ação penal até o momento da prolação desta Sentença é inferior a 03 (três) anos e 11 (onze) meses; tempo adequado e necessário para a aplicação da norma prevista no CPP (art. 387, §2o.) combinada com a regra disposta no art. 33, §2o., alínea b, do CP. Estabeleço a Colônia Agrícola Penal Major César Oliveira pa- ra início do cumprimento da pena. Afasto a possibilidade da concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como, a concessão de sursis, eis que inexistem os requisitos de caracteres objetivos previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu, boa parte do processo, em liberdade, inexistindo, neste momento, qualquer motivo idôneo a decretação da prisão preventiva dele, nos termos do art. 312 do CPP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Em atenção a regra prevista no art. 387, IV, do CPP, fixo em favor de cada Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 30/05/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20218323 e o código verificador D3C7E.63041.BCA1E.65027.20148.0D2D1. uma das quatro vítimas da presente ação penal, a saber: ADRIEL DA SILVA FERREIRA,

FRANCISCO CRISTIANO FERREIRA MAIA, CARLA FRANCISCA COSTA E SILVA, JOSÉ RIBAMAR DA COSTA SOBRINHO; a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a ser paga pelo sentenciado JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, a título de reparação dos prejuízos sofridos pela vítima. Após o Trânsito em Julgado dessa Decisão, determino a realização das seguintes providências: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeçam-se guias de execução definitiva à Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 105 da LEP; d) efetue o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intime-se o condenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encaminhamento ao Ministério Público para fins de execução, nos termos do art. 50 do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TERESINA, 29 de maio de 2018 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ LETICIA PIRES ALVES, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

TERESINA, 19 de junho de 2020.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

16.67. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002925-95.2019.8.18.0140

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Requerente: DELEGACIA DA POLINTER TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Requerido: ANTONIO WALYS SANTOS DE CARVALHO

Advogado(s): ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 6651)

DESPACHO: Intime-se a defesa para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

16.68. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002925-95.2019.8.18.0140

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Requerente: DELEGACIA DA POLINTER TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Requerido: ANTONIO WALYS SANTOS DE CARVALHO

Advogado(s): ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 6651)

SENTENÇA: Destarte, DECLARO extinto a representação em tela, ao tempo em que determino, cumpridas as formalidades legais, sua baixa na distribuição. Após, cumprida a determinação acima, mantenham-se os autos apensos à ação penal. Dê-se ciência douto ao Ministério Público. Cumpra-se com as cautelas da lei. TERESINA, 13 de junho de 2019 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

16.69. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002734-50.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO WALYS SANTOS DE CARVALHO

Advogado(s): ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 6651)

SENTENÇA: INTIMO A DEFESA: "III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado ANTONIO WALYS SANTOS DE CARVALHO, brasileiro, naturalde Teresina (PI), nascido em 02.09.1987, filho de Francisca da Cruz dos Santos eBenedito Ferreira de Carvalho, portador do RG nº 2.355.467 ? SSPPI, inscrito noCPF nº 600.252.923-31, residente na Rua Raimundo Doroteia, nº 1949, BairroSanta Maria da Codipi, Teresina (PI) , nas penas do art. 180 do Código Penal c/c art. 70 do Código Penal. Conforme já assinalado em tópico anterior deste julgado, a C.A.C (fls. 155) demonstra que o réu possui outras ações tramitando em seu desfavor. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27175470 e o código verificador 9F5BA.8FF12.9BFBC.62260.C4232.2F582. às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena, em relação a ambos os delitos."

16.70. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0002734-50.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: ANTONIO WALYS SANTOS DE CARVALHO

Vítima: SOLANGE MARIA BANDEIRA DE SOUSA, KATIA DANTAS EULALIO DE MOURA SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ANTONIO WALYS SANTOS DE CARVALHO, vulgo(a) "" , Brasileiro(a) , União Estável, filho(a) de FRANCISCA DA CRUZ DOS SANTOS e BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO, residente e domiciliado(a) em RUA ARLINDO NOGUEIRA, Nº 1800 / RUA PATRULHA OU 23, Nº 1329, N. SRA. DAS GRAÇAS / CERÂMICA CIL, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado ANTONIO WALYS SANTOS DE CARVALHO, brasileiro, naturalde Teresina (PI), nascido em 02.09.1987, filho de Francisca da Cruz dos Santos eBenedito Ferreira

de Carvalho, portador do RG nº 2.355.467 ? SSPPI, inscrito no CPF nº 600.252.923-31, residente na Rua Raimundo Doroteia, nº 1949, Bairro Santa Maria da Codipi, Teresina (PI), nas penas do art. 180 do Código Penal c/c art. 70 do Código Penal. Conforme já assinalado em tópico anterior deste julgado, a C.A.C (fls. 155) demonstra que o réu possui outras ações tramitando em seu desfavor. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27175470 e o código verificador 9F5BA.8FF12.9BFBC.62260.C4232.2F582. às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena, em relação a ambos os delitos.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ LETICIA PIRES ALVES, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

TERESINA, 20 de junho de 2020.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

16.71. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0005763-79.2017.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: FRANCIÉLTON DIAS DA SILVA

Vítima: CLEYTON ALEXANDRE DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **FRANCIÉLTON DIAS DA SILVA, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Solteiro(a), filho(a) de MARIA DA LUZ DIAS DE OLIVEIRA e FRANCISCO ALVES PEREIRA DA SILVA, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 21/08/2018, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21464142 e o código verificador 78F80.B07BD.5C3B9.B2879.7B750.51E89. CONDENAR o réu FRANCIÉLTON DIAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, na prática do delito de furto privilegiado, nos termos do art. 155, §2º, do CP. C) Da dosimetria da pena Em obediência a regra prevista no art. 68 do CP, passo a dosimetria da pena. Na primeira fase, pena base deve ser fixada no patamar mínimo legal, uma vez que inexistente qualquer circunstância judicial indicada no art. 59 do CP capaz de legitimar a elevação dessa reprimenda penal. Por essas razões, fixo a pena-base em 01 (hum) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Na segunda fase, não se encontram presentes quaisquer agravantes tampouco atenuantes, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, encontra-se prevista no art. 155, §2º, do CP. Sob esse aspecto, procedo a redução da pena no patamar mínimo legal (um terço), diante de o fato de o réu responder a diversas ações penais nesta Co-marca; o que legitima a necessidade de uma maior reprimenda penal, especialmente no que tange aplicação da causa de redução da pena. Com isso, fica o réu FRANCIÉLTON DIAS DA SILVA condenado a pena de 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, fixada à razão mínima prevista em lei. Em obediência as regras dispostas no art. 33, §§ 2º, 3º, e 3º, do CP, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, levando-se em consideração a quantidade de pena imposta, assim como o fato de ser primário, além da inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu. Estabeleço a Casa de Albergado de Teresina/PI para início do cumprimento da pena aplicada ao sentenciado. Considerando a inexistência de qualquer uma das hipóteses pre-vistas no art. 44, I a III, do CP ao caso presente, converto a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 01 (hum) salário-mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, pelo tempo de cumprimento da pena, também a ser indicada pelo Juízo de Execução, nos termos do art. 44, §2º, do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu boa parte do processo solto, inexistindo, nesta fase processual, qualquer fundamento idôneo para uma nova decretação de prisão preventiva em desfavor dele. Deixo de fixar um valor mínimo indenizatório a título de reparação à vítima (art. 387, IV, do CPP), uma vez que os objetos furtados foram devidamente restituídos, conforme se infere pelo teor do documento de fls. 13. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se ofício endereçado à vítima a fim de que tome ciência do inteiro teor da presente Sentença, nos termos do art. 201, §1º, do CPP. Após o Trânsito em Julgado dessa Decisão, determino a realização das seguintes providências: a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais; b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) expeça-se guia de execução definitiva à Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 21/08/2018, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 21464142 e o código verificador 78F80.B07BD.5C3B9.B2879.7B750.51E89. Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 105 da LEP; d) efetue o cálculo das multas, custas e demais despesas processuais, após isso, intime-se o condenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão em CDA e encamihamento ao Ministério Público para fins de execução, nos termos do art. 50 do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina/PI, 21 de agosto de 2018. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ LETICIA PIRES ALVES, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

TERESINA, 20 de junho de 2020.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

16.72. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001381-72.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: IVANCLENYO SA DE ARAUJO

Advogado(s): RONDINELI ROCHA DA LUZ(OAB/MARANHÃO Nº 14003)

DECISÃO: Por outro lado, tendo em vista que até a presente data o réu não apresentou sua resposta à acusação, assim, determino a intimação

dos Patronos do acusado para que apresente a defesa do réu.

16.73. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0018148-74.2008.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO MARCOS GONÇALVES FERREIRA GATO MESTRE

Advogado(s):

SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelares legais. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se a acusação, a defesa e a ré. Publique-se. Registre-se. Expedientes necessários. TERESINA, 16 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

16.74. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0003084-38.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOAO PEDRO LIMA DOS SANTOS

Advogado(s): WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAUÍ Nº 13385)

Fica o advogado Dr. WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAUÍ Nº 13385, devidamente intimado da SENTENÇA: parte final a seguir transcrita: " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOÃO PEDRO LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, na prática do delito previsto no art. 157, §2º-A, I (duas vezes), na forma do art. 70, caput, ambos do CP. Em obediência a regra prevista no art. 68 do CP, passo a dosimetria da pena. Sob esse aspecto, destaco que, em prestígio ao princípio da economia processual, procederei a análise de ambos os delitos de forma conjunta, a fim de evitar repetições desnecessárias; esclarecendo, por oportuno, que essa providência não acarretará qualquer prejuízo processual às partes. Na primeira fase, a pena base do sentenciado deve ser fixada acima do patamar mínimo legal, em relação a ambas as vítimas, levando-se em considerações a seguintes circunstâncias judiciais negativas: a) Culpabilidade do agente: esta circunstância judicial deve ser valorada negativamente em relação a ambas as vítimas. Contudo, em virtude de fundamentos distintos, a saber: a) em relação a vítima RUTHE DOMINGUES BATISTA, restou comprovado que o agente roubou diversos bens desta (a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta Reais); perfumes que estavam lacrados; um colar de ouro que estava no pescoço da vítima; e três celulares (dois pertencentes a ela e um do marido dela). Esse contexto fático evidencia que a ação do autor fora premeditada, o que revela uma maior reprovabilidade, apta a valorar negativamente sua conduta; b) em relação a vítima Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 18/06/2020, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29557871 e o código verificador 589D4.ACEA1.C2B98.1D275.1A334.35C94. FRANCISCO CLEILSON DE ARAÚJO, restou comprovado, por meio das declarações das vítimas, que o réu apontou uma arma de fogo municiada em direção da vítima acima indicada, de tal sorte que esta sofreu um sério risco de morte, aspecto, de igual modo, a justificar a valoração negativa da conduta do sentenciado. b) Consequências do crime: esta deve ser valorada negativamente em relação a ambas as vítimas, em razão do mesmo fundamento jurídico: a conduta do agente causou um grave abalo psicológico no ambiente familiar, a ponto do casal resolver mudar de residência com medo de represálias por parte do agente, causando um indevido transtorno no progresso daquela família; c) Circunstâncias do crime: esta deve ser valorada negativamente em relação a apenas a vítima RUTHE DOMINGUES BATISTA, em virtude do seguinte fundamento: a dinâmica dos fatos revelou que o agente praticou a sua conduta delituosa na presença de uma criança (a filha da vítima acima indicada). A despeito do emprego da grave ameaça ter sido dirigido a uma pessoa adulta, a criança, que se encontrava no recinto, presenciou aquela cena violenta, aspecto esse a causar um dano in re ipsa ao desenvolvimento saudável da infante, motivo pelo encontra-se justificável a valoração negativa dessa circunstância judicial. Por esses motivos, em virtude do reconhecimento das circunstâncias judiciais acima indicadas (03 (três) em relação a vítima RUTHE DOMINGUES; 02 (duas) em relação a vítima FRANCISCO CLEILSON), fixo a pena inicial da seguinte forma: a) RUTHE DOMINGUES BATISTA: 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei; b) FRANCISCO CLEILSON DE ARAÚJO: 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Na segunda fase, reconheço a existência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP (menoridade relativa), eis que o agente possuía menos de 21 (vinte e um anos) à época dos fatos. Por outro lado, inexistia qualquer circunstância agravante. Por esses motivos, procedo a redução das duas penas em 1/6 (um sexto), de tal sorte que estipulo uma pena intermediária da seguinte forma: a) RUTHE DOMINGUES BATISTA: 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei; b) FRANCISCO CLEILSON DE ARAÚJO: 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 18/06/2020, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29557871 e o código verificador 589D4.ACEA1.C2B98.1D275.1A334.35C94. Na terceira fase, verifico inexistir qualquer causa de diminuição da pena. Por outro lado, restou configurado a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, em relação a ambas as vítimas, motivo pelo qual justifica-se o aumento da pena no patamar legal (dois terços). Por esses motivos, procedo o aumento das duas penas no patamar acima indicado, de tal sorte que estipulo uma pena definitiva da seguinte forma: a) RUTHE DOMINGUES BATISTA: 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei; b) FRANCISCO CLEILSON DE ARAÚJO: 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Por fim, mas não menos importante, houve o reconhecimento do concurso de crimes na modalidade formal (prevista no art. 70, caput, do CP). Em razão disso, procedo o aumento da pena mais elevada (a da vítima RUTHE DOMINGUES) no patamar em 1/6 (um sexto ? em virtude da prática de dois delitos), resultando em uma pena de 10 (dez) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Por outro lado, em relação as penas de multa, aplica-se a regra prevista no art. 72 do CP que autoriza a incidência delas de forma distinta e integral, resultando em uma pena pecuniária de 34 (trinta e quatro) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Destarte, fica o réu JOÃO PEDRO LIMA DOS SANTOS condenado a uma pena de 10 (dez) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa fixada à razão mínima prevista em Lei. Considerando que o réu restou preso provisoriamente por força da presente ação penal durante um período de 01 (hum) ano e 01 (hum) mês (trezentos e noventa e cinco dias), procedo a detração da pena, na forma do art. 387, §2º, do CPP, restando, por conseguinte, um tempo de 09 (nove) anos e 15 (quinze) dias para fins de cumprimento da pena. Em virtude da pena fixada no bojo desta Sentença, computado, ainda, o período de detração, estabeleço o regime fechado para fins de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do CP. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tampouco em suspensão condicional da pena, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos previstos nos art. 44 e 77, ambos do CP, respectivamente. Documento assinado eletronicamente por

LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 18/06/2020, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29557871 e o código verificador 589D4.ACEA1.C2B98.1D275.1A334.35C94. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, eis que se encontram presentes os requisitos legais (previstos no art. 312 do CPP) para fins de manutenção da prisão provisória do sentenciado, alicerçado, especialmente, na garantia da ordem pública; ante a gravidade do delito em concreto praticado pelo agente, em que efetuou o emprego de grave ameaça contra duas vítimas (sem olvidar de uma terceira pessoa (uma criança)), de tal sorte que a liberdade do réu constitui um grave risco a conservação da ordem pública nesta Comarca. Em caso de eventual recurso, determino a expedição de guia de execução provisória em desfavor do sentenciado endereçado à Vara de Execuções Criminais desta Comarca. Condene o sentenciado ao pagamento das despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Deixo de fixar o valor mínimo para indenização da vítima (art. 387, IV, do CPP), pois, a despeito de o órgão acusatório formular pedido nesse sentido (conforme se vê pelo inteiro teor da Denúncia), exige-se, durante o trâmite da ação penal, a demonstração dos prejuízos sofridos pela vítima em decorrência do crime (STJ, REsp n. 1236070/RS, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27/03/2012); o que inexistiu no presente caso. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, determinando que o réu seja recolhido ao estabelecimento adequado; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 18 de junho de 2020. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

16.75. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000511-18.2005.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: MIRIAN RIBEIRO DA SILVA, NUFAGE RODRIGUES REIS COSTA, ALINE CRISTINA DE SOUSA CARVALHO, TADEU DE SOUSA CARVALHO, REGINALDO SAMPAIO DA SILVA BINE

Advogado(s):

SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de MIRIAN RIBEIRO DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, I, 115, todos do Código Penal. Quanto aos corréus ALINE CRISTINA DE SOUSA CARVALHO e TADEU DE SOUSA CARVALHO, tendo em vista a decisão de fls 95, aguarde os autos em secretaria o transcurso do prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do enunciado de súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, considerando a certidão de fls. 135, dou prosseguimento ao processo em relação ao acusado REGINALDO SAMPAIO DA SILVA, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2021, às 08:30h, na sala de audiência deste juízo, cabendo a Secretaria proceder com a expedição das intimações e requisições necessárias. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 17/06/2020, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29554513 e o código verificador 8EF24.BE4AD.41304.FE5E7.B2171.E6D5C. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 16 de junho de 2020. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

16.76. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000876-47.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MAYKO VITOR VIEIRA MELO

Advogado(s): RAFAEL PINTO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 17533)

DECISÃO: Nesse sentido, indefiro o pedido de liberdade formulado pela defesa de MAYKO VITOR VIEIRA MELO e o faço com os argumentos do Ministério Público, entendendo que é desnecessária a repetição, de seu parecer a respeito, considerando ainda que a questão já foi decidida anteriormente por este Juízo, não havendo fato novo que justifique a revisão. Dando prosseguimento ao feito, superada a fase do art. 402, do CPP, dê-se vistas sucessiva as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem em suas alegações finais, em forma de memoriais, conforme consta na assentada de fls. 111. Expedientes necessários. TERESINA, 16 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

16.77. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001934-85.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: GABRIEL MENDES DA SILVA

Advogado(s): FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAUI Nº 1777)

DECISÃO: Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL MENDES DA SILVA, por verificar, à luz da situação atual do presente processo, que existem motivos suficientes para a manutenção da prisão cautelar, inexistindo a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do CPP. **Dando prosseguimento ao feito, intime-se novamente a defesa constituída para que apresente a resposta à acusação ou justifique a não apresentação, dentro do prazo legal, sob pena de caracterização de abandono da causa e imposição de multa (art. 265 do CPP).** Decorrido o prazo e sem manifestação, intime-se o réu para nomear novo advogado, no prazo de 10 dias, salientando-se que na inércia, ser-lhe-á nomeado Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública para a defesa do réu, dando-se vista para a apresentação da resposta à acusação. De tudo, dê-se ciência às partes. Expedientes necessários. TERESINA, 16 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

16.78. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001104-22.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: WILLAS SOARES DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO: Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público, **Indefiro o pedido de revogação da preventiva de WILLAS SOARES DOS SANTOS** considerando que a questão já foi decidida anteriormente por este Juízo, não havendo fato novo que justifique a revisão, reportando-se ainda ao fundamentado nas decisões acima referidas que decretou e manteve a prisão preventiva, considerando ainda a ausência de fatos novos, inexistindo a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319 do CPP. (...) Posto isso, considerando que o acusado não apresentou fatos aptos e concretos que demonstrassem a configuração de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, bem como este momento processual a decisão do magistrado deverá ser tomada observando-se o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida recebe-se a denúncia, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2020, às 11h, a ser realizada na sala das audiências desta Vara**, devendo a Secretaria proceder com a expedição das intimações e requisições necessárias;

16.79. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0006930-63.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: KLEBERT DE ANDRADE RODRIGUES, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): SIMONE COSTA SPINDOLA (OAB/PIAÚI Nº 14021), ALICIANNI MARIA PLÁCIDO DE MORAIS (OAB/PIAÚI Nº 17807)

DECISÃO: 4) DO EXPOSTO: Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Nestes termos, revisada a situação prisional, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE KLEBERT ANDRADE RODRIGUES. **Outrossim, dando prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2020 às 09:30min no local de costume.** Expedientes necessários. TERESINA, 18 de junho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

16.80. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0012901-15.2008.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO XAVIER CARVALHO DE SOUSA

Advogado(s):

SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelares legais. Expedientes necessários. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 27/04/2020, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29258921 e o código verificador 28C45.F2A15.66927.3B6BA.B431F.1BA61. TERESINA, 27 de abril de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

16.81. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0016808-90.2011.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

Vistos etc. (...) Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal, e conseqüentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. P.R.I. Cumprase. TERESINA, 21 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

16.82. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0029278-56.2011.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO PAULO DA SILVA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº)

Vistos etc. (...) À luz do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO PAULO DA SILVA, com fundamento no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se. TERESINA, 21 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

16.83. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0009557-21.2011.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DO 12. DISTRITO POLICIAL DE TERESINA, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: CLEITON CRISTINO DA SILVA

Advogado(s):

Vistos etc. (...) Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de CLEITON CRISTINO DA SILVA, pela prescrição na

forma do art. 107, IV do Código Penal, e conseqüentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG.P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 21 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

16.84. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0024608-72.2011.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RONNIE BRUNO MACHADO SILVA

Advogado(s): 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

Vistos etc. (...) Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de RONNIE BRUNO MACHADO SILVA, pela prescrição na forma do art. 107, IV do Código Penal, e conseqüentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 21 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

16.85. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0008151-96.2010.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ELISANGELA FRANCISCA DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado(s):

Vistos etc. (...) Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ELISÂNGELA FRANCISCA DOS SANTOS SILVEIRA, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal, e conseqüentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 21 de junho de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

16.86. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0006837-03.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: EDUARDO SILVA NASCIMENTO

Advogado(s): DAVID ARAUJO MARQUES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9704)

DESPACHO: Intima-se o advogado Dr. DAVID ARAUJO MARQUES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9704), para audiência de instrução e julgamento designada para dia 25/06/2020 às 12:00h, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal de Teresina, localizada no 4º andar do Fórum "Des. Joaquim de Souza Neto."

16.87. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000844-42.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANGELO ESTEVÃO MARQUES GONÇALVES DE SOUSA

Advogado(s): MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 1560)

DESPACHO: Intima-se o Dr. MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO (OAB/PIAUÍ Nº 1560), para audiência de instrução e julgamento designada para dia 15/07/2020 às 11:30h, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal de Teresina, localizada no Fórum "Des. Joaquim de Souza Neto."

16.88. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000305-76.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DEMERSON DE SOUSA FERREIRA, MARIO GABRIEL COSTA SOUSA

Advogado(s): FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAUÍ Nº 3330), MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 13848), EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 7444), ANTÔNIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 18475)

DESPACHO: Intimam-se os advogados vinculados ao processo acima, para audiência de instrução e julgamento designada para dia 09/07/2020 às 09:00h, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal de Teresina, localizada no 4º andar do Fórum "Des. Joaquim de Souza Neto."

16.89. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0015773-90.2014.8.18.0140

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: A A P

Advogado(s): ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 4914)

Réu: R C R S A

Advogado(s):

9. Assim, na forma do art. 485, incisos II e III do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após cumpridas as formalidades legais e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web.

TERESINA, 18 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

16.90. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0018852-48.2012.8.18.0140

Classe: Divórcio Litigioso

Autor: S P D S

Advogado(s): DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1551)

Réu: B M D S

Advogado(s):

6. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após cumpridas as formalidades legais e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web.

TERESINA, 18 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

16.91. SENTENÇA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0009093-60.2012.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: E A F D L-MENOR-

Advogado(s): ANGELA MARTINS SOARES BARROS(OAB/PIAÚI Nº null)

Requerido: J C D M

Advogado(s): CLAUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 1821)

10. Ante o exposto, HOMOLOGO, para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência da presente ação e, em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERESINA, 18 de junho de 2020

TANIA REGINA S. SOUSA

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

16.92. DECISÃO - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0006314-88.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: LEANDRO RIBEIRO CAVALCANTE, PAULO CESAR DIAS PEREIRA, ALISSON PAULO OLIVEIRA SOUSA, FILIPE GABRIEL SANTOS DO RÊGO, ROGER DO NASCIMENTO SILVA, ROBSON ASSUNÇÃO SOUSA, ANTONIO JOCELIO LIMA MENDES, LAYRISSE BORGES MELO DA SILVA, RAMON DOS SANTOS VIEIRA, WILTON DOS SANTOS RODRIGUES, MARCOS ANDRÉ FONTENELE DELMIRO, FRANCISCO WESLLEY MARTINS RODRIGUES, DIEGO FERNANDES LOPES, THIAGO BANDEIRA LIMA, GUILHERME PEREIRA DE SOUSA, RAFAEL DA SILVA COSTA, JOSÉ PAULO DE SOUSA LIMA JUNIOR

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAÚI Nº), WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 13385), JOSELDA NERY CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 8425), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 11827)

Ante tudo o que foi acima exposto, DECLINO a competência da 6ª Vara Criminal para julgar a presente ação penal, determinando, por conseguinte, que sejam encaminhados os presentes autos ao órgão superior competente a fim de dirimir o conflito negativo de competência de forma a ser indicado o juízo competente para conhecer e julgar o presente feito, nos termos do art. 116, § 1º, do Código de Processo Penal.

Logo, remetam-se, com urgência, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com as cautelas legais.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como da decisão proferida pelo Doutr Magistrado da 7ª Vara Criminal que rejeitou parcialmente a denúncia no tocante ao crime de tráfico de drogas.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, haja vista tratar-se de processo com diversos réus presos.

16.93. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0006314-88.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: LEANDRO RIBEIRO CAVALCANTE, PAULO CESAR DIAS PEREIRA, ALISSON PAULO OLIVEIRA SOUSA, FILIPE GABRIEL SANTOS DO RÊGO, ROGER DO NASCIMENTO SILVA, ROBSON ASSUNÇÃO SOUSA, ANTONIO JOCELIO LIMA MENDES, LAYRISSE BORGES MELO DA SILVA, RAMON DOS SANTOS VIEIRA, WILTON DOS SANTOS RODRIGUES, MARCOS ANDRÉ FONTENELE DELMIRO, FRANCISCO WESLLEY MARTINS RODRIGUES, DIEGO FERNANDES LOPES, THIAGO BANDEIRA LIMA, GUILHERME PEREIRA DE SOUSA, RAFAEL DA SILVA COSTA, JOSÉ PAULO DE SOUSA LIMA JUNIOR

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAÚI Nº), WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 13385), JOSELDA NERY CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 8425), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 11827)

DECISÃO:

Portanto, não se vislumbra inépcia da denúncia quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista que neste momento processual a decisão do magistrado deverá ser tomada observando-se o princípio do in dubio pro societate?, ou seja, recebe-se a denúncia, instrui-se a ação e após, se for o caso, opera-se a DESCLASSIFICAÇÃO para o artigo 28 da LAD. Deste modo, não há argumentos fáticos ou jurídicos de que a 7ª Vara Criminal desta Capital não seja competente para processar e julgar o presente feito. É competente, nos termos da Lei 11.343/2006 e Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí. Ademais, a referida decisão DESCLASSIFICATÓRIA foi exarada ao arripio do Código de Processo Penal artigos 78, inciso II alíneas a, b e c, bem como do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Ante tudo o que foi acima exposto, DECLINO a competência da 6ª Vara Criminal para julgar a presente ação penal, determinando, por conseguinte, que sejam encaminhados os presentes autos ao órgão superior competente a fim de dirimir o conflito negativo de competência de forma a ser indicado o

juízo competente para conhecer e julgar o presente feito, nos termos do art. 116, § 1º, do Código de Processo Penal. Logo, remetam-se, com urgência, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com as cautelas legais. Intimem-se as partes desta decisão, bem como da decisão proferida pelo Doutro Magistrado da 7ª Vara Criminal que rejeitou parcialmente a denúncia no tocante ao crime de tráfico de drogas. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, haja vista tratar-se de processo com diversos réus presos. TERESINA, 19 de junho de 2020 LISABETE MARIA MARCHETTI. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA/PI.

16.94. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0006507-26.2007.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: ISRAEL DA SILVA ALVES

Advogado(s): ISMAEL REIS GUIMARÃES(OAB/PIAUI Nº 2321)

DESPACHO: Fica intimado o Advogado de Defesa sobre a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04 de agosto de 2020 às 09:00h. Requisição necessária.

16.95. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0003759-35.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPCA, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANGELO ALVES PORTELA

Advogado(s): RAIMUNDO BISPO PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 11056), RAMARA ANJOS PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 14011), DINAMARA ANJOS PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 14684)

DESPACHO: Fica intimado o Advogado de Defesa do Acusado da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2020, às 11:horas. Requisição Necessária.

16.96. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0006314-88.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: LEANDRO RIBEIRO CAVALCANTE, PAULO CESAR DIAS PEREIRA, ALISSON PAULO OLIVEIRA SOUSA, FILIPE GABRIEL SANTOS DO RÊGO, ROGER DO NASCIMENTO SILVA, ROBSON ASSUNÇÃO SOUSA, ANTONIO JOCELIO LIMA MENDES, LAYRISSE BORGES MELO DA SILVA, RAMON DOS SANTOS VIEIRA, WILTON DOS SANTOS RODRIGUES, MARCOS ANDRÉ FONTENELE DELMIRO, FRANCISCO WESLEY MARTINS RODRIGUES, DIEGO FERNANDES LOPES, THIAGO BANDEIRA LIMA, GUILHERME PEREIRA DE SOUSA, RAFAEL DA SILVA COSTA, JOSÉ PAULO DE SOUSA LIMA JUNIOR

Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAUI Nº 13385), JOSELDA NERY CAVALCANTE(OAB/PIAUI Nº 8425), JO ERIDAN BEZERRA MELO FERNANDES(OAB/PIAUI Nº 11827)

DESPACHO:

Ante tudo o que foi acima exposto, DECLINO a competência da 6ª Vara Criminal para julgar a presente ação penal, determinando, por conseguinte, que sejam encaminhados os presentes autos ao órgão superior competente a fim de dirimir o conflito negativo de competência de forma a ser indicado o juízo competente para conhecer e julgar o presente feito, nos termos do art. 116, § 1º, do Código de Processo Penal.

Logo, remetam-se, com urgência, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com as cautelas legais.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como da decisão proferida pelo Doutro Magistrado da 7ª Vara Criminal que rejeitou parcialmente a denúncia no tocante ao crime de tráfico de drogas.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, haja vista tratar-se de processo com diversos réus presos.

TERESINA, 19 de junho de 2020

LISABETE MARIA MARCHETTI

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

16.97. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001800-63.2017.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES

Advogado(s):

Réu: MARCOS DE SOUSA GOMES

Advogado(s):

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público e CONDENO MARCOS DE SOUSA GOMES nas penas do art. 33, caput da Lei 11.343/06, c/c o artigo 40, III da mesma Lei de Drogas. Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD. Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas. Aplicação do art. 59, CP. A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt)

bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses. Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo a exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, como ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO MBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da continuidade delitiva entre as condutas, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que tais matérias não foram objeto de exame pela Corte de origem, o que obsta sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". 5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 6. Considerando o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 216 meses, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses pelos maus antecedentes do réu. Porém, considerando a presença de 2 títulos condenatórios transitados em julgado, descabe falar em excesso na fixação da pena-base em 15 anos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade. 7. Writ não conhecido. (HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). Ainda: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO UTILIZADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DEVIDA. MAJORANTE. TRÁFICO PRATICADO EM PRESÍDIO. AUTORES SUBMETIDOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORGANIZAÇÃO DOS CRIMES POR MEIO DE TELEFONES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior, se mostrando mais proporcional que o aumento de 40% da pena mínima pelo tráfico e 33% da pena mínima em relação à associação para o tráfico, conforme fixado na sentença e mantida no acórdão impugnado. 2. A denúncia narra que parte dos acusados de integrar associação criminosa que movimentava grandes volumes de entorpecentes entre estados diversos da federação estavam presos e organizavam a dinâmica da quadrilha por meio de telefones celulares possuídos clandestinamente. Estando os autores dos crimes incluídos no sistema penitenciário, não se pode afastar a conclusão de que seus atos foram praticados no interior do presídio, ainda que seus efeitos tenham se manifestado a quilômetros de distância. 3. O inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06 não faz a exigência de que as drogas, objeto do crime, efetivamente passem por dentro dos locais que se busca dar maior proteção, mas apenas que cometimento dos crimes tenha ocorrido em seu interior. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformular a pena aplicada a um dos pacientes. (HC 440.888/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, importante se faz a rotulação das mesmas: Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. In casu, não verifico a culpabilidade exacerbada do réu. Antecedentes: das informações acostadas aos presentes autos, não responde nem respondeu o acusado a outras ações criminais neste Estado. Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Inexiste nos autos elementos para uma análise negativa. Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. Não há informações nos autos que justifiquem a exasperação pela presente circunstância. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e a própria criminalização. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz a sociedade e a busca do lucro fácil, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal. Comportamento da vítima: A Jurisprudência dos Tribunais Superiores não tem utilizado o comportamento da vítima para majorar a pena do réu. Natureza da droga: Apreendido com o acusado, além de 1 invólucro de maconha, 66 invólucros de cocaína, substância de alto poder destrutivo, motivo pelo qual valoro tal circunstância negativamente. Quantidade da droga: apreendido em poder do réu pequena quantidade de entorpecente, em sua totalidade. Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, ante a existência de 01 (uma) circunstância desfavorável (natureza da droga), fixo a pena base em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses e 640 (seiscentos e quarenta) dias multa. Existe circunstância atenuante, previstas no artigo 65, III, "d" do Código Penal. O agente confessou em juízo que as drogas apreendidas seriam destinadas à venda, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos,

4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 533 dias-multa. Inexiste circunstância agravante. Existe causa de diminuição. Concedo ao réu a benesse prevista no artigo 33 §4º da Lei de Drogas, tendo em vista que este não possui ação penal em trâmite bem como não é réu condenado por crime diverso, demonstrando, portanto, que é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas. Diminuo a reprimenda, portanto, em 2/3, fixando-a em 1 ano, 9 meses e 11 dias de reclusão e 177 dias-multa. Existe causa de aumento. Cabalmente comprovado que o crime fora praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, conforme narraram os Policiais em juízo, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 2 anos e 27 dias de reclusão e pagamento de 206 dias-multa. Ante o exposto, fixo a pena definitiva para o delito de tráfico de drogas em 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 206 dias-multa. Com todo o exposto, faz-se mister a observação da substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direito. Aduz-se da legislação pátria que, em condenação superior a um ano, a Pena Privativa de Liberdade pode ser substituída por uma Pena Restritiva de Direitos e multa ou por duas Restritivas De Direitos. O réu MARCOS DE SOUSA GOMES preenche todos os requisitos necessários à substituição da pena, elencados no art.44 do Código Penal. Aplicação do art.43, III e IV, CP e art.44, CP. A conversão da Pena Privativa de Liberdade em Pena Restritiva de Direito aparece como medida prática e perfeitamente aplicável ao caso em comento. In verbis a lição do eminente jurista Guilherme Nucci: A atribuição de serviços à comunidade ou a entidades públicas é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais. Trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre a pena. Nesse sentido, note-se também o pensamento do mestre Paul de Cant, em sua obra "O trabalho em benefício da comunidade: uma pena de substituição: A ideia de fazer um delinquente executar um trabalho reparador em benefício da comunidade tem sido frequentemente expressa nestes últimos anos. O fato mais admirável é que parece que Beccaria já havia pensado em uma pena dessa natureza ao escrever, no século XVIII, que a pena mais oportuna será somente aquela espécie de servidão que seja justa, quer dizer, a servidão temporária que põe o trabalho e a pessoa do culpado a serviço da sociedade, porque este estado de dependência total é a reparação do injusto despotismo exercido por ele em violação ao pacto social." Em continuação, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E CONTINUAR SOLTO, em consonância com o disposto pelo art. 2º, II, §3º, da Lei 8.072/90. Aplicação do art. 387, §1º, CPP, haja vista que MARCOS DE SOUSA GOMES já se encontrava em liberdade quando da prolação desta Sentença, não tendo surgido novos fundamentos capazes de justificar sua prisão, faz-se mister a concessão do direito. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores é firme em assinalar que: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito ou a possibilidade, em abstrato, de uma fuga não constituem fundamentos suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes). Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC 57.596/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Não obstante o exposto, não se aplica a detração da Prisão Provisória mencionada no art. 42, CP, tendo em vista a conversão da pena. ISENTO o réu do pagamento de custas processuais, considerando a assistência jurídica da Defensoria Pública. Decreto o perdimento da quantia em dinheiro apreendida em favor da União. Oficie-se à SENAD. Quanto aos demais objetos apreendidos nestes autos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15, ante o desvalor econômico destes e a inexistência de pedidos de restituição, determino o imediato descarte dos mesmos. Oficie-se ao Depósito Judicial para tal fim. DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: - Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; - Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal; - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da Documento assinado eletronicamente por ALMIR ABIB TAJRA FILHO, Juiz(a), em 19/06/2020, às 21:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; - Oficie-se a DEPRE para a incineração das drogas apreendidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16.98. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0018668-24.2014.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 5º DISTRITO POLICIAL

Advogado(s):

Réu: ANTONIO DA SILVA DANTAS, RONALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s): GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAUI Nº 6150), RAIMUNDO UCHOA DE CASTRO(OAB/PIAUI Nº 989)

Ante todo o exposto, determino a imediata intimação dos Advogados Gustavo Brito Uchôa - OAB/PI Nº 6150 e Raimundo Uchoa de Castro - OAB/PI Nº 989 para que acostem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, petição de renúncia aos mandatos outorgados pelos réus com a cientificação destes da referida renúncia ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo ou, ainda, Alegações Finais de mérito, ciente de que nova inércia acarretará na imposição da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.

16.99. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000399-24.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES, AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FELIPE DE SOUSA MARTINS

Advogado(s): SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAUI Nº 6334), ERICA CAVALCANTE CASTELO BRANCO(OAB/PIAUI Nº 16446)

O(a) Secretário(a) da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, INTIMA o Advogado: SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS-OAB/PI Nº 6334, para apresentar Contrarrazões, no prazo legal. E, para constar, Eu, Lyzanne Maria de Macêdo, Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. Teresina, 22 de junho de 2020.

16.100. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007241-93.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: ANTONIO LUCAS DE SOUSA

Advogado(s): ANANDA DAYARA VIANA LEMOS(OAB/PIAÚI Nº 12427)Determino a intimação do causídico subscritor dos petições de fls. retro, **Dr. Jaylles Fenelon, OAB/PI nº 11.157 para que acoste aos autos o instrumento procuratório devido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.****16.101. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Processo nº 0018668-24.2014.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 5º DISTRITO POLICIAL

Réu: ANTONIO DA SILVA DANTAS, RONALDO PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s): GUSTAVO BRITO UCHOA(OAB/PIAÚI Nº 6150), RAIMUNDO UCHOA DE CASTRO(OAB/PIAÚI Nº 989)**ATO ORDINATÓRIO:**intimação dos Advogados Gustavo Brito Uchoa - OAB/PI Nº 6150 e Raimundo Uchoa de Castro - OAB/PI Nº 989 para que acostem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, petição de renúncia aos mandatos outorgados pelos réus com a cientificação destes da referida renúncia ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo ou, ainda, Alegações Finais de mérito, ciente de que nova inércia acarretará na imposição da multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.**16.102. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007227-70.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER, AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4875)**ATO ORDINATÓRIO:** FICA O ADVOGADO HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4875) INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, NO PRAZO E NA FORAM DA LEI.**17. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR****17.1. Edital de Publicação e Intimação da Sentença****3ª Publicação****PROCESSO Nº: 0800420-50.2019.8.18.0059****CLASSE: INTERDIÇÃO (58)****ASSUNTO(S): [Nomeação]****REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO LIMA****REQUERIDO: ANA LUCIA ARAUJO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**O **Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luis Correia-PI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA LUCIA ARAUJO, brasileira, solteira, portadora do R.G.nº 4.259.423/SSP-PI e inscrita no CPF/MF sob o nº 622.433.773-06**, nos autos do Processo nº 0800420-50.2019.8.18.0059 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Luis Correia-PI, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **MARIA DE FATIMA DE ARAUJO LIMA, brasileira, viúva, do lar, portadora do R.G. nº 1.085.742/SSP-PI e inscrita no CPF/MF sob o nº 043.292.493-08**, a qual prestou compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.Eu, **MARCOPOLO FIGUEREDO**, Analista Judicial, digitei.

LUÍS CORREIA-PI, 25 de março de 2020.

WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luis Correia-PI****17.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LAIANE CORNELIO LINHARES****3ª Publicação****PROCESSO Nº: 0002436-65.2017.8.18.0031****CLASSE: INTERDIÇÃO (58)****ASSUNTO(S): [Nomeação]****REQUERENTE: CRISTIANE LIRA CORNELIO****REQUERIDO: LAIANE CORNELIO LINHARES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**A Dra. **Zelvânia Marcia Batista Barbosa**, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **LAIANE CORNELIO LINHARES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3821.017 SSP-PI e CPF Nº 071.303.513-73** em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNÁIBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora a **CRISTIANE LIRA CORNELIO, brasileira, portadora do RG nº 1213.862 SSP-PI e CPF Nº 015.758.043-10**, residente e domiciliada na Rua Sergipe, nº 348, Bairro Nossa Senhora do Carmo-Parnaíba-Pi, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MMA. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu **Marilena Mendes Bezerra**, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNÁIBA-PI, 22 de maio de 2020. Dra. **Zelvânia Marcia Batista Barbosa** - Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI**17.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA DOS REMÉDIOS PEREIRA DE SOUSA FILHA****3ª Publicação**

PROCESSO Nº: 0802732-20.2018.8.18.0031**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** MARIA DEUSA DE SOUZA**REQUERIDO:** MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA DE SOUSA FILHO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARIA DOS REMÉDIOS PEREIRA DE SOUSA FILHA** brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 4.458.892 SSP-PI e inscrita no CPF nº 085.881.783-70, residente e domiciliada Conjunto Residencial Simplício Dias, Quadra J2, nº 22, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba- PI, CEP 64.209-282, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. **MARIA DEUSA DE SOUZA**, brasileira, casada, salgadeira, portadora do RG nº 1.699.996 SSP-PI e do CPF nº 029.977.013-33, residente e domiciliada no Conjunto Residencial Simplício Dias, Quadra J2, nº 22, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba- PI, CEP 64.209-282, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMA. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 22 de MAIO DE 2020. Eu, Marilena Mendes Bezerra digitei, subscrevi e assino. DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA - JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

17.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CLAUBER RODRIGUES DE SOUZA

3ª Publicação**PROCESSO Nº:** 0800656-57.2017.8.18.0031**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** LAILLA JESSICA DE SOUZA SILVA**REQUERIDO:** CLAUBER RODRIGUES DE SOUZA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **CLAUBER RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 1.688.433 SSP-PI e inscrito no CPF nº 623.101.163-19, residente e domiciliado no Conjunto Doutor Raul Bacellar IV, Quadra F3, Casa 09, (Projetada 211), Bairro Planalto Montserrat, CEP: 64.207-465, Parnaíba-PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. **LAILLA JESSICA DE SOUZA SILVA**, brasileira, divorciada, autônoma, portadora do RG nº 2.684.053 SSP-PI e do CPF nº 018.963.903-23, residente e domiciliada no Conjunto Doutor Raul Bacellar IV, Quadra F3, Casa 09, (Projetada 211), Bairro Planalto Montserrat, CEP: 64.207-465, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMA. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Marilena Mendes Bezerra, Analista Judicial, digitei e subscrevo. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 22 de MAIO DE 2020. Eu, Marilena Mendes Bezerra digitei, subscrevi e assino. DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

17.5. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE RAYANE ARAUJO DA COSTA

3ª Publicação**PROCESSO Nº:** 0802775-54.2018.8.18.0031**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** ISABEL ARAUJO TORRES**REQUERIDO:** RAYANE ARAUJO DA COSTA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **RAYANE ARAUJO DA COSTA**, brasileira, menor, deficiente, inscrita no RG nº 3.495.736 SSP/PI e CPF nº 059.929.393-42, residente e domiciliada Rua Desportista Ição, 225, Parque Tremembes, Frei Higino, Parnaíba-PI em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora a Sra. **ISABEL ARAUJO TORRES**, brasileira, zeladora, inscrita no RG nº 1.175.072 SSP/PI e CPF nº 002.964.483-62, residente e domiciliada na Rua Desportista Ição, 225, Parque Tremembes, Frei Higino, Parnaíba-PI, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMA. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Marilena Mendes Bezerra, Analista Judicial, digitei e subscrevo. - DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA - JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

17.6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação**PROCESSO Nº:** 0005127-86.2016.8.18.0031**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** MARIA GARDENIA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE**REQUERIDO:** LUCIMAR LIMA DE FREITAS**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **LUCIMAR LIMA DE FREITAS**, filha de Alice Lima de Freitas, portadora do CPF: 70793786304, e RG: 4363238, brasileira, solteira, residente e domiciliado na rua Santa Lúcia, 269, Bairro Alto Santa Maria -Parnaíba-PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. **MARIA GARDENIA DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE**, portadora do CPF: 03046922396 e RG: 2897786 SSP/PI, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Santa Lucia, 269, Bairro Alto Santa Maria, Parnaíba-Pi., a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMA. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da



Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 01 de junho de 2020. Eu - Leolinda Araújo Rodrigues Silva - Analista Judicial, digitei e subscrevo.

DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA

JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

17.7. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0001614-76.2017.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: INACIA MARIA COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: LEANDRO COSTA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **LEANDRO COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 039.675.693-06, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. **INACIA MARIA COSTA DOS SANTOS**, brasileira, casada, pescadora, portadora da RG nº 1.821.649 SSSP-PI e do CPF nº 949.233.963-34, residente e domiciliada à Avenida Martins Ribeiro nº 1507, Ilha Grande de Santa Isabel, Parnaíba- Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 01 de junho de 2020. Eu - Leolinda Araújo Rodrigues Silva, o digitei.

DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA

JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

17.8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0002567-40.2017.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ADRIANA DE ARAUJO LOPES

REQUERIDO: DIEGO DE ARAUJO LOPES BATISTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A MMª Juíza de Direito da 3ª Vara, Dra. Zelvânia Marcia Batista Barbosa, desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DIEGO DE ARAUJO LOPES BATISTA**, portador do CPF nº 076.981.733-56 e RG Nº 4433-941 SSP-PI, residente e domiciliado no mesmo endereço da autora, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. **ADRIANA DE ARAUJO LOPES**, portadora do CPF: 02915951381 e RG: 17821912 SSP-PI, brasileira, solteira, residente e domiciliada na RUA GUAPORÉ, 1533 - bairro: BOA ESPERANÇA, PARNAÍBA-PI, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 01 de junho de 2020. Eu - Leolinda Araújo Rodrigues Silva, o digitei.

DRA. ZELVÂNIA MARCIA BATISTA BARBOSA

JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA, DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

17.9. Publicação de Sentença de Interdição

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800038-98.2017.8.18.0068

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão de Menores]

REQUERENTE: EVALDO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de PORTO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA**, nos autos do Processo nº 0800038-98.2017.8.18.0068 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Porto, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, tendo sido nomeado curador o Sr. EVALDO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da referida ação, não podendo o curatelado praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial; o referido nomeado como curador prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça.

Eu, IGOR DE JESUS SOUSA PIRES DE MOURA, Analista Judicial, digitei.

porto-PI, 20 de maio de 2020.

MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porto

17.10. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801201-30.2017.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: EDMILSON RAFAEL DA SILVA

REQUERIDO: ROSA ISABEL ZIFIRINO DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **ROSA IZABEL ZIFIRINO DA SILVA, declarada relativamente incapaz**, brasileira, solteira, RG nº 4.247.290 SSPPI, inscrita no CPF (MF) sob nº 600.762.203-70 nos autos do Processo nº 0801201-30.2017.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador **EDMILSON RAFAEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, CPF nº 353.526.713-72, residente e domiciliado na Rua Evandro Lins e Silva, nº 640, Bairro Piauí, nesta cidade, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 30 de março de 2020.

DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

17.11. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803820-93.2018.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: RENATO INACIO DA SILVA

REQUERIDO: DAVI CARDOZO DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa - MMA. Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Parnaíba por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **DAVI CARDOZO DA SILVA, brasileiro, amazonense, solteiro, estudante, ensino médio completo, RG - 31.565.749- 4/SECC-RJ CPF - 160.645.087-52, residente no endereço do autor**, nos autos do Processo nº 0803820-93.2018.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **RENATO INACIO DA SILVA, brasileiro, carioca, divorciado, militar da reserva remunerada - veterano, ensino médio completo, RG - 452.225/MB-RJ, CPF - 890.952.357-34, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, nº 3005, Bairro Frei Higino, nesta cidade**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu - , LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei. parnaíba-PI, 7 de junho de 2020.

Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

17.12. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000200-48.2014.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: LEANDRO LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa - Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **LEANDRO LIMA DOS SANTOS, brasileiro, CPF - 021.337.823-03** nos autos do Processo nº 0000200-48.2014.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curadora **MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, CPF - 138.992.443-20, residente no Conjunto Joaz Sousa I, Q - 25, C - 07, nesta cidade** a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A M.Ma. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, o digitei.. PARNAÍBA, 10 de junho de 2020.

DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

17.13. NOTA DE FORO/ PROCESSO 0013963-31.2018.818.0014

Processo nº 0013963-31.2018.818.0014

Promovente: Maria Neusa Nunes Cardoso / **Advogado:** Francisco Inácio Andrade Ferreira AOB/PI nº 8.053

Promovida: Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil CPJ nº 07.164.985/0001-30

SENTENÇA (Dispositivo)

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente para:

a) julgar procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica com a consequente exclusão dos referidos descontos do benefício da autora, caso ainda existentes ;

b) julgar procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar o banco requerido no pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros de mora 1% (um por cento), conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);

c) por fim, julgar procedente o pedido de repetição do indébito para condenar o banco no pagamento em dobro dos valores descontados pelo réu e indicados pelo autor, incluídos aqueles realizados posteriormente (a serem apurados mediante simples cálculo aritmético, independentemente de liquidação), devendo incidir a SELIC desde a data do primeiro desconto (art. 406 do CC, combinado com a Lei nº 9.250/95).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários de advogado, nem custas processuais, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes, estando o demandado instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95 (exceto quanto à obrigação de fazer, cujo cumprimento deve se dar no prazo acima estipulado, contado da data de intimação da sentença).



Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Barras, 22 de Abril de 2020.

Nauro Thomaz de Carvalho

Juiz de Direito

17.14. NOTA DE FORO/ PROCESSO 0013616-95.2018.818.0014

Processo nº 0013616-95.2018.818.0014

Promovente: Noemia da Silva Araujo Ramos / **Advogado:** Francisco Inacio Andrade Ferreira OAB/PI nº 8.053

Promovida: CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

SENTENÇA (Dispositivo)

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente para:

- julgar procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica com a consequente exclusão dos referidos descontos do benefício da autora, caso ainda existentes ;
- julgar procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar o banco requerido no pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros de mora 1% (um por cento), conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);
- por fim, julgar procedente o pedido de repetição do indébito para condenar o banco no pagamento em dobro dos valores descontados pelo réu e indicados pelo autor, incluídos aqueles realizados posteriormente (a serem apurados mediante simples cálculo aritmético, independentemente de liquidação), devendo incidir a SELIC desde a data do primeiro desconto (art. 406 do CC, combinado com a Lei nº 9.250/95).

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários de advogado, nem custas processuais, em conformidade com os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes, estando o demandado instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95 (exceto quanto à obrigação de fazer, cujo cumprimento deve se dar no prazo acima estipulado, contado da data de intimação da sentença).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Barras, 22 de Abril de 2020.

Nauro Thomaz de Carvalho

Juiz de Direito

17.15. NOTA DE FORO/ PROCESSO 0012524-82.2018.818.0014

Processo nº 0012524-82.2018.818.0014

Promovente: BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS SOUSA / **Advogado:** ANNE KARINE DE CARVALHO OLIVEIRA OAB/PI nº 4.382

Promovida: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91

SENTENÇA (Dispositivo)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC,

a) julgo procedente o pedido desconstitutivo para **resolver** o contrato nº **881777344**;

b) julgo procedente o pedido de indenização por danos morais para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, sobre a qual deverão incidir juros de mora de 1% desde a data do primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária (INPC) a partir da data desta sentença; e

c) julgo procedente o pedido de repetição do indébito para condenar o réu à restituição em dobro das parcelas efetivamente descontadas com base no referido contrato, no valor de **R\$ 5.041,44 (cinco mil, e quarenta e hum reais e quarenta e quatro centavos)** já dobrado, devendo incidir a SELIC desde a ocorrência de cada um dos descontos (art. 406 do CC, combinado com a Lei nº 9.250/95) a título de correção monetária e juros de mora.

Determino, ainda, que a parte ré proceda, no **prazo de 10 dias** contados da **intimação da sentença**, ao cancelamento dos descontos incidentes sobre os proventos da parte autora (caso ainda ativos), sob pena de multa no valor correspondente ao triplo da quantia cobrada indevidamente, além de sua restituição em dobro, nos moldes do item c do dispositivo, com fundamento no disposto no art. 52, inciso V, da lei dos juizados especiais.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Barras, 07 de abril de 2020.

NAURO THOMAZ DE CARVALHO

Juiz de Direito

17.16. NOTA DE FORO/ PROCESSO 0011947-41.2017.818.0014

Processo nº 0011947-41.2017.818.0014

Requerente: JOSE RIBAMAR RIBEIRO MACHADO / **Advogado:** Naelson de Sousa Carvalho OAB/PI nº 15.927

Requerido: CONSTRUIR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA CNPJ nº 10.482.111/0001-35

Intimação/Despacho

Intimo a requerida a respeito do despacho proferidos no referido processo (evento nº 52).

17.17. AVISO DE INTIMAÇÃO - 0801391-87.2017.8.18.0032

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801391-87.2017.8.18.0032

CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, LEONILDO DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: RAIMUNDO DELFINO PEREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO DELFINO PEREIRA**, brasileiro, portador do RG n.º 531.369 e inscrito no CPF n.º 341.044.703-25, filho de Luis Delfino Pereira e Cesalina Maria da Conceição, residente e domiciliado no povoado Angico Branco dos Cassianos, Zona Rural, Picos/PI, nos autos do Processo nº 0801391-87.2017.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido **nomeado curador LEONILDO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, portador do RG. nº 2.777.603 e do CPF nº 030.858.623-90, residente e domiciliado no povoado Angico Branco dos Cassianos, Zona Rural, Picos/PI, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*,

observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO, Analista Judicial, digitei.
picos-PI, 13 de maio de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI.

17.18. Ato Ordinatório

PROCESSO Nº: 0000494-14.2007.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Fornecimento de Energia Elétrica, Imissão na Posse]
AUTOR: EQUATORIAL PIAUÍ
Advogado(a):

REU: PEDRINA NUNES DA SILVA
Advogado(a): RAUL MANUEL GONCALVES PEREIRA - OAB PI11168, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - OAB MG56543

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do petítório do INCRA ID 10324369.
Bom Jesus-PI, 19 de junho de 2020.

JOSE ALEXANDRE DE SOUSA NETO
Secretaria da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus

17.19. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800188-89.2019.8.18.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Atos Unilaterais, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
REU: BTZ AGROPECUARIA E MINERACAO LTDA

SENTENÇA

"... Ante o exposto, na forma do **art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela prática do Tribunal de Justiça e com incidência juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente o réu, arcará com as custas e despesas processuais bem como com o honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, adotem-se as seguintes providências: 1 - intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 2- Empós, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

17.20. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800160-20.2020.8.18.0032

INTIMO o Dr. VANDO SAMPAIO VIEIRA - OAB PI16428 - CPF: 687.096.253-72 (ADVOGADO), da sentença retro.

17.21. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - PROCESSO Nº. 0815871-03.2018.8.18.0140

PROCESSO Nº. 0815871-03.2018.8.18.0140
AÇÃO DE ADOÇÃO

DESPACHO: CITE-SE o genitor **FRANCISCO ROQUE DA SILVA**, para querendo, oferecer resposta escrita com o prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 158, § 4º, do ECA, iniciando-se o prazo para constestação no primeiro dia útil após o prazo dilatatório de 15 (quinze) DIAS, devendo indicar as provas a serem produzidas e oferecer rol de testemunhas e documentos, se for o caso, com advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC, tendo em vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Eu, Genesio Alves da Silva, Analista/secretário da 1ª Vara da Infância e Juventude que o digitei. Teresina/PI, 21 de junho de 2020.

17.22. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800385-68.2019.8.18.0034
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: G. G. DA S., F. J. S. T.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

SENTENÇA: Ante o acima exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 226, § 6º, CF, decreto o divórcio de G. G. DA S. e F. J. S. T., dando por extinto o vínculo matrimonial. A varoa voltará a usar o nome de solteira.

17.23. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000898-11.2015.8.18.0034
CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)
ASSUNTO(S): [Fixação]

REQUERENTE: M. R. DE S., L. W. R. DE S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: J. F. DE S.

ADVOGADO:

SENTENÇA: Diante do exposto, homologando a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

17.24. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0800317-61.2018.8.18.0032

INTIMO os Drs. MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA - OAB PI5227 - CPF: 916.675.343-00 (ADVOGADO); GELSIMAR ANTONIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAUJO - OAB PI15606 - CPF: 300.265.868-51 (ADVOGADO) e ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - OAB

PI8396 - CPF: 019.320.373-14 (ADVOGADO), da Decisão de ID-10346888.

17.25. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0002662-09.2013.8.18.0032

INTIMO o Dr. LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO - OAB/PI Nº 1750, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o despacho de ID-10348878.

17.26. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801159-70.2020.8.18.0032

INTIMO o Dr. JOSE ALBERTO DOS SANTOS CARVALHO - OAB PI6932 - CPF: 915.875.143-20 (ADVOGADO), do Despacho de ID-10358738.

17.27. Intimação/Publicação de Sentença - Pje

PROCESSO Nº: 0000682-36.2015.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Repetição de indébito, Contratos Bancários, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA - ALAN ARAUJO COSTA (ADVOGADO)

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A - RITA DE CASSIA DE SIQUEIRA CURY (ADVOGADO); FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DECLARAR INEXISTENTE o contrato de empréstimo consignado objeto desta ação e determino o imediato cancelamento do mesmo; b) CONDENAR o réu a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato descrito na petição inicial, com correção monetária nos termos da tabela de correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do TJPI), acrescida do percentual de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, e em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). Desse montante deve ser descontada a quantia de R\$ 1.326,42, depositada em conta bancária do autor, pela instituição financeira. c) CONDENAR o réu a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor, deve aplicar a correção monetária nos termos da tabela de correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do TJPI), acrescentando o percentual de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ambos desde o arbitramento. Por sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

17.28. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801095-60.2020.8.18.0032

INTIMO a Dra. ARLETE DE MOURA ARAUJO - OAB PI17624 - CPF: 056.002.793-10 (ADVOGADO), do Despacho de ID-10309625.

17.29. Edital de Publicação e Intimação da Sentença

PROCESSO Nº: 0000965-66.2013.8.18.0059

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Perdas e Danos]

AUTOR: LUZILEIDE & ELIASAFE LTDA - ME

REU: VISION LINE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

SENTENÇA

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar inexistente o débito apontado na petição inicial;

b) Condenar a parte ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor deve-se aplicar a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescida do percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Porque sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da requerente, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa na distribuição.

LUÍS CORREIA-PI, 14 de abril de 2020.

WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Luis Correia

17.30. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PJe 0801983-97.2018.8.18.0032

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a CURATELA de MANOEL DE SOUSA SANTOS, portador do CPF nº 537.428.343-04**, nos autos do Processo nº 0801983-97.2018.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curador **JOAQUIM DE SOUSA SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, inscrito no CPF sob nº 338.133.963-04, residente e domiciliado na Rua Zuza Lino nº 481, Bairro Canto da Várzea da cidade de Picos Piauí, CEP 64.600-000, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, apenas com poderes para representá-lo em assuntos de cunho econômico/ patrimonial, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens do curatelado não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar do mesmo. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, GLÊNDA FALCÃO NOGUEIRA, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 22 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz de Direito em Residência ao Juízo Auxiliar da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI

17.31. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PJe 0801884-93.2019.8.18.0032**1ª Publicação****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a CURATELA de JOSÉ PAIVA DA COSTA**, CPF: 207.862.983-91, brasileiro, residente e domiciliado na Rua São Luis, nº 649, Bairro Boa Vista, nesta Cidade, CEP: 64.600-592, nos autos do Processo nº 0801884-93.2019.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora MARIA DO AMPARO DE SOUSA COSTA, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua São Luis, nº 649, Bairro Boa Vista, nesta Cidade, CEP: 64.600-592 portadora do RG 1.311.845 SSP/PI e do CPF nº 527.190.903-44, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, apenas com poderes para representá-lo em assuntos de cunho econômico/patrimonial, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens do curatelado não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar do mesmo. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, GLENDA FALCÃO NOGUEIRA, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 22 de Junho de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz de Direito em Respondência ao Juízo Auxiliar da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI

17.32. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800056-96.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ADOLFO AMORIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO NETO (OAB/PI Nº 13093)

REU: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI SA - AGESPISA

ADVOGADA DO REQUERIDO: DRª. DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES DE ARAUJO (OAB/PI Nº 2115)

De ordem, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, designo audiência de conciliação para **01.07.2020 às 09:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: barbosanetoadv@hotmail.com, adv.ataide@hotmail.com e erasmolimabezerra@ig.com.br, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados. São João do Piauí-PI, 22 de junho de 2020.

17.33. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800172-05.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

AUTOR: HELIA MARIA DE SOUSA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DRª. AYANNE AMORIM SANTOS (OAB/PI Nº 15685)

REU: EQUATORIAL PIAUÍ

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387)

De ordem, considerando o feriado municipal de São João Batista em São João do Piauí no dia **24.06.2020**, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, sem manifestação das partes, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, redesigno audiência de conciliação para **01.07.2020 às 09:30 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: ayanneamorim.adv@gmail.com e urgente.eqtl.covid@marcoscardoso.adv.br, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causídico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

São João do Piauí-PI, 16 de junho de 2020.

17.34. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS PROCESSO Nº 0000477-03.2010.8.18.0032

ATO ORDINATÓRIO: Intimo os advogados: GUERTH DE SOUSA MOURA - OAB PI5854 - CPF: 930.767.383-72, HAYNER LOPES SOUSA DE SA URTIGA - OAB PI13306 - CPF: 043.161.663-95, JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - OAB PI2677 - CPF: 273.995.323-20 e ALEXSANDER RENZO DE ARAUJO SOARES CORREIA E OLIVEIRA - OAB PI13418 - CPF: 043.165.693-25, para se manifestarem sobre a IMPUGNAÇÃO ÀS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES (ID 10372426).

17.35. ABERTURA DE PROCESSO EXECUÇÃO - SISTEMA SEEU

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PATRONO DO APENADO FRANCISCO RODRIGUES DE SALES

PROCESSO SEEU nº 0700012-15.2018.8.18.0050.

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intima-se o advogado Dr. REGYS CARVALHO SAMPAIO - OAB/PI nº 4099, para que fique ciente da abertura do processo de execução no sistema SEEU em nome do apenado FRANCISCO RODRIGUES DE SALES e, requeira o que entender necessário.

CUMpra-SE, observando todas as formalidade legais. MARIANA DOS SANTOS FERREIRA - Oficial da Corregedoria de Presídios da Vara Única de Esperantina/PI.

17.36. SENTENÇA

PROCESSO SEEU nº 0000392-50.2016.8.18.0050

(...)Pelo exposto, considerando que de fato ocorreu a prescrição da pretensão executória em face do réu **BERNARDO COSTA**, qualificado nos autos, DECLARO extinta a punibilidade do mesmo, na forma prevista no artigo 107, IV, 109, IV (com redação anterior a dada pela Lei nº 12.234/2010), 110, caput, 112, I e 117, IV do Código Penal. Providencie a Secretaria, o que for pertinente, inclusive lançando-se nos cadastros pertinentes e determinando-se o recolhimento de eventual mandado de prisão junto aos órgãos competentes.(...)

17.37. AVISO DE INTIMAÇÃO REÚ E SEU PATRONO(ADVOGADO)

PROCESSO Nº: 0000004-03.2011.8.18.0090

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. WILIAN DA SILVA CARVALHO, OAB/PI 15.224/2017

DESPACHO-MANDADO

Vistos em despacho.

Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA VIEIRA em virtude deste ter tentado praticar o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II do CP) contra a vítima RAIMUNDO GOMES DE SOUSA FILHO no dia 18 de agosto de 2010 por volta das 17:00 horas, no centro de Conceição do Canindé.

Denúncia recebida às fls. 55, diante da decisão de fls. 46 dos autos apenso (incidente de sanidade mental), a qual declarou a imputabilidade do acusado.

Defesa às fls. 61/62.

Audiência de instrução e julgamento realizada nos dias 11/06/2015 (fls. 95 e ss) e 08/07/2015 (fls. 104).

Alegações finais escritas apresentadas pelas partes.

Em sentença de pronúncia, o mm. juiz decidiu por PRONUNCIAR

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA VIEIRA, já qualificado, por infração aos arts. 121, caput do Código Penal, para que se submeta a julgamento ao Tribunal do Júri pelos seus pares.

Interposto Recurso em Sentido Estrito, este não foi acolhido pelo Tribunal de Justiça, estando preclusa a via recursal.

Intimados para apresentar o rol de testemunha, acusação e defesa o fizeram.

É o sucinto relatório.

Defiro a inquirição em plenário, das testemunhas arroladas pelo Ministério

Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 15/06/2020, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

- 1.
- 2.
- 3.

Público e pela Defesa do acusado.

Proceda-se pesquisa através do programa THEMIS e juntem-se aos autos os extratos de eventuais processos criminais em tramitação na Comarca de Teresina contra os acusados e a vítima.

Diligencie o Sr. Secretário desta Vara, para que o instrumento utilizado para a prática do delito seja exibido em plenário do Júri, caso tenha sido apreendido.

Inclua-se este feito em pauta de julgamento do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Simplício Mendes - PI na data de 08 de outubro de 2020, às 09:00 horas da manhã, observando-se a ordem de prioridade estabelecida pelo art. 429 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO.

Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.

SIMPLÍCIO MENDES, 15 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

17.38. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13/2020, Livro D nº 3, Folha 296, Termo 896

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

FELIPE MARTINS DA COSTA e GEISANE DOS SANTOS PEREIRA

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão TÉCNICO DE ENFERMAGEM, natural de FLORIANO-PI, nascido em 12 de Abril de 1993, residente e domiciliado TRAVESSA VALENTIM LEÃO, Nº 40, TIBERÃO, FLORIANO-PI, filho de LEONICE MARTINS DA COSTA.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão TÉCNICA DE ENFERMAGEM, natural de FLORIANO-PI, nascida em 17 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliada TRAVESSA VALENTIM LEÃO, Nº 40, TIBERÃO, FLORIANO-PI, filha de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA e MARIA NILSA GONÇALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 19 de Junho de 2020.

TATIANNY DE MIRANDA SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADA**17.39. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14/2020, Livro D nº 3, Folha 297, Termo 897**

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **ISAQUE VARÃO DE OLIVEIRA e BÁRBARA BRAGLIA DOURADO COELHO**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão DENTISTA, natural de BARRA DO CORDA-MA, nascido em 17 de Janeiro de 1990, residente e domiciliado RUA LEONCIO FERAZ, Nº 1392, MORADA DO SOL, TERESINA-PI, filho de JOCA PEREIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCA VARÃO DE OLIVEIRA.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, natural de TERESINA-PI, nascida em 02 de Março de 1995, residente e domiciliada RUA LEONCIO FERAZ, Nº 1392, MORADA DO SOL, TERESINA-PI, filha de JOAQUIM ADALBERTO ARAUJO COELHO NETO e SUZANA BRAGLIA DOURADO COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 19 de Junho de 2020.

TATIANNY DE MIRANDA SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADA**17.40. EDITAL DE PRAÇA****PROCESSO Nº:** 0000047-23.2003.8.18.0056**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)**ASSUNTO(S):** [Levantamento de Valor]**INTERESSADO:** AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA**INTERESSADO:** ALCIDES AVELINO DE MOURA**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, MM. Juiz de Direito da Comarca de ITAUEIRA-PI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

Valor do débito : 188.2.925,80 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS)**Avaliação : 100.000,00 (CEM MIL REAIS).**

1ª PRAÇA: Venda a quem mais oferecer acima da avaliação dia **28 de agosto de 2020, às 09:30 horas**, no átrio de Fórum local, sito à rua Ludgero de França Teixeira, 766, Itaueira-PI. **2ª PRAÇA:** Venda a quem mais der, dia **16 de setembro de 2020, às 09:30 horas**, no mesmo local. **BEM PENHORA E SUA AVALIAÇÃO:** "Um imóvel localizada na Av. Getúlio Vargas, centro, Itaueira-Pi, medindo 11(onze) metro de frente por 07(sete) metros nas laterais, limitando-se ao norte : Manoel Feitosa da Silva, ao sul : com Afonso Beserra Lima, ao Leste com Alcides Avelino de Moura e ao oeste com a Av. Getúlio Vargas, frente do Terreno; PROPRIETÁRIO : Alcides Avelino de Moura e sua mulher, TÍTULO : Aquisição : ESCRITURA pública de compra e venda; datada da AQUISIÇÃO : **05.05.1982**, Registro de Imóveis : R1/1.5117, LIVRO DE REGISTRO GERAL Nº 2-D, FLS. 218, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITAUEIRA-PI, AVALIAÇÃO : Encontra-se construído no imóvel um salão comercial com a mesma área do terreno, paredes de alvenarias, teto de madeira serrada, coberto com telhas da cerâmica e forrada com lage de concreto, piso de cimento as paredes todas rebocadas, com instalações elétricas, contém um portão que dá acesso a Av. Getúlio Vargas, (frente do imóvel) e uma porta que dá acesso ao Armazém Paraíba, vez que o salão serve de depósito para o Armazém Paraíba local; AVALIO o imóvel a construção e todas suas instalações acima descritas em **R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)**, considerando o preço de imóvel comercial na vizinhança e na cidade, observando a localização do imóvel que é no centro de Itaueira - PI, bem como valores das benfeitorias. Em seguida depositei os bens supra relacionados em mãos da senhor Maria Eunice Teixeira de Moura) executada, com endereço em Itaueira - PI, nesta Comarca, dando-lhe ciência de que na qualidade de fiel depositária não poderá dele dispor sem prévia autorização do Juiz, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no Diário Oficial da Justiça e no local de Costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte (2020), Eu,aa. Walter Antonio da Luz, Analista Judicial, subscrevi Itaueira-PI, 16 de junho de 2020. **RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA-PI**

17.41. EDITAL DE PRAÇA**PROCESSO Nº:** 0000360-90.2017.8.18.0056**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)**ASSUNTO(S):** [Cédula de Crédito Rural]**EXEQUENTE :** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**EXECUTADO :** SERGIO GOMES DA SILVA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE LEILÃO**

O Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, MM. Juiz de Direito da Comarca de ITAUEIRA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

Valor do débito : R\$: 27.540,89 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)**AVALIAÇÃO : 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).****Valor do débito : R\$: 27.540,89 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)****AVALIAÇÃO : 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)**

1ª PRAÇA: Venda a quem mais oferecer acima da avaliação dia **28 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS**, no átrio de Fórum local, sito à rua Ludgero de França Teixeira, 766, Itaueira-PI. **2ª PRAÇA:** Venda a quem mais der, dia **16 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS**, no mesmo local. **BEM PENHORA E SUA AVALIAÇÃO:** "UMA GLEBA DE TERRA DENOMINADA "MORROS", SITUADA NA DATA PERIPERI, MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI, COM ÁREA DE 81:00:00 HECTARES, LIMITANDO-SE AO NORTE COM CARMELITA GOMES LEAL, SUL COM LUIZ DE SOUSA BRANDÃO, LESTE COM ALBERINO MANOEL DE SOUSA E AO OESTE COM CARMELITA GOMES LEAL. CADASTRADA NO INCRA SOB Nº 126.071.001.660-2. PROPRIETÁRIO : SÉRGIO GOMES DA SILVA, ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DATADA DE 24.05.2005, LAVRADA ÀS FLS. 177/178, LIVRO Nº 39 DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ITAUEIRA - PI, REGISTRADA SOB Nº R1/, MATRICULA Nº 3.703, DATADA DE 25.05.2005, ÀS FLS. 100 DO LIVRO 2-K, REGISTRO GRAL, AVALIADA EM 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). DEPOSITÁRIO : SÉRGIO GOMES DA SILVA. . E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no Diário da Justiça e no local de Costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte (2020)aa. Walter Antonio da Luz, Analista Judicial, subscrevi. Itaueira-PI, 16 de junho de 2020. **RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA-PI**

17.42. EDITAL DE PRAÇA

PROCESSO Nº: 0000430-49.2013.8.18.0056

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [Levantamento de Valor]

EXEQUENTE : A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA : VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - EPP

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE LEILÃO

O Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, MM. Juiz de Direito da Comarca de ITAUEIRA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

Valor do débito : R\$: 36.109,19 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)

Avaliação dos bens Penhorados : 30.000,00 (trinta mil reais) : Trator com a Carreta.

1ª PRAÇA: Venda a quem mais oferecer acima da avaliação dia **28 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, no átrio de Fórum local, sito à rua Ludgero de França Teixeira, 766, Itaueira-PI. **2ª PRAÇA:** Venda a quem mais der, dia **16 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, no mesmo local. **BEM PENHORA E SUA AVALIAÇÃO:** "UM TRATOR VALMET ID-85, COR : AMARELO, ANO DE FABRICAÇÃO: 1998, POTÊNCIA 85-CV, AVALIADO EM R\$: 25.000, 00(CINQUENTA MIL REAIS); SE ENCONTRA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, COM PNEU NOVOS ENCAPADOS". e "UMA CARRETA; "UMA CARRETA USADA MEDINDO 5,00 X 2,30 METROS, COM 04 (QUATRO PNEUS 900X20, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). **PERFAZENDO UM TORAL DE 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PROPRIETÁRIA :** VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - EPP CGC. **DEPOSITÁRIA :** VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - EPP CGC. Nº 10.975.917/0001-65, com endereço na Rua Costa e Silva, 389, centro, Rio Grande do Piauí - PI . E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no Diário da Justiça e no local de Costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte (2020)aa. Walter Antonio da Luz, Analista Judicial, subscrevi. itaueira-PI, 16 de junho de 2020. **RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA-PI.**

17.43. EDITAL DE PRAÇA

PROCESSO Nº: 0000382-32.2009.8.18.0056

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Correção Monetária]

EXEQUENTE : ADRIANO BESERRA COELHO

EXECUTADO : Q AVELINO NETO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PRAÇA

O Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, MM. Juiz de Direito da Comarca de ITAUEIRA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

Valor do débito : R\$: 2.685.57 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

AVALIAÇÃO : 6.000,00 (SEIS MIL REAIS);

1ª PRAÇA: Venda a quem mais oferecer acima da avaliação dia **28 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 10:30 HORAS**, no átrio de Fórum local, sito à rua Ludgero de França Teixeira, 766, Itaueira-PI. **2ª PRAÇA:** Venda a quem mais der, dia **16 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 10:30 HORAS**, no mesmo local. **BEM PENHORA E SUA AVALIAÇÃO:** "UMA BOMBA DIGITAL DE ABASTECER COMBUSTÍVEL "DIEESEL", MARCA STRATEMA, MODELO : PHX-1120, SÉRIE : 3240409, ANA DE FABRICAÇÃO : 2009, INSTALADA NO POSTO AVELINO, NA PI - 140, KM-102". AVALIADA EM R\$: **6.000,00 (SEIS MIL REAIS.** **DEPOSITÁRIO :** QUIRINO AVELINO NETO - CNPJ Nº 00.220.439/0001-20, com endereço na PI-140, km -102, Itaueira - PI. . E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no Diário da Justiça e no local de Costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte (2020)aa. Walter Antonio da Luz, Analsita Judicial, subscrevi. itaueira-PI, 16 de junho de 2020. **RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA-PI**

17.44. EDITAL DE PRAÇA

PROCESSO Nº: 0000382-32.2009.8.18.0056

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO(S): [Correção Monetária]

EXEQUENTE : ADRIANO BESERRA COELHO

EXECUTADO : Q AVELINO NETO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PRAÇA

O Dr. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, MM. Juiz de Direito da Comarca de ITAUEIRA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

Valor do débito : R\$: 2.685.57 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)

AVALIAÇÃO : 6.000,00 (SEIS MIL REAIS);

1ª PRAÇA: Venda a quem mais oferecer acima da avaliação dia **28 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 10:30 HORAS**, no átrio de Fórum local, sito à rua Ludgero de França Teixeira, 766, Itaueira-PI. **2ª PRAÇA:** Venda a quem mais der, dia **16 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 10:30 HORAS**, no mesmo local. **BEM PENHORA E SUA AVALIAÇÃO:** "UMA BOMBA DIGITAL DE ABASTECER COMBUSTÍVEL "DIEESEL", MARCA STRATEMA, MODELO : PHX-1120, SÉRIE : 3240409, ANA DE FABRICAÇÃO : 2009, INSTALADA NO POSTO AVELINO, NA PI - 140, KM-102". AVALIADA EM R\$: **6.000,00 (SEIS MIL REAIS.** **DEPOSITÁRIO :** QUIRINO AVELINO NETO - CNPJ Nº 00.220.439/0001-20, com endereço na PI-140, km -102, Itaueira - PI. . E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será afixado no Diário da Justiça e no local de Costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itaueira, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte (2020)aa. Walter Antonio da Luz, Analsita Judicial, subscrevi. Itaueira-PI, 16 de junho de 2020.,**RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ITAUEIRA-PI.**

17.45. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000977-53.2016.8.18.0034

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Fixação]

AUTOR: I. G. DA S. C., L. P. D. C. M., I. L. D. C. M.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: R. N. DE O. M.

ADVOGADO: GABRIEL BERNARDES DE CASTRO CARDOSO - OAB MG114509

SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", NCP, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, ficando o réu R. N. DE O. M. obrigado a pagar pensão alimentícia em favor dos seus filhos L. P. DA C. M. e I. L. DA C. M., no importe correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo atualmente vigente, devendo tal valor ser atualizado sempre que houver aumento do salário mínimo, de forma a manter a proporção estabelecida nesta sentença.

17.46. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0800077-72.2020.8.18.0171

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO NETO (OAB/PI Nº 13093)

REU: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB/PI Nº 11943)

De ordem, considerando o feriado municipal de São João Batista na cidade de São João do Piauí em 24.06.2020, diante do decurso do prazo de 48 horas para que as partes informassem o endereço eletrônico para qual deverá ser encaminhado o link para comparecimento à audiência de conciliação, a ser realizada na plataforma emergencial de videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de maio de 2020, que determina a realização de audiência por videoconferência, redesigno à audiência de conciliação para **01.07.2020 às 10:00 horas**.

Ressalto que, a audiência será cadastrada pelo auxiliar da justiça que conduzirá a reunião, e o link com a data e o horário da audiência será encaminhado para os seguintes endereços eletrônicos: **BARBOSANETOADV@HOTMAIL.COM** e **contato@vlm.adv.br**, respectivamente, advogados do requerente e requerido, visto que cabe ao causidico manter o cadastro atualizado nos sistemas, e por não haver manifestação em sentido contrário, entende-se que os dados cadastrais estão devidamente atualizados.

são João do Piauí-PI, 16 de junho de 2020.

17.47. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000233-92.2015.8.18.0034

Classe: Monitória

Autor: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): EDSON LUIZ GOMES MOURÃO(OAB/PIAUI Nº 16326)

Réu: ADRIANA AURÉLIA DO NASCIMENTO CRUZ

Advogado(s): ANTONIO AURÉLIO DE ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 4892)

Vistos etc.,

Intime-se a requerida para se manifestar sobre a petição apresentada pela requerente sob o protocolo nº 0000233-92.2015.8.18.0034.5002 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

17.48. AVISO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000707-63.2015.8.18.0034

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA ANTONIA CAMPELO DE ABREU

Advogado(s): HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 4557)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB/PERNAMBUCO Nº 33980)

A Secretaria da Vara Única da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, em cumprimento a sentença do MM. Juiz de Direito desta serventia judicial, intima a parte autora, por intermédio de seu advogado, **HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS, OAB ? PI 4557**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas devidas em razão de sentença condenatória, Água Branca Pi, 22 de junho de 2020. Eu, Hugo Bastos Lima Verde, Analista Judicial, o digitei.

17.49. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000169-16.2014.8.18.0035

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: PEDRO DE SOUSA NETO

Advogado(s): REGINO LUSTOSA DE QUEIROZ NETO(OAB/PIAUI Nº 9046)

Designo para o dia 24 / 09 / 2020, às 11:30 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s)no PAA de Alto Longá. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

17.50. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0001043-90.2017.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSÉ DE ARIMATEA DA SILVA

Advogado(s): FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAUI Nº 3330)

Desta forma, mantenho o RECEBIMENTO da DENÚNCIA nos termos já proferidos nos autos. Designo para o dia 15/10/2020, às 08:30 horas, para a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento. Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público

17.51. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000249-35.2018.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JARDERSON DA SILVA SOUSA, BRUNO PORTELA

Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540)

Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Hermes Ferreira de Andrade Filho e interrogatório dos réus no dia

12/11/2020, às 08:30 horas, no fórum local. Expedientes necessários.

17.52. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000090-44.2008.8.18.0036

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO(OAB/SÃO PAULO Nº 31618)

Requerido: FABIO LAFANEL FERNANDES DA COSTA

Advogado(s):

DESPACHO: " Sobre os documentos acostados, manifeste-se a parte autora em 15 dias, inclusive sobre se ainda ostenta interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. "

17.53. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000012-19.2009.8.18.0035

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA MARIA NUNES DA COSTA ,REPRESENTADA POR SUA GENITORA ,MARIA NILZA NUNES DA COSTA .

Advogado(s): KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA(OAB/PIAÚI Nº null)

Réu: MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 5806)

DESPACHO: " Intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, informar sobre a existência de irmãos do falecido, indicando o endereço de cada um. "

17.54. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0001074-47.2016.8.18.0036

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: HILDA MARIA BATISTA DE SOUSA

Advogado(s):

Réu: EMTRACOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OUTRAS EMPRESAS DE ÔNIBUS (CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE ÔNIBUS DE TERESINA), MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, VIAÇÃO PIAUENSE (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA EMVIPI (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA CIDADE VERDE (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA ASA BRANCA (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA SANTANA (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA SÃO CRISTOVÃO (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA TAGUATUR (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA DOIS IRMÃOS (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA SANTA CRUZ (REPRESENTANTE LEGAL), EMPRESA TRANSCOL (REPRESENTANTE LEGAL)

Advogado(s):

Ante o exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

17.55. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000636-21.2016.8.18.0036

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS/PI

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO NONATO FERREIRA CARDOSO

Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 5301)

Com efeito, condeno o Dr. Francisco da Silva Filho, OAB/PI nº5.301 no pagamento de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do art.265 do CPP.

17.56. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000218-23.2015.8.18.0035

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO LOPES MORAIS

Advogado(s):

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO LOPES MORAES, já qualificado, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109 , IV c/c art.115 todos do CPB.

17.57. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000227-06.2020.8.18.0036

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTO LONGÁ - PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: EDIVAN JOSÉ DOS SANTOS

Advogado(s): MACIEL LIMA PIMENTEL(OAB/PIAÚI Nº 9363)

DECISÃO: (...) Tais circunstâncias foram concretamente indiciadas na decisão de decretou a prisão preventiva, motivo pelo qual, per relationem, se vale da fundamentação ali contida para indeferir o pedido de liberdade, na esteira do parecer do Ministério Público. Recebo a denúncia ofertada em todos os seus termos, determinando seja, de logo, citado o réu para apresentar resposta escrita em dez dias. Salienta-se que o patrono do acusado, como se infere do instrumento de mandato acostado, encerra poderes especiais para receber citação, motivo pelo qual a citação do réu pode ser feita na pessoa do seu advogado. Verifica-se, ainda, que o objeto do presente procedimento se confunde com aquele tombado sob o nº0000317-14.2020.8.18.0036, motivo pelo qual determino sejam reunidos, com o cancelamento da distribuição deste último. De logo, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30 de julho de 2020, às 08:30, a realizar-se pelo Sistema Cisco Webex. Promovam-se as intimações necessárias. Cumpra-se com urgência.

17.58. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000227-06.2020.8.18.0036

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTO LONGÁ - PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: EDIVAN JOSÉ DOS SANTOS

Advogado(s): MACIEL LIMA PIMENTEL(OAB/PIAUÍ Nº 9363)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento a decisão retro, CITO o acusado EDIVAN JOSÉ DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado (MACIEL LIMA PIMENTEL OAB/PI 9363 E/OU OAB/MA 20978-A) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito à acusação.

17.59. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000290-73.2016.8.18.0035

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ELZA SERRA FERREIA E OUTRO

Advogado(s): NELSON DE OLIVEIRA MOURA DA SILVA(OAB/MARANHÃO Nº 12883)

Réu: JOSÉ DE SOUZA CABRAL

Advogado(s): MARA RENATA VERAS GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 10622)

Designo para o dia 28 / 10 / 2020, às 10:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento no PAA de Alto Longá. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso.

17.60. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

PROCESSO Nº: 0000198-60.2014.8.18.0037

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: EVANDRO HENRIQUE DE ARAÚJO, JOSÉ CARLOS DA SILVA AMORIM, FRANCISCO DE SOUSA MARTINS FILHO, JOSIMAR CARVALHO DA SILVA, RICHARD MICHAEL DE SÁ LEITE, GUANAIR ANTONIO DE SOUZA, MAIRLA STÉFANE FERREIRA RODRIGUES

Vítima: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS

O (A) Dr (a). NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a ré **MAIRLA STÉFANE FERREIRA RODRIGUES, brasileira, piauiense, portador do RG. nº 5.012.392-PI e do CPF. nº 019.045.003-74, filho(a) de MARIA IRMA PINTO RODRIGUES DA SILVA e ADELMIER FERREIRA DA SILVA, atualmente residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADA** de todo o conteúdo da sentença de fls. 657/661, a qual, na sua parte final, é do teor seguinte: "...Analisando os autos, verifica-se que nenhuma testemunha reconheceu algum dos réus para comprovar que os mesmos praticaram as ações delituosas. Em razão do exposto, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DA DEFESA e por entender a insuficiência de provas colhidas contra os réus, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para DECRETAR a ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR FALTA DE PROVAS, o que faço nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P . R . I . Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. AMARANTE, 24 de janeiro de 2017 NETANIAS BATISTA DE MOURA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

AMARANTE, 22 de junho de 2020.

NETANIAS BATISTA DE MOURA

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da AMARANTE.

17.61. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000494-28.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO PRIMO PEREIRA

Advogado(s): ANA CINTIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 13166)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A, requerido em contestação pela parte ré. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S.A, para informar a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, movimentação financeira, extrato de transferência, comprovante de ordem de pagamento em benefício de FRANCISCO PRIMO PEREIRA, Agência nº 5791, Conta corrente de sua titularidade no período de fevereiro a março de 2014.

17.62. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000283-31.2015.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO EURIVAN DE SOUSA ARAÚJO

Advogado(s): JOSILENE LOPES DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 8944)

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL-S/A

Advogado(s): MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 5661)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

17.63. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000423-02.2014.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5021)

Réu: BANCO BMG

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUI Nº 8203)

Chamo o feito à ordem. Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo". Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo a parte ré juntar aos autos cópia do contrato citado na inicial e do documento de transferência eletrônica em benefício da parte autora, conforme a súmula nº18 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial. Expedientes necessários.

17.64. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000921-25.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GONÇALA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): IAGO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 15769)

Réu: BANCO PAN S.A.

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. AMARANTE, 22 de junho de 2020 FRANCISCO ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA Analista Judicial - Mat. nº 4233964.

17.65. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000121-07.2013.8.18.0063

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS-PI, REP. PELO PREFEITO PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES, RONALDO CRUZ MUNIZ-ME

Advogado(s): MARCIO SANTANA SOARES(OAB/PIAUI Nº 180)

Réu:

Advogado(s):

DECISÃO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo Município de Palmeiras em face de Ronaldo Cruz Muniz-ME, ambos qualificados na inicial. Antes de proferido o despacho inicial a parte autora requereu a desistência da ação, o deu base a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação da parte autora no pagamento de custas processuais. Em petição, a parte autora requereu o chamamento do feito a ordem para que se reconheça a isenção do Município ao pagamento de custas processuais. É sucinto o relatório. Decido. No caso sob análise, o Município requereu a desistência da ação antes do proferimento do despacho inicial, ou seja, antes da citação do requerido, em razão da perda do objeto da ação, o que ocasiona, neste caso, a isenção ao pagamento das custas processuais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AOPAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.INADMISSIBILIDADE. 1. Extinção sem o julgamento do mérito de ação de busca e apreensão em razão de desistência formulada pela instituição financeira autora após o pagamento, pelo réu, das prestações em atraso do contrato de financiamento. 2. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. 3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1347368 MG 2011/0128204-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/11/2012, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2012) Em razão do exposto, chamo o feito a ordem para declarar a isenção do Município ao pagamento das custas processuais. Documento assinado eletronicamente por NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz(a), em 19/05/2020, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29375769 e o código verificador B5D8A.F2D25.8A934.8A1B4.F93AF.E4D45. P.R.I. Após transitio em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. AMARANTE, 19 de maio de 2020. NETANIAS BATISTA DE MOURA - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE.

17.66. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000558-38.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SIMÃO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s): RUDSON RIBEIRO RUBIM(OAB/PIAUI Nº 13695)

Réu: BANCO PAN

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. AMARANTE, 22 de junho de 2020. FRANCISCO ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA. Analista Judicial - Mat. nº 4233964.

17.67. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000267-38.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DIVA FERREIRA BARBOSA

Advogado(s): REGIANE MARIA LIMA(OAB/PIAUI Nº 12105)

Réu: BANCO BANRISUL S.A.

Advogado(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB/PIAUI Nº 7197-A)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

17.68. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000386-38.2015.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DOMINGOS CARLOS RIBEIRO

Advogado(s): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 5945)

Réu: AMERICAN LIFE SEGURADORA S.A

Advogado(s): EDNAN SOARES COUTINHO(OAB/PIAÚI Nº 1841)

Intime-se a parte autora para ciência da Petição Eletrônica. Nº 0000386-38.2015.8.18.0063.5004 e do laudo médico, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias

17.69. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000499-50.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA

Advogado(s): ANA CINTIA RIBEIRO DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 13166)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

ATO ORDINATÓRIO: Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. AMARANTE, 22 de junho de 2020 FRANCISCO ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA Analista Judicial - Mat. nº 4233964

17.70. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000444-12.2013.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALEX MARCIO DA SILVA

Advogado(s): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 5945)

Réu: AMERICAN LIFE SEGURADORA S.A DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAÚI Nº 5367)

DESPACHO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do laudo médico e para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte requerida para o mesmo fim.

17.71. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0001521-26.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DOS RAMOS ARAÚJO SILVA

Advogado(s): CAIO JOSE SANTANA DE RESENDE(OAB/PIAÚI Nº 12612), MOARA GIORDANA DANTAS DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 14595)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.72. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000931-49.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANA CÉLIA DE ARAÚJO PRUDÊNCIO LOPES

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.73. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000910-73.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIZANGELA DIONISIA DE CARVALHO

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA - PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.74. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000901-14.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARMEM DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.75. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000892-52.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOAQUINA ROSA DE RESENDE SOUSA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.76. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000879-53.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.77. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000822-35.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOQUEBEDE DE LIMA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.78. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000801-59.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.79. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000798-07.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARMEM DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.80. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000797-22.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DIRCE MARIA DE SOUSA PRUDENCIO

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.81. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000784-23.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO FRANCISCO GOMES PEREIRA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.82. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000780-83.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GEFESONY RODRIGUES PRUDENCIO

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de

intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.83. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000774-76.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANA MÉLIA ALVES ARAÚJO

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.84. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000403-15.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CECILIA DA SILVA FONTINELE

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 8414)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.85. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000401-45.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALDEMIRA CASTELO BRANCO FONTINELE

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 8414), FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;

c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI**. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.86. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000393-68.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUIZ GONZAGA GOMES

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8414)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;

b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;

c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI**. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.87. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000383-24.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA MADALENA ALCANTARA DO LIVRAMENTO

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8414), FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;

b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;

c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI**. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.88. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000427-77.2015.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIZANGELA PEREIRA CAVALCANTE LOPES

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;

b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;

c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser

expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.89. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000426-92.2015.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA IRENE SALES RIBEIRO

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 8414)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.90. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000330-14.2014.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA FRANCISCA DE MORAIS SILVA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA - PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

17.91. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0001258-91.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MAURICÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA - PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.92. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0001244-10.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LIVIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA - PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.93. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000983-45.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA IRENE SALES RIBEIRO

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.94. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000930-64.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANA CÉLIA DE ARAÚJO PRUDÊNCIO LOPES

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as

movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.95. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000900-29.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CARMEM DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.96. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000897-74.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA SOUSA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.97. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000894-22.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GILVAN DA SILVA CARDOSO

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser

expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.98. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000888-15.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.99. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000887-30.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.100. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000883-90.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: KATIANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de

Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho

Juiz de Direito

17.101. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000821-50.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOQUEBEDE DE LIMA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;

b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;

c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho

Juiz de Direito

17.102. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000790-30.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO JOSÉ ALVES ARAÚJO

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;

b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;

c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho

Juiz de Direito

17.103. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000787-75.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO FRANCISCO GOMES PEREIRA

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;

b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;

c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI**. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho

Juiz de Direito

17.104. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000404-97.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA FRANCISCA DE MORAIS SILVA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8414), FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;

b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;

c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI**. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho

Juiz de Direito

17.105. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000400-60.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CECILIA DA SILVA FONTINELE

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8414)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;

b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;

c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.

d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI**. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho

Juiz de Direito

17.106. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000425-10.2015.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDA DA SILVA JESUS

Advogado(s):

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.107. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000418-18.2015.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA ZENEIDE RESENDE

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8414)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA-PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.108. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0001062-92.2014.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIZANGELA PEREIRA CAVALCANTE

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8414)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA - PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- a) expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- b) envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- c) comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- d) Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.109. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0001058-55.2014.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALDEMIRA CASTELO BRANCO FONTINELE

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8414)

Réu: MUNICÍPIO DE BOA HORA - PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de

intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.110. DESPACHO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000336-21.2014.8.18.0039

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO SOCORRO RESENDE VANDERLEI

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

Réu: MUNICIPIO DE BOA HORA - PI

Advogado(s):

Face ao exposto, intime-se o Dr. Afonso Ligório de Sousa Carvalho OAB/PI nº 2.945, que fica V. Sa., por esta INTIMADO para devolver os autos do presente processo no prazo de 03 (três) dias, sob as penas do art. 234 do CPC, devendo, ainda, ser expedido mandado de intimação da parte ré para as providências necessárias.

Em caso de descumprimento:

- expeça-se mandado de Busca e Apreensão dos autos no endereço do patrono;
- envie-se cópia deste despacho ao Ministério para oferecimento de eventual denúncia;
- comunique-se a OAB para abertura de procedimento disciplinar e imposição de multa.
- Aplico, desde já, a multa no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 234 do Código de Processo Civil.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Nauro Thomaz de Cravalho
Juiz de Direito

17.111. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000357-45.2019.8.18.0128

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI - COMARCA DE BARRAS-PI

Advogado(s):

Réu: CARLITO DE CARVALHO SILVA, MARIA ONEIDE VIEIRA

Advogado(s): HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7085)

Intimo o advogado HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7085) da seguinte decisão: "Dando regular prosseguimento ao feito, designo o dia 26.06.2020, às 10h00, para realização da audiência de instrução e julgamento em continuação, por videoconferência, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams".

Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.

17.112. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de BARRAS)

Processo nº 0000356-60.2019.8.18.0128

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOSUÉ DE SOUSA

Advogado(s): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 8053)

DESPACHO: Autos à defesa para apresentação de alegações em forma memoriais. Nauro Thomaz de Carvalho, juiz de Direito da Vara Criminal de Barras-PI.

17.113. ATO ORDINATÓRIO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000357-45.2019.8.18.0128

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI - COMARCA DE BARRAS-PI

Advogado(s):

Réu: CARLITO DE CARVALHO SILVA, MARIA ONEIDE VIEIRA

Advogado(s): HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7085)

Intime-se a defesa para se manifestar acerca do documento retro (movimentação em 22/06/2020 - 12:24).

17.114. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001312-91.2019.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSÉ DA SILVA CAMPOS

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO

Designo de audiência para a homologação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal e conforme requerimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 28-A, do CPP, para o dia 14/10/2020, às 9h30min.

O acusado deverá comparecer à audiência portando todas as certidões de antecedentes criminais necessárias para constatação dos requisitos exigidos na Lei para concessão do benefício penal mencionado, devidamente acompanhado de advogado.

Cite-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Expedientes necessários.

17.115. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000408-37.2020.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSIEL MARTINS DE SOUSA

Advogado(s): ANTONIO MARIA DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 11673), ELEAZAR PORTELA BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 9709)

DESPACHO-MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2020 às 10h00, a ser realizada neste Fórum, na qual, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o acusado, nesta ordem. Nesse ato, o Ministério Público e o defensor do acusado poderão requerer diligências complementares e, sendo estas indeferidas ou não formuladas, apresentarão alegações finais. Em seguida, será proferida a decisão. Assim, Intime-se o Ministério Público, pessoalmente; intime-se o acusado, seu Defensor e as testemunhas relacionadas na Denúncia e na Resposta à acusação. Se alguma das testemunhas relacionadas residir fora da jurisdição deste juízo, depreque-se ao Juízo competente a inquirição dela; em sendo o caso, intime-se o Ministério Público e a Defesa da expedição das Cartas Precatórias. Expeça-se ofício ao Batalhão da Polícia Militar de Campo Maior, para CAMPO MAIOR, 18 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR requisitar os policiais Josimar Pereira do Nascimento, Domingos Valério de Carvalho e Júlio César Ibiapina de Queiroz. Expeça-se ofício à Duap e à Penitenciária Regional Jose de Arimateia Barbosa Leite para que arquitetem o suporte técnico na unidade para interrogatório do Réu JOSIEL MARTINS DE SOUSA por meio de videoconferência.

17.116. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000395-38.2020.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, VILMA DA COSTA ARAÚJO, SANDRAMARIS DOS SANTOS CRUZ

Advogado(s): JACKSON DOUGLAS DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 18874), ARTUR DA SILVA BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 13398)

DESPACHO-MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020 às 09h30, a ser realizada neste Fórum, na qual, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, e interrogado o acusado, nesta ordem. Nesse ato, o Ministério Público e o defensor do acusado poderão requerer diligências complementares e, sendo estas indeferidas ou não formuladas, apresentarão alegações finais. Em seguida, será proferida a decisão. Assim, Intime-se o Ministério Público, pessoalmente; intime-se o acusado, seu Defensor e as testemunhas relacionadas na Denúncia e na Resposta à acusação. Se alguma das testemunhas relacionadas residir fora da jurisdição deste juízo, depreque-se ao Juízo competente a inquirição dela; em sendo o caso, intime-se o Ministério Público e a Defesa da expedição das Cartas Precatórias. Expeça-se ofício ao Batalhão da Polícia Militar de Campo Maior, para requisitar os policiais arrolados na denúncia. Expeça-se ofício à Duap e à Penitenciária Regional de Campo Maior Jose de Arimateia Barbosa Leite para que arquitetem o suporte técnico na unidade para interrogatório do Réu LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA por meio de videoconferência. Cumpra-se com urgência. CAMPO MAIOR, 19 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR.

17.117. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0000176-35.2014.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSÉ DE RIBAMAR ALVES FREITAS

Advogado(s): PRISCILLA MARIA PINTO CLARK(OAB/PIAUÍ Nº 4814)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR a advogada PRISCILLA MARIA PINTO CLARK (OAB/PI Nº 4814) para audiência admonitória, no presente feito, designada para o dia 03/08/2020 às 11h:30min, a realizar-se na sala de audiência desta Vara.

17.118. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001335-08.2017.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LEONARDO DE JESUS ROCHA, ANTONIO MARCOS DA SILVA LIMA, CARLOS EDUARDO SOARES, RAIMUNDO NONATO SIPAUBA MENEZES JUNIOR

Advogado(s): ANTONIO WILSON ANDRADE NETO(OAB/PIAUÍ Nº 14258), JOSEFA MARQUES LIMA MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 11660), DAYANA SAMPAIO MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 10065), JOAO PAULO CRUZ OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 13077)

DESPACHO Verifico que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão quantos aos réus LEONARDO DE JESUS ROCHA e CARLOS EDUARDO SOARES na apelação criminal (417) nº 0701479-48.2019.8.18.0000, o qual manteve na íntegra a sentença proferida nos autos em epígrafe. Desse modo, em relação ao réu CARLOS EDUARDO SOARES expeça-se o competente mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de

Prisão (BNMP) e após o cumprimento deste determino que seja expedida guia de execução definitiva. No que concerne ao réu LEONARDO DE JESUS ROCHA, expeça-se a de guia de recolhimento definitiva no BNMP e após seja realizado o respectivo cadastro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU, tornando a execução definitiva. Por fim, reativem-se os autos e cerifique-se o cumprimento da suspensão condicional do processo quanto aos réus RAIMUNDO NONATO SIPAÚBA MENESES JUNIOR E ANTÔNIO MARCOS DA SILVA LIMA e deem-se vistas dos autos ao Ministério Público. Demais expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. CAMPO MAIOR, 19 de junho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

17.119. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

Processo nº 0000125-71.2010.8.18.0088

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: CEZARINO CANDIDO LIMA

Advogado(s): JOSE RENATO LAGES CAVALCANTI NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 5778)

DESPACHO: Vistos. INTIME-SE a defesa técnica do réu constituído nos autos para, no prazo do art. 403, §3º, do CPP, apresentar sua alegações finais em forma de memoriais. Cunpra-se.

17.120. DESPACHO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000012-64.2001.8.18.0046

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PROMOTORIA DE COCAL

Advogado(s):

Réu: JOSIMAR FRANCISCO DE SOUSA

Advogado(s):

Desta forma, euxarida encontra-se a atividade jurisdicional deste juízo em relação a este fato, razão pela qual deixo de analisar o pedido apresentado pela defesa do condenado.

17.121. SENTENÇA - JECC CORRENTE - SEDE

Processo nº 0000068-81.2015.8.18.0119

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: SÂNDALO FRANCISCO DE ARAÚJO

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência visando apurar o crime de Porte de Drogas, art. 28 da lei 11.343/06, tendo como autor do fato Sândalo Francisco de Araújo e como vítima A Sociedade, fato ocorrido em 12/06/2015, no município de Corrente/PI. Relatório desnecessário, a teor do art. 81, §3º da Lei n. 9.099/95. O representante do Ministério Público manifestou-se pela prescrição. O crime imputado ao autor do fato (Porte de Drogas) possui pena de I -advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Conforme reza o art. 28 da Lei 11.343/06. Assim, segundo art. 30 da Lei 11.343/06: "prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal". Compulsando os autos, constata-se que já decorreu, desde a data do fato, lapso temporal superior ao respectivo prazo prescricional, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, evidenciando-se a perda do direito de punir por parte do Estado-juiz. Ante o exposto, acolho a cota ministerial e decreto, pelo decurso do prazo prescricional, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de SÂNDALO FRANCISCO DE ARAÚJO pela prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o art. 107, IV do CP, cc art. 30 da Lei 11.343/06. Considerado o enunciado 105 do FONAJE, dispense a intimação das partes. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística. Expedientes necessários. Cumpra-se. Corrente-PI, 15 de junho de 2020. MARA RUBIA COSTA SOARES, Juiz(a) de Direito da JECC Corrente - Sede da Comarca de CORRENTE, digitado e assinado por Francisco Silvano Reinaldo Filho, analista judicial.

17.122. SENTENÇA - JECC CORRENTE - SEDE

Processo nº 0000066-09.2018.8.18.0119

Classe: Termo Circunstanciado

Autor: GEDIEL SANTOS NUNES, VÁGNER LEMOS NUNES

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, Relatório desnecessário, a teor do art. 81, §3º da Lei n. 9.099/95. Inicialmente, cumpre registrar que foi reconhecida a incompetência deste juizado para processar e julgar o ato infracional envolvendo o menor Gediel Santos Nunes, conforme decisão de fls.28. Em relação ao maior Vagner Lemos Nunes, o Ministério Público do Estado do Piauí atribuiu ao mesmo o crime de corrupção de menores, consumo de entorpecentes e porte de arma branca, art. 244 do ECA, art. 28 da Lei 11.343/06 e art. 19 da LCP (fls. 32-33-v). O Crime de corrupção de menor tem como pena de reclusão de 01 a 04 anos e multa: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções penais que tenham como pena máxima prevista em Lei de 02 anos, cumulada ou não com multa (art. 61, da Lei 9099/95). Considerando que o juizado criminal não tem competência para processar e julgar os crimes cuja pena seja superior a 02 anos, o que não é o caso no presente procedimento, motivo pela qual este juízo é incompetente. Ante o exposto, pelas razões acima mencionadas, diante da incompetência deste juizado, declino da competência para a Vara Única da Comarca de Corrente-PI. Expedientes necessários. Após, remetam-se o feito para a Vara Única da Comarca de Corrente/Pi. Cumpra-se. CORRENTE, 15 de junho de 2020. MARA RUBIA COSTA SOARES, Juiz(a) de Direito da JECC Corrente - Sede da Comarca de CORRENTE, digitado e assinado por Francisco Silvano Reinaldo Filho, analista judicial.

17.123. SENTENÇA - JECC CORRENTE - SEDE

Processo nº 0000005-09.2016.8.18.0091

Classe: Termo Circunstanciado
Indiciante: A AUTORIDADE POLICIAL
Advogado(s):
Autor do fato: LAÉRCIO LOPES GOMES
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência visando apurar o crime de desacato art. 331 do CP, tendo como autor do fato Laércio Lopes Gomes e como vítima Cláudio Cezar Fabrício Tiago, fato ocorrido em 20/12/2015, no município de Corrente/PI. Relatório desnecessário, a teor do art. 81, §3º da Lei n. 9.099/95. O representante do Ministério Público manifestou-se pela prescrição. O crime imputado ao autor do fato (desacato) possui pena de detenção de 06 meses a 02 anos, conforme preceitua o art. 331 Caput do CP. O tipo prescreve em 04 anos, nos moldes do art. 109, V do CP. Compulsando os autos, constata-se que já decorreu, desde a data do fato, lapso temporal superior ao respectivo prazo prescricional, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, evidenciando-se a perda do direito de punir por parte do Estado-Juiz. Ante o exposto, acolho a cota ministerial e decreto, pelo decurso do prazo prescricional, a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em face LAÉRCIO LOPES GOMES pela prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o art. 107, IV, cc art. 109, V, ambos do CP. Considerado o enunciado 105 do FONAJE, dispense a intimação das partes. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e dê-se baixa na estatística. Expedientes necessários. Cumpra-se. Corrente-PI, 15 de junho de 2020. MARA RUBIA COSTA SOARES, Juiz(a) de Direito da JECC Corrente - Sede da Comarca de CORRENTE, digitado e subscrito por Francisco Silvano Reinaldo Filho, analista judicial.

17.124. SENTENÇA - JECC CORRENTE - SEDE

Processo nº 0000104-55.2017.8.18.0119

Classe: Termo Circunstanciado
Autor: JOABES ALVES SOARES
Advogado(s):

Réu:
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência visando apurar o crime de lesão corporal leve supostamente praticado por JOABES ALVES SOARES em face de CLEBIO LOPES DE OLIVEIRA, fato ocorrido em 11/10/2017, município de Corrente/PI. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de representação (fls. 36/37). Dispensando o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Em suma, é o relatório. Decido. Em análise ao crime de lesão corporal, que se adequa ao tipo repressivo inculcado no artigo 129 do Código Penal, percebe-se que a natureza do procedimento criminal, que visa apurar a prática dos mesmos, é de ação penal Pública condicionada a representação, o qual exige a oferta de representação para o regular prosseguimento do feito nos termos do art. 88 da Lei 9099/95. Verifica-se que inexistem nos autos o termo formal de representação ou qualquer documento que da vítima no sentido de prosseguir com o andamento do feito, embora já tendo decorrido mais de 06 (seis) meses da data em que a parte ofendida soube quem era o autor do fato, evidenciando a decadência do direito de representação nos termos do art. 38 do CPP. Ante o exposto, deixo de entrar no mérito da causa para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOABES ALVES SOARES ante a ocorrência de decadência, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, com o arquivamento do presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. CORRENTE, 15 de junho de 2020. MARA RUBIA COSTA SOARES, Juiz(a) de Direito da JECC Corrente - Sede da Comarca de CORRENTE, digitado e subscrito por Francisco Silvano Reinaldo Filho, analista judicial.

17.125. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000031-68.2017.8.18.0027

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ(OAB/PIAUI Nº 12011), LAZARO DUARTE PESSOA(OAB/PIAUI Nº 12851), TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA(OAB/PIAUI Nº 12010)

Requerido: IAGO DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com até 50 folhas - Valor: R\$ 62,05.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 88,19.

CORRENTE, 19 de junho de 2020

SUELI DIAS NOGUEIRA

Analista Judicial - Mat. nº 4113802

17.126. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

PROCESSO Nº: 0000685-89.2016.8.18.0027

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: PEDRO HENRIQUE PEREIRA LIMA, LUCAS TADEU ALVES DOS REIS, MAYCON RIBEIRO CONCEIÇÃO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CORRENTE, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **PEDRO HENRIQUE PEREIRA LIMA, LUCAS TADEU ALVES DOS REIS, MAYCON RIBEIRO CONCEIÇÃO DA SILVA**, brasileiro, natural de Barreiras/BA, filho de Manoel Peixe e Crmen Silva, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no

futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CORRENTE, Estado do Piauí, aos 19 de junho de 2020 (19/06/2020). Eu, _____, (SUELI DIAS NOGUEIRA) digitei, subscrevi e assino.

VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CORRENTE

17.127. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000241-56.2016.8.18.0027

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUIS CARLOS DAMAS DE SOUSA

Advogado(s): ANDRE ROCHA DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 6992)

Réu: O MUNICÍPIO DE CORRENTE - ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

DESPACHO: "[...] Intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação e dos documentos apresentados pela parte ré (protocolo de petição eletrônico nº 0000241-56.2016.8.18.0027.5003).[...]" E para constar, Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, que subscrevi e digitei.

17.128. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000353-64.2012.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MARCIO REJANIO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): GUSTAVO ALFREDO DO VAL NOGUEIRA(OAB/PIAUI Nº 8831), TAÍSA LIMA DE SOUSA CARVALHO(OAB/GOIÁS Nº 54731), MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 58308)

DESPACHO: "[...] Intimação da defesa, para no prazo 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais na forma de memoriais escritos.[...]" E para constar, Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, que subscrevi e digitei.

17.129. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000201-45.2014.8.18.0027

Classe: Desapropriação

Desapropriante: ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): KÁTIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL - PROCURADORA DO ESTADO(OAB/PIAUI Nº 269395)

Desapropriado: NILTON BARBOSA FÉ

Advogado(s):

SENTENÇA: "Intime-se as partes da sentença proferida em 26/01/2015".

17.130. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000521-95.2014.8.18.0027

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS - PIAUÍ, NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado(s): MARVIO MARCONI SIQUEIRA NUNES(OAB/PIAUI Nº 4703)

Réu: LUZINALDO DE AZEVEDO GUEDES

Advogado(s):

DESPACHO: "[...] determino a NOTIFICAÇÃO da parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar MANIFESTAÇÃO escrita, podendo esta ser instruída com documentos e justificações, em conformidade com a norma contida no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/9[...]" E para constar, Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, que subscrevi e digitei.

17.131. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000148-55.2009.8.18.0119

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: REINALDO BARBOSA SANTIAGO, ANDRÉ PAIS DA CRUZ

Advogado(s): SHEILA DE ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAUI Nº), SILVANEIA GAMA E SOUSA(OAB/SÃO PAULO Nº 243129)

DESPACHO:

"[...]Desta feita, pelos motivos declinados, as audiências previamente designadas para o dia 17 de março ficam redesignadas para o dia 21 de julho de 2020. Mantenho os horários designados anteriormente. [...]. Corrente-PI, 14 de março de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de Corrente". Eu, Gustavo Ataíde Fernandes Santos, Analista Judicial, digitei e subscrevi.

17.132. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000273-30.2018.8.18.0047

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRASIL S.A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUI Nº 8204-A)

Executado(a): EMANOEL HONÓRIO RIO BRANCO ME

Advogado(s):

Citado, o executado não pagou nem seguiu o juízo. Sendo desnecessário o esgotamento das diligências em busca de bens (AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015), determino a consulta e a restrição dos bens do executado via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, até o valor da dívida. Valor da execução: R\$ 25.218,05 (vinte e cinco mil duzentos e dezoito reais e cinco centavos). Com o

resultado, intemem-se as partes. Expedientes necessários.

17.133. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000291-27.2013.8.18.0047

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JUSSAN JUNO RODRIGUES NUNES

Advogado(s): EDIVAM FONSECA GUERRA(OAB/PIAUI Nº 129282)

À vista da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 8h30, no fórum local. Intemem-se as partes e as testemunhas arroladas da nova data da audiência, expedindo, caso necessário, carta precatória. Expedientes necessários.

17.134. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000424-93.2018.8.18.0047

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JEOVAN ALVES DE SOUSA

Advogado(s): AROLDO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 8952), ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 5877)

À vista da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 9h30, no fórum local. Intemem-se as partes e as testemunhas arroladas da nova data da audiência, expedindo, caso necessário, carta precatória. Expedientes necessários.

17.135. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000208-50.2009.8.18.0047

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: TIBERIO DE SOUSA ARAÚJO

Advogado(s): EDIVAM FONSECA GUERRA(OAB/PIAUI Nº 1292), OLDAIR FONSECA GUERRA(OAB/PIAUI Nº 4489), WALDINEI DUBOWISKI(OAB/SÃO PAULO Nº 236276), IRACEMA DIAS FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 15748)

À vista da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 10h30, no fórum local. Intemem-se as partes e as testemunhas arroladas da nova data da audiência, expedindo, caso necessário, carta precatória. Expedientes necessários

17.136. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000118-90.2019.8.18.0047

Classe: Exceção de Incompetência de Juízo

Autor: JAIR RIBEIRO DE SOUSA

Advogado(s): VETUVAL MARTINS VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 13995)

Réu:

Advogado(s):

Cumpra-se a segunda determinação contida no despacho de fl. 11.

17.137. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000687-96.2016.8.18.0047

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JAIR RIBEIRO DE SOUSA

Advogado(s): VETUVAL MARTINS VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 13995)

Até que seja decidida a exceção de incompetência em apenso, entendo adequada a suspensão da presente ação penal.

17.138. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000295-25.2017.8.18.0047

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Representado: LUCAS ALVES RIBEIRO

Advogado(s): JOSE WILSON MOREIRA DA SILVA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 10229), FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS(OAB/PIAUI Nº 11380)

À vista da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 15h, no fórum local. Intemem-se as partes e as testemunhas arroladas da nova data da audiência, expedindo, caso necessário, carta precatória. Expedientes necessários.

17.139. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000410-56.2011.8.18.0047

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: MARCO ANTONIO FUSCO

Advogado(s): JOAO SILVESTRE SOBRINHO(OAB/SÃO PAULO Nº 303347)

Expeça-se precatória para oitiva da testemunha Marcos Antônio Costa Carvalho nos endereços constantes da fl. 262, com prazo de 30 dias. Findo o prazo da precatória, venham os autos conclusos.

17.140. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000793-53.2019.8.18.0047

Classe: Inquérito Policial

Requerente: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BOM JESUS

Advogado(s):

Requerido: EDILBERTO BISPO DA CRUZ

Advogado(s): FELIPE SOARES DIAS FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 12455)

POR TODO O EXPOSTO, nos termos dos artigos 312 e 316 do Código de Processo Penal, assente com o parecer ministerial, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO EDILBERTO PEREIRA DA CRUZ, A FIM DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Intimem-se o Ministério Público e o Advogado constituído. Aproveite-se o ensejo da intimação do Órgão Ministerial para encaminhar-lhe os autos, a fim de que se manifeste sobre o relatório do Inquérito Policial juntado ao presente feito. Expedientes necessários.

17.141. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000546-14.2015.8.18.0047

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: ODALI PEREIRA DE MOURA, OLCIMAR PEREIRA DE MOURA, OLDIMAR PEREIRA DE MOURA, NESILIA FERREIRA DE MOURA ROCHA, EGNALDO FERREIRA DE MOURA, AURINO FERREIRA DE MOURA ROCHA, ANTONIO FERREIRA DE MOURA, MARIA DAS DORES FERREIRA DE MOURA, JOSÉ FERREIRA DE MOURA, ISABEL FERREIRA DE MOURA, CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s): FELIPE SOARES DIAS FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 12455)

Requerido: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767)

DECISÃO

Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil compete ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação do mandante.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

Neste sentido, INTIME-SE o advogado renunciante, para comprovar a notificação inequívoca exigida por lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se não for atendido o despacho, a Secretaria zelará para a intimação do advogado em todos os atos processuais, de vez que não estará aperfeiçoada a renúncia do mandato.

CRISTINO CASTRO, 19 de junho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

17.142. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000226-90.2017.8.18.0047

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFONT(OAB/PIAÚI Nº 15191)

Executado(a): RAIMUNDO AMARO DE ALMEIDA, SALUSTIANO NETO LOPES DA ROCHA MENDES

Advogado(s):

DECISÃO:

Ante a necessidade de promover a garantia da execução, não tendo sido encontrados bens penhoráveis, a parte exequente requereu a penhora online de ativos financeiros existentes em nome dos executados.

DEFIRO o pedido de penhora on-line pelo sistema BACENJUD sob as contas dos executados RAIMUNDO AMARO DE ALMEIDA (CPF n. 002.381.81 3-16), SALUSTIANO NETO LOPES DA ROCHA MENDES (CPF n. 816.501.833-72) até o último valor atualizado indicado pelo exequente.

Efetuada o bloqueio, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 854, §3º, CPC.

Em não havendo saldo suficiente, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens a penhora sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, CPC.

Havendo bloqueio de valores que não sejam ínfimos pelo BACENJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de em 15 dias (NCPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, podendo ainda a ré opor embargos à execução, no prazo de 30 dias, a contar da intimação, comprovando a garantia total da dívida exequenda, transferindo o referido valor para uma conta judicial a disposição deste juízo, caso não haja irrisignação. Fica decretado o sigredo de justiça (NCPC, art. 189, III) a partir da utilização do BACENJUD em razão da quebra do sigilo bancário, devendo ser identificado na capa do processo.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

17.143. EDITAL - VARA ÚNICA DE DEMERVAL LOBÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de DEMERVAL LOBÃO)

Processo nº 0000249-62.2019.8.18.0048

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerido: MARCOS VITOR CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado(s): ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6651)

DESPACHO: Intimem-se a advogada do acusado para fins de apresentar defesa prévia

17.144. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)

Processo nº 0000716-55.2020.8.18.0032

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Representante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAÚI/PI

Advogado(s):

Requerido: EGIDIO FERREIRA DE SOUSA, EDISON BISPO DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA

Advogado(s): LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 7301)

DECISÃO: Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, CONCEDO a liberdade provisória aos flagrados EGIDIO FERREIRA DE SOUSA, EDISON BISPO DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA, mediante o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) comparecer bimestralmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades, devendo manter seu domicílio atualizado; b) comparecimento a todos os atos do processo; c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; d) não adquirir, distribuir e/ou revender derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas, sob pena de prisão preventiva. CÓPIA DESTA DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica o flagrado ciente de que o descumprimento de qualquer dessas medidas ensejará a sua prisão! COMUNIQUE-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRASE, expedindo o necessário e observando as cautelas legais. NÚCLEO DE PLANTÃO DE PICOS, 20 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão de Picos da Comarca de NÚCLEO DE PLANTÃO DE PICOS.

17.145. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE FLORIANO

Processo nº 0000024-72.2013.8.18.0106

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JONATAS PEREIRA DA SILVA, WESLEY ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s): MARLON BRITO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 3904)

ato ordinatório (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI): Intime-se o advogado do apenado, Dr. Marlon Brito de Sousa, para juntar ao Processo de Execução Penal cadastrado no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada) sob o nº 0410906-06.2019.8.07.0015, a petição procolada em 07/05/2020, sob o nº 0000024-72.2013.8.18.0106.5005, bem como fica cientificado o advogado de que todas as intimações/publicações e movimentações estão sendo feitas no PEP do SEEU.

17.146. DECISÃO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000285-66.2017.8.18.0051

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: EUDES AGRIPINO RIBEIRO, RUBENS AGRIPINO RIBEIRO, KATIUSCA DUARTE DO NASCIMENTO

Advogado(s): FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 12973), ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 8396)

DECISÃO

Os réus EUDES AGRIPINO RIBEIRO e RUBENS AGRIPINO RIBEIRO, por seu advogado constituído, requerem o adiamento da audiência designada para o dia 23.06.2020 "em razão especialmente do atual contexto do país, prevenido contra a pandemia de Coronavírus", reforçando que "o patrono reside em comarca distinta da residência dos réus, o que dificulta o contato prévio, de forma que as estratégias defensivas encontram-se visivelmente limitadas dentro deste cenário epidemiológico".

Quanto ao delicado quadro sanitário vivenciado no país, os requerentes não demonstraram a alegada impossibilidade de sua participação no ato, sendo certo que somente diante de impossibilidade devidamente comprovada é permitido o adiamento de audiência de instrução e julgamento, até mesmo pelo respeito às testemunhas já intimadas e aos demais participantes do ato.

Além disso, o comparecimento à audiência de instrução não é obrigatório ao réu, conclusão que decorre de seu direito constitucional ao silêncio. Desse modo, não sendo indispensável à prática do ato, a ausência do réu não torna impossível a instrução do feito.

Em relação à distância entre o escritório de advocacia do defensor constituído pelos réus e esta Comarca, trata-se de questão de menor - ou nenhuma - importância, visto que nos é disponível a prática de atos por videoconferência, permitindo ao causídico que funcione na audiência até mesmo do conforto de seu próprio escritório. Aliás, seu contato com os réus também é plenamente possível por esses meios de comunicação.

Por fim, a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e marcou a audiência foi proferida em 21.05.2020 e disponibilizada no DJe nessa mesma data, de modo que as razões aqui analisadas poderiam ter sido expostas pelos réus há bastante tempo, de maneira que o de pedido de adiamento indefinido atravessado quatro dias antes do ato, após realizadas todas as comunicações processuais, representa abuso do direito de defesa que, além de não lhe trazer benefícios, configura grande prejuízo ao poder público, já carente de recursos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de adiamento.**

Publique-se.

Fronteiras, 21 de junho de 2020

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

17.147. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000684-32.2016.8.18.0051

Classe: Produção Antecipada da Prova

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

Réu: BANCO VOTORANTIM

Advogado(s):

Retire o representante da parte autora o alvará judicial junto aos autos. FRONTEIRAS, 22 de junho de 2020

17.148. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000994-72.2015.8.18.0051

Classe: Procedimento Sumário

Autor: ANTONIO ALVES DE ARAUJO

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

Retire a parte autora e sua Advogada os alvarás judiciais juntados aos autos. FRONTEIRAS, 22 de junho de 2020.

17.149. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000671-67.2015.8.18.0051

Classe: Procedimento Sumário

Autor: BENTO JOAQUIM RAMOS

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Retire a parte autora e seu patrono os Alvarás Judiciais anexos aos autos. FRONTEIRAS, 22 de junho de 2020

17.150. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000250-82.2012.8.18.0051

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA BELIZARIO DO NASCIMENTO

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), DANIEL DA COSTA ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 7128), DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

Ato Ordinatório: Retire a parte autora o Alvará Judicial para levantamento de valores anexo aos autos. FRONTEIRAS, 22 de junho de 2020. Ciro Rocha Paz Analista Judiciário - 29501

17.151. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000009-19.2007.8.18.0105

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ROBERVAL DE ARAÚJO FOLHA

Advogado(s): SILAS BARBOSA DE MENEZES(OAB/PIAÚI Nº 216), CRISTINEY DA SILVA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 13889)

Vistos.... Dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público apresentar contrarrazões, na forma da lei. Após, voltem-me conclusos. Gilbués (PI), 19 de junho de 2020. CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués

17.152. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000057-83.2020.8.18.0052

Classe: Inquérito Policial

Autor:

Advogado(s):

Réu: CELIO RIBEIRO DA COSTA

Advogado(s):

Isto posto, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais. Cite-o na forma do art. 396 do CPP. No ato citatório, que se dará preferencialmente por sistema audiovisual, como medida de prevenção ao contágio pela COVID-19, deverá o Oficial de Justiça, ou o servidor da Secretaria, indagar o acusado se dispõe de recursos para constituir advogado ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Efetivada a citação e não sobrevivendo resposta, remetam-se os autos ao Defensor Público com atuação nesta Comarca para exercer a defesa cabível. Efetivada a citação e não sobrevivendo resposta, remetam-se os autos ao Defensor Público com atuação nesta Comarca para exercer a defesa cabível. Outrossim, caso o réu não seja encontrado, promova-se a citação por edital, Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 19/06/2020, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. com prazo de publicidade em 15 (quinze) dias. Oportuno ressaltar, que comparecendo o acusado citado por edital, a qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes do CPP, iniciando-se a fluir o prazo para resposta a partir do seu comparecimento ou do defensor constituído. Cumpra-se com os expedientes necessários. Gilbués (PI), 19 de junho de 2020. CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués

17.153. DESPACHO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000039-62.2020.8.18.0052

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: DELEGADO DA 10ª DELEGACIA REGIONAL DE CORRENTE

Advogado(s):

Requerido: ENIVANILTON ALVES PINTO

Advogado(s):

Pelo exposto, considerando que o despacho de fls. 121 prevê de forma categórica que o silêncio do réu implicaria na nomeação da DPE, nomeio a Defensoria Pública Itinerante para atuar em defesa do denunciado. Remetam-se os autos à DPDE, para apresentação de resposta à acusação forma do art. 396 e 396-A o CPP. Após, voltem-me conclusos. Gilbués (PI), 19 de junho de 2020. CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués

17.154. DESPACHO - VARA ÚNICA DE INHUMA

Processo nº 0000384-56.2019.8.18.0054

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: WANDERSSON JOSÉ DE SOUSA

Advogado(s): MARDSON ROCHA PAULO(OAB/PIAÚI Nº 15476)

Intime-se a Defesa para que informe, no prazo de 24 h, um e-mail para lhe ser disponibilizado o arquivo da audiência.

17.155. EDITAL - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ITAINÓPOLIS)

Processo nº 0000045-94.2019.8.18.0055

Classe: Ação de Alimentos

Requerente: GESSIANA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(s):

Requerido: LUCAS DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado(s): PÂMELA REGINA DE ALMEIDA ROSSIN(OAB/SÃO PAULO Nº 406962)

SENTENÇA:

De ordem da Dra. MARIANA MARINHO MACHADO ? MM. Juíza de Direito da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, o Secretário da Vara Única, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, INTIMA a advogada: PÂMELA REGINA DE ALMEIDA ROSSIN OAB/SP 406.962, do inteiro teor da sentença de fls. 25/26 dos autos. Em,22/06/2020. Eu, Francisco Hipólito Gonzaga, Analista Judicial, o digitei.

17.156. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ITAINÓPOLIS

Processo nº 0000067-21.2020.8.18.0055

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: JOSIMÁRIO COELHO DE SANTANA

Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 7444)

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO a secretaria que: a) cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; b) advirta o acusado que, em sua defesa, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, conforme art. 396-A do aludido diploma legal; b) proceda com a juntada da certidão de antecedentes criminais do acusado; c) realize a mudança da classe processual, para que conste como sendo ação penal; d) Intime-se o Ministério Público para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do pedido de revogação de prisão preventiva apresentado nos autos. e) PROCEDA-SE A INCLUSÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERIDO no BNMP com urgência. Cumprida as determinações supra e após a manifestação do Parquet quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, retornem os autos conclusos para a sua Documento assinado eletronicamente por MARIANA MARINHO MACHADO, Juiz(a), em 22/06/2020, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. devida apreciação. Cumpra-se.

17.157. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000077-40.2012.8.18.0057

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/PIAÚI Nº 7847-A); DIOGO ELVAS FALCÃO OLIVEIRA (OAB/PIAÚI Nº 6088)

Réu: AUSTELIANO ANTÃO DE CARVALHO NETO, MARIA LUIZA DE CARVALHO

Advogado(s):

SENTENÇA: "Em assim sendo, ante o exposto, EXTINGO a presente execução, por sentença, com fulcro no art. 924, I e II, c/c art. 925, do Código Processo Civil. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas processuais pelo executado, caso remanescentes, contudo dispensadas nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, face a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. JAICÓS, 22 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

17.158. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000018-86.2011.8.18.0057

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6088), DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/CEARÁ Nº 16477)

Réu: BENTA MÔNICA DA ROCHA, JOSÉ RAIMUNDO DA ROCHA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.159. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000765-65.2013.8.18.0057

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Indiciado: ELIAS SERGIO DA SILVA

Advogado(s): JARBAS GAREZA DE BRITO (OAB/PIAÚI Nº 9506), MONAELTON GONCALVES DA SILVA (OAB/PIAÚI Nº 9160)

SENTENÇA: "Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se. JAICÓS, 22 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

17.160. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000137-13.2012.8.18.0057

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/PIAÚI Nº 7847); DIOGO ELVAS FALCÃO OLIVEIRA (OAB/PIAÚI Nº 6088)

Réu: MARCELINO JOSÉ DA LUZ, RAIMUNDA MARIA DE SOUSA LUZ

Advogado(s):

SENTENÇA: "Em assim sendo, ante o exposto, EXTINGO a presente execução, por sentença, com fulcro no art. 924, I e II, c/c art. 925, do Código Processo Civil. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas processuais pelo executado, caso remanescentes, contudo dispensadas nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, face a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Cumpra-se."

17.161. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000272-78.2019.8.18.0057

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciado: ELIAS SÉRGIO DA SILVA

Advogado(s): FELIPE SIQUEIRA FERNANDES (OAB/PIAUI Nº 16.119)

SENTENÇA: "Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente pleito, sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cutelas devidas. JAICÓS, 22 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

17.162. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000306-58.2016.8.18.0057

Classe: Monitoria

Autor: MINÉRIOS MONTANHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s): GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO (OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 28367)

Réu: PORCELLANATI, REGINA GHISONI BORTULUZI, MURILO GHISONI BORTULUZZI, MAURÍCIO GHISONI BORTULUZZI

Advogado(s):

DESPACHO: "Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. JAICÓS, 22 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

17.163. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000020-61.2008.8.18.0057

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: LOURISMAR DOS REIS SANTANA

Advogado(s): PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (OAB/BAHIA Nº 51578), PABLO FRANCISCO DOS REIS (OAB/PERNAMBUCO Nº 39051)

DESPACHO: "Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para fins do art. 422 do CPP. Após, conclusos. JAICÓS, 22 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

17.164. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0001657-39.2019.8.18.0032

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PICOS - 3ª DRPC

Requerido: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): RAFAEL PINHEIRO DE ALENCAR (OAB/PIAUI Nº 9002)

SENTENÇA: "Diante do exposto julgo procedente o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas, ressaltando, entretanto, que esta decisão não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem honorário e sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se. JAICÓS, 22 de junho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

17.165. EDITAL - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JERUMENHA)

Processo nº 0000544-74.2016.8.18.0058

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA BISPO DE PASSOS SILVA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAUI Nº 14635)

Réu: BANCO VOTORANTIM

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

DECISÃO: "Com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do CPC, determino a intimação da apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Independentemente de juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, § 3º), após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com as nossas homenagens e as necessárias cautelas. Cumpra-se. JERUMENHA, 31 de março de 2020. ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de JERUMENHA".

17.166. EDITAL - VARA ÚNICA DE JERUMENHA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JERUMENHA)

Processo nº 0000253-45.2014.8.18.0058

Classe: Exibição

Requerente: PEDRO SILVERIO DE MATOS

Advogado(s): LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751-A)

Requerido: BANCO GE CAPITAL S.A

Advogado(s): CARLA DA PRATO CAMPOS(OAB/SÃO PAULO Nº 156844), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 327026)

DESPACHO: INTIMA, para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

17.167. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)

Processo nº 0000259-71.2016.8.18.0029

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE HILSON DA COSTA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DA ROCHA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 13476), ABEL ESCORCIO FILHO(OAB/PIAUI Nº 13408)

Réu: REJANE RUARO

Advogado(s): CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND(OAB/PIAUI Nº 1821), FELIPE MONTEIRO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 8346)

SENTENÇA: Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de acordo, devidamente assinada por ambos, e conforme a fundamentação acima, ao tempo em que declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC. Os efeitos da homologação do acordo iniciaram na data da audiência, ou seja, em 24/10/2019, bem como, a intimação das partes ocorreu em audiência. Transitada em julgado o processo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e intime-se. José de Freitas (PI), data e assinatura inseridas eletronicamente. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JOSÉ DE FREITAS.

17.168. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)

Processo nº 0000060-49.2016.8.18.0029

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: REJANE RUARO

Advogado(s): CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND(OAB/PIAÚI Nº 1821)

Réu: JOSE HILSON DA COSTA

Advogado(s): ABEL ESCORCIO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 13408)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição eletrônica de protocolo nº 0000060-49.2016.8.18.0029.5010, data de 03/11/2019, assim como, considerando o conteúdo da decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos em epígrafe, em 22/03/2016, determino que seja oficiado ao DETRAN/PI e à Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis a fim de que as restrições judiciais determinadas na decisão retro citada sejam excluídas. Advirta-se que a retirada da indisponibilidade de bens diz respeito somente às restrições ordenadas no presente processo. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2016.0001.005576-8 encaminhando cópia do acordo realizado pelas partes e da presente decisão. Transitada em julgado o processo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e intime-se. José de Freitas (PI), data e assinatura inseridas eletronicamente. LUIS HENRIQUE MOREIRA REGO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JOSÉ DE FREITAS

17.169. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000367-49.2012.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO REMEDIO CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado(s): LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751-A)

Réu: BANCO BMC S.A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Vistos, etc. Determino que a Secretaria expeça novo boleto para pagamento das custas processuais. Após a expedição, intime-se o requerido, através de ato ordinatório, para que realize o pagamento. Se houver o pagamento, promova-se a baixa e o arquivamento do feito. Se não houver o pagamento: a) Expeça-se certidão de não pagamento de custas, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa. b) Inclua-se a restrição do devedor no Sistema SERASAJUD, conforme descrito no Provimento CGJ nº 16/2016, com emissão da respectiva certidão; c) Oficie-se ao FERMOJUPI, uma vez por mês - via SEI, com relatório expedido pelo Sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custas Finais e Certidões de Inclusão de Restrição no Sistema SERASAJUD, para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa, devendo no ofício conter os seguintes dados e ser acompanhado das seguintes peças: número do processo, nome do devedor, número de inscrição do devedor no CPF, endereço do devedor, montante do débito, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e guia de recolhimento das custas. Aguarde a resposta do ofício e promova-se a sua juntada aos autos.

17.170. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0001092-33.2015.8.18.0059

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Autor: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA, DEUZA FERREIRA FONTENELE, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS, MARIA DO ROSARIO SANTOS DA SILVA, NEUZA NASCIMENTO DE SOUSA, RAIMUNDA ALVES DE CARVALHO, RAIMUNDA MARIA PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BMB S/A

Advogado(s): RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004)

Vistos, etc. Determino que a Secretaria expeça novo boleto para pagamento das custas processuais. Após a expedição, intime-se o requerido, através de ato ordinatório, para que realize o pagamento. Se houver o pagamento, promova-se a baixa e o arquivamento do feito. Se não houver o pagamento: a) Expeça-se certidão de não pagamento de custas, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa. b) Inclua-se a restrição do devedor no Sistema SERASAJUD, conforme descrito no Provimento CGJ nº 16/2016, com emissão da respectiva certidão; c) Oficie-se ao FERMOJUPI, uma vez por mês - via SEI, com relatório expedido pelo Sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custas Finais e Certidões de Inclusão de Restrição no Sistema SERASAJUD, para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa, devendo no ofício conter os seguintes dados e ser acompanhado das seguintes peças: número do processo, nome do devedor, número de inscrição do devedor no CPF, endereço do devedor, montante do débito, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e guia de recolhimento das custas. Aguarde a resposta do ofício e promova-se a sua juntada aos autos.

17.171. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000359-72.2012.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027), DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963)

Réu: BANCO VOTORANTIM

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Vistos, etc. Determino que a Secretaria expeça novo boleto para pagamento das custas processuais. Após a expedição, intime-se o requerido, através de ato ordinatório, para que realize o pagamento. Se houver o pagamento, promova-se a baixa e o arquivamento do feito. Se não houver o pagamento: a) Expeça-se certidão de não pagamento de custas, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa. b) Inclua-se a restrição do devedor no Sistema SERASAJUD, conforme descrito no Provimento CGJ nº 16/2016, com emissão da respectiva certidão; c) Oficie-se ao FERMOJUPI, uma vez por mês - via SEI, com relatório expedido pelo Sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custas Finais e Certidões de Inclusão de Restrição no Sistema SERASAJUD, para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa, devendo no ofício conter os seguintes dados e ser acompanhado das seguintes peças: número do processo, nome do devedor, número de inscrição do devedor no CPF, endereço do devedor, montante do débito, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e guia de recolhimento das custas. Aguarde a resposta do ofício e promova-se a sua juntada aos autos.

17.172. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000206-63.2017.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ADELAIDE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480), RUBENS GASPAR SERRA(OAB/SÃO PAULO Nº 119859)

Vistos, etc. Determino que a Secretaria expeça novo boleto para pagamento das custas processuais. Após a expedição, intime-se o requerido, através de ato ordinatório, para que realize o pagamento. Se houver o pagamento, promova-se a baixa e o arquivamento do feito. Se não houver o pagamento: a) Expeça-se certidão de não pagamento de custas, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa. b) Inclua-se a restrição do devedor no Sistema SERASAJUD, conforme descrito no Provimento CGJ nº 16/2016, com emissão da respectiva certidão; c) Oficie-se ao FERMOJUPI, uma vez por mês - via SEI, com relatório expedido pelo Sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custas Finais e Certidões de Inclusão de Restrição no Sistema SERASAJUD, para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa, devendo no ofício conter os seguintes dados e ser acompanhado das seguintes peças: número do processo, nome do devedor, número de inscrição do devedor no CPF, endereço do devedor, montante do débito, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e guia de recolhimento das custas. Aguarde a resposta do ofício e promova-se a sua juntada aos autos.

17.173. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000807-40.2015.8.18.0059

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Autor: LUIZA MOREIRA DE PINHO, MANOEL CAMELO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DE PAULA, RAIMUNDA MARIA PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

Réu: BANCO FICSA S.A

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, para que se manifeste no prazo de quinze dias sobre a Petição Eletrônica Nº 0000807-40.2015.8.18.0059.5006, devendo informar se houve o cumprimento voluntário da obrigação ou para pagar o débito na forma requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

17.174. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000549-64.2014.8.18.0059

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado(s): PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1962)

Executado(a): ADRIANO ALVES GOMES

Advogado(s): SALVINA DE BRITO FONTENELE(OAB/PIAÚI Nº 6015)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposto pelo BANCO DE NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de ADRIANO ALVES GOMES. No curso da demanda, a parte autora requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito pela parte executada. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, que faço com fundamento nos artigos 487, inciso III, "b" c.c 924, incisos II, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que permita nova majoração. P.R.I.C.

17.175. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000335-88.2005.8.18.0059

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

Executado(a): OZIEL SOARES VERAS

Advogado(s): VERNON DE SOUSA GUERRA OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2707)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposto pelo BANCO DE NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de OZIEL SOARES VERAS. No curso da demanda, a parte autora requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito pela parte executada. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, que faço com fundamento nos artigos 487, inciso III, "b" c.c 924, incisos II, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que permita nova majoração. Determino o desentranhamento do título exequendo para devolução ao Banco exequente. P.R.I.C.

17.176. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000295-91.2014.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO CARMO ARAÚJO CORREIA

Advogado(s): LAÉRCIO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 4064)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, determino que os valores pagos referente a condenação depositados em conta judicial n.º 4800110991505, no valor de R\$ 11.024,45 (onze mil e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sejam pagos através de transferência bancária para a conta do patrono da parte autora, a saber, LAERCIO NASCIMENTO (CPF Nº 837.211.263-00), AGÊNCIA Nº 0023-X, CONTA POUAPANÇA Nº 27.821-1, VARIAÇÃO Nº 51, BANCO DO BRASIL S/A. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil Agência de Luís Correia para que cumpra o que foi acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

17.177. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0001105-95.2016.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO NONATO DE BRITO

Advogado(s): VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 4085-B)

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024), DIEGO MONTEIRO BAPTISTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 153999)

Vistos, etc. Determino que a Secretaria expeça novo boleto para pagamento das custas processuais. Após a expedição, intime-se o requerido, através de ato ordinatório, para que realize o pagamento. Se houver o pagamento, promova-se a baixa e o arquivamento do feito. Se não houver o pagamento: a) Expeça-se certidão de não pagamento de custas, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa. b) Inclua-se a restrição do devedor no Sistema SERASAJUD, conforme descrito no Provimento CGJ nº 16/2016, com emissão da respectiva certidão; c) Oficie-se ao FERMOJUPI, uma vez por mês - via SEI, com relatório expedido pelo Sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custas Finais e Certidões de Inclusão de Restrição no Sistema SERASAJUD, para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa, devendo no ofício conter os seguintes dados e ser acompanhado das seguintes peças: número do processo, nome do devedor, número de inscrição do devedor no CPF, endereço do devedor, montante do débito, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e guia de recolhimento das custas. Aguarde a resposta do ofício e promova-se a sua juntada aos autos.

17.178. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000791-86.2015.8.18.0059

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Autor: ADALMI ALVES PEREIRA, HILTON CARDOSO VERAS, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES, MARIA ODETE DE SOUSA SILVA, MAURÍCIO PEREIRA GALENO, RAIMUNDA MARIA CARNEIRO, RAIMUNDO JOSÉ DE CARVALHO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, WILSON DA SILVA ARAUJO

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Vistos, etc. Determino que a Secretaria expeça novo boleto para pagamento das custas processuais. Após a expedição, intime-se o requerido, através de ato ordinatório, para que realize o pagamento. Se houver o pagamento, promova-se a baixa e o arquivamento do feito. Se não houver o pagamento: a) Expeça-se certidão de não pagamento de custas, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa. b) Inclua-se a restrição do devedor no Sistema SERASAJUD, conforme descrito no Provimento CGJ nº 16/2016, com emissão da respectiva certidão; c) Oficie-se ao FERMOJUPI, uma vez por mês - via SEI, com relatório expedido pelo Sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custas Finais e Certidões de Inclusão de Restrição no Sistema SERASAJUD, para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa, devendo no ofício conter os seguintes dados e ser acompanhado das seguintes peças: número do processo, nome do devedor, número de inscrição do devedor no CPF, endereço do devedor, montante do débito, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e guia de recolhimento das custas. Aguarde a resposta do ofício e promova-se a sua juntada aos autos.

17.179. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000365-79.2012.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado(s): LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751-A), DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963)

Réu: BANCO VOTORANTIM

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

Vistos, etc. Determino que a Secretaria expeça novo boleto para pagamento das custas processuais. Após a expedição, intime-se o requerido, através de ato ordinatório, para que realize o pagamento. Se houver o pagamento, promova-se a baixa e o arquivamento do feito. Se não houver o pagamento: a) Expeça-se certidão de não pagamento de custas, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa. b) Inclua-se a restrição do devedor no Sistema SERASAJUD, conforme descrito no Provimento CGJ nº 16/2016, com emissão da respectiva certidão; c) Oficie-se ao FERMOJUPI, uma vez por mês - via SEI, com relatório expedido pelo Sistema Themis Web com todas as Certidões de Não Pagamento de Custas Finais e Certidões de Inclusão de Restrição no Sistema SERASAJUD, para fins de cobrança e/ou inscrição em dívida ativa, devendo no ofício conter os seguintes dados e ser acompanhado das seguintes peças: número do processo, nome do devedor, número de inscrição do devedor no CPF, endereço do devedor, montante do débito, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e guia de recolhimento das custas. Aguarde a resposta do ofício e promova-se a sua juntada aos autos.

17.180. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000181-70.2005.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BARROS, PASCOAL CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): EVERALDO SAMPAIO FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 4195)

Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2020 às 11 horas, na sala de audiências do Fórum local, para o interrogatório do réu PASCOAL CARLOS DOS SANTOS. Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos.

17.181. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000062-60.2015.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-LUÍS CORREIA

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FILHO, FABIANO MACHADO DE SOUSA

Advogado(s): MARCELO AZEVEDO DE MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 12559), FRANCISCA JANE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 5640), JULIO HENRIQUE RIBEIRO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 15622)

Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2020 às 12 horas, na sala de audiências do Fórum local. Intime-se pessoalmente os acusados e as vítimas. Notifique-se o Ministério Público.

17.182. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000396-60.2016.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO AO PIAUÍ-LUÍS CORREIA

Advogado(s):

Réu: JOSÉ DOS REIS GIL

Advogado(s): CIRO DAHER DE FREITAS MENDES(OAB/CEARÁ Nº 20507), EZEQUIEL MIRANDA DIAS(OAB/PIAUI Nº 30-A), CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 11447)

Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2020 às 09 horas, na sala de audiências do Fórum local. Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público. Expeça-se ofício à Polícia Civil do Estado do Piauí, para que notifique o Delegado CHRISTIAN CASTRO MASCARENHAS, delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí, matrícula 130075-0, para comparecimento à audiência.

17.183. DESPACHO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000018-36.2018.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUI Nº 8070)

Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2020 às 10h00min, na sala de audiências do Fórum local. Depreque-se a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, os esclarecimentos dos peritos, havendo prévio requerimento das partes, com domicílios em outras Comarcas. Depreque-se, também, a realização de interrogatório dos réus, caso tenham domicílio em outras Comarcas.

17.184. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000034-84.2018.8.18.0060

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Indiciado: RUBENIR FERRO VIEIRA

Advogado: GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 8917)

ATO ORDINATÓRIO: FICA V. Sa. intimado para no prazo de 10(dez) dias recolher as custas processuais da obrigação do seu cliente, sentenciado, RUBENIR FERRO VIEIRA, bem como a multa aplicada, nos valores respectivos, R\$ 563,15(quinhetos e sessenta e três reais e quinze centavos) e 795,00(setecentos e noventa e cinco reais), cópia do boleto às fls. 145, dos autos.

17.185. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000142-79.2019.8.18.0060

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: PAULO BRITO DA CONCEIÇÃO

Advogado: ACELINO DE BARROS GALVÃO JUNIOR (OAB/PIAUI Nº 13828)

DESPACHO: Considerando envio do Ofício nº 262/2020, determino que a Secretaria certifique acerca da sua resposta. Caso positivo ou negativo, intemem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, conforme estabelecido no termo de audiência.

17.186. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000783-09.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: SEBASTIÃO BARBOSA

Advogado(s): JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA(OAB/PIAUI Nº 1613)

Réu: CLARO S.A

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 10480)

SENTENÇA: " Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem rejeitar os embargos de declaração lançados aos autos, mantendo-se, destarte, inalterada a sentença de fls. 81/83, dos autos desta lide."

17.187. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001355-28.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO PEDRO

Advogado(s): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 5234)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: " Ante todo o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, de modo a condenar o INSS à implantação em prol da parte autora de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento administrativo; b)Outrossim, concedo a tutela de urgência, uma vez que presentes a probabilidade do direito (documentos colacionados aos autos e prova oral produzida) e operigo de dano (demora inerente à prestação jurisdicional), com fulcro no artigo 300 do NCPC, para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00(duzentos) reais.c) Condeno ainda a parte requerida a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, levando em consideração que o índice de correção monetária a ser adotado é o IPCA-E e, os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com

a redação dada pela Lei nº. 11.960/90. Concedo a antecipação de tutela, a fim de obstar o efeito recursal. Sem custas, ex vi legis. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os limites impostos pela Súmula 111 do STJ."

17.188. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001512-64.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: TERESINHA DE JESUS SILVA

Advogado(s): THIAGO ARAUJO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 11867)

Réu: BANCO PAN S/A

Advogado(s): GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

SENTENÇA: " ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por conta do rito."

17.189. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001510-94.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: TERESINHA DE JESUS SILVA

Advogado(s): THIAGO ARAUJO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 11867)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

SENTENÇA: "ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por conta do rito."

17.190. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000182-66.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: FABIANO CRUZ SALOMÃO

Advogado(s): FABIANO CRUZ SALOMAO(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 142945)

Réu: AMAZONAS MUDANÇAS LTDA

Advogado(s): CLÁUDIO LOURENÇO NUNES(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 79539)

DESPACHO: "O pedido de cumprimento de sentença está acompanhado de demonstrativo do crédito que preenche os requisitos previstos no art. 524 do NCPC 2015. Diante disso, intime-se o devedor para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios, no mesmo percentual(art. 523, § 1º, do NCPC). Transcorrido o prazo acima indicado sem pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525, caput, do CPC 2015), podendo alegar as matérias previstas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95. Ademais, caso não realizado o pagamento voluntário, será determinada a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicações financeiras pelo BACENJUD, de cujo termo de bloqueio de valores deverá ser intimado o devedor, por seu advogado, o qual poderá, em cinco dias, comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados ou que ainda há excesso de execução (art. 854, caput e §§ 2º e 3º, do CPC 2015). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, deverá ser convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do numerário a conta judicial vinculada a este processo (art. 854, § 5º, do CPC 2015), a ser liberada à parte exequente mediante alvará expedido por este juízo."

17.191. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000493-91.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BERNADO ANTONIO DE FREITAS, FRANCISCA LOPES DA CONCEIÇÃO, JOÃO LOPES DA SILVA, JOÃO MEDEIROS COELHO, LUIZA RIBEIRO DE SOUSA, MANOEL CACIANO FILHO, MARIA DOS AFLITOS SANTOS, MARIA LUZIA LIRA BOIBA, MARIA ZENOBIA LOPES, RAIMUNDA MORAES REZENDE

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): CARLA DA PRATO CAMPOS(OAB/SÃO PAULO Nº 156844), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 327026)

SENTENÇA: "Isto Posto, EXTINGO o processo para FRANCISCA LOPES DA CONCEIÇÃO, JOÃO LOPES DA SILVA, JOÃO MEDEIROS COELHO, LUIZA RIBEIRO DE SOUSA, MANOEL CACIANO FILHO, MARIA DOS AFLITOS SANTOS, MARIA LUZIA LIRA BOIBA, MARIA ZENOBIA LOPES e RAIMUNDA MORAES REZENDE, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pelos requerentes. Custas e honorários pelos autores, os últimos fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos, por conta da justiça gratuita."

17.192. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000478-25.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ADELINA VIANA DA COSTA, ALZIRA DAMASCENO CASTRO, ANGELO LIMA DOS SANTOS, ANTONIA FERNANDES DE SOUSA, BERNARDO RODRIGUES CARDOSO, MANOEL CACIANO FILHO, MARIA BEATRIZ RODRIGUES SILVA, MARIA GORETE DA SILVA RAMOS, MARIA ZENOBIA LOPES, MARILES SALES DA SILVA, TEREZA DE JESUS DA LUZ LIMA

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

SENTENÇA: "ISTO POSTO, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Custas e honorários pela autora, os últimos fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos, por conta da justiça gratuita."

17.193. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000195-36.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOÃO GOMES PERES

Advogado(s): GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAUI Nº 8274)

Réu: BANCO BCV

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUI Nº 8203-A)

DECISÃO: "Isto posto, julgo a presente Exceção de Pré-Executividade totalmente improcedente pelos motivos anteriormente expostos. Que as partes litigantes requeirão o que for de seu interesse no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes."

17.194. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001509-46.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MANOEL PEREIRA NETO

Advogado(s): MARIANA MOREIRA KALUME(OAB/PIAUI Nº 5035), SALVIANO AECIO COELHO PONTES(OAB/PIAUI Nº 14680), FELIPE VAL SILVA(OAB/PIAUI Nº 14689)

Réu: GRUPO SABEMI - SEGUROS PREVIDÊNCIA E SERVIÇO FINANCEIROS

Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 113786)

DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer de forma objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, indicar provas caso pretenda produzi-las, justificando de forma concisa sua pertinência, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide. Em suma, não havendo interesse na revista de provas atuais ou apresentação de novas provas, dá-se o saneamento do processo preparando-o para sentença. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação. Expedientes necessários."

17.195. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001508-61.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO DE BRITO

Advogado(s): MARIANA MOREIRA KALUME(OAB/PIAUI Nº 5035), FELIPE VAL SILVA(OAB/PIAUI Nº 14689)

Réu: GRUPO SABEMI - SEGUROS PREVIDÊNCIA E SERVIÇO FINANCEIROS

Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 113786)

DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer de forma objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, indicar provas caso pretenda produzi-las, justificando de forma concisa sua pertinência, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide. Em suma, não havendo interesse na revista de provas atuais ou apresentação de novas provas, dá-se o saneamento do processo preparando-o para sentença. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação. Expedientes necessários."

17.196. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000408-71.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: RAIMUNDA NONATA DA SILVA SALES

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

DESPACHO: " Impulsionando o feito, em obediência ao princípio do contraditório, intime-se aparte contrária, ora autora, para se manifestar sobre a preliminar arguida na contestação protocolada à fl. 48, nos termos do art. 5º, da CF, bem como os arts. 5º, 6º, 9º e 10, ambos, do Código de Processo Civil."

17.197. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000949-07.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: SABRINA SAMPAIO TOMAZ

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 327026)

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.198. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000183-51.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular

habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.199. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000353-57.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ULTRA - X LTDA

Advogado(s): FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 3129)

Réu: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA -PI

Advogado(s): JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO(OAB/PIAÚI Nº 5292)

DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca das informações de transferências do Banco do Brasil S.A, oportunidade em que promoverá os atos e diligências que lhe competir, inclusive pronunciar se o acordo celebrado entre as partes em audiência conciliatória, foi devidamente cumprido, sob pena de arquivamento do feito."

17.200. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000501-05.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: RAIMUNDO NONATO LOPES FILHO

Advogado(s): MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAÚI Nº 190), MARIA DE JESUS MELO DA SILVA RAMOS (OAB/PIAÚI Nº 190-B)

Réu: BRADESCARD (BANCO BRADESCO S/A)

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

DESPACHO: "Trata-se de pedido formulado pela parte autora de concessão de prazo para justificar a sua ausência em audiência realizada neste juízo, pendente de apreciação,DEFIRO o pedido ofertado em audiência de fl. 38, no sentido de que seja intimado a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência em audiência una."

17.201. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001197-36.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS FORTES

Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8917), BRUNO SANTOS LIMA MESQUITA(OAB/PIAÚI Nº 8067)

Réu: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7036-A)

DESPACHO: " Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer de forma objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, indicar provas caso pretenda produzi-las, justificando de forma concisa sua pertinência, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide.Em suma, não havendo interesse na revista de provas atuais ou apresentação de novas provas, dá-se o saneamento do processo preparando-o para sentença."

17.202. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000983-55.2011.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), DANIEL DA COSTA ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 7128/09), DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963)

Réu: BANCO SANTANDER S/A

Advogado(s): DANIELE FRANCATI DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 5033-A), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO(OAB/CEARÁ Nº 3432)

DESPACHO: "Veiculado, nos embargos declaratórios, conforme protocolo de petição de fl. 241, pedido de efeito modificativo da sentença hostilizada, faz-se imperioso, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC, que se intime a parte adversa para, se desejar, apresente no prazo de 05 dias, razões de contrariedade ao recurso."

17.203. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000576-44.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EDSON SOUSA SILVA, MANOEL DA COSTA DOS SANTOS, MARCIA DAS DORES SANTOS LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES CRUZ MENESES, MARIA DA PAZ ROSA MACHADO, MARIA EDINETE DE SOUSA, MARIA REGINA SILVA SOUSA DO VALE

Advogado(s): JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA(OAB/PIAÚI Nº 1613), JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA(OAB/PIAÚI Nº 1613), LUAN AMORIM SILVA(OAB/PIAÚI Nº 10410), LUAN AMORIM SILVA (OAB/PIAÚI Nº 10410)

Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

DESPACHO: " Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer de forma objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, indicar provas caso pretenda produzi-las, justificando de forma concisa sua pertinência, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide.Em suma, não havendo interesse na revista de provas atuais ou apresentação de novas provas, dá-se o saneamento do processo preparando-o para sentença."

17.204. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000837-72.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA ALICE DE SOUSA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)

DESPACHO: "Impulsionando o feito, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, conforme fundamentos elencados no art. 1010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil."

17.205. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001786-28.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: IVONE MARIA CUNHA DA ROCHA

Advogado(s): NIVIA MARIA SOARES DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 7643)

Réu: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 3387)

DESPACHO: "Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer de forma objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, indicar provas caso pretenda produzi-las, justificando de forma concisa sua pertinência, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide. Em suma, não havendo interesse na revista de provas atuais ou apresentação de novas provas, dá-se o saneamento do processo preparando-o para sentença."

17.206. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000511-15.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO FRANCISCO DUARTE, ANTONIO RODRIGUES SILVINO, BERNARDO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCA MARIA DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA, MARIA DO DESTERRO LOPES, MARIA ESPERANÇA ALVES DA SILVA, MARIA GONÇALVES BASTOS, MARILDA GUIMARÃES LOPES

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

DESPACHO: " Veiculado, nos embargos declaratórios de fl. 123, pedido de efeito modificativo da sentença hostilizada, faz-se imperioso, nos termos do art. 1023, §2º, do NCP, que se intime a parte adversa para, se desejar, apresente no prazo de 05 dias, razões de contrariedade ao recurso. Após, com ou sem a manifestação da parte adversa, façam-me os autos conclusos."

17.207. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001232-30.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: RAIMUNDO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO FICSA S/A

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.208. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001713-56.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DAS DORES SILVA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO FICSA S/A

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.209. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000528-17.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO FICSA S/A

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

DESPACHO: Impulsionando o feito, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, conforme fundamentos elencados no art. 1010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

17.210. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000656-37.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EMIDES CAXIAS DA CRUZ

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.211. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000693-98.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN) S/A

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES(OAB/SÃO PAULO Nº 124809)

DESPACHO: Impulsionando o feito, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, conforme fundamentos elencados no art. 1010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

17.212. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000656-37.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EMIDES CAXIAS DA CRUZ

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

DESPACHO: "Impulsionando o feito, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, conforme fundamentos elencados no art. 1010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil."

17.213. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001079-94.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSÉ DE SOUSA DA SILVA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUI Nº 9024)

DESPACHO: Impulsionando o feito, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, conforme fundamentos elencados no art. 1010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

17.214. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000691-31.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUI Nº 8203-A)

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.215. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000691-31.2015.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUI Nº 8203-A)

DESPACHO: " Impulsionando o feito, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, conforme fundamentos elencados no art. 1010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil."

17.216. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001221-98.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DOS SANTOS ARAGÃO

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

Advogado(s): RUBENS GASPAR SERRA(OAB/SÃO PAULO Nº 119859), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/MATO GROSSO Nº 16846-A)

DESPACHO: Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95.

17.217. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001439-92.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: BERNARDO PEREIRA DE CASTRO

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO FICSA S.A.

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

Atto Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.218. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000382-39.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: LUZIA BATISTA

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Atto Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.219. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000382-39.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: LUZIA BATISTA

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

DESPACHO: "Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95."

17.220. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001615-71.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BERNARDA ROSA DE JESUS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO FICSA S/A

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

Atto Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.221. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000202-28.2014.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DO SOCORRO SOUSA

Advogado(s): GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAÚI Nº 8274)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

DESPACHO: " Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95."

17.222. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001173-42.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: BERNARDETE SOUSA CALDAS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024)

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.223. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001173-42.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: BERNARDETE SOUSA CALDAS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚ Nº 11570)

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚ Nº 9024)

DESPACHO: " Impulsionando o feito, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, conforme fundamentos elencados no art. 1010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil."

17.224. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001175-12.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: RITA PAULINO DA COSTA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚ Nº 11570)

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚ Nº 2338)

DESPACHO: "Impulsionando o feito, intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após, encaminhem-se os autos à Instância Superior, conforme fundamentos elencados no art. 1010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil."

17.225. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000200-53.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARCELINO PEREIRA RODRIGUES

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚ Nº 15343)

Réu: BANCO FICSA S/A

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

17.226. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000844-36.2018.8.18.0100

Classe: Inventário

Inventariante: MARIA ALDEIDE TOMAZ DA SILVA, NATILDES DA SILVA REIS TOMAZ

Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAÚ Nº 12759), LEONOR VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA(OAB/PIAÚ Nº 17141), DIÉGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAÚ Nº 9206), IZIS DA MOTA FONSECA(OAB/PIAÚ Nº 15737)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário promovida por Maria Aldeide Tomaz da Silva em razão do falecimento de Gaspar Tomaz da Silva.

Pois bem. Por meio da Portaria n. 1402/2020, de 08 de maio de 2020, editada conjuntamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e pelo Corregedor Geral de Justiça do Estado, foi determinada a suspensão de todas as atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Piauí, em face da atual situação mundial decorrente do surgimento do novo CORONAVÍRUS.

Diante disso, esta magistrada está em regime de teletrabalho e os autos físicos do presente feito encontram-se no fórum da Comarca de Manoel Emídio.

Analisando os presentes autos virtuais, única forma de proferir

despacho/decisão, verifiquei que o feito não foi digitalizado integralmente no presente sistema ThemisWeb, o que está impedindo a análise do processo corretamente, já que, consoante certidão presente nos autos, o processo parecer ser formado por mais de 421 páginas e apenas 100 delas estão digitalizadas nestes sistema.

Assim, DETERMINO à secretaria que, caso o Tribunal de Justiça já tenha autorizado a continuidade da migração dos processos para o PJE, proceda com a virtualização dos autos, a fim de que passem a tramitar no PJe, observando-se as cautelas do Provimento CGJ-TJPI nº 17/2018 que disciplina a Virtualização de processos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual do Piauí.

Na impossibilidade de migração, digitalize-se integralmente as folhas dos autos físicos neste sistema ThemisWeb, e venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

MANOEL EMÍDIO, 19 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

17.227. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000313-81.2017.8.18.0100

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI, JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA

Advogado(s): TIAGO JOSE FEITOSA DE SA(OAB/PIAÚÍ Nº 5445), MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚÍ Nº 3387), BARBARA NOGUEIRA LOUREIRO DANTAS(OAB/PIAÚÍ Nº 16073)

Réu: MUNICIPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI

Advogado(s): RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 5061), HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO(OAB/PIAÚÍ Nº 6544), LUANA FERREIRA DOS REIS(OAB/PIAÚÍ Nº 13114)

Em face de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, bem como honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

MANOEL EMÍDIO, 19 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

17.228. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000625-57.2017.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOYCE LISARB ALVES PACHECO

Advogado(s): ADÃO LEAL DE SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 9280)

Réu: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB/SÃO PAULO Nº 196461)

Diante das razões acima expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, com base no art. 487, I do CPC, bem como condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém fica devidamente suspensa sua exigibilidade ante a gratuidade judiciária concedida.

17.229. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000055-53.2016.8.18.0085

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DYEGO DA CRUZ ALVES

Advogado(s):

Custa pelo réu.

Após o trânsito em julgado da presente decisão lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; insiram-se as informações necessárias no Sistema Infodip; intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa ora imposta; expeça-se a guia para a execução da pena; arquite-se, dando-se baixa na distribuição.

Não paga a multa proceda-se da forma preconizada pelo artigo 51 do Código Penal.

P. R. I.

MANOEL EMÍDIO, 22 de junho de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

17.230. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000013-08.2020.8.18.0103

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s): LUIZ RODRIGUES LIMA JUNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 8243)

Réu: REVANILDO ALVES PINHEIRO

Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 8917)

DESPACHO: Haja vista as declarações inclusas na petição da parte requerente, intime-se o patrono do requerido, pela via eletrônica, para que se manifeste acerca do seu teor, no prazo de 10 dias. Paralelamente a isso, oficie-se às Polícias Militar e Civil para que informe se as medidas cautelares outrora decretadas, ainda em vigor, permanecem incólumes. Ato contínuo, após os expedientes e prazos, vistas ao Ministério Público. MATIAS OLÍMPIO, 16 de junho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

17.231. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000013-28.2008.8.18.0103

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSEFA TEIXEIRA RAMOS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DA SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 9402)

Réu: ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): JONITON SANTOS LEMOS JUNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 6648-A)

DESPACHO: Vistos. Como já informado nos 02 (dois) despachos anteriores, restou esgotada a competência jurisdicional deste juízo, vez que no caso em tela ocorreu o devido trânsito em julgado da ação. Desse modo, resta inviável por meio de petição avulsa (após certificação do trânsito em julgado), postular a reforma da sentença exarada. Nesse contexto, a reforma do julgado devem ser processada por meio de ação autônoma (outro processo). Assim sendo, determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. MATIAS OLÍMPIO, 19 de junho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

17.232. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000010-53.2020.8.18.0103

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado(s): LUIZ RODRIGUES LIMA JUNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 8243)

Réu: REVANILDO ALVES PINHEIRO

Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS (OAB nº 8067/PI)

DESPACHO: Haja vista as declarações inclusas na petição da parte requerente, intime-se o patrono do requerido, pela via eletrônica, para que se

manifeste acerca do seu teor, no prazo de 05 dias. Ato contínuo, vista ao Ministério Público. MATIAS OLÍMPIO, 16 de junho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

17.233. AVISO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000349-17.2017.8.18.0103

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: RONALDO ARAÚJO MACHADO

Advogado(s): VINICIUS AZEVEDO DE LIMA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 61383)

DECISÃO: REVOGO a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória do acusado, RONALDO ARAUJO MACHADO, para que aguarde em liberdade o julgamento ? salvo prisão por outro motivo ou se sobrevierem razões para sua prisão preventiva ? e aplico-lhes as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal: a) comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de acesso ou frequência em bares ou estabelecimentos noturnos para evitar o risco de cometimento de novas infrações, bem como devendo permanecer distante desses locais, ou seja, de frequentar qualquer estabelecimento que comercialize bebidas alcóolicas, dirigir sob efeito de álcool e consumir bebidas alcóolicas em locais públicos; c) a assunção do compromisso por parte do autuado de permanecer em isolamento domiciliar, em razão da exposição da saúde da coletividade a risco de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), devendo excepcionalmente quebrá-lo em virtude de atividades estritamente essenciais, como as necessárias ao seu sustento e de familiares; d) proibição de saída da comarca sem prévia comunicação e autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o autuado tenha residência e trabalho fixos, com vistas a garantir o isolamento domiciliar enquanto durar a decretação de emergência em saúde pública no Estado do Piauí; e) comparecimento perante este Juízo todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal, sob pena de ser novamente decretada a prisão preventiva. Designo a audiência de instrução em julgamento para 01/12/2020 às 09:30h, ficando a soltura do acusado estritamente condicionada ao comparecimento a este ato. O comparecimento pessoal do autor nesta data é determinante para continuação de sua liberdade, já ficando o mesmo intimado da presente data nesta decisão. Sua ausência implicará em revelia e poderá ocasionar sua prisão por quebra desta condicionante. Intimem-se as outras pessoas. À Secretaria para que promova todas as intimações de praxe. Com efeito, a imposição dessas medidas cautelares acima se justificam para garantir a aplicação da Lei Penal e para se evitar o cometimento de outras infrações penais por parte do acusado. O descumprimento de quaisquer destas medidas resultará em descumprimento das medidas necessárias à manutenção da liberdade do réu. Advirta-se ainda ao preso que qualquer descumprimento destas medidas poderá causar a decretação de sua prisão preventiva, a teor do contido no art. 282, §4º, do CPP. Cópia desta decisão servirá como alvará de soltura...No ato, intime-se o indiciado acerca das medidas cautelares que lhe foram aplicadas, consignando-se que eventual descumprimento poderá acarretar o restabelecimento da prisão preventiva e enfatizando que a ausência à audiência ora designada implicará a imediata decretação da sua prisão cautelar. P. R. I. Cumpra-se. Ciência ao Parquet. MATIAS OLÍMPIO, 19 de junho de 2020. DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO.

17.234. EDITAL - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MATIAS OLÍMPIO)

Processo nº 0000067-13.2016.8.18.0103

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO JARDEL DE OLIVEIRA ARAÚJO

Advogado(s): GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11339)

DESPACHO: Cumprindo a deprecata, designo audiência para oitiva da testemunha JOSÉ ARAÚJO CARNEIRO SILVA para o dia 13/08/2020, às 8h30min (...)

17.235. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

Processo nº 0000040-20.2020.8.18.0061

Classe: Pedido de Prisão Temporária

Requerente: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MIGUEL ALVES/PI

Advogado(s):

Requerido: JOSE FRANCISCO SILVA LIMA

Advogado(s):

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA do representado JOSÉ FRANCISCO SILVA LIMA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como, determino, com fulcro nas razões acima constantes, e no art. 240, § 1º, b, d, e e h, do CPP, a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, a fim de que o Delegado de Polícia de Miguel Alves (e sua equipe) se dirija aos dois endereços inicialmente referidos e, obedecidas as precauções legais (arts. 245 e ss. do CPP), apreenda objetos ilícitos que forem porventura encontrados, bem como quaisquer outros que possam ser úteis à investigações, segundo o prudente arbítrio da autoridade policial representante, inclusive aparelhos eletrônicos como smartphones, laptops etc.

Quanto ao requerimento de quebra do sigilo de dados referentes aos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos, indefiro o pedido, em face da abstração e genericidade dos respectivos argumentos, devendo ser objeto de pedido específico, com as devidas justificativas.

Após, deverá ser elaborado pela autoridade representante re-latório circunstanciado a respeito das diligências realizadas.

Quando da expedição do mandado de busca e apreensão, obedeça-se às exigências do art. 243 do CPP.

Observe, ainda, a autoridade policial as exigências da Lei nº 7.960/1989, quanto aos direitos do preso.

Decorrido o prazo da prisão temporária, caso não tenha sido renovada a ordem, ponha-se imediatamente o investigado em liberdade, comunicando-se a este juízo, salvo se devam permanecer preso por outro motivo.

Adote o servidor designado as diligências necessárias junto ao BNMP.

Intimações e expedientes necessários.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

17.236. EDITAL - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MIGUEL ALVES)

Processo nº 0000504-20.2015.8.18.0061

Classe: Restauração de Autos

Requerente: VÁLTER SÁ LIMA, BANCO WOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s): EDSON VIEIRA ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 3285)

DESPACHO: Intime-se o autor para tomar ciência do presente processo de restauração de autos.

17.237. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)

Processo nº 0000673-61.2019.8.18.0030

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: JAMISON DIAS

Advogado(s): RONALDO DE SOUSA BORGES(OAB/PIAÚI Nº 8723)

DESPACHO: Ante a possibilidade de compartilhamento da prova produzida no processo nº0000371-32.2019.8.18.0030, intemem-se o MP e a defesa para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os depoimentos colhidos naquele feito.

17.238. EDITAL - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PARNAGUÁ)

Processo nº 0000379-10.2012.8.18.0109

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: MARCELO BARREIRA CUNHA LOUZEIRO

Advogado(s): FRANCISCO VALMIR DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6187)

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI, JOAQUIM LUSTOSA MASCARENHAS

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA(OAB/PIAÚI Nº 4521)

FICA INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DR.FRANCISCO DE ASSIS ALVES NEIVA - OAB-4521,ACERCA DA DECISÃO ABAIXO;

DECISÃO: (" Por todo exposto, determino o Município de Riacho Frio-PI, que PROCEDA, no prazo de 30 dias, aos atos de nomeação e posse de MARCELO BNARREIRA CUNHA, no cargo público de digitador para o qual foi aprovado, sob pena de, em caso de descumprimento, incidir multa diária atribuída a responsabilidade pessoal do gestor municipal no importe de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual majoração na hipótese de reiterada desobediência à ordem judicial. Publique-se, Registre-se, Intime-se o impetrante por diário oficial e impetrada na forma do art.183,§ do CPC. Parnaguá, 22 de julho de 2019.As. Dr.José Sodré Ferreira Neto - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Parnaguá-PI ". Dado e passado em 22.06.2020. EU, Ariane Lustosa Fé Arrais-Analista Judicial - Matrícula 4148185 - digitei)

17.239. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0001549-23.2013.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

Advogado(s):

Réu: DANIEL DE CARVALHO AGUIAR, MIGUEL GOMES DE AGUIAR, MARCIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s): MARCELO BRAZ RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 4190)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se o advogado do réu para que apresente defesa escrita no prazo legal.

17.240. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000315-93.2019.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA

Advogado(s):

Réu: MAIKON ALVES DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): MANOEL BARROS DA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 8667)

DESPACHO: Isto posto, prosseguindo o feito,designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de Junho de 2020 às 11:00 horas.

Intemem-se o acusado (PRESO) MAIKON ALVES DA CONCEIÇÃO, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, bem como o defensor público;

A audiência será realizada por meio de videoconferência, por meio da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, cujo link será fornecido no dia da audiência, através de e-mail. Os e-mails desta unidade judicial: sec.1varacriminalparnaiba@tjpi.jus.br ou audiencia1varacriminalparnaiba@gmail.com, devendo os causídicos peticionar nos autos ou entrar em contato por meio desses endereços de e-mail para receber as instruções para ingresso na sala virtual

17.241. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001541-70.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

Advogado(s): JONATÁ TIMÓTEO BRANDÃO LIMA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 168910)

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

Advogado(s): JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAÚI Nº 5491), WIANEY BEZERRA SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 6646)

Tendo em vista que o Órgão Ministerial já apresentou suas alegações finais, determino que o assistente de acusação Dr. JONATÁ TIMÓTEO BRANDÃO LIMA - OAB/RJ168.910, seja intimado via DJE para no prazo legal apresentar as alegações finais, e bem como o advogado do réu Dr. WIANEY BEZERRA DE SOUSA - OAB/PI 6646, também via DJE, para apresentar também as alegações finais.

17.242. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0002330-35.2019.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO DE JESUS DA SILVA LIMA

Advogado(s): ANTONIO JOSE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 12402)

Isto posto, prosseguindo o feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para a XVIII Semana Nacional da Justiça Pela Paz em

Casa, no dia 25 de novembro de 2020 às 08:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Parnaíba-PI;

17.243. CERTIDÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª Vara Criminal DA COMARCA DE PARNAÍBA
PROCESSO Nº 0000947-95.2014.8.18.0031

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Indiciado: CLEITON DE SOUSA

certidão

Certifico que não foi juntada a Petição do Protocolo de Petição Eletrônico Nº 0000947-95.2014.8.18.0031.5001, porque o processo encontra-se tramitando no Tribunal de Justiça em grau de recurso por meio do sistema PJE.

PARNAÍBA, 22 de junho de 2020

ALBERTO CANDEIRA COSTA

Analista Judicial - Mat. nº alberto.costa

17.244. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0001024-22.2005.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s): LUIS FELIPE ALMEIDA BARBOSA(OAB/MARANHÃO Nº 10501)

Indiciado: JOSE DE RIBAMAR VAZ DE ARAUJO

Advogado(s):

DESPACHO: ...Frise-se que, embora a citação seja pressuposto de existência da relação processual, o acusado foi citado por edital e constituiu advogado nos autos com amplos poderes, o que demonstra que conhece a imputação contra ele dirigida e fez pedido de liberdade provisória, sem que o causídico apresentasse resposta à acusação. Assim, determino que o causídico seja intimado via DJe, para no prazo legal apresentar sua defesa, somente após é que será apreciado o pedido de revogação de sua prisão.

17.245. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0001061-58.2019.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: MICHEL JEAN CLAUDE ALONSO HILION

Advogado(s): DIVANE MARIA AGUIAR DE NEGREIROS SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 4459)

ATO ORDINATÓRIO: Fica intimado o Acusado por meio de sua Advogada para apresentar alegações finais em forma de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

17.246. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000465-11.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA TEODORIO, LUCILANE DA SILVA TEODORIO, ANA CLAUDIA DA SILVA LIMA

Advogado(s): LEONCIO DA SILVA COELHO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 23901), RAIMUNDO JOSE ARAUJO DE LIMA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10780), CARLOS EDUARDO MARQUES COUTINHO(OAB/PIAUÍ Nº 10702)

Determino que se proceda, mais uma vez, a intimação do DR, LEONCIO DASILVA COELHO JUNIOR - OAB/PI 23901, via DJE, para que apresente, no prazo legal, rolde testemunhas que irão depor em sessão plenária do Júri.

Caso não apresente, determino desde já a intimação pessoal da acusada ANA CLAUDIA DA SILVA LIMA, pessoalmente, para em 10 dias indicar advogado de sua confiança, com a observação de que o seu silêncio implicará em nomeação da DEFENSORIA PÚBLICA.

17.247. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001004-84.2012.8.18.0031

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor:

Advogado(s):

Réu: MARIA NAZARÉ SILVA DE BARROS

Advogado(s): IRACEMA RAMOS FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 6639)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Faço vista dos autos a defesa para apresentar razões de recurso no prazo legal.

17.248. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000414-42.2020.8.18.0059

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL

Advogado(s):

Réu: SÂMIA PRISCILA SANTANA ARAÚJO, IRACI SOUZA SOARES, CASSIO DOS SANTOS FEITOSA, FABIANO DOS SANTOS COSTA

Advogado(s): MICKAEL BRITO DE FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 10714), FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 3516)

DECISÃO: A Secretária da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA, de ordem do MM. Juiz Dr. MARCELO MESQUITA SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o(s) Advogado(s) acima identificado(a), da Decisão exarada nos autos do processo em epígrafe que converteu as prisões em flagrante dos autuados a qual transcrevo o final a seguir: "Ante o exposto, tenho, diante da

presença de dois dos requisitos autorizadores estampados no art. 310, II, art. 312 e art. 313, todos do Código de Processo Penal, por CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE de SÂMIA PRISCILA SANTANA ARAÚJO, IRACI SOUZA SOARES, CASSIO DOS SANTOS FEITOSA E FABIANO DOS SANTOS COSTA em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço para garantir e preservar a ordem pública, bem como assegurar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva contra os autuados, incluindo-os no BNMP 2.0, e encaminhem-se cópias destes mandados de prisão e desta decisão à autoridade policial que determinou a lavratura do flagrante delicto dos autuados para que os encaminhem de imediato para o estabelecimento prisional apropriado. Na oportunidade, considerando o formulário de identificação de fatores de risco para a Covid-19 do autuado Cássio dos Santos Feitosa, Determino que seja oficiado o gerente da Penitenciária Mista desta Comarca para que este encaminhe imediatamente ora custodiado para o órgão de saúde competente a fim de realizar o exame para constatação da Covid-19, devendo o mesmo ser colocado em uma cela isolada até o resultado do exame, observando-se todos os protocolos de prevenção ao contágio. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se com as formalidades legais. PARNAÍBA, 20 de junho de 2020. Marcelo Mesquita Silva - Juiz de Direito". E para constar, Eu, ANA MARIA MARQUES GUEDES. Analista Judicial, digitei e conferi o presente aviso. PARNAÍBA, 20 de JUNHO de 2020.

17.249. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000776-70.2016.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: KLEBER VALE DE SOUSA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARQUES COUTINHO(OAB/PIAÚÍ Nº 10702)

DESPACHO: Intimo o senhor advogado CARLOS EDUARDO MARQUES COUTINHO(OAB/PIAÚÍ Nº 10702), do despacho do MM. Juiz que segue transcrito: Tendo em vista certidão de fl. 102, intimo-se o acusado KLEBER VALE DE SOUSA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais por intermédio de advogado regularmente constituído, advertindo-lhe de que não o fazendo lhe será nomeado defensor público para atuar no presente feito. Escoado o prazo, sem a manifestação do acusado, encaminhem-se os autos para Defensoria Pública desta Comarca, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais do referido acusado, após, voltem-me conclusos

17.250. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº: 0000364-37.2019.8.18.0031

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Réu: RENATO PEREIRA MACHADO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MARCELO MESQUITA SILVA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **RENATO PEREIRA MACHADO**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 21 de junho de 2020 (21/06/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

MARCELO MESQUITA SILVA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA

17.251. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0006115-10.2016.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciado: A SOCIEDADE, FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO CARVALHO

Advogado(s): CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES(OAB/PIAÚÍ Nº 2782)

A Secretaria da 2ª Vara Criminal de Parnaíba - PI, intima o advogado Dr. CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES(OAB/PIAÚÍ Nº 2782), da sentença prolatada nos autos em epígrafe, em que se destaca: "Ante o acima exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o acusado FRANCISCO JOSÉ FIGUEIREDO CARVALHO do crime previsto no art. 180, caput do CP". Parnaíba - PI, 22 de junho de 2020.

17.252. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0001249-85.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: PAULA EMANUELA SOUSA SOARES

Advogado(s): ROSANGELA DA SILVA MOURAO(OAB/PIAÚÍ Nº 12555) e MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚÍ Nº 8070)

ATO ORDINATÓRIO: O Dr. Marcelo Mesquita Silva, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, intima os advogados acima identificados para apresentarem as alegações finais no prazo de 5(cinco) dias. Eu, Simone Vargas Barcellos, Analista Judicial, subscrevi o presente. Parnaíba, 22 de junho de 2020.

17.253. EDITAL - VARA ÚNICA DE PEDRO II

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PEDRO II)

Processo nº 0001847-68.2017.8.18.0065

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DAYANE DA SILVA SOUSA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Pedro II, Dr. Kildary Louchard de Oliveira Costa, INTIMO o Advogado AARÃO ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB/PI 9688, para, comparecer a audiência de Oferecimento de Proposta Condicionais presentes autos, designada para o dia 21/07/2020, às 11:30 horas, na sala das audiências deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro II/PI, aos 20 de junho de 2020. Eu, Francisco José de Carvalho, Analista Judicial, digitei.

17.254. EDITAL - VARA ÚNICA DE PEDRO II

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PEDRO II)

Processo nº 0000095-71.2011.8.18.0065

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: WILDISLANE DE OLIVEIRA LOPES

Advogado(s): JESSICA RAMONA CASTRO UCHOA(OAB/PIAÚI Nº 14027), MAURO BENICIO DA SILVA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2646)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Pedro II, Dr. Kildary Louchard de Oliveira Costa, INTIMO os Advogados JESSICA RAMONA CASTRO UCHOA, OAB/PI 14027, MAURO BENÍCIO DA SILVA JÚNIOS, PAB/PI 2646, para, comparecer a audiência de Oferecimento de Proposta Condicional nos presentes autos, designada para o dia 21/07/2020, às 11:30 horas, na sala das audiências deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro II/PI, aos 20 de junho de 2020. Eu, Francisco José de Carvalho, Analista Judicial, digitei.

17.255. EDITAL - VARA ÚNICA DE PEDRO II

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PEDRO II)

Processo nº 0000605-79.2014.8.18.0065

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: LUCAS DE ANDRADE ALMENDRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Pedro II, Dr. Kildary Louchard de Oliveira Costa, INTIMO os Advogados MAURO BENÍCIO DA SILVA JÚNIOR, OAB/PI 2646, JOSÉ EDYMAR BENÍCIO DA SILVA, OAB/PI 9572, para, comparecer a audiência de Oferecimento de Proposta Condicionais presentes autos, designada para o dia 21/07/2020, às 10:30 horas, na sala das audiências deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro II/PI, aos 20 de junho de 2020. Eu, Francisco José de Carvalho, Analista Judicial, digitei.

17.256. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000498-98.2015.8.18.0065

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s): ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚI Nº 11826)

Executado(a): LUCAS EMANOEL DA SILVA SOUSA

Advogado(s):

Fica por este ato, reaberto o prazo de 15 dias para o exequente se manifestar sobre os documentos juntado nos autos às fls.53/55, requerendo o que entender de direito. Pedro II, 22/06/2020. Gilberto Pereira de Sousa - Aux. de Gestão o digitei e enviei para publicação.

17.257. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000288-52.2012.8.18.0065

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA(OAB/SÃO PAULO Nº 231747)

Requerido: REGINALDO FERREIRA LIMA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI). Fica por este ato, o autor intimado para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito sobre a certidão do oficial de justiça juntada nos autos. **Pedro II, 22 de junho de 2020. Gilberto Pereira de Sousa - Aux. de Gestão o digitei e enviei para publicação.**

17.258. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001519-43.2017.8.18.0032

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUCIDIO DE ARAÚJO ROCHA

Advogado(s): MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 8526)

Réu: ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s): LUIS FERNANDO RAMOS RIBEIRO GONCALVES(OAB/PIAÚI Nº 9154)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Veiculado, nos embargos declaratórios de fls., pedido de efeito modificativo da sentença hostilizada, faz-se imperioso, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPC, que se intime a parte adversa para, se desejar, apresente no prazo de 05 dias, razões de contrariedade ao recurso. (...).

17.259. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001730-89.2011.8.18.0032

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MANOEL FRAGOSO & CIA-POSTO GATURIANO

Advogado(s): GERMANO PAZ SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 5597)

Réu: NOJASA COMÉRCIO, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Sobre o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, INTIME-SE o autor, por intermédio de seus procuradores constituídos, para que, no prazo de 10 dias esclareçam e, caso necessário juntem provas, sobre os requisitos contidos no art. 50 do

CC, sob pena de rejeição liminar deste pedido. (...).

17.260. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000191-25.2013.8.18.0095

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA MARIA DE SOUSA SANTOS

Advogado(s): FRANCISCO VIEIRA SALES NETO(OAB/CEARÁ Nº 21906)

Réu: BANCO PANAMERICANO S A

Advogado(s): GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Dado a inércia da parte autora exequente em cumprir o despacho retro, INTIME-A por intermédio de seu procurador constituído para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

17.261. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001519-43.2017.8.18.0032

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LUCIDIO DE ARAÚJO ROCHA

Advogado(s): MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB/PIAUI Nº 8526)

Réu: ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): LUIS FERNANDO RAMOS RIBEIRO GONCALVES(OAB/PIAUI Nº 9154)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Veiculado, nos embargos declaratórios de fls. 40, pedido de efeito modificativo da sentença hostilizada, faz-se imperioso, nos termos do art. 1023, §2º, do NCPD, que se intime a parte adversa para, se desejar, apresente no prazo de 05 dias, razões de contrariedade ao recurso. (...).

17.262. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000107-96.2015.8.18.0113

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): DIOGO ELVAS FALCAO OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 6088), HELVECIO VERAS DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 4202)

Executado(a): ADÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): WILLIAM DA SILVA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 9494), FRANCISCO RAMON GONÇALVES LEAL(OAB/PIAUI Nº 11611)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: ACOLHO o requerimento retro encartado de suspensão de prazo pelo prazo de 30 dias para a realização de diligência administrativa. DÊ-SE ciência ao exequente deste despacho. Decorrido o prazo, INTIME-SE o exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

17.263. DESPACHO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001407-11.2016.8.18.0032

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ROSA ANA DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s): MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB/PIAUI Nº 8526)

Réu: BANCO BMG S/A

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos. (...).

17.264. DECISÃO - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000384-55.2001.8.18.0032

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado(s): SAMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 265-B)

Executado(a): F. SANTOS & FILHOS LTDA

Advogado(s): AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 2355)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: ACOLHO o requerimento de suspensão retro encartado.

17.265. SENTENÇA - 1ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001928-87.2015.8.18.0032

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: GILDETE FRANÇA BEZERRA

Advogado(s): MARIA JOSÉ ROCHA CIPRIANO SULAREVICZ(OAB/PIAUI Nº 222-B)

Réu: ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): PAULO VICTOR ALVES MANECO(OAB/PIAUI Nº 13867)

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, apresentados por GILDETE FRANÇA BEZERRA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, determinando, após o trânsito em julgado, desta decisão, que EXPEÇA-SE RPV no valor de R\$ 5.107,23 (cinco mil, cento e sete reais e vinte e três centavos) em benefício da autora.

17.266. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0003191-86.2017.8.18.0032

Classe: Auto de Apreensão em Flagrante

Representante: DELEGADO DA 3ª DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE PICOS

Advogado(s):

Representado: THARLEN PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando a natureza da infração, a gravidade dos fatos e as circunstâncias que emergem dos autos, julgo procedente a representação ministerial proposta contra o adolescente Tharlen Pereira da Silva, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, todos do Código Penal, e com amparo no art. 112, VI do ECA, aplico-lhe a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL pelo prazo máximo de 03 (três) anos, com reavaliação semestral. Determino que

seja expedida guia provisória da execução da medida socioeducativa. Certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça a guia de execução definitiva. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se, em segredo de justiça. PICOS, 19 de junho de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

17.267. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0002435-53.2012.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Indiciante: DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER

Advogado(s):

Indiciado: ANDERSON DE SOUSA LEAL

Advogado(s): ROGERIO DE SOUSA LEAL(OAB/MARANHÃO Nº 7009)

DESPACHO: "...cancelo a audiência designada para o dia 02/06/2020 e designo para o dia **22/10/2020, às 10:30 horas.**"

"Intime-se a defesa para que **no prazo de 05 (cinco) dias** apresente o endereço atualizado da testemunha arrolada na defesa, a **testemunha João da Rocha Sousa**, que não foi localizada."

17.268. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001839-25.2019.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Advogado(s):

Réu: ADERVALDO MONTEIRO ARAÚJO

Advogado(s): DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA(OAB/PIAUI Nº 12306)

DESPACHO: "...cancelo a audiência designada para o dia 09/06/2020 e designo para o dia **03/11/2020, às 08:30 horas.**"

"**As partes deverão comparecer na 4ª Vara Criminal, no endereço R. Porfírio Bispo. de Souza, s/n- Dner, Picos Piauí.**"

17.269. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0002443-30.2012.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Indiciante: DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER

Advogado(s):

Indiciado: ELVIS PRESLEY AGUIAR DE SOUSA VERA

Advogado(s): LUCAS CORTEZ RUFINO NETO(OAB/PIAUI Nº 7580), MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA(OAB/PIAUI Nº 7255), JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB/PIAUI Nº 267795), DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA(OAB/PIAUI Nº 7073), FRANCISCA MONISE MOURA E SOUSA(OAB/PIAUI Nº 7865)

DESPACHO: " cancelo a audiência designada para o dia 02/06/2020 e designo para o dia **22/10/2020, às 09:00 horas.**"

Local da audiência: Rua Porfírio Bispo de Sousa, s/n, Bairro DNER, por trás da Justiça Eleitoral.

17.270. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001531-91.2016.8.18.0032

Classe: Avaliação para atestar dependência de drogas

Autor: GRACIELIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(s): LEANDRO FERRAZ D. RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº)

Réu:

Advogado(s):

SENTENÇA: de teor final seguinte: "...Por este motivo, determino o ARQUIVAMENTO do presente Incidente de Dependência Química, ante a falta de interesse da parte requerente, devendo as peças que instruem este feito permanecer apensadas aos autos do processo nº 0000655-39.2016.8.18.0032 para fins de informação.Intimem-se o réu e seu defensor.Cientifique-se o Ministério Público Estadual.Sem custas.P.R.I. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE os presentes autos."

17.271. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001031-93.2014.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Advogado(s):

Réu: MARIA LAYANE DA SILVA FERREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA: Teor final seguinte: "...DISPOSTIVOFace ao exposto, considerando todos os elementos trazidos aos autos, julgoPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR a ré MARIA LAYANE DASILVA FERREIRA, como incurso nas penas dos art. 163, parágrafo único, III e art. 250 §1º,II, b, ambos do Código Penal..."

17.272. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001113-03.2009.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):

Réu: EDIVALDO JOSÉ DE SOUSA

Advogado(s):

SENTENÇA: de teor final seguinte: "...IV ? DispositivoISTO POSTO, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENUNCIA MINISTERIAL DE FLS. 02/04, paraCONDENAR, como de fato condeno, o acusado Edivaldo José de

Sousa, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime de tráfico de drogas, artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na espécie adquirir, trazer consigo, ter em depósito..."

17.273. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000104-73.2017.8.18.0113

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANDREZA DE ANDRADE SOUSA

Advogado(s): EDINELSON FEITOSA PIMENTEL (OAB/PIAUÍ Nº 11846)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA-SE a defesa para conhecimento da expedição de Carta Precatória com a finalidade de ouvir a testemunha Elder Jaime de Sousa Macedo.

17.274. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001271-58.2009.8.18.0032

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):

Indiciado: EVILASIO LEAL LIMA, EVILASIO LEAL LIMA FILHO

Advogado(s):

SENTENÇA: Trata-se de Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar a suposta prática do crime de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II do CPB), cuja autoria é atribuída a EVILÁSIO LEAL LIMA e EVILÁSIO LEAL LIMA FILHO. O Ministério Público em parecer de protocolo eletrônico de nº 5002, não ofereceu a denúncia por crime de Tentativa de Homicídio, por entender que os delitos praticados pelos indiciados seria de Disparo de Arma de Fogo (art. 15 da Lei 10.823/03) atribuído ao réu EVILÁSIO LEAL LIMA e Lesão Corporal Leve (art. 129 do CP) atribuído a EVILÁSIO LEAL LIMA FILHO, requerendo, em consequência, que fosse declarada a extinção da punibilidade de EVILÁSIO LEAL LIMA e EVILÁSIO LEAL LIMA FILHO, pela perda do direito estatal de punir pelo decurso do tempo. É o relatório, passo a DECIDIR: Os fatos relatados no Inquérito Policial ocorreram em 13 de Junho de 2009. Considerando o parecer ministerial e os dispositivos por ele indicados, Impõe-se in casu a extinção da punibilidade dos indiciados em relação a estes crimes, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. A conduta praticada pelo indiciado EVILÁSIO LEAL LIMA, o presentante ministerial amoldou ao tipo penal descrito no art. 15 da Lei 10.826/03, crime este que possui pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV do CP. Já a conduta praticada pelo indiciado EVILÁSIO LEAL LIMA FILHO, o presentante ministerial amoldou ao tipo penal descrito no art. 129, caput, do Código Penal, que tem pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, prescrevendo em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do CP. Verifica-se que o fato delituoso ocorreu no dia 13 de junho de 2009 e, desde então, não ocorreu nenhum marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. Reza o art. 109, do CP, abaixo transcrito: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, tendo se passado mais de 08 (oito) anos da data do fato, e considerando os tipos penais acima indicados pelo Promotor de Justiça, a pretensão punitiva do Estado se encerrou. Ante o exposto, considerando prescrita a pretensão punitiva estatal, julgo o crime descrito no art. 15 da Lei 10.826/03 e o previsto no art. 129 do CP, prescritos e declaro extinta a punibilidade dos autores do fato. Sem custas. P.R. I. Faça-se a alteração do tipo penal no sistema themis de tentativa de homicídio para Disparo de Arma de Fogo e Lesão Corporal Leve. Após as formalidades legais, Arquive-se. PICOS, 19 de junho de 2020 NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS

17.275. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000412-19.2018.8.18.0067

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: ANTONIO JOSE EVANGELISTA

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, torno sem efeito as medidas protetivas anteriormente decretadas, revogando-as, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as necessárias baixas. PIRACURUCA, 25 de março de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

17.276. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000096-06.2018.8.18.0067

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ANTONIO

SENTENÇA (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda e, em consequência, julgo PROCEDENTE o pedido de medidas protetivas formulado na inicial em favor de TATIANA CARDOSO DA SILVA em face de FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS DE MORAES SOUSA e ratifico a decisão de fls. 13/14, nos seus próprios termos, sendo que as medidas lá deferidas terão validade pelo período de 02 (dois) anos, contados da presente decisão. Por consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas, posto que CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do NCPC. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com a devida baixa na distribuição. Expedientes necessários. Cumpra-se. Piracuruca, 25 de março de 2020 - Stevan Oliveira Ladislau - Juiz de direito.

17.277. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000319-56.2018.8.18.0067

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: LUIS FEITOSA RODRIGUES

Advogado(s):

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, torno sem efeito as medidas protetivas anteriormente decretadas, revogando-as, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as necessárias baixas. PIRACURUCA, 25 de março de 2020 - STEFAN OLIVEIRA LADISLAU - Juiz de Direito.

17.278. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Processo nº 0000274-63.2020.8.18.0073

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Representante: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Representado: RUEL ROGER NUNES SANTANA, JACIEL RODRIGUES DE SOUSA, JOAO BATISTA DE SOUSA MENDES

Advogado(s):

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, mantenho a decisão anterior que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nos seus exatos termos e INDEFIRO o presente pedido de revogação da prisão preventiva de JACIEL RODRIGUES DE SOUSA. Ciência ao Ministério Público.

Intime-se pessoalmente o autuado desta decisão.

Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o causídico apresente instrumento procuratório.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

17.279. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO JOÃO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000072-02.2017.8.18.0135

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: MANOEL BARTOLOMEU DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Requerimento de Medidas Protetivas proposta por ELIENE FERREIRA DE JESUS SILVA em face de MANOEL BARTOLOMEU DA SILVA, ambos já qualificados nos autos.

Consta às fls. 09/10, decisão deferindo as medidas protetivas de urgência requeridas em desfavor do agressor.

O ato ordinatório de fl. 15 determinou a intimação da autora, no prazo de 10(dez) dias, para que a mesma informasse se ainda necessitava das medidas.

Na certidão de fl. 17, a parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do feito.

O Exmo. Dr. Promotor Público desta Comarca, em seu parecer contido em protocolo de petição eletrônico de fl. 21, opinou pela extinção do presente processo, dada o exposto desinteresse da vítima no prosseguimento do feito.

E o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou possuir interesse no feito, não necessitando mais das medidas protetivas decretadas por este juízo, conforme a certidão de fl. 17.

O Ministério Público, assim, opinou pela extinção do presente processo, dada o exposto desinteresse da vítima no prosseguimento do feito.

Diante disso e tudo o mais que dos autos consta, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DECRETADAS E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015 seguindo a manifestação do Exmo. Dr. Promotor Público.

Determino a intimação do requerido sobre esta sentença e sobre a revogação das medidas protetivas de fls. 09/10.

Caso o requerido não seja encontrado, determino a sua intimação por edital, no prazo de 60 dias

Após, dê-se baixa na distribuição, e archive.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 1 de novembro de 2018

17.280. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000022-81.2011.8.18.0071

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCELINO ANTAO DE SOUSA

Advogado(s): OACY CAMPELO LIMA (OAB/PIAUÍ Nº 887)

Réu: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Advogado(s): NILSO ALVES FEITOZA(OAB/PIAUÍ Nº 1523)

DESPACHO: "Com a juntada da certidão do oficial de justiça, referente ao mandado de citação expedido com a finalidade de citar a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Povoado Varzinha, indicada pelo Município de São Miguel do Tapuio como litisconsorte, as **partes devem ser intimadas para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender ser de direito.**"

17.281. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO Nº: 0000092-68.2006.8.18.0073

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: DANILO RODRIGUES SACTH, PEDRO PAZ NEGREIROS, EURANDES DOS SANTOS CAVALCANTE

Vítima: CARLOS LAERTE DE OLIVEIRA COSTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 15 DIAS

O (A) Dr (a). CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **DANILO RODRIGUES SACTH, BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), residente e domiciliado(a) em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE aprensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados DANILO RODRIGUES SACTH [...] como incurso no crime previsto no art. 157, § 2, I e II do CPB [...] fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e apena de multa em 11 (onze) dias-multa [...] regime semiaberto [...] ". e **INTIMADO** de todo o conteúdo da decisão nos embargos de declaração, cujo dispositivo é o seguinte: " ANTE O EXPOSTO, dou provimento aos embargos de fls. 142/144, retificando o dispositivo da sentença de fls. 124/141, pra fazer constar o seguinte na parte relativa a dosimetria da pena [...] fixo a pena definitiva do do condenado Danilo Rodrigues Sacth em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa [...] mantendo os demais termos da sentença embargada ". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, RONALDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA, Secretário(a), digitei e subscrevo.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 22 de junho de 2020.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz de Direito da Comarca da 1ª Vara da SÃO RAIMUNDO NONATO.

17.282. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000691-15.2017.8.18.0075

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: INOCÊNCIA GOMES

Advogado(s): EVILASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CORTEZ(OAB/PIAUÍ Nº 7048)

Réu: BANCO FINASA BMC S.A

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, permitindo-se a produção de prova.

Na oportunidade, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informem as partes se pretendem produzir provas e de quais meios pretendem se valer.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 16 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

17.283. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000004-34.2000.8.18.0075

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DOMINGOS JOSÉ DA ROCHA

Advogado(s):

DESPACHO

O processo encontra-se suspenso desde o ano de 2009.

Vistas ao MP, para requerer o que entender cabível.

SIMPLÍCIO MENDES, 16 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

17.284. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000067-63.2017.8.18.0075

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIANA DIAS DA SILVA

Advogado(s): FABIANA MENDES DE CARVALHO BARBOSA DA CRUZ(OAB/PIAUÍ Nº 4001)

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)

Ante o exposto,

o pedido, na forma

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a. declarar inexistente qualquer débito originado do contrato nº 782882412;

b. condenar o réu a devolver à autora, de forma simples, os valores que

tenham sido descontados de seu benefício previdenciário, com correção monetária

(IPCA-E) e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de cada desconto (Súmulas

43 e 54 do STJ);

c. condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, monetariamente corrigida (IPCA-E) a partir da data desta sentença e acrescida de juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar, da data do evento danoso, qual seja, o primeiro desconto indevido (Súmulas 362 e 54 do STJ); Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 16 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

17.285. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000022-88.2019.8.18.0075

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: IVAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO

Conforme a denúncia, em 03 de novembro de 2018, por volta das 20h30, em visível estado de embriaguez alcoólica e motivado por ciúmes oriundos do fato de sua esposa, CRISTIANE PRAZERES DOS SANTOS DA SILVA, não estar em casa, com o intuito de causar temor injusto na mesma casa e a finalidade de restringir sua autodeterminação como mulher, o denunciado adentrou a casa de morada onde coabita com sua esposa e passou a destruir os bens comuns que guarneciam a residência, bem como a proferir ameaças.

Em sede de cognição sumária, verifico presente a justa causa para a deflagração da ação penal, vez que da prova constante dos autos apuro indícios suficientes de autoria e de materialidade do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Além disso, estão: (a) ausentes quaisquer das circunstâncias descritas no art. 395 do Código de Processo Penal a ensejar a rejeição da inicial; (b) preenchidos os requisitos legais do art. 41 do mesmo Diploma Legal. Em razão disso,

RECEBO A DENÚNCIA

apresentada nestes autos.

Verifiquem-se os antecedentes do réu junto ao sistema processual, juntando-os aos autos.

que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente

DETERMINO

proceda a

, para que, em 10 (dez) dias, a

DESPACHO-MANDADO

CITAÇÃO

contar da citação, constitua defensor e responda à acusação, por escrito, nos autos

Documento assinado eletronicamente por Rostonio Uchoa Lima Oliveira, Juiz(a), em 19/06/2020, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.

5.

6.

7.

8.

da ação penal em epígrafe, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas (qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário), na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, E

CIENTIFIQUE-O

ainda, de que: (a) no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo com o escopo de cumprir tal determinação e prosseguir na sua defesa; e (b) o Juízo funciona das 08:00 horas as 14:00 horas no endereço acima descrito.

Não havendo constituição de defensor, diligencie a Secretaria na nomeação do Defensor Público, intimando-o para a apresentação da aludida peça, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, decorrido o prazo para a defesa, voltem os autos conclusos.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO,

COMO DESPACHO E COMO MANDADO

, devendo ser expedido, para tanto, em

três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMPRA-SE, NA

FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Poderá o Oficial de Justiça, para o

cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do

art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.

SIMPLÍCIO MENDES, 19 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES



[InicioRodapeMandado]

17.286. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000172-97.2014.8.18.0090

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLEMENTINO SIMPLICIO DE MACEDO

Advogado(s): ANTONIO CARVALHO MOURA(OAB/PIAUI Nº 1253)

Réu: BANCO ITAU BMG CONSÓRCIO

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

DECISÃO

1. Nos termos do art. 523, do NCPC, INTIME-SE o executado, através do seu advogado (pelo sistema) ou pessoalmente, por mandado (em caso de inexistência de advogado habilitado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da execução, acrescido das custas, se houver, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) art. 523, §1º, do NCPC. Fica o executado ciente de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para a apresentação de impugnação, nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação;

2. Em caso de inércia do executado, fica desde já aplicada a multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), devendo ser expedido mandado de penhora considerando o acréscimo de tais valores;

3. Efetuado o pagamento do valor devido, nos termos do art. 526, § 1º, do NCPC, INTIME-SE o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor oferecido pelo réu.

SIMPLÍCIO MENDES, 16 de junho de 2020

ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

17.287. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

Processo nº 0000172-08.2015.8.18.0076

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO NONATO SOARES DA SILVA

Advogado(s): ADAILTON DE OLIVEIRA SILVA(OAB/PIAUI Nº 4438)

SENTENÇA: Considerando que o réu ANTONIO NONATO SOARES DA SILVA cumpriu integralmente o acordo celebrado por ocasião da suspensão condicional do processo, defiro a manifestação Ministerial de fl. 63 e, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta sua punibilidade.

17.288. DECISÃO - VARA ÚNICA DE UNIÃO

Processo nº 0000063-18.2020.8.18.0076

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: CARLOS EDUARDO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES

Advogado(s): ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 2747)

Ex positis, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva de CARLOS EDUARDO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, nos termos do art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

À secretaria para que, COM URGÊNCIA, certifique quanto à citação do réu.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e expedientes necessários.

UNIÃO, 17 de junho de 2020.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de UNIÃO

17.289. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0000238-11.2017.8.18.0078

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: CARLITO MENDES DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **CARLITO MENDES DA COSTA, brasileiro, união estável, natural de Valença do Piauí-PI, filho de Antônio Mendes da Costa e Ozita Maria da Costa, residente e domiciliado na Localidade João Pires, Valença do Piauí, mas atualmente em local incerto e não sabido, CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 22 de junho de 2020 (22/06/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ

17.290. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)

Processo nº 0000497-40.2016.8.18.0078**Classe:** Providência**Autor:** ANA MORAES DA SILVA SOUSA**Advogado(s):** JOAO LUCAS LIMA VERDE NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6216)**Réu:** KLEITON DA SILVA COSTA**Advogado(s):****DECISÃO:** Neste contexto, em razão da perda superveniente do objeto, determino o imediato arquivamento dos autos, com baixa nos registros. Publique-se, registre-se e intimem-se. VALENÇA DO PIAUÍ, 20 de maio de 2020. RAFAEL MENDES PALLUDO. Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ. Eu, Thiago Lima Cavalcante, Analista Judicial, digitei e conferi o presente Aviso.**17.291. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ****Processo nº** 0000308-53.2019.8.18.0144**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):** MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9479)**Réu:** VALDELI ARAÚJO LIMA**Advogado(s):** ANTONIO HELDER IZIDORIO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 16396), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS(OAB/BAHIA Nº 33062)

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR VALDELI ARAÚJO LIMA, alhures qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal(...) Neste contexto, no embate previsto no art. 67 do CP, entendo prevalente a atenuante da confissão em detrimento da agravante do concurso de agentes, razão porque diminuo a pena em três meses, tornando-a, assim, provisória em 3 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e, no mesmo passo, em definitiva, dada a ausência de causas de diminuição ou de aumento, devendo ser cumprida em regime inicialmente aberto(...) Condeno o réu do pagamento das custas processuais, permitindo-lhe recorrer em liberdade pela incompatibilidade da prisão cautelar com a quantidade de pena aplicada. Neste sentido, expeça-se alvará de soltura no BNMP em favor de VALDELI ARAÚJO LIMA. Registre-se, por ser importante, que as vítimas asseveraram que não tiveram o dinheiro restituído, razão pela qual fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago pelo acusado(...)

18. EXPEDIENTE CARTORÁRIO**18.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****3ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0813244-60.2017.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** NAZILDA SARAIVA DE SOUSA PESSOA**REQUERIDO:** ALUIZIO DE SOUSA PESSOA**SENTENÇA**

NAZILDA SARAIVA DE SOUSA PESSOA, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no RG nº 2961802 SSP/PI e no CPF nº 047.177.703-07, requereu, via Defensoria Pública, a **INTERDIÇÃO**, em face de **ALUIZIO DE SOUSA PESSOA**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 291577 SSP/PI, CPF nº 685.200.183-00, conforme declarações prestadas em ID nº 3562406, alegando em resumo que o interditando é seu pai, e é portador do CID 10: G30e I G 4.0 (Síndrome de Alzheimer e déficit cognitivo secundário a múltiplos infartos), com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 343629, necessários à instrução do feito, inclusive documentos pessoais das partes, certidão de casamento, termos de anuência dos demais herdeiros, laudos e atestados médicos.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 344561, oportunidade em que foi designada data para a realização do Entrevista do interditando, que se realizou, conforme se infere do teor de ID nº 502406, bem assim determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 3848746, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, em evento nº 4592633, pleiteando pelo regular prosseguimento do feito, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos para julgamento da demanda.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento nº 5055587, opinou pela decretação da interdição de ALUIZIO DE SOUSA PESSOA e, por via de consequência, seja-lhe nomeada curadora definitiva a Sra. NAZILDA SARAIVA DE SOUSA PESSOA, conforme as prescrições legais.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **ALUIZIO DE SOUSA PESSOA**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que é portador de F00.1 (**demência na doença de Alzheimer de início tardio**) CID-10, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de ALUIZIO DE SOUSA PESSOA**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 291577 SSP/PI, CPF nº 685.200.183-00, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, nomeio a Senhora **NAZILDA SARAIVA DE SOUSA PESSOA**, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no RG nº 2961802 SSP/PI e no CPF nº 047.177.703-07, para exercer a função de curadora do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade requerida.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 29 de abril de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO P. M. CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

18.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800888-67.2016.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: DRYELLE LIARA DE JESUS CARVALHO

REQUERIDO: REGINA LUCIA DE JESUS

SENTENÇA

DRYELLE LIARA DE JESUS CARVALHO, brasileira, casada, dona de casa, inscrita no RG nº 2.359.107 SSP/PI e no CPF nº 017.798.233-04, requereu, via Defensoria Pública, a **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em face de **REGINA LÚCIA DE JESUS**, brasileira, casada, inscrita no RG nº 401.877 SSP/PI, CPF nº 185.529.273-49, conforme declarações prestadas em ID nº 10943, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, é portadora de transtorno mental do CID 10, F-20, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 10944, necessários à instrução do feito, inclusive documentos pessoais das partes, certidão de casamento, laudos e atestados médicos.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 17951, designada data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor de ID nº 130746, bem assim determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 326895, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Laudo Psicossocial juntado aos autos em evento nº 600484, concluindo que a interditanda é relativamente dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem a requerente. A interditanda não apresentou impugnação ao pedido.

Nomeado Curador Especial, à interditanda, a Defensora Pública apresentou contestação, em evento nº 3792568, pleiteando que sejam julgados improcedentes todos os pedidos constantes na inicial.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em evento nº 6663562, opinou pela decretação da interdição de REGINA LÚCIA

DE JESUS e, por via de consequência, seja-lhe nomeada curadora definitiva a Sra. DRYELLE LIARA DE JESUS CARVALHO, conforme as prescrições legais.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial e Estudo Psicossocial, já acostados aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **REGINA LÚCIA DE JESUS**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que é portador de **Esquizofrenia hebefrênica F 20.1 da CID-10**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de REGINA LÚCIA DE JESUS**, brasileira, casada, inscrita no RG nº 401877 SSP/PI, CPF nº 185.529.273-49, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora DRYELLE LIARA DE JESUS CARVALHO**, brasileira, casada, dona de casa, inscrita no RG nº 2.359.107 SSP/PI e no CPF nº 017.798.233-04, para exercer a função de curadora da interditanda, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se, e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 29 de abril de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO P. M. CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

18.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0815003-59.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: IEDA SOUSA SOARES

REQUERIDO: TERESA DE JESUS BARROS SOUSA SOARES

SENTENÇA

IÊDA SOUSA SOARES, inicialmente, requereu a **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA**, via advogado, em face

de **TERESA DE JESUS BARROS SOUSA SOARES**, brasileira, viúva, RG nº 40.428 SSP-PI, CPF 673.360.863-49, conforme declarações prestadas em evento nº 406053, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, e é portadora de senilidade e transtorno depressivo crônico - CID 10 (R54 + F33), com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Assim, conclui alegando que, ante a impossibilidade de discernimento necessário para a realização dos atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 1.767 e 1.775 do Código Civil, requerem seja nomeada curadora a requerente, com a emissão de Termo de Curatela Provisório e após definitivo, para exercer, em nome da interditanda e em seu total proveito, todos os atos da vida civil.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 406056, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, Certidão de Óbito do esposo da interditanda, Termos de anuência dos filhos, e documentos pessoais das partes.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 429028, designada data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor do Termo de ID nº 612254, oportunidade em que foi concedendo a antecipação da tutela com a nomeação da requerente como curadora provisória da requerida, e foi determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, inicialmente com a nomeação do Hospital Unifisio, e posteriormente do Hospital Areolino de Areu, que emitiu Laudo acostado ID nº 5088967, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Termo de Compromisso de Curatela Provisória expedido em ID nº 617269.

Petição apresentada pela Sra. **ANTONIA MARIA SOARES DA COSTA**, Brasileira, viúva, Professora, Portadora da Cédula de Identidade nº.97896 SSP-PI e CPF nº.066.450.973-87, pleiteando a SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA POR MOTIVO DE FALECIMENTO de sua irmã, ora interditante, juntando aos autos a certidão de óbito, sendo o pedido deferido em decisão de ID nº 4363058.

Laudo Psicossocial juntado aos autos em ID nº 5365556, concluindo que a interditanda é dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem a requerente.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID nº 5442018, opinou pelo acolhimento do pleito, com a concessão da curatela definitiva de MARIA CRUZ DAS CHAGAS CARVALHO em favor da interditante, e a devida intimação desta para prestar compromisso, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Compulsando os autos, verifica-se ainda, que o nome da interditanda quando do protocolo da petição inicial, constava como **TERESA DE JESUS BARROS SOUSA**, seu nome de solteira, no entanto, o seu nome correto é **TERESA DE JESUS BARROS SOUSA SOARES**, conforme se infere de certidão de casamento juntado em ID nº 406059. Assim, determino que a Secretaria regularize o nome da requerida junto ao Sistema, Registro e Autuação, expedidas as certidões que se fizerem necessárias.

É O RELATÓRIO, fundamento edecido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial e Laudo Psicossocial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **TERESA DE JESUS BARROS SOUSA SOARES**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O **Laudo Médico** acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **F00.1 da CID-10 Demência da Doença de Alzheimer de início tardio**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Em face do exposto, JULGOPROCEDENTEa pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR** a **INTERDIÇÃO** de **TERESA DE JESUS BARROS SOUSA SOARES**, brasileira, viúva, RG nº 40.428 SSP-PI, CPF 673.360.863-49, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora ANTONIA MARIA SOARES DA COSTA**, Brasileira, viúva, Professora, Portadora da Cédula de Identidade nº.97896 SSP-PI e CPF nº.066.450.973-87, **para exercer a função de curadora da interditanda**, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

À Secretaria, ainda, para regularizar o polo ativo da presente demanda, observados a documentação de ID nº 4077875, bem assim a decisão de ID nº 4363058, destes autos. E ainda, para regularizar o nome da interditanda, conforme documento de ID nº 406059.

Custas já recolhidas, conforme se infere de documento de ID nº 406066 .

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 12 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

18.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0812829-77.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: ROSILENE MARTINS SILVA

REQUERIDO: ANTONIO DIAS DA SILVA

SENTENÇA

ROSILENE MARTINS DA SILVA, brasileira, natural de Teresina/PI, nascida em 18/04/1967, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.032.623 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 821.421.903-59, requereu, via advogado, a **INTERDIÇÃO c/c TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR (Curatela Provisória)**, em face de **ANTÔNIO DIAS DA SILVA**, brasileiro, natural de Barras/PI, nascido em 03/05/1927, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 100417300-9 PM/PI, inscrito no CPF/MF. sob nº 036.013.233-20, conforme declarações prestadas em ID nº 328713, alegando em resumo que o interditando é seu pai, e é portador de Alienação Mental, CID 10 G.30.1, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 328713, necessários à instrução do feito, inclusive laudos e atestados médicos, e termos de anuência dos demais filhos. Custas recolhidas em ID nº 328719.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 3609328, designada data para a realização do Entrevista do interditando, o que ocorreu, conforme se infere do teor de ID nº 500752, sendo determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 592927, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Liminar de evento nº 749364, nomeando como Curadora Provisória do requerido ANTONIO DIAS DA SILVA, a requerente Sra. ROSILENE MARTINS SILVA, mediante a prestação de compromisso e lavratura do Termo de Curatela Provisória.

Laudo Psicossocial emitido em ID nº 3511169, concluindo que o interditando é dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem a requerente.

Nomeado curador especial ao interditando, este apresentou contestação em evento nº 8975876, pleiteando ao final, pelo regular prosseguimento do feito, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos para julgamento da demanda.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, opinou pela decretação da interdição de Antonio Dias da Silva, nomeado-se como sua curadora Rosilene Martins Silva, conforme preceitua o art. 1767, inciso I do Código Civil brasileiro e o art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial e Laudo Psicossocial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Quando seja cedido que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando Antonio Dias da Silva, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que **é portador de demência da doença de Alzheimer de início tardio F00.1 CID - 10**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO DIAS DA SILVA**, brasileiro, natural de Barras/PI, nascido em 03/05/1927, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 100417300-9 PM/PI, inscrito no CPF/MF. sob nº 036.013.233-20, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora ROSILENE MARTINS DA SILVA**, brasileira, natural de Teresina/PI, nascida em 18/04/1967, solteira, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.032.623 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 821.421.903-59, para exercer a função de curadora do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora identificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Custas recolhidas conforme se infere de certidão de ID nº 328719.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 28 de maio de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

18.5. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804499-91.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: CELIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, RG nº 1.119.379 SSP-PI, CPF nº 551.736.593-00, requereu, via Defensoria Pública, a **CURATELA** Provisória de **MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, profissão não informado, RG nº 5.047.342 SSP/PI, CPF nº 015.810.883-37 conforme declarações prestadas em ID nº 103713, alegando em resumo que o interditando é seu sobrinho, está acometido da doença discriminada no CID 10: F84.0-transtorno de espectro autista/autismo infantil, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Junto ao pedido os documentos a partir de ID nº 103715, necessários à instrução do feito.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 3609328, antecipado os efeitos da tutela, com a concessão de curatela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória do requerido, mediante a prestação de compromisso e lavratura do Termo de Curatela Provisória, e ainda designada data para a realização do Entrevista do interditando, que se realizou, conforme se infere do teor de ID nº 212281, oportunidade em que foi determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 462455, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa. Não houve apresentação de impugnação.

Nomeado curador especial ao interditando, este apresentou contestação em evento nº 593573, pleiteando ao final, pelo julgamento improcedente da presente demanda, bem assim pela realização de estudo psicossocial ao caso.

Laudo Psicossocial emitido em ID nº 3823179, concluindo que o interditando é dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem a requerente.

Manifestação da requerente, via sua Defensora Pública, em evento nº 5120048, reiterando os termos constantes da inicial.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido, com a decretação da curatela definitiva do requerido, Senhor Mikael Wanderson Rodrigues de Oliveira, e nomeação da requerente, sua tia, a Sra. Celia Maria Rodrigues de Oliveira, como curadora do mesmo.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial e Laudo Psicossocial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é tia do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua tia, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora. Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que **é portador de retardo mental grave e epilepsia de difícil controle F72.1 + G40.3 da CID - 10**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de MIKAEL WANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, profissão não informado, RG nº 5.047.342 SSP/PI, CPF nº 015.810.883-37, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, nomeio a Senhora **CÉLIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar, RG nº 1.119.379 SSP-PI, CPF nº 551.736.593-00, para exercer a função de curadora do interditando, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora científica de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; **Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 29 de maio de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

18.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809229-48.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: JUCELIA DIAS DAS NEVES

REQUERIDO: TEREZA NEVES SANTOS

SENTENÇA

JUCELIA DIAS DAS NEVES, brasileira, solteira, do lar, RG nº 2.337.345 SSP/PI, CPF nº: 040.397.013-05, requereu a **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, via Defensoria Pública, em face de **TEREZA NEVES SANTOS**, brasileira,

solteira, RG nº 2.977.263 SSP/PI, CPF nº 034.880.503-94, conforme declarações prestadas em evento nº 213859, alegando em resumo que a interditanda é sua filha, e é portadora de Autismo Infantil, sob a CID 10 F84.0., com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo. Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 213857, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, certidão de nascimento, termo de anuência do genitor, e documentos pessoais das partes.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em despacho de ID nº 41657, deferido os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi concedida a curatela provisória requerida na inicial, e designado data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor de Id nº 554244, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 845846, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa. Não houve apresentação de impugnação ao pedido.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 3278438, pleiteando pelo julgamento procedente dos pedidos constantes da inicial.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID nº 5054276, opinou no sentido que a interditanda seja submetida à CURATELA DEFINITIVA e, por via de consequência, seja a Senhora **JUCELIA DIAS DAS NEVES** nomeada sua curadora, mediante a prestação de contas anual com a apresentação do respectivo balanço, tudo nos termos dos arts. 84 e respectivos inciso, 85 e respectivos inciso, da Lei nº 13.146/2015.

É O RELATÓRIO, fundamento edecido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é mãe da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em melhor companhia de sua mãe, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **TEREZA NEVES SANTOS, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O **Laudo Médico** acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **F84.0 (Autismo Infantil) CID - 10**, necessitando de tratamento e atenção constante, *o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.*

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de TEREZA NEVES SANTOS**, brasileira, solteira, RG nº 2.977.263 SSP/PI, CPF nº 034.880.503-94, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora JUCELIA DIAS DAS NEVES**, brasileira, solteira, do lar, RG nº 2.337.345 SSP/PI, CPF nº: 040.397.013-05, **para exercer a função de curadora da interditanda**, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada

em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 30 de maio de 2020.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

18.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801082-33.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, RG nº 990.960-SSP/PI, inscrita no CPF sob o número 327.953.003-20, residente e domiciliado no Residencial HBB, Quadra T, Casa 11, Bairro Pedra Mole, CEP 64.067-210, Teresina-PI, por sua Defensora Pública, requereu a **CURATELA C/C TUTELA ANTECIPADA** em face de **CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, beneficiado, RG nº 3.251.387- SSP/PI, inscrito no CPF nº 050.688.833-95, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, conforme declarações prestadas em evento de nº 40979, alegando em resumo que o interditando é seu neto, e sofre de retardo mental (CID-10 F71.1), com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando o mesmo impossibilitado de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Por essas razões entende que o interditando não possui condições de reger, por conta própria, os atos da vida civil, necessitando, pois, de cuidados especiais, conforme se infere da documentação médica que junta;

Assim, conclui alegando que, ante a impossibilidade de discernimento necessário para a realização dos atos da vida civil, nos termos do disposto no artigo 1.767 e 1.775 do Código Civil, requer seja lhe nomeada curadora, com a emissão de Termo de Curatela Provisório e após definitivo, para exercer, em nome do curatelando e em seu total proveito, todos os atos da vida civil.

Juntou ao pedido os documentos a partir de evento nº 40976.

Conclusos os autos, foi por este juízo, designada data para a realização do Entrevista do interditando, que se realizou, conforme se infere do teor do Termo de ID nº 147409, oportunidade em que foi concedida a Curatela Provisória do requerido, na pessoa da requerente, bem assim, determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em evento nº 333759, onde o perito afirmou a **incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil**, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em evento de nº 414953, opinou pela realização de estudo Psicossocial, a fim de atender a exigência legal de apreciação do caso por equipe multidisciplinar.

Laudo Psicossocial apresentado em ID nº 1099703, concluindo que o interditando é dependente para atividades da vida social, portanto necessário supervisão para as atividades básicas do dia a dia e auxílio nos atos mais complexos da vida privada, não possuindo capacidade de comunicação e discernimento, sendo que não existem práticas que desabonassem a requerente.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido autoral, com a nomeação da autora, como curadora definitiva do interditando.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostados aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é avó do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia de sua avó, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-o, em todos os aspectos.

Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, vez que se encontra acometido de retardo mental (CID-10 F71.1), necessitando de tratamento e atenção constante, *o que o torna incapacitado para a prática dos atos da vida civil.*

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curadora para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive

por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação da curadora, sob pena de anulabilidade(artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, em consonância com o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para **DECLARAR a INTERDIÇÃO** de **CARLOS ANDRE SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, beneficiado, RG nº 3.251.387- SSP/PI, inscrito no CPF nº 050.688.833-95, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual **nomeio a Senhora MARIA NASCIMENTO DA SILVA**, brasileira, solteira, desempregada, RG nº 990.960-SSP/PI, inscrita no CPF sob o número 327.953.003-20, residente e domiciliado no Residencial HBB, Quadra T, Casa 11, Bairro Pedra Mole, CEP 64.067-210, Teresina-PI, **para exercer a função de curadora do interditando**, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 13 de setembro de 2018.

ELVIRA MARIA OSORIO P. M. CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

19. OUTROS

19.1. AVISO DE INTIMAÇÃO - PJE

A Bela. Wérica Raika Fontes Leal, Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONCALVES NASCIMENTO PINHEIRO - Relatora, nos autos do(a) REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003712-18.2005.8.18.0140 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, INTIMA, para os devidos fins, INDIRA CAMILO DA SILVEIRA GOMES, por meio do seu Advogado EDMAR LUIZ FILHO DA SILVEIRA BONA OAB/PI 4175, do seguinte ACÓRDÃO:

"ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0003712-18.2005.8.18.0140

JUÍZO RECORRENTE: INDIRA CAMILO DA SILVEIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: EDMAR LUIZ FILHO DA SILVEIRA BONA

RECORRIDO: DIRETORA DA ESCOLA DOM BOSCO

Advogado(s) do reclamado: EDMAR LUIZ FILHO DA SILVEIRA BONA

RELATOR(A): Desembargadora EULÁLIA MARIA PINHEIRO

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Concessão de pedido liminar, confirmado por sentença, para expedição do certificado de conclusão do segundo grau e do histórico escolar, em razão de aprovação em exame vestibular e cumprimento de carga horária horária.

II. Aplicação da teoria do fato consumado, situação fática consolidada pelo decurso do tempo, no caso mais desde 24/06/2005, data do deferimento da medida liminar.

III. Súmula nº 05 do TJPI.

IV. Remessa Necessária conhecida para manter a sentença a quo.

RELATÓRIO

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** por força de sentença proferida nos autos da Ação nº **0003712-18.2005.8.18.0140** que **INDIRA CAMILO DA SILVEIRA GOMES**, impetrou visando a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a possibilitar matrícula na Instituição de Ensino Superior, tendo sido julgada procedente.

Foi deferida medida liminar em 24/06/2005 (Id nº 754234 - Pág. 41), e, após instrução a segurança foi concedida.

Não houve interposição de recursos das partes.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e não provimento da remessa necessária, a fim de que a sentença seja confirmada.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da **REMESSA NECESSÁRIA**, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais exigíveis à espécie.

MÉRITO

Conforme relatado trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** por força de sentença proferida nos autos da Ação nº **0003712-18.2005.8.18.0140** que

INDIRA CAMILO DA SILVEIRA GOMES, impetrou visando a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a possibilitar matrícula na Instituição de Ensino Superior, tendo sido julgada procedente.

Não houve recurso das partes.

Quanto a aplicação da teoria do fato consumado em casos como o presente, esta e. Corte concretizou entendimento em seu Enunciado nº 05 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nos seguintes termos:

Súmula nº 05: Aplica-se a teoria do fato consumado às hipóteses em que o impetrante, de posse do certificado de conclusão do ensino médio obtido por meio de provimento liminar, esteja cursando, por tempo razoável, o ensino superior.

Este é o caso dos autos, vez que a medida liminar (Id nº 754234 - Pág. 41) fora deferida em 24/06/2005, passados mais de 14 (quatorze) anos e 05 (cinco) meses, tempo razoável nos termos do referido entendimento sumulado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que: "*Os princípios jurídicos recomendam, em hipóteses excepcionais, como a dos autos, que o estudante, beneficiado com o provimento judicial favorável, não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente*". Precedentes *in verbis*:

STJ. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR.

DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO.

1. A Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) impõe dois requisitos para que seja aceita a inscrição de aluno em exame supletivo: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter logrado, na idade própria, acesso aos estudos no ensino médio ou podido continuá-los. **No caso vertente, ao que parece, o impetrante prestou o Exame Supletivo e efetuou a matrícula no curso de Administração na Universidade Católica de Pernambuco, poDISPOS**

r força da liminar concedida em dezembro de 2011. Provavelmente, já se encontra adiantado no seu curso. Portanto, não se deve modificar a situação consolidada, sob pena de se contrariar o bom senso. Os princípios jurídicos recomendam, em hipóteses excepcionais, como a dos autos, que o estudante, beneficiado com o provimento judicial favorável, não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente. Precedentes: REsp 1262673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; REsp 900.263/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12/12/2007; REsp 668.142/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 13/12/2004.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 762.615/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, **CONHEÇO** da Remessa Necessária, para manter a sentença *a quo* em todos os seus termos.

É como voto.

Teresina, 17/02/2020"

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 21 de junho de 2020.

Wérica Raika Fontes Leal

Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU

19.2. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Wérica Raika Fontes Leal, Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo(a). Sr(a). Des(a). Raimundo Nonato da Costa Alencar - Relator, nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001754-50.2012.8.18.0140 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, INTIMA, para os devidos fins, J W SARAIVA & CIA LTDA, por meio do seu Advogado JOSÉ WILLIAMS CITÓ RAMALHO FILHO OAB/CE 29391, ora apelado, da seguinte decisão exarada pelo Relator:

DESPACHO/DECISÃO/ACÓRDÃO:

"Recebo o recurso em ambos os efeitos; e, quanto a este aspecto processual, intimem-se as partes.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se

Teresina, 18 de fevereiro de 2020.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Relator"

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 21 de junho de 2020

Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU

WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas

19.3. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Wérica Raika Fontes Leal, Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Fernando Lopes e Silva Neto - Relator(a), nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-37.2011.8.18.0032 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, INTIMA, para os devidos fins, **KURIKAKA AGROPECUÁRIA S/A (APELANTE), por meio do(a)s Advogado(a)s: JOBERTINE BERTINO GUIMARAES OAB/PI 7621 e ODETE BERTINO DE ALENCAR OAB/PI 10667**, da seguinte decisão exarada pelo Relator:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001436-37.2011.8.18.0032 PJe

ORIGEM: PICOS/ 1ª VARA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: KURIKAKA AGROPECUARIA S/A

ADVOGADOS: ODETE BERTINE DE ALENCAR (OAB/PI 10.667)

APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVERIA (OAB/PI 5661)

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.012, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por KURIKAKA AGROPECUARIA S/A irressignada com a sentença proferida nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA (Processo nº 0001436-37.2011.8.18.0032) em que o juízo *a quo* julgou procedente o pedido autoral.

O apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tendo a parte apelada em suas contrarrazões impugnado este pedido alegando ausência de comprovação da situação de hipossuficiência da parte apelante.

Conforme verifica-se no ID nº 1100385 - págs. 45/57, os seguintes documentos: Declaração de Renda que comprova a situação de inatividade da empresa, parcelamento de débito perante o Banco apelado, Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela Comissão de Valores Imobiliários e, ainda, Registro de Imóvel com averbação de penhora.

A parte apelada, apesar de impugnar o pedido de Justiça Gratuita, alegando capacidade econômica da apelante, não acostou aos autos

documentos que comprovem esta situação, ao contrário da parte apelante que acostou os documentos supracitados, que indicam uma situação de hipossuficiência financeira.

Neste sentido, a Súmula 481, do STJ, assim dispõe:

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desta forma, entendo que a parte apelante faz jus ao pedido de Justiça Gratuita.

Corroborando com este entendimento, colaciono os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. EMPRESA COMPROVOU INSOLVÊNCIA COM O FISCO, ALÉM DE DÉBITOS TRABALHISTAS. DEFERIDO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TUTELA DE EVIDÊNCIA DEFERIDA E MANTIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.1. A teor da Súmula 481 do STJ "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".2. O agravante, na qualidade de representante da firma individual, demonstrou a hipossuficiência financeira, através de diversos documentos que comprovam débitos tributários, entre outras dívidas, além de ter sido despejado do Teresina Shopping.3. Em razão disso, foi deferida a tutela de urgência, para que as custas sejam pagas ao final do processo, o que foi mantido no julgamento de mérito do agravo.4. Agravo conhecido e provido.(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2016.0001.003038-3| Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 19/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ADMISSÃO EXCEPCIONAL CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO OBJETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.I- A concessão dos benefícios da justiça gratuita está sujeita a comprovação, pelo interessado, da sua condição de necessitado, consoante prevê o art. 5º, inciso LXXIV, da CF.II- Ademais, o STJ e o STF firmaram entendimento de que não existe qualquer óbice legal para a concessão da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas, desde que haja a efetiva comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas judiciais, extraindo-se do entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores que a concessão da Justiça Gratuita para pessoa jurídica é admitida em situações excepcionais. III- No caso, a Agravante juntou documentos, como extratos bancários, balanços financeiros, balanço patrimonial negativo e declaração de imposto de renda, os quais revelam que a mesma vem exercendo sua atividade em situação de evidente dificuldade financeira, constando nos autos documentos comprobatórios suficientes do alegado estado de insuficiência econômica da pessoa jurídica, condição não impugnada pela Agravada.IV- Verifica-se, assim, que, ao negar o benefício da Justiça Gratuita à Agravante, mesmo tendo a Empresa demonstrado sua impossibilidade de, neste momento processual, arcar com as custas processuais, o Juiz de 1º Grau preteriu o seu direito ao livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), causando-lhe manifesto prejuízo, ante a possibilidade de cancelamento da distribuição do feito de origem.V- Recurso conhecido e provido, reformando a decisão agravada e confirmando a tutela antecipada recursal deferida. VI- Decisão por votação unânime. VII- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2013.0001.005294-8 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 20/05/2014)

Diante do exposto, CONCEDO os benefícios da Gratuidade Judiciária formulados nas razões recursais, pelos motivos acima delineados.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso interposto tempestivamente. Preparo recursal não recolhido, tendo em vista a Gratuidade da Justiça acima concedida. Presentes, ainda, os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo e regularidade formal.

Preenchidos os pressupostos processuais exigíveis à espécie, RECEBO o recurso de Apelação Cível no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, *caput*, do CPC.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Superior para que intervenha no feito, caso entenda necessário.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

Teresina (PI), 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Relator"

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Wérica Raika Fontes Leal

Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU

19.4. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Wérica Raika Fontes Leal, Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator(a), nos autos do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0705755-25.2019.8.18.0000 (PJe)/2ª Câmara Especializada Cível/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, INTIMA, para os devidos fins, a parte AGRAVADA ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDÁRIA, por meio da sua Advogada BEATRIZ TORRES MIRANDA, OAB/PI 14013, da seguinte decisão exarada pelo Relator:

"**PROCESSO Nº:** 0705755-25.2019.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO(S): [Reivindicação]

AGRAVANTE: GILDEMAR DO NASCIMENTO, NEIDINALVA ARAUJO SILVA NASCIMENTO, JAIR LUIZ DE SOUSA ANDRADE

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDARIA, MARIA LUIZA NUNEZ NOVO RAMINELLI

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - Para a antecipação de tutela na ação reivindicatória, além dos requisitos do art. 300 do CPC/15, imprescindível a comprovação daqueles previstos no art.1.228 do CC, a saber: a prova da titularidade do domínio, a individualização do bem reivindicado e a comprovação da posse ou detenção injusta exercida pela parte adversa. Havendo necessidade de dilação probatória para a aferição do exercício da posse injusta e observando-se que o risco de dano milita a favor da parte Ré, afigura-se pertinente a reforma da decisão para revogar a tutela de evidência concedida a favor da parte Autora. **EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO**

Vistos em despacho.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **GILDEMAR DO NASCIMENTO, NEIDINALVA ARAUJO SILVA NASCIMENTO e ESPÓLIO DE BASÍLIO LUIZ DE ANDRADE**, já processualmente qualificados nos autos da Ação Reivindicatória (proc. nº **0000414-84.2006.8.18.0042**), ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO SOCIAL MERCEDÁRIA e MARIA LUIZA NUÑEZ NOVO RAMINELLI**, também qualificadas, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus - PI, decisão esta anexada a estes autos ID 473823 - Pág. 1/3, nos seguintes termos: "(...) *Verifica-se deste modo o preenchimento do requisito previsto no inciso IV do artigo 311 do CPC, uma vez que contra os fatos acima documentados os requeridos não opuseram provas capazes de gerar dúvida razoável quanto à condição de proprietária da requerente. Nesse ponto, DEFIRO a tutela de evidência, pois presentes seus*

requisitos autorizadores, para DETERMINAR que os requeridos DESOCUPEM O IMÓVEL referente à matrícula 706, às fls. 106 do Livro 2-A, do CRI de Santa Luz/PI - fl. 266 (área 178,5000 hectares), conforme memorial descritivo de fls. 270-v.(...)"

Argumentam os agravantes, em apertada síntese que em 01/06/2006, Associação Social Mercedária ajuizou a presente ação contra os Agravantes alegando que é a legítima possuidora de uma propriedade rural de 141.70.00 (cento e quarenta e um hectares e setenta ares), situada na Data Cajazeiras, Município de Santa Luz - PI, denominado Escavardo Grande, limitando ao Norte com as terras de Shiro Nakase, ao Sul com as de João da Cruz Rosal da Luz, ao Leste com terras de ausentes e desconhecidos e ao Oeste com o rio Gurgueia; que nove anos atrás, da data do ajuizamento da ação, cedeu aos agravantes a título de habitação sem ônus e com isso, a Agravada teria mão-de-obra remunerada na própria fazenda; no entanto, os Agravantes estariam ocupando as casas e parte da propriedade de modo injusto e lesivo ao domínio da Agravada, sob alegação que a propriedade não tem dono e impedindo a criação de gado na fazenda, vendendo frutas da mesma sem autorização da Agravada, como se a propriedade fosse dos Agravantes; que junto aos autos Notificação Extrajudicial sem validade no mundo jurídico, com o intuito de demonstrar a existência de um comodato e posse injusta; que na referida notificação não consta sequer o recibo dos Agravantes, constando apenas uma certidão exarada por um terceiro, chamado José Valvenargues Pinheiro Granja, não detentor de competência para praticar esse ato de notificação, por não ter sido procedida por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos; que posteriormente, a Associação, através do padre Rafael, atravessa uma petição nos autos informando que não é mais proprietária do imóvel rural, pelo fato de ter vendido para a Senhora Maria Luiza Nuñez Novo Raminelli (fl.50/51), pedindo a substituição da parte autora, pedido este indeferido, conforme decisão de fl. 54/v; que o causídico da Associação também atuou em defesa da Sra. Maria Luiza, o Dr. Raimundo Carlos Nogueira Almeida, procuração anexa (fl.52); que em seguida, a Senhora Maria Luiza Nuñez Novo Raminelli diz que é representante da Associação, ora Requerente, sem fazer qualquer comprovação documental, outorgando inclusive poderes para o advogado Enzo (fl.71) e revogando os poderes outorgados pela Associação ao advogado Dr. Raimundo Carlos Nogueira Almeida (fl.72); que é perceptível que a Sra. Maria Luiza não podia atuar no nome da Associação, como sua representante, vez que, em seguida, informa nos autos que o representante legal da Associação faleceu, requerendo, assim, que esta seja notificada para que apresente novo representante legal; que observa-se uma verdadeira confusão na identificação da parte autora.

Aduzem que a Sra. Maria Luiza Nuñez Novo Raminelli propõe pedido de admissão como assistente simples da Associação Social Mercedária (fls.102/105); que em razão desse imbróglio, a Associação não vem sendo intimada dos atos processuais, cerceando esta de se manifestar nos autos judiciais, em decorrência desta confusão de identificação da parte autora, ocasionada pela Sra. Maria Luiza, chegando até a revogar a procuração do advogado da Associação; que a parte autora não foi sequer intimada do pedido de assistência; que mesmo assim, o magistrado de piso deferiu o pedido de assistência postulado pela Sra. Maria Luiza, na forma simples, nos termos do art. 121 do CPC; que os agravantes ofereceram contestação pugnando pela improcedência da ação, em razão desta não atender os requisitos imprescindíveis para o ajuizamento da ação reivindicatória; que o assistente, nesse caso, atuará como legitimado extraordinário subordinado; que tratando-se de mero coadjuvante do assistido, sua atuação é meramente complementar, não podendo ir de encontro à opção processual deste, não podendo praticar atos processuais em nome da parte autora; que em 21.02.2019, a assistente simples postulou pedido de tutela evidência sustentado nos incisos I e IV, do art. 311, do CPC, e posteriormente, a assistente simples reiterou o pleito de tutela evidência; que em seguida, veio a decisão do magistrado de piso, ora agravada, que deferiu a tutela de evidência, amparado na situação do IV, do art. 311, do CPC, determinando que os requeridos/agravantes desocupassem o imóvel referente à matrícula 706, às fls. 106 do Livro 2-A, do CRI de Santa Luz/PI - fl. 266 (área 178.50.00 hectares), conforme memorial descritivo de fls. 270-v, pegando os Agravantes de surpresa, já que os mesmos não foram instados para se manifestar.

Alegam que o pleito de tutela de evidência da assistente simples não podia ser acolhida, vez que não é parte autora, além de não comprovar os requisitos esculpidos no inciso IV, do art. 311, do CPC; que continuar com a medida judicial é ir de encontro com a garantia constitucional do princípio do contraditório, vez que os Agravantes foram ceifados dos seus direitos de defesa, e por não possuir a assistente simples legitimidade para postular o pedido de tutela de evidência e por não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de evidência, na hipótese do art. 311, inciso IV, do CPC; que a decisão judicial determinando que os Agravantes desocupassem o imóvel, os quais residem há mais de 24 anos com sua família, foi por demais aterrorizante, pegos de surpresa, pois, os mesmos não possuem outro lar para morar; que para o cumprimento da referida decisão foi expedida carta precatória para o juízo de Cristino Castro/PI (Processo nº 0000163-94.2019.8.18.0047), e no interm do cumprimento da carta precatória, foi emitido um laudo/relatório, realizado por uma equipe de profissionais habilitados, composta por um assistente social, um membro do Conselho Tutelar e um psicólogo, a qual concluiu pela sugestão de que não houvesse a desocupação da terra, pois, mostrou-se uma situação de exposição dos vulneráveis a questões tais como: moradia, alimentação, acolhimento do seio familiar afetivo, referência do espaço físico e exposição aos conflitos da disputa; que ao final, a equipe sugeriu que se avaliasse novas propostas de intervenção para o quadro de desocupação das terras, em virtude do contexto biopsicossocial em que estão inseridos os menores, a fim de que se possa assegurar integridade física e psíquica destes no momento e posteriormente; que diante desse contexto, foi suspensa a desocupação, em virtude da vulnerabilidade dos Requeridos em especial dos menores e um maior transtorno mental, conforme certidão exarada pelos oficiais de justiça encartada na carta precatória.

Pontuam que em 08 de abril de 2019, a Associação Social Mercedária, parte autora, compareceu aos autos requerendo o chamamento do feito à ordem, apresentando os seguintes pedidos: (a) preliminarmente, a Nulidade de todos os atos praticados, devido a falta de intimação válida dos membros da Associação, a partir das fls. 71/72 e 73 que constam Maria Luiza Nuñez Raminelli dando continuidade ao processo como representante da Associação Social Mercedária, revogando a procuração que foi outorgada ao advogado da Associação, ficando a parte Autora até os dias atuais sem procurador; (b) a desistência do processo nos termos do artigo 122 do CPC, pois a Associação não tem interesse em tirar de sua propriedade os moradores que nela habitam durante muito tempo, que tiram da terra o seu sustento e ainda, exercem a função social da propriedade; que caso não sejam deferidos os pedidos anteriormente feitos, requereu: (a) a suspensão do processo até que a Ação Declaratória de Nulidade nº 0800095-97.2017.8.18.0042, seja julgada; (b) manifesta-se contrária ao pedido de admissão da Senhora Maria Luiza como assistente simples; que o cerne da questão é que a decisão agravada não pode vingar, vez que foi proferida em desobediência ao princípio do contraditório prévio, como já exposto acima; que cabe registrar uma verdadeira confusão na decisão agravada, pois, não foi o autor que postulou o pedido de tutela de evidência e sim a assistente simples; que não cabe ao assistente simples pleitear direito cabível ao autor, vez que a atuação do assistente simples é meramente complementar, não podendo praticar atos processuais em nome da parte autora; que não caberia, ao assistente simples postular em nome próprio, direito que comportaria ao autor, ora assistido, sem que este tenha autorizado; que não há que se falar na existência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, vez que o próprio autor ajuizou uma Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico (Processo nº 0800095-97.2017.8.18.0042) contra a Senhora Maria Luiza, ora assistente simples, tendo como objeto o mesmo imóvel desta lide, por entender que a Senhora Maria Luiza não é a legítima proprietária do imóvel em comento, vez que o contrato de compra e venda, formalizado entre o Padre Rafael e a Sra. Maria Luiza Nunes, ora Requerida, se deu à revelia da Associação Autora, e mediante a inobservância de formalidades essenciais à validade do negócio jurídico celebrado, as quais maculam o negócio jurídico celebrado, de forma a torná-lo nulo para todos os efeitos legais; que a titularidade da propriedade do imóvel objeto da lide se encontra-se no momento questionável; que o requisito de que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável também não foi atendido, vez que não foi concedida aos Agravantes a oportunidade do contraditório, quanto ao pleito da tutela de evidência; que a concessão da tutela de evidência fulcrada no referido inciso não pode se dar *inaudita altera parte*, nos termos do parágrafo único do mencionado art. 311, do CPC; que ante a ausência do contraditório prévio e da ausência de comprovação dos requisitos para o pleito da concessão da tutela de evidência, só resta revogar a liminar concedida indevidamente determinando a desocupação do imóvel não deve persistir.

Sustentam que a decisão vergastada é suscetível de causar aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, apesar de temporariamente suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado de piso, os Agravantes podem vir a serem impelidos a desocuparem o imóvel, caso o magistrado de primeiro grau decida em não manter a suspensão da decisão agravada; que uma equipe de profissionais habilitados constatou a

vulnerabilidade dos moradores, que dentre eles existem menores e um adulto com problemas mentais, diante da situação ora vivenciada, já que não possuem outra moradia e é desse imóvel que as famílias tiram o sustento, através de cultivo de frutas e criação de animais, existindo dano potencial no presente caso, como também a plausibilidade do direito substancial dos agravantes, que por si sós, já asseveram o cabimento e recebimento do Agravo por Instrumento, com deferimento do efeito suspensivo; que o *fumus boni iuris* encontra-se presente, vez que foi nesse imóvel que os Agravantes construíram a sua moradia e suas famílias, não possuindo outro lar para morar, caso a decisão agravada persista, vindo a existir, no caso concreto, também o direito líquido, certo e inquestionável dos agravantes, de terem uma moradia, como garante o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal; que o *periculum in mora* resta consubstanciado no fato de que os agravantes perderão sua única moradia, ficando evidente a existência do dano potencial no presente caso, como também a plausibilidade do direito substancial dos agravantes, que por si sós, já asseveram o cabimento da concessão do efeito suspensivo da decisão liminar ora agravada.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão vergastada até o pronunciamento desta Câmara Julgadora, e ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, ante a ausência do contraditório prévio e da ausência de comprovação dos requisitos para o pleito da concessão da tutela de evidência.

Suficientemente relatados, passo a decidir sobre o pedido liminar.

A controvérsia cinge-se em verificar o acerto ou desacerto da decisão que deferiu à Agravada a tutela de evidência, sob a alegação de se encontrarem presentes os requisitos autorizadores, para DETERMINAR que os Agravantes/Requeridos DESOCUPEM O IMÓVEL referente à matrícula 706, às fls. 106 do Livro 2-A, do CRI de Santa Luz/PI - fl. 266 (área 178,5000 hectares), conforme memorial descritivo de fls. 270-v.

O objetivo da parte Agravante é obter provimento para revogar a ordem de desocupação do imóvel concedida e, por consequência, serem mantidos na posse do imóvel objeto desta ação.

Pois bem.

Cediço que a antecipação da tutela é medida excepcional, porque tem como limite a própria pretensão deduzida em juízo e possui o objetivo de adiantar os efeitos da sentença, podendo ser deferida quando presentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 300 do CPC/15.

Registra-se que a ação reivindicatória, cujo objeto imediato é a retomada do imóvel, possui fundamento no art. 1.228 do CC, e é proposta pelo proprietário que não tem a posse, contra o não proprietário que a detém.

Embora nesta cognição não se discuta o mérito da ação, mas somente a presença dos requisitos inerentes à antecipação da tutela (CPC/15, art. 300), deve-se ressaltar que, conforme entendimento do e. STJ, para a procedência da ação reivindicatória, são exigidos os seguintes requisitos:

a) que o autor tenha a titularidade do domínio sobre o bem reivindicando; b) que a coisa esteja devidamente individualizada; e, c) que esteja injustamente em poder do réu (STJ, REsp n. 1152148/SE).

O Juízo a quo, com fulcro nas alegações da Agravada e documentos por ela apresentados, deferiu a tutela de urgência consubstanciada em ordem de desocupação do imóvel a seu favor.

Numa análise preliminar da *quaestio*, os elementos apresentados pelo Agravante desconstituem as alegações da Agravada.

Com efeito, o cerne da questão é que a decisão agravada não pode vingar, vez que foi proferida em desobediência ao princípio do contraditório prévio, tendo em vista que os Agravantes não foram intimados a se manifestarem sobre o pedido de tutela de evidência.

Ademais, para que a tutela de evidência seja concedida na hipótese do artigo 311, IV do CPC, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade, prova suficiente dos fatos constitutivos do autor e que o réu não oponha contraprova capaz de gerar dúvida razoável.

Que no presente caso, cabe registrar uma verdadeira confusão na decisão agravada, pois, **não foi o autor que postulou o pedido de tutela de evidência** e sim a assistente simples deste, como se pode observar nos seguintes trechos: "**a parte autora** requer concessão de tutela de evidência BASILIO LUIZ DE ANDRADE E OUTROS com fulcro no art. 311, I e IV do CPC" (...) "**Requer a parte autora** tutela de evidência ao tempo em que informa estar sendo vítima de ameaças por parte dos requeridos" (...) "*In casu*, trata-se de ação reivindicatória, por meio da qual a **parte autora** pretende reaver a posse da coisa daquele que a detém. Tem o direito de reaver o imóvel aquele que apresenta título legítimo comprovando a propriedade. No intuito de comprovar a **propriedade a parte autora** anexou aos autos(...)". (grifos nossos).

Dessa forma, não caberia, ao **assistente simples** postular em nome próprio, direito que comportaria ao autor, ora assistido, sem que este tenha autorizado.

Por outro lado, **não há que se falar na existência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor**, vez que o próprio autor ajuizou uma Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico (Processo nº 0800095-97.2017.8.18.0042) contra a Senhora Maria Luiza, ora assistente simples, tendo como objeto o mesmo imóvel desta lide, por entender que a Senhora Maria Luiza não é a legítima proprietária do imóvel em comento, vez que o contrato de compra e venda, formalizado entre o Padre Rafael e a Sra. Maria Luiza Nunes, ora Requerida, se deu à revelia da Associação Autora, e mediante a inobservância de formalidades essenciais à validade do negócio jurídico celebrado, as quais maculam o negócio jurídico celebrado, de forma a torná-lo nulo para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, pesando condição suspensiva em relação à propriedade do imóvel, bem como ausência de indícios de injustiça da posse exercida pelos Agravantes, a tutela deferida deve ser revogada, sobretudo porque há necessidade de dilação probatória para averiguar com a certeza que o feito exige a probabilidade do direito invocado pela Autora, ora Agravada.

A propósito do tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMISSÃO NA POSSE - LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DE DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. Para o deferimento de antecipação de tutela, em sede de reivindicatória, deve o requerente descrever o imóvel, individualizando-o, provar, de forma satisfatória, o seu domínio sobre o bem e a posse injusta exercida pela parte contrária, requisitos esses que se vinculam à própria admissibilidade da mencionada ação petitória.

(TJMG. AI n.1.0451.16.002255-9/001, Relator (a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2017, publicação da sumula em 07/07/2017)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINVIDICATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - IMISSÃO NA POSSE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Para o deferimento da antecipação de tutela na ação reivindicatória devem ser comprovados, além dos requisitos do art. 273, do CPC, aqueles previstos pelo art. 1228, do CC, quais sejam a prova da titularidade do domínio, a individualização do bem reivindicado e a comprovação da posse injusta exercida pela parte ré. Ausente a comprovação do exercício da posse injusta, deve ser indeferida a tutela antecipada pretendida.

(TJMG. AI n. 1.0000.16.005557-0/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2016, publicação da sumula em 11/07/2016)."

Registra-se, ainda, que no momento, o risco de dano milita a favor dos Agravantes, que podem ser prematuramente retirados de suas residências, ademais, uma equipe de multiprofissionais habilitados, constatou a vulnerabilidade dos moradores, que dentre eles existem menores e um adulto com problemas mentais, diante da situação ora vivenciada, já que não possuem outra moradia e é desse imóvel que as famílias tiram o sustento, através de cultivo de frutas e criação de animais.

Com essas considerações, a reforma da decisão agravada é impositiva.

Diante do exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Agravo de Instrumento, para que os efeitos da decisão impugnada sejam obstados até o pronunciamento definitivo desta Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível.

Oficie-se ao eminente Juiz *a quo*, informando-lhe o inteiro teor desta decisão e para prestar informações.

Intime-se a parte Agravada para se manifestar no presente feito, nos termos do art. 1.019 do CPC.

Intimem-se o agravante e o agravado para que sejam cientificados da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

teresina-PI, 18 de fevereiro de 2020."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 22 de junho de 2020.
Wérica Raika Fontes Leal
Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU

19.5. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

A Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **ANA MARIA FONSECA DE AMORIM SOARES (DR. LEVI LOPES REGO - OAB/PI 5755-A)** ora intimado, nos autos do(a) APELAÇÃO 0711454-31.2018.8.18.0000 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do acórdão exarado pelo Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira - Relator.

DECISÃO:

"Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença judicial em todos os seus termos. Sem parecer ministerial de mérito."

TERESINA-PI, 17 de março de 2020.

Desembargador José Ribamar Oliveira - Relator"

COOJUDCÍVEL, em Teresina, 22 de junho de 2020.

Bela. Laís Andréa do Nascimento Malta Batista

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

19.6. HABEAS CORPUS Nº 0751146-66.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0751146-66.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/Central de Inquéritos

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Delnair Marques de Araújo (OAB/PI Nº 13728)

PACIENTE: Rubens Nunes Castelo Branco

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO E QUE RESPONDE POR OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. PRISÃO PREVENTIVA AUTORIZADA PELO ART. 313, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. Embora o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03) não possua pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, a reincidência em crime doloso autoriza a segregação preventiva nos moldes do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

2. O fato de o paciente responder por outros processos criminais, inclusive possuir condenação transitada em julgado pelo crime de roubo majorado, demonstra a real possibilidade de reiteração criminosa e justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.7. HABEAS CORPUS Nº 0751837-80.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0751837-80.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/8ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Conceição de Maria Silva Negreiros (Defensora Pública)

PACIENTE: Lindenberg Antônio Viana

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. EXTORSÃO MAJORADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVOS IDÔNEOS E SUPERVENIENTES. PACIENTE COM REGISTROS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEOS E FUGA. PRISÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. O fato de o paciente possui registros criminais contemporâneos, demonstra a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a constrição também é recomendada para assegurar à aplicação da lei penal, porquanto o acusado mudou de endereço sem comunicar ao juízo, sendo considerado como foragido.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em denegar a ordem de Habeas Corpus, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.8. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708711-14.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708711-14.2019.8.18.0000

ORIGEM: Parnaíba/1ª Vara

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: José Arri Davi de Sousa

DEFENSORA PÚBLICA: Leonardo Fonseca Barbosa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os jurados, por maioria de votos, reconheceram a existência da qualificadora do motivo torpe. A prova oral colhida nos autos dá sim suporte ao veredicto do Conselho de Sentença. O fato do delito ter ocorrido em razão da vítima ter se negado a manter relação sexual com ele constitui motivo torpe, aquele moralmente reprovável, desprezível. No caso em exame, prevaleceu, perante o conselho de sentença, a versão sustentada pelo Órgão Ministerial, quanto a presença da qualificadora. Portanto, estando a decisão do conselho de sentença apoiada em elementos de prova produzida nos autos, não há que se falar em não configuração da qualificadora.

2. A magistrada singular valorou, na primeira fase, todas circunstâncias judiciais como desfavoráveis ao recorrente. Quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na espécie, apenas as circunstâncias do crime foram desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual redimensiona-se a pena-base para 15 de reclusão. Na segunda fase, reconhece-se a atenuante de confissão prevista no art. 65, III, "d", do CP, pois o apelante em seu interrogatório no Plenário do Júri confessou que praticou o delito (mídia ID nº 594541). Por isso, fica a pena estabelecida em 12 anos e 06 meses de reclusão. A agravante de reincidência deve ser afastada, porquanto não restou configurada, vez que as condenações transitadas em julgado constantes na sentença são posteriores ao crime que diz respeito esses autos. Mantém-se a causa de diminuição por ser tratar de crime tentado (art. 14, II, do CP) no patamar de 1/3, considerando o inter criminis percorrido, tornando a pena em definitivo em 08 anos e 04 meses de reclusão.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para redimensionar a pena do réu para em 08 anos e 04 meses de reclusão, mantendo-se a sentença objurgada nos demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.9. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712755-76.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712755-76.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina/ 5ª Vara

APELANTE: Wildson Cardoso Nascimento

DEFENSOR PÚBLICO: Haradja Michelliny de Figueiredo Freitas Freitas

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal e da Súmula 146 do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

2. No caso dos autos, a pena imposta foi de 03 (três) meses de detenção, sendo o prazo prescricional de 03 (três) anos, regulado pelo art. 109, VI, do Código Penal, não havendo comprovação nos autos da interposição de recurso pela acusação.

3. O marco interruptivo da prescrição a considerar é o recebimento da denúncia, ocorrido em 22 de fevereiro de 2016. Do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 31 de maio de 2019, decorreu mais de 03 (três) anos. Conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão.

4. Apelo conhecido e provido, para declarada extinta a punibilidade relativa ao crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica (Art. 129, §9º, do Código Penal) imputado ao réu, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade de Wildson Cardoso Nascimento, frente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, e 110, § 1º, todos do CP".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.10. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000548-48.2010.8.18.0050

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000548-48.2010.8.18.0050

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Esperantina/ Vara única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Antônio José da Silva

DEFENSOR PÚBLICO: Daisy dos Santos Marques

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se pode cogitar de legítima defesa putativa, quando não há indicativo algum de que a vítima tenha sequer provocado o réu, que não se defendeu de agressão alguma, nem atual nem iminente, e muito menos se valeu de meio necessário, ficando claro que, ainda que a vítima tenha "esfregado" dinheiro na face do acusado, conforme afirmado em seu depoimento judicial, não houve proporcionalidade na repulsa à suposta injusta agressão, já que o ofendido sequer estava armado. Portanto, resta clara a inócência de legítima defesa.

2. Em relação aos motivos do crime, a fundamentação utilizada pelo Juiz Sentenciante se mostra inidônea para justificar a valoração desfavorável dessa circunstância judicial, uma vez que não restou devidamente comprovado o motivo das agressões, razão pela qual, afasto a valoração negativa da referida circunstância. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.

3. Cinge-se, ainda, o apelo em pleitear o reconhecimento da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 129, do CP. Ao que consta dos autos, não há indícios de injusta provocação por parte da vítima, muito menos uma violenta emoção da parte do apelante, sendo inviável o seu reconhecimento. Da mesma forma, não restou configurado causa de aumento da pena, razão pela qual torno o quantum definitivo da pena em 02 (dois) anos de reclusão.

4. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi minorada para 02 (dois) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, regulado pelo art. 109, V, do Código Penal. O marco interruptivo da prescrição a considerar é o recebimento da denúncia, ocorrido em 12 de julho de 2010 (Id. 643667 - Pág. 40). Do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 11 de maio de 2018

(sistema Themis), decorreu mais de 04 (quatro) anos. Conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa pelo crime de lesão corporal e declaro extinta a punibilidade do crime em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para afastar a valoração negativa da circunstância judicial "motivos do crime", e, conseqüentemente, alterar a reprimenda para 02 (dois) anos de reclusão, e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade, frente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, pelo crime de lesão corporal (art. 129, §2º, IV, do CP)".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.11. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708474-77.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708474-77.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes

ORIGEM: Teresina/ 2ª Vara do Tribunal do Júri

APELANTE: Lucas Alves Machado

ADVOGADO: Erisvaldo Marques dos Reis (Defensor Público)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E UM CRIME DE LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA SERIA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO VISLUMBRADO. QUALIFICADORA DO MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL E RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE REALIZOU MAIS DE UMA AÇÃO NA REALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A apelação interposta com o objetivo de cassar o veredicto do júri, para que outro julgamento seja realizado, configura verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por este princípio, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição da República, caso exista algum suporte probatório para a decisão dos jurados, deverá o julgamento ser mantido, sendo irrelevantes os aspectos qualitativos dessa prova.

2. Existe prova oral colhida nos autos apontando que o apelante **Lucas Alves Machado**, aproveitando-se do fato das vítimas estarem distraídas, vez que estavam confraternizando em uma mesa de bar, deferiu-lhe vários tiros de arma de fogo, o que impossibilitou sobremaneira uma possível defesa. Assim, não cabe aqui nesta instância recursal perfazer uma análise valorativa da prova, para dizer se ela é a que possui maior robustez ou não. O que nos compete, em verdade, é apenas aferir se está ela condizente com o que foi decidido pelos jurados.

3. A prova colhida nos autos, demonstrou, ainda, que o recorrente, mediante a prática **de mais de uma ação** (vários disparos de arma de fogo contra as vítimas), causou a morte de duas pessoas e lesão corporal na terceira. Assim, de forma acertada, o magistrado singular realizou a soma das penas de cada delito imputado ao réu para estabelecer a reprimenda final, em razão da configuração do concurso material (art. 69, do CP). Dessa forma, não vislumbrando qualquer ilegalidade, mantenho intacta a dosimetria da pena realizada pelo juiz de 1º Grau, vez que a sentença atendeu inteiramente ao critério legal e aos princípios da proporcionalidade e individualização cominados pela norma.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0703789-27.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0703789-27.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/9ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan José da Silva Lopes

APELANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

APELADO: José Hildebrando Oliveira Rodrigues

DEFENSOR PÚBLICO: Roberto Gonçalves Freitas Filho

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. DESAPARECIMENTO DE ARMAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU, DOLOSA OU CULPOSAMENTE, NO DESAPARECIMENTO DA ARMA QUE CUSTODIAVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Na espécie, o órgão ministerial afirma inexistir provas suficientes para sustentar a versão defensiva, segundo a qual o Apelado teria sido vítima de roubo. Entretanto, extrai-se do lastro probatório que o acusado logrou apresentar narrativa coerente, embasada em elementos probatórios, dentre os quais se destaca o Boletim de Ocorrência noticiando o roubo. É importante, inclusive, destacar que o Boletim de Ocorrência foi noticiado no dia útil imediatamente seguinte ao assalto, circunstância que torna ainda mais firme a versão defensiva.

3. Ademais, também é conveniente apontar que o acusado demonstra mais de vinte anos na corporação militar, sem o cometimento de nenhuma transgressão grave e com a comenda de diversos elogios (certidão de punições e elogios - id. 412496, págs. 119-121), tornando ainda mais inverossímil que tenha contribuído para a prática criminosa.

4. Desta feita, ante a ausência de demonstração inconteste de que o Apelado tenha contribuído, dolosa ou culposamente, para com o extravio da arma que custodiava, faz-se mister a manutenção de sua absolvição, inclusive em respeito ao princípio fundamental de direito penal do in dubio pro reo, consubstanciado no art. 386, II, do Código de Processo Penal (correspondente ao art. 439, "c", do CPPM), ex vi: "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação".

5. Apelo conhecido e improvido, em divergência do parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer da Apelação Criminal para negar-lhe provimento, em divergência do parecer ministerial".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.13. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705971-83.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL No 0705971-83.2019.8.18.0000**ÓRGÃO JULGADOR:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** José Alves Pereira**ADVOGADO:** Airiston Leite Ayres (OAB/PI nº 12.082)**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA APLICADA DE FORMA CRITERIOSA E FUNDAMENTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria do crime de estupro vulnerável, restaram evidenciadas pelas certidões de nascimento, que atesta que a vítima, no período dos fatos, possuía apenas 11 anos de idade, bem como pela prova oral colhida no inquérito e na instrução, dentre elas as declarações da vítima e da sua genitora Diolene da Costa Neta e, ainda, pelo depoimento da testemunha Francisca Maria de Moura Martins, apontando que o recorrido apalpo os seios e órgão genital da menor vítima.

2. Segundo a Corte Superior, "para fins do art. 217-A do CP, como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual". Assim, apesar da conduta descrita (apalpar os seios e órgão genital da menor vítima) não configurar a prática de conjunção carnal, a mesma consiste em verdadeira prática de ato libidinoso, eis que realizado com a intenção de satisfação de lascívia, o que caracteriza, indubitavelmente, a conduta típica e inserta no art. 217-A do Código Penal, afastando, pois, a tese de desclassificação do crime do estupro de vulnerável.

3. No tocante a análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP) e demais fases da dosimetria da pena, verifica-se que o magistrado foi criterioso na fundamentação e a sentença atendeu inteiramente ao critério legal e aos princípios da proporcionalidade e individualização, sendo irretocável o julgado.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.14. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707144-45.2019.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0707144-45.2019.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Picos/4ª Vara**APELANTE:** Nicácio Araújo de Barros**ADVOGADO:** Janio de Brito Fontenelle (OAB/PI 2902) Marcos Rodrigo Santos (OAB/PI nº 14.752)**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NOVA DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese, muito embora encontre-se acostado aos autos um "relatório sucinto" emitido por um médico gastroenterologista apontando que o apelante fez uso de substâncias tóxicas (pág.210 - pdf), entretanto não se verifica a existência de laudo toxicológico que comprove a dependência química do acusado e nem tão pouco há provas que este encontrava-se incapaz de agir conforme a sua vontade no momento do crime. Ademais, ainda conforme se depreende dos autos, o réu foi condenado pela prática de furto qualificado pela destruição de obstáculo, em que logrou adentrar na Escola Municipal Santa Filomena, para apoderar-se de objetos que ali estavam, com propósito livre e consciente, o que inviabiliza a pretensão defensiva. Portanto, os argumentos defensivos não são suficientes para comprovar a alegada situação de inimputabilidade, sobretudo por restar demonstrado nos autos a presença do animus furandi na conduta do apelante. Precedentes.

2. Conforme se verifica, a materialidade está comprovada pelo termo de restituição (fl. 12), Laudo de Exame Pericial (fls.22/26) e depoimentos das testemunhas, firmes e seguros no sentido de que o acusado utilizou-se de uma pedra para forçar o portão da escola e conseguir, dessa forma, adentrar no prédio. No caso em tela, a coisa subtraída é diversa do obstáculo que sofreu o rompimento estando preenchidas as condições legais para a caracterização da referida qualificadora. É inegável, portanto, que houve o rompimento do obstáculo que impedia o furto, especialmente pois corroborado pelo laudo pericial acostado aos autos. Por oportuno, registre-se que "a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte)". De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova", providência não verificada no presente caso. Pelas razões que expus, rejeito a pretendida desclassificação do delito de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal) para o crime de furto qualificado (art. 155, §4º I, do CP).

3. O crime pelo qual o apelante foi condenado, prevê pena abstrata de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa. Na primeira fase da dosimetria, o Juiz de 1ª Grau fixou a pena-base do recorrido em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, considerando quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis. A primeira foi em relação aos antecedentes, consignando que o acusado é reincidente por crime da mesma natureza em condenação com trânsito em julgado. A segunda foi conduta social, consignando que há elementos para atestar que o acusado é pessoa problemática no convívio com a sociedade. A terceira diz respeito à personalidade do réu, apontando que indica estar voltada para o crime, visto que, além do réu possuir condenação anterior, cometeu novo crime contra o patrimônio. A quarta foi quanto às consequências do crime, tendo em vista que foram furtados bens públicos pertencentes a uma Escola Municipal. De fato, temos que embora o prejuízo suportado pela vítima é ínsito aos crimes de natureza patrimonial, entretanto "as consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade". Não obstante, a valoração da personalidade do agente se ressentiu de propriedade técnica, visto que tal critério possui estimativa extremamente complexa, sendo mais apropriado que o julgador considere tal circunstância neutra. Dessa forma, passo a redimensionar a sanção do apelante José Nicácio Araújo de Barros, o que faço mediante fixação da pena-base em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão de existirem três circunstâncias judiciais do art. 59, do CP que lhes são desfavoráveis. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que inexistem circunstância agravante, porém há a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP), ficando a pena do acusado em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase inexistem causas de aumento nem de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, na



razão unitária mínima.

4. O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o semiaberto, em decorrência das circunstâncias judiciais desabonadoras e da observância aos parâmetros objetivos delineados pelo art. 33, §3º, do Código Penal.

5. Na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, inciso II e III do Código Penal, em virtude da reincidência do réu, bem como em face das circunstâncias judiciais que lhes foram negativas.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial da "personalidade" e redimensionar o quantum da pena para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, na razão unitária mínima, mantendo-se a sentença condenatória de 1º grau em todos os demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.15. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0706049-77.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0706049-77.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Parnaíba / 1ª Vara Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Francisco José Silva Costa

DEFENSOR PÚBLICO: Leonardo Fonseca Barbosa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA, INJÚRIA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRELIMINARES. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. CONDENAÇÃO DIANTE DE AUSÊNCIA DE PEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART. 385 DO CPP. CRIME DE INJÚRIA. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTS. 103 E 107, IV, DO CP. MÉRITO. CONSUNÇÃO ENTRE CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DELITOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESVALORADA COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a prolação de uma sentença condenatória ainda que não haja pedido de condenação pelo Ministério Público. O referido entendimento encontra-se, inclusive, positivado no art. 385 do CPP, cuja recepção pela CF/88 foi confirmada em diversas oportunidades pelo STJ. Precedentes;

2. O Ministério Público Estadual é parte ilegítima para propor ação penal nas hipóteses de crime de injúria, por se tratar de crime de ação penal privada, ainda que praticado no âmbito de violência doméstica. Precedentes do STJ;

3. A ausência de oferecimento de queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir do conhecimento da autoria do fato (17/10/2016), impõe o reconhecimento da decadência e a consequente extinção da punibilidade do acusado pelo crime de injúria, nos termos dos arts. 103 e 107, IV do Código Penal;

4. Inexiste de relação de dependência entre os crimes de violação de domicílio e ameaça, por tratar-se de tipos penais relacionados à proteção de bens jurídicos distintos. Ademais, o delito de violação de domicílio sequer se consumou, não podendo, assim, ser considerado como estágio de preparação ou de execução de outro delito mais grave. Precedentes do STJ;

5. Ao desvalorar a circunstância judicial das consequências do crime, a juíza singular descuidou da proibição de utilização de elementos intrínsecos ao tipo penal para exasperar a pena-base. Com efeito, as lesões suportadas pela vítima constituem consequência implícita aos crimes de lesão corporal, de forma que, para agravar a referida circunstância judicial, deveriam ter sido sopesadas eventuais consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrer em dupla valoração;

6. O apelante, ao ser interrogado em juízo, limitou-se a afirmar que não se lembrava de nada porque estava completamente embriagado na data dos fatos, de forma que não há se falar em confissão espontânea, parcial ou qualificada;

7. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, o Tribunal de Justiça pode corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena;

8. Redimensionamento da pena em definitivo para 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção;

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da presente Apelação para dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a decadência e declarar a extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime de injúria, nos termos dos arts. 103 e 107, IV do Código Penal; neutralizar a circunstância judicial das consequências do crime; e redimensionar a reprimenda definitiva para o patamar de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.16. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705912-95.2019.8.18.0000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705912-95.2019.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Florianópolis / 1ª Vara

EMBARGANTE: Odilon Osório de Carvalho

DEFENSORA PÚBLICA: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ESTABELECIDOS DO ART. 619 DO CPP. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, por estarem ausentes os pressupostos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

junho do ano de dois mil e vinte.

19.17. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004634-20.2009.8.18.0140**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004634-20.2009.8.18.0140****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Teresina / 5ª Vara Criminal**APELANTE:** Múcio Amaral Fernandes**ADVOGADOS:** Braz Quintans Neto (OAB/PI 12.886) e Denize Nascimento Costa Quintans (OAB/PI 5.521)**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, V, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1o, do Código Penal;

2. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 01 (hum) ano e 03 (três) meses de detenção, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, regulado pelo art. 109, V, do Código Penal, não havendo interposição de recurso pela acusação;

3. Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição a ser observado é o recebimento da denúncia, ocorrido em 29 de maio de 2013 (id. num. 1006341 - pág. 11); e que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 05 de março de 2018 (id. num. 1006341, págs. 111/127), houve decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão;

4. Apelo conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do acusado relativa ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar extinta a punibilidade do acusado relativa ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.18. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008411-47.2008.8.18.0140**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008411-47.2008.8.18.0140****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Teresina/ 4ª Vara**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Marcos Antônio Gomes de Vasconcelos**DEFENSORA PÚBLICA:** Viviane Pinheiro Pires Setúbal**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE SUCITADA PELA DEFESA. MÍDIA COM A GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EXTRAVIADA E INEXISTÊNCIA DE TERMO COM A TRANSCRIÇÃO DOS ATOS REALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. NULIDADE RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REPETIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A mídia com a gravação da audiência de instrução e julgamento não foi localizada, sendo que não há termo com sua transcrição, restando certificado a impossibilidade de recuperação dos atos realizados, o que provoca manifesta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, porquanto prejudica o exercício do duplo grau de jurisdição.

2. Sem conhecer o teor dos atos instrutórios, este Tribunal não pode dar efetividade ao duplo grau de jurisdição, apreciando as razões recursais do apelante, notadamente as alegações de insuficiência de provas para a condenação.

3. Nulidade reconhecida para anular a audiência de instrução e julgamento e os atos subsequentes, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para repetição da instrução processual e do julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em acolher a nulidade suscitada pela defesa para anular a audiência de instrução e julgamento e os atos subsequentes, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para repetição da instrução processual e do julgamento do feito".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.19. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701919-44.2019.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701919-44.2019.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Teresina/7ª Vara Criminal**APELANTE 1:** Crisleane Bezerra de Oliveira**DEFENSORA PÚBLICA:** Elisa Ramos Arcoverde**APELANTE 2:** Francisco Carvalho da Cunha**ADVOGADO:** Gerson Luciano Damasceno Moraes (OAB/PI Nº 5.110)**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO PERMANENTE E ESTÁVEL. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA CRIME DE TRÁFICO. 1º APELANTE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ESTABELIDO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA. 2º APELANTE. REDIMENSIONAMENTO. CONCESSÃO DA RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O DELITO. RECURSOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do crime de tráfico está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que elencou os objetos apreendidos, dentre eles a droga, quantidade expressiva de ligas elásticas e saquetes; pelo Laudo de Constatação e Laudo de Exame Pericial Definitivo em Substância, que concluiu tratar-se a droga apreendida de 3,75g de cocaína e 34,5 de maconha, distribuídas em 16 invólucros. A autoria está comprovada pela prova oral colhida nos autos, em especial os depoimentos dos usuários prestados na fase inquisitiva e dos policiais, ouvidos em juízo, firmes e coerentes em apontar os apelantes como autores do crime de tráfico de drogas, inclusive narraram dinâmica do fato delitivo.
2. Para configuração do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 é necessária a demonstração do vínculo estável entre duas ou mais pessoas para praticarem qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. Ocorre que as provas acima referenciadas não demonstram o vínculo associativo entre os apelantes. Não há comprovação de unidade de desígnios, atuação conjunta, estável e permanente dos recorrentes na prática do crime de tráfico. Portanto, inexistindo prova suficiente para condenação, imperiosa a absolvição dos acusados da prática do crime de associação para o tráfico, na forma do art. 386, VII, do Código de processo Penal.
3. O magistrado singular ao aplicar a pena pelo crime de tráfico de drogas à apelante Crisleane Bezerra de Oliveira valorou, na primeira fase, "a natureza da droga", considerando que foram apreendidas cocaína e maconha. Segundo o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, na fixação da pena-base, impõe-se ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas." Dessa forma, o aumento na pena-base em 10 meses restou devidamente justificado, motivo pelo qual mantém-se a pena da acusada em 05 anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento deve ser o semiaberto, na forma do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.
4. No tocante a pena de multa, não pode este Tribunal afastar a pena pecuniária prevista no preceito secundário do tipo penal. Digo isso por dois motivos. Primeiro, porque inexistente previsão legal para a concessão deste benefício. Depois, compete ao juízo das execuções resolver os incidentes relativos ao cumprimento das penas. Por oportuno, ressalta-se que a condição financeira da acusada, apesar de não afastar a incidência da pena de multa, é fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, caput, do Código Penal e precedentes do STJ. No caso dos autos, a quantidade fixada de dias-multa (583 dias-multa) guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta (05 anos e 10 meses), em consonância com os precedentes do STJ. O valor de cada dia-multa não excedeu o mínimo (1/30 do salário-mínimo), não havendo como reduzi-las, conforme inteligência do art. 49, §1º, do Código Penal. Assim, inexistente qualquer reparo a ser feito na sentença.
5. O magistrado singular ao aplicar a pena pelo crime de tráfico de drogas ao apelante Francisco Carvalho da Cunha valorou, na primeira fase, "a natureza da droga", considerando que foram apreendidas cocaína e maconha. Também considerou desfavorável a circunstância judicial "antecedentes", tendo em vista que o réu já foi condenado. No entanto, pelo que consta dos autos o recorrente possui em seu desfavor apenas uma condenação anterior transitada em julgado. Nesse caso, considerando que foi aplicada a agravante de reincidência, desconsidera-se tal circunstância judicial para afastar o bis in idem. Assim, deve ser mantida a valoração negativa apenas em relação a natureza da droga, conforme prevê o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Fica estabelecida a pena-base em 05 anos e 10 meses de reclusão. Na segunda fase, mantém-se a agravante da reincidência, tornando a pena definitiva em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em razão de inexistir sem atenuante, causa de diminuição e aumento de pena. O regime inicial de cumprimento deve permanecer o fechado, por ser o apelante reincidente. A fim de guardar proporção com a pena privativa de liberdade, redimensiona-se a pena de multa para 692 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
6. Não restou demonstrada qualquer relação da motocicleta apreendida com o delito de tráfico de drogas. Inexistente qualquer indicativo de que o veículo é produto do tráfico ou utilizado para tal prática. Registra-se que foi anexado aos autos documento da motocicleta (ID 349307), registrada no nome da apelante Crisleane Bezerra de Oliveira. Dessa forma, deve o bem ser restituído.
7. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer dos recursos dos réus Crisleane Bezerra de Oliveira e Francisco Carvalho da Cunha e dar-lhes parcial provimento para absolvê-los da prática do crime de associação para o tráfico, fixando a pena pelo delito de tráfico, respectivamente, em 05, 10 meses de reclusão em regime semiaberto, e 583 dias-multa; 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado em razão da reincidência, e 692 dias-multa. E, ainda, conceder a restituição do veículo apreendido da acusada, mantendo-se a sentença em seus demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.20. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028207-82.2012.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028207-82.2012.8.18.0140

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina / 5ª Vara Criminal

APELANTE: José Rodrigues dos Santos Filho

DEFENSORA PÚBLICA: Haradja Michelliny de Figueiredo Freitas Feitag

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, VI, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal;
2. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 03 (três) meses de detenção, sendo o prazo prescricional de 03 (três) anos, regulado pelo art. 109, VI, do Código Penal, não havendo interposição de recurso pela acusação;
3. Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição a ser observado é o recebimento da denúncia, ocorrido em 20 de junho de 2013 (id. num. 1035620 - pág. 51); e que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 01 de julho de 2019 (id. num. 1035620, págs. 163/169), houve decurso de prazo superior a 06 (seis) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão;
4. Apelo conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade do acusado relativa ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar extinta a punibilidade do acusado relativa ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.21. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009407-69.2013.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009407-69.2013.8.18.0140

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina / 5ª Vara Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Antônio das Chagas de Sousa**DEFENSOR PÚBLICO:** Juliano de Oliveira Leonel**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA DESPROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIAS EM CURSO PARA DESVALORAR A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, VI, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

1. *Inexiste no ordenamento qualquer critério matemático rígido para a fixação da pena-base, entretanto, o magistrado deve apresentar fundamentação razoável, seguindo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem se vincular obrigatoriamente ao critério puramente aritmético;*

2. *Na espécie, o tipo penal prevê pena abstrata de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, de forma que a fixação da pena-base em 02 (anos) meses e 06 (seis) meses afigura-se flagrantemente desproporcional, considerando que o juízo de primeiro grau consignou a presença de apenas uma circunstância judicial favorável;*

3. *Devida a neutralização dada circunstância judicial dos antecedentes, porquanto é vedada a utilização de ações penais em curso para agravar a pena-base, conforme entendimento previsto na Súmula 444 do STJ;*

4. *Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, o Tribunal de Justiça pode corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena;*

5. *Redimensionamento da pena em definitivo pra 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção;*

6. *A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1o, do Código Penal;*

7. *No caso dos autos, a pena privativa de liberdade foi redimensionada para 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção, sendo o prazo prescricional de 03 (três) anos, regulado pelo art. 109, VI, do Código Penal;*

8. *Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição a ser observado é o recebimento da denúncia, ocorrido em 13 de janeiro de 2014 (id. num. 931603 - pág. 62); e que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 26 de abril de 2018 (id. num. 931603 - pág. 120/125), houve decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do crime em questão;*

9. *Apelo conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena em definitivo, e, em consequência, declarar extinta a punibilidade do acusado relativa ao crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP), com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento para neutralizar a circunstância judicial das consequências do crime e, assim, refazer a dosimetria penal, fixando reprimenda definitiva em 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção. Em consequência, declarar extinta a punibilidade do acusado pelo crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.22. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702579-38.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702579-38.2019.8.18.0000**ÓRGÃO JULGADOR :** 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR:** Desembargador Erivan Lopes**APELANTE:** Município de Luís Correia/PI**ADVOGADOS:** George Luiz Lira Silva (OAB/PI nº 4.591), Francisco Leonardo Silva Neto (OAB/PI nº 5.387), José Carlos Martins de Campos (OAB/PI nº 4.250), Mara Ferreira Tavares (OAB/PI nº 8.925), Irismar Silva de Souza(OAB/PI nº 9429) e Giovanna Maria Sipuaba Rabello (OAB/PI nº 15.447).**APELADO:** Ivanildo de Lima Sobral**ADVOGADO:** Diógenes Meireles Melo (OAB/PI 267)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Uma vez alegado o não recebimento de verbas remuneratórias pelo autor e tendo ele demonstrado seu vínculo com o Município, é ônus da Administração provar o pagamento para ilidir a pretensão. Art. 333, II, do CPC. Precedentes do TJPI.*

2. *Apelo conhecido e improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento para majorar os honorários sucumbenciais ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, mantendo-se a sentença recorrida nos seus demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

19.23. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N ° 0704277-16.2018.8.18.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N ° 0704277-16.2018.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**EMBARGANTE:** Rômulo Moreira Moita**ADVOGADO:** Gleyson Viana de Carvalho (OAB/PI nº 4.442)**EMBARGADO:** Município de Teresina

Procuradoria-Geral do Município de Teresina

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO DE LEI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO.



INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela REJEIÇÃO dos embargos declaratórios".